



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 68/2010 – São Paulo, sexta-feira, 16 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2671**

**ACAO PENAL**

**0001356-42.2008.403.6107 (2008.61.07.001356-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)  
Fls. 264/283: defesa preliminar do acusado Antônio Joaquim Marques Nunes (e documentos que a acompanham): As argumentações apresentadas pelo referido acusado não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, tratando-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal., uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 252 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Passo agora à análise dos requerimentos formulados na referida peça processual (defesa preliminar).Fls. 264/283, item a: indefiro o pedido a perícia contábil, tendo em vista o disposto nos artigos 156 e 184, do Código de Processo Penal, bem como no art. 420, do Código de Processo Civil, pois a verificação da impossibilidade dos recolhimentos das contribuições à época independe de conhecimentos técnicos específicos e nem se restringe a aspectos contábeis. Nesse sentido, v.g. jurisprudência a respeito: Acórdão: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL Processo: 9802355020 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/02/1999 Fonte DJ DATA: 24/06/1999 Relator JUIZ CARREIRA ALVIM Decisão: A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Ementa CRIMINAL - PERÍCIA CONTÁBIL - INDEFERIMENTO. I - A AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIÁRIA NÃO É OBRIGADA A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS, A NÃO SER QUE ENTENDA SEJAM DE FATO NECESSÁRIOS PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE. II - É INCABÍVEL O INDEFERIMENTO EXCLUSIVAMENTE QUANDO O EXAME SOLICITADO FOR O DE CORPO DE DELITO. III - NA HIPÓTESE, NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR O REFERIDO CRIME COM CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, VISTO QUE O SIMPLES DESCONTO DAS QUANTIAS REFERENTES AO IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E A POSTERIOR OMISSÃO NO SEU RECOLHIMENTO AOS COFRES DA UNIÃO SÃO SUFICIENTES À CONSUMAÇÃO DO DELITO. IV - NÃO AFASTA A ILICITUDE DA AÇÃO O FATO DE O ACUSADO HAVER PRATICADO O DELITO SOB O IMPULSO DE GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS.V - O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO DO EXAME PLEITEADO.VI - RECURSO IMPROVIDO. Fls. 264/283, item c: o acusado Antônio Joaquim Marques Nunes se reporta a desistências de parcelamentos de débitos que não guardam pertinência com estes autos, e que tão-somente demonstram a situação de aperto financeiro pelo qual vem passando - conforme requerimento juntado à fl. 283 - razão

pela qual reputo desnecessária a expedição de ofício para que a Receita Federal informe acerca de desistências de parcelamentos impertinentes ao feito. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando que a autoridade fazendária informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento do débito representado pela NFLD n.º 37.104.300-0, objeto do processo administrativo n.º 10820.002091/2007-01, em nome de Araçatuba Corretora e Administradora de Seguros S/C Ltda, CNPJ n.º 51.099.505/0001-96, ou se referido débito foi parcelado - hipótese em que deverá ser discriminado pela referida autoridade seu valor atualizado, bem como o número de parcelas ainda pendentes de quitação - ficando autorizadas à destinatária cópias de fls. 243/244. No mais, considerando-se que o Ministério Público Federal deixou de arrolar testemunhas por ocasião da denúncia, designo para o dia 06 de maio de 2010, às 14h, nesta Vara Federal, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Elaine Carina Gonçalves Sena, Sandra Regina Guimarães e João Aparecido Suart, e de interrogatório do acusado Antônio Joaquim Marques Nunes. Expeça-se o necessário. Fls. 292/297: ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos documentos pelo acusado Antônio Joaquim Marques Nunes. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 2576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000522-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000522-4)** - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o Julgamento em Diligência. Fls. 115/126: vista à parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3)** - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 1880/1881 e 1882/1888: ante a manifesta discordância das partes quanto à nomeação do perito de fl. 1868, em razão do valor estimado dos seus honorários, reconsidero o despacho de fl. 1868. Nomeio perito judicial o Sr. Theodore O. Pemberton, tel. (11)2548-8297, fixando seus honorários provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Prazo para o laudo: 60(sessenta) dias, conforme requerido. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e, os últimos para os Réus. Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a estimativa de honorários, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, os réus. Int.

**Expediente N° 2578**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4)** - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da r. sentença de fls. 113/116. Recebo a apelação da parte autora, de fls. 119/129, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009871-66.2008.403.6107 (2008.61.07.009871-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009870-0)) CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS - ME(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do decurso de prazo para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de fl. 179-verso. Antes de apreciar o pedido de fls. 174/175, e considerando-se que a localização e indicação de bens a serem constritos é diligência que compete à parte credora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para efetivação das diligências. No silêncio, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004874-06.2009.403.6107 (2009.61.07.004874-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805541-76.1997.403.6107 (97.0805541-7)) UNIAO FEDERAL X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009852-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009852-2)** - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso de apelação da CEF, de fls. 44/51, no efeito meramente devolutivo.Vista à autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006492-83.2009.403.6107 (2009.61.07.006492-5)** - ILHA SUB-ATIVIDADES SUBAQUATICAS LTDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional. Assim, nada a decidir quanto à petição do Impetrante acostada à fl. 175. Arquivem-se os autos.Int.

**0010671-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010671-3)** - CASA DA CRIANCA DE LINS X SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante do exposto,:a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos pedidos de declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos (item 2 de fl. 28) e de declaração de nulidade de qualquer lançamento tributário realizado para constituição de crédito tributário relativo ao PIS (item 4 de fl. 29), por falta de direito líquido e certo; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para DETERMINAR a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, em relação às impetrantes: CASA DA CRIANÇA DE LINS, SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO e ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, bem como DETERMINAR que a parte impetrada não pratique qualquer ato tendente a cobrar o referido tributo da impetrante a partir da data da concessão da liminar nestes autos.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

**0011332-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011332-8)** - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009468-97.2008.403.6107 (2008.61.07.009468-8)** - GILBERTO LEANDRO DA SILVA X LUCIANE DA SILVA MOYA(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO(SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 345/375 laudo pericial e nos termos do r. despacho de fl. 337 os autos encontram com vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001887-60.2010.403.6107** - ELENICE TOLOMEI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. ELENICE TOLOMEI ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos de conta poupança, visando o preparo de ação de cobrança de correção monetária de saldo existente na referida conta, por ocasião da edição dos Planos Collor I e II. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada. O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da ação principal visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2579**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010089-65.2006.403.6107 (2006.61.07.010089-8)** - OSVALDO BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 254: primeiramente, cientifique o sr. perito que o local em que o autor laborou e deve ser realizada a perícia é na Santa Casa de Araçatuba e, também, que já consta nos autos (fls. 142/157) cópias da CTPS do autor relativas ao período trabalhado naquela empresa. Intimem-se os procuradores das partes a informar aos seus assistentes técnicos que a perícia técnica de insalubridade será realizada na Santa Casa de Araçatuba, no dia 30/abril/2010, às 10 horas. Determino ao Sr. Provedor da Santa Casa de Araçatuba que adote as providências necessárias para atendimento às solicitações do perito, a fim de viabilizar a realização da perícia. Oficie-se. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3151**

**ACAO PENAL**

**1302922-50.1996.403.6108 (96.1302922-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X VALDIR DOS SANTOS GUILHERME(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOAO ADENILSON CALANDRIN(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Diante do exposto, declaro, por sentença, CUMPRIDAS E EXTINTAS as PENAS DE MULTA impostas a PAULO RODRIGUES DE SOUZA e VALDIR DOS SANTOS GUILHERME. Proceda-se às anotações necessárias. Com relação aos valores das fianças prestadas pelos sentenciados, na linha do exposto e requerido pelo MPF, determino: a) a intimação de JOÃO ADENILSON, por precatória (fls. 514/515), para que, no prazo de sessenta dias, agende dia e horário com a Secretaria desta Vara para retirada de alvará de levantamento do valor da fiança prestada, sob pena de seu silêncio ser considerado desistesse na retirada no numerário, hipótese em que o mesmo deverá ser revertido à entidade Vila Vicentina - Asilo para Velhos, situada nesta cidade, por aplicação analógica do disposto no art. 273 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005; b) considerando que, conforme extrato do sistema informatizado desta Justiça Federal, ora juntado, a execução das penas restritivas de direito substitutivas impostas ao acusado VALDIR foi declarada suspensa, em virtude do recolhimento do apenado à prisão por outro crime, e que, de fato, havendo necessidade do cumprimento da pena privativa de liberdade relativa a este feito, é possível haver perdimento da fiança prestada (art. 344 do CPP), oficie-se ao Juízo Federal de Jaú (autos n.º 2007.61.08.000295-2), comunicando-lhe estar disponível o numerário da fiança prestada nestes autos (em torno de R\$ 520,00, em julho de 2008) para, se ainda necessário, o pagamento ou abatimento da prestação pecuniária em execução, bem como lhe solicitando que informe a este Juízo, assim que ocorrer, o cumprimento das duas penas restritivas de direitos substitutivas ou o recolhimento à prisão do sentenciado na hipótese de ser cumprida a pena privativa de liberdade. Cumpridas as deliberações acima, aguarde-se, no arquivo sobrestado, informação quanto à ocorrência das situações mencionadas no ofício a ser encaminhado à Justiça Federal de Jaú. Se e quando comunicada a possibilidade de utilização do valor da fiança para pagamento da prestação pecuniária imposta ao condenado VALDIR, expeça-se o necessário para fazê-lo, remetendo-se, após, os autos ao

arquivo com baixa-findo.Se e quando comunicado, com relação ao sentenciado VALDIR, o cumprimento das duas penas restritivas de direitos substitutivas ou o seu recolhimento à prisão na hipótese de submeter-se à pena privativa de liberdade, intime-se o apenado e proceda-se nos mesmos moldes da anterior alínea a, remetendo-se os autos, ao final, ao arquivo com baixa-findo.Ante o reduzido valor remanescente das custas judiciais, não-pagas pelo acusado PAULO, por meio do valor depositado a título de fiança, reputo desnecessário oficial-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa. Ciência ao MPF.P.R.I.

**1306661-94.1997.403.6108 (97.1306661-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306117-09.1997.403.6108 (97.1306117-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Dessa forma, fica expressamente autorizado o compartilhamento das provas que instruem estes e os autos do Pedido de Quebra de Sigilo n.º 1301658-27.1998.403.6108 (98.1301658-2 na numeração anterior) com o Procedimento Preparatório - Tutela Coletiva n.º 1.34.003.000355/2009-81 da Procuradoria da República em Bauru/SP bem como eventual Ação Civil Pública e de Responsabilização por Improbidade decorrente do mencionado procedimento preparatório, sob dever de resguardo do sigilo.Assim, dê-se vista ao MPF para extração das cópias solicitadas à fl. 1070.Int.

**0003832-65.1999.403.6108 (1999.61.08.003832-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ELMIR KALIL ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANDRE LUIS ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) Tendo em vista a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito, determino sua remessa ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.Intimem-se.

**0005685-12.1999.403.6108 (1999.61.08.005685-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ALMEIDA GARCIA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Ante a certidão de fl. 274, para viabilizar o levantamento do valor da fiança e a remessa destes autos ao arquivo, este juízo solicitou informações acerca do endereço do acusado pelo Sistema BacenJud, obtendo dois novos endereços, localizados na cidade de Chopinzinho/PR, consoante extrato que ora junto aos autos.Assim, peça-se carta precatória para intimação do réu, nos endereços referidos, acerca do valor da fiança depositado, advertindo-o de que deverá, no prazo de sessenta dias de sua intimação, agendar dia e horário com a Secretaria desta Vara para retirada de alvará de levantamento, a ser expedido, sob pena de seu silêncio ser considerado desinteresse na retirada no numerário, hipótese em que o mesmo deverá ser revertido à entidade Vila Vicentina - Asilo para Velhos, situada nesta cidade, por aplicação analógica do disposto no art. 273 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Intimem-se também os defensores constituídos pelo réu, nos mesmos termos acima especificados, bem como para fornecerem, se souberem, seu novo endereço, no qual, se ainda necessário, deverá ser tentada sua intimação.Infrutíferas as diligências anteriores, oficie-se à Receita Federal e ao c. TERs vinculados a este Estado e ao do Paraná, solicitando-lhes informações sobre o eventual endereço do acusado.Na falta de informação de novo endereço, intime-se o acusado por edital nos termos acima especificados.No silêncio do réu, em todas as hipóteses acima, efetue-se o necessário para destinação do valor depositado à entidade supramencionada e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria sobre o cumprimento do ofício de fl. 288, reiterando-o, se necessário.Ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 6208**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001680-58.2010.403.6108** - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) (...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, determino a exclusão, do polo passivo da ação, do Diretor Regional da empresa pública, Sr. Luiz Roberto Pagani, devendo permanecer apenas o Presidente da Comissão Especial de Licitação n.º 22, Sr. César Tadeu Menezes Rios.Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Reconheço, portanto, a

incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide; determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba, competente para o conhecimento da causa. Oportunamente, se o caso, recolham-se os mandados de intimação e os ofícios expedidos. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6209**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005979-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005979-3)** - VALERIA HUNGARO COSTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as informações emitidas pelo Distribuidor são insuficientes para aquilatar a eventual ocorrência de prevenção para processar e julgar este feito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

#### **Expediente Nº 6210**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002997-91.2010.403.6108** - MARTA HELENA NARESSE(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo legal; comunique-se ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6211**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2)** - SATELITE POST S.J.C. LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1355/1356: Defiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2010.080017045-1 (fls. 1309/1335) destes autos, juntando-a aos autos de nº 0000769-46.2010.403.6108, da qual é parte integrante. Sem prejuízo, diante do pedido de fls. 1338/1354, formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a revogação da liminar parcialmente concedida às fls. 1295/1298, com fundamento na adjudicação do objeto ao próprio impetrante, intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre o quanto alegado, com urgência. Após, retornem os autos conclusos.

**0000769-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000769-2)** - ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA LTDA - ME X FRUGOLI E FRUGOLI LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante do pedido de fls. 1238/1265, formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a revogação da liminar parcialmente concedida às fls. 929, com fundamento na perda do objeto da presente ação mandamental, intimem-se os impetrantes para que se manifestem sobre o quanto alegado, com urgência. Após, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6212**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003403-49.2009.403.6108 (2009.61.08.003403-6)** - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Em que pese a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entendo o recebimento da apelação no Mandado de Segurança, como regra, deve ser no efeito meramente devolutivo, por conta do mandamento da decisão proferida nessa espécie de ação judicial. Posto isso, recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.

#### **Expediente Nº 6213**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003804-53.2006.403.6108 (2006.61.08.003804-1)** - COPICAL BOTUCATU COMERCIO DE TINTAS



LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6214**

#### **MONITORIA**

**0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Fls. 155/158: Indefiro, tendo em vista a inexistência, nestes autos, de atos processuais dirigidos a parte autora, posteriores à data do protocolo do substabelecimento. fls. 148/49: Anote-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 dias.

**0012668-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012668-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante fez-se representar nos autos por advogada constituída em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, arbitro os honorários da referida defensora, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais), e nos honorários da advogada dativa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o embargante beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 50), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004265-88.2007.403.6108 (2007.61.08.004265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RODRIGO HENRIQUE MARCHESI X CELSO PRAXEDES RODRIGUES DA SILVA X MARCIA PATRICIA MARCHESI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois a transação homologada é título executivo judicial e pode ser executado em caso de não cumprimento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do artigo 26, 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006716-23.2006.403.6108 (2006.61.08.006716-8)** - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL

Em face da desistência da apelação pela Fazenda Nacional, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 115: Tendo em vista que a sentença nos autos principais está sujeita ao reexame necessário, indefiro o levantamento dos valores depositados, fls. 104. Traslade-se cópia desta determinação para autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno dos autos principais do e. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006197-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006197-0)** - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, sendo incabível o procedimento adotado para o caso, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5336**

**MONITORIA**

**0010321-79.2003.403.6108 (2003.61.08.010321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO JOSE ROSA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0011055-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO DE ASSIZ X FABIANA MATHIAS LEITE

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Providencie a Secretaria os preparativos para o desbloqueio dos montantes indicados às fls. 79/80. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012563-11.2003.403.6108 (2003.61.08.012563-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela CEF, conforme requerido às fls. 199/216. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0002933-91.2004.403.6108 (2004.61.08.002933-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGDA SAIURI KIMOTO

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007915-51.2004.403.6108 (2004.61.08.007915-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000031-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000031-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 119. Sem prejuízo, poderão as partes especificar provas que desejam produzir, justificadamente.

**0000549-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000549-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-



DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

**0012670-50.2006.403.6108 (2006.61.08.012670-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA RENATA CRIPPA X JOSE EDUARDO VILLARES X MARIA INEZ MACENO VILLARES

Fls. 81: por primeiro, intime-se a CEF a fim de cumprir a determinação de fls. 77.

**0003817-18.2007.403.6108 (2007.61.08.003817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X THIAGO CESCATO PELEGRINI(SP213190 - FLAVIA CAROLINA MAZZONI) X CARLOS ELISIO PELEGRINI X MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI(SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI E SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)

Fls. 273/275: ciência aos requeridos/embargantes, devendo os mesmos esclarecer se desistem dos recursos de apelação interpostos às fls. 226/272.Int.

**0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Fls. 172/202: ciência à CEF, pelo prazo de 05 dias. Após, à pronta conclusão.

**0000346-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000346-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCELENE PIANA DA SILVA X JOSE DIONISIO PIANA X ELAINE PEREIRA CUSTODIO PIANA

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 59/60: manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante a apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela CEF às fls. 72/81.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004040-05.2006.403.6108 (2006.61.08.004040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-20.2006.403.6108 (2006.61.08.004039-4)) CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo a apelação de fls. 314/319, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, fls. 323/326, remetam-se estes autos e a execução em apenso ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004470-20.2007.403.6108 (2007.61.08.004470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-35.2007.403.6108 (2007.61.08.004469-0)) FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA DE LIMA BRAGA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Fls. 179/186: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010145-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010145-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATO MORENO DE LIMA

Determino à Secretaria deste Juízo, com fulcro no artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, a expedição de termo de penhora a recair sobre a parte ideal, pertencente ao devedor, do imóvel mencionado às fls. 126/131, de matrícula número 15.499, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP. Fica designado, como depositário do bem, o executado Renato Moreno de Lima, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e dos despacho de fls 132 e 139. Expeça-se, também, mandado de avaliação do imóvel penhorado, bem como de intimação do executado, de sua esposa e da usufrutuária, acerca da penhora realizada nos autos. Intime-se o executado, ainda, de que foi designado como depositário do bem. O exequente deverá providenciar a respectiva averbação da penhora.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls. 192/199: o título extrajudicial possui presunção de certeza e liquidez, e não sendo apontada qualquer mácula quanto ao título, ou quanto aos cálculos apresentados, descabe a remessa dos autos ao contador judicial, ou mesmo nomeação de perito.De outra parte, determino a busca de informações através do Sistem INFOSEG. Acaso sejam fornecidos novos endereços, dê-se ciência à CEF para manifestação.No caso de não serem fornecidos novos endereços, determino o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 175 (realização de praça pública).Int.

**0008799-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008799-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB)

Ante a certidão de fls. 146, verso, intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 146.No silêncio, archive-se o feito, com anotação de sobrestamento, até ulterior manifestação.Int.

**0007173-94.2002.403.6108 (2002.61.08.007173-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pela ECT (fls. 261/262) e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004917-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004917-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON JOSE DA SILVA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. Concluso o feito a tanto. Tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos via RENAJUD.Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE.

**0004934-83.2003.403.6108 (2003.61.08.004934-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 107: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, archive-se o feito, com anotação de sobrestamento, até ulterior manifestação.Int.

**0006366-40.2003.403.6108 (2003.61.08.006366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO GARDIN DIAS  
Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, conforme solicitação de fls. 104/105, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007758-15.2003.403.6108 (2003.61.08.007758-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)  
Fls. 117: intime-se a CEF a dar andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0001523-95.2004.403.6108 (2004.61.08.001523-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA BACHEGA  
Intime-se a CEF a esclarecer se foi realizado o registro da penhora, comprovando-o nos autos. Com a notícia do registro, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132. Int.

**0010934-31.2005.403.6108 (2005.61.08.010934-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANA CLAUDIA TRINCA PERIN HAMAMURA  
Fls. 81: defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

**0007534-72.2006.403.6108 (2006.61.08.007534-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARTINS & ALVES BAURU LTDA ME X EDILSON MARTINS LAROCA X VANIA SUELY ALVES LAROCA  
Fl. 65: anote-se. Ante as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/06, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., expedindo-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.  
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, ou da comunicação de citação pelo Juízo deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.  
Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Determino, também, o bloqueio de transferência de veículo(s) de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006661-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006661-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X HERBACOM TELEMARKETING LTDA  
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha

notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES**

Fls. 46: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o E. Juízo deprecado. Após, depreque-se. Int.

**0007825-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO EPP X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS MORAES(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 76) e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES**

Por primeiro, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas no E. Juízo deprecado. Após, depreque-se conforme requerido. Int.

**0010660-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010660-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO DE PAULA X SILVANA DURCILIA HOFF DE PAULA**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 87) e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010662-66.2007.403.6108 (2007.61.08.010662-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON DIAS**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do

sistema BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.282/06. Concluso o feito a tanto. Tendo-se em vista o princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos via RENAJUD. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa acerca de endereços atualizados do executado pelo Sistema Infoseg (fls. 92).

**0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE

Fls. 62: indefiro, pois pesquisa já foi realizada através do Sistema Infoseg, fls. 57/58. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, considerando a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008407-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008407-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANIELE ANDREZA ZONTA ME X ANIELE ANDREZA ZONTA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 42/43) e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em homenagem ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001447-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001447-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ARMELINDA BENEDITA DE OLIVEIRA FERNANDES

Fls. 40: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, archive-se o feito, com anotação de sobrestamento, até ulterior manifestação. Int.

**0005549-63.2009.403.6108 (2009.61.08.005549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANDREA CRISTINA STOROLLI

Fls. 22/24: fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de cinco dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002507-69.2010.403.6108** - JOSE ONIVALDO INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a fim de indicar sua profissão, requisito do artigo 282, II, do CPC. Após, à nova conclusão.

**0002509-39.2010.403.6108** - DIRCE MARIA INOCENTI STRABELI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a fim de indicar sua profissão, requisito do artigo 282, II, do CPC. Após, à nova conclusão.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009892-15.2003.403.6108 (2003.61.08.009892-9)** - MARILSON RODRIGUES DA SILVA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Recebo a apelação da União, fls. 252/266, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002270-35.2010.403.6108** - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, nos termos do art. 1.106, CPC. A seguir, à pronta conclusão, em prosseguimento. Int.

## **Expediente Nº 5341**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0000678-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000678-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO PINTO SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA)

Fixo os honorários da Advogada indicada e nomeada a fls. 46/47 no grau máximo (R\$ 507,17).Expeça-se o necessário.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0001496-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001496-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MESSE REGULADORA DE SINISTRO S/C LTDA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002294-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002294-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X FOTO OTICA HENRIQUES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da ECT de fls. 265 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003621-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003621-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X O P G EDITORES LTDA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da ECT de fls. 109 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos



executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003628-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003628-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CAP - COMERCIAL ART PORTO LTDA EPP

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da ECT de fls. 106 e determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009289-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009289-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a ECT para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

**0000020-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000020-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da ECT de fls. 97/98 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010930-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010930-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MARTOS VISTORIA TECNICA PARA SEGUROS S/C LTDA ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007464-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007464-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVALINO GARCIA

Ante o teor da certidão de fls. 23 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento), prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do

CPC. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Oportunamente, expeça-se mandado de penhora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008819-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008819-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)) PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF, para impugnação. Int.

**0009953-60.2009.403.6108 (2009.61.08.009953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3)) VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos apenas no efeito devolutivo, ante a ausência de penhora nos autos da execução em apenso. Intime-se à CEF, para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001428-31.2005.403.6108 (2005.61.08.001428-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9)) LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a apelação de fls. 68/80, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a CEF, para contrarrazões. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006911-71.2007.403.6108 (2007.61.08.006911-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-49.2003.403.6108 (2003.61.08.003630-4)) ISABEL CRISTINA FERREIRA X PAULO SERGIO GOMES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo a apelação da CEF de fls. 83/91, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargante, para contrarrazões. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006912-95.2003.403.6108 (2003.61.08.006912-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO VINICIUS GATTI

Fls. 27: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDUARDO PIAZZA  
Ante a certidão de fls. 51 verso, manifeste-se a CEF quanto ao endereço informado às fls. 73.

**0009560-14.2004.403.6108 (2004.61.08.009560-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDA DAS DORES MONTALVAO DOS SANTOS

Fls. 70/73 e 74/85, verso: ciência à parte exequente, devendo manifestar-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009683-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL X HELENA CAMPOY BONO(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Fls. 98: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME

Ante o tempo transcorrido desde o pedido retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, SUSPENDA-SE a mesma, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

**0002938-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONY ABDALLA REOLON

Fls. 53: indefiro, pois a providência já foi realizada, conforme fls. 37/38.Fl. 54: defiro. Em cumprimento ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade do executado, através do Sistema RENAJUD.Int.

**0008173-27.2005.403.6108 (2005.61.08.008173-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LURDES BERCA DA SILVA

Fls. 86: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, archive-se os autos com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA

Fls. 67: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0011152-59.2005.403.6108 (2005.61.08.011152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUCIANO FERNANDO CALSAVARI

Fls. 92/104: manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

**0006341-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006341-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA HELENA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fls. 76: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, ante a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001816-60.2007.403.6108 (2007.61.08.001816-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA ME X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA X ALFREDO ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 42: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0006660-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006660-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RSB COBRANCAS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP231848 - ADRIANO GAVA)

Manifeste-se a ECT, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

**0007828-90.2007.403.6108 (2007.61.08.007828-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA CRISTINY TRINDADE RIBEIRO ME X CASSIA CRISTINY TRINDADE RIBEIRO X NILDO RIBEIRO JUNIOR

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da CEF de fls. 69 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após,

publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009960-23.2007.403.6108 (2007.61.08.009960-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR BAURU - ME X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR

Fls. 63: esclareço que não houve bloqueio em razão das quantias serem consideradas de pequena monta. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**0010575-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010575-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSEMIRO ALVES DA SILVA AGUDOS ME X ROSEMIRO ALVES DA SILVA

Fls. 48: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0004255-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004255-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ROMED INFORMATICA LTDA ME

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da ECT de fls. 52 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005166-22.2008.403.6108 (2008.61.08.005166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIA GODOY LEITE ROSA

Fls. 34: tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores, conforme extrato de fls. 32, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005459-89.2008.403.6108 (2008.61.08.005459-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO BARBERO ME X HELIO BARBERO

Fls. 50: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

**0009740-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009740-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE DE OLIVEIRA DE MARQUI

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da CEF de fls. 40 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO

Fls. 37/56: manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

**0002538-26.2009.403.6108 (2009.61.08.002538-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERV-LINK COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da ECT de fls. 73 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002689-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002689-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, defiro o pedido da ECT de fls. 62 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006957-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006957-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DUTRA MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG. Após sua juntada aos autos, intime-se a ECT para se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

**0007411-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007411-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA BRITO - ME X VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Fls. 40/42: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

**0007413-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007413-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO MENA - ME X PAULO SERGIO MENA

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre o auto de penhora de fl. 35. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI

Fls. 40/46: ciência à CEF.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos.Int.

**0007418-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007418-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA

**NOGUEIRA GERALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA**

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 32.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002389-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU DA SILVA ZEFERINO**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002390-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DUARTE**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário, e, se o caso, por primeiro, recolhendo a parte exequente as custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça do Juízo a ser deprecado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.). Em caso de não pagamento, nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC. Resultando infrutíferas as diligências realizadas, e atento ao princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Ainda em observância ao mesmo princípio, determino, também, o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Decorridos 15 (quinze) dias, com ou sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou



ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011442-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011442-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GARAVELO X NEUSA APARECIDA PIASTRELLI GARAVELO

Fls. 95: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, archive-se os autos com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009442-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009442-8)** - RUBENS FERREIRA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 124/126: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0000274-70.2008.403.6108 (2008.61.08.000274-2)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente N° 5349**

#### **ACAO PENAL**

**0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Ante as informações prestadas às fls.869/1068 e 1071/1087, dê-se ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se.Publique-se.

#### **Expediente N° 5358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8)** - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara da comarca de Piracai/SP, feito 239/2010, que será realizada em 20 de abril de 2010, às 15:30 horas (oitiva da testemunha Hideo Takano).

#### **Expediente N° 5359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005686-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005686-2)** - OTACILIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de fls. 130 - deixei de intimar o requerente Otacílio de Oliveira Costa, em virtude de diligenciar nesta comarca e não localizar o endereço indicado.

#### **Expediente N° 5360**

#### **ACAO PENAL**

**0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls.230, do dia 05/05/2010, para o dia 09 de junho de 2010, às 09h00min, a fim de se proceder às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao interrogatório da ré. Expeça-se mandado e ofício, nos moldes de fls.232/233. Publique-se. Ciência ao

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5839**

**ACAO PENAL**

**0003679-02.2003.403.6105 (2003.61.05.003679-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO**

Os autos encontram-se desativados e em secretaria para vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após a vista dos autos ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5848**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000582-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000582-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)**

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95 (fls. 110 e vº), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls.126 para declarar extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO TIDEI. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0006592-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006592-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA INES DALLOLIO ZANOLETTI(SP164671 - MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X FELIPE LOUREIRO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X JORGE ANTONIO PINTO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)**

SENTENÇA:...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente presente pedido para condenar MARIA INES DALLOLIO ZANOLETTI e JORGE ANTONIO PINTO NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º, I c.c artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo longo período da omissão. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A FELIPE LOUREIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV DO Código Penal. As penas serão iguais para ambos, uma vez considerada a semelhante participação no evento criminoso. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e os réus ostentam bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS, 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 13 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA. Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO. Os réus poderão recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DECISÃO DE FLS. 826: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 820, conforme certidão de fls. 825, e as razões apresentadas. Intimem-se os réus e a defesa do teor da sentença e para apresentação das contrarrazões.

**0000815-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000815-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)  
Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403 do CPP.

**0002762-80.2003.403.6105 (2003.61.05.002762-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)  
Sem prejuízo da vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 414 e seguintes, intime-se a defesa a se manifestar se tem interesse no reinterrogatório do réu. Int.

**0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2)** - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
FOI EXPEDIDA POR este Juízo carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa, com prazo de 20 dias.

**0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)  
DEMÉTRIO ELI MODOLO DE SOUZA DIAS e PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Denúncia recebida às fls. 723. Respostas preliminares apresentadas respectivamente às fls. 801/813 e 842/848. Decido. As alegações trazidas pela defesa do réu DEMETRIUS dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo necessária a instrução probatória. O requerimento de perícia contábil já foi decidido por este Juízo às fls. 778, o que mantenho. Quanto às alegações da defesa do réu PAULO HENRIQUE, não procede a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em razão de prisão por dívida. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200230000007647 Processo: 200230000007647 UF: AC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/04/2009 Documento: TRF10295240 Fonte e-DJF1 DATA:24/04/2009 PAGINA:31 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e corrigiu, de ofício, o erro material contido na dosimetria da pena, na sentença, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu IDALBERTO LUÍS CUNHA, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 - NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, NA QUALIDADE DE DIRETORES DA EMPRESA EMPREGADORA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE LANÇAMENTO, DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90 (EM FACE DOS ARTS. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, RESPECTIVAMENTE) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O DOLO E A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELOS RÉUS, POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAL E PERICIAL, DE QUE ENVIDARAM TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I - Prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27/12/90, resultante do não recolhimento, aos cofres públicos, do imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados, no período compreendido de 10 de janeiro de 1999 a 05 de janeiro de 2000 (num total de treze infrações), conforme estavam obrigados os réus, na qualidade de diretores da empresa empregadora, fato constatado pela autoridade fiscal, por meio do Procedimento Administrativo Fiscal que, apurando o prejuízo, culminou com o lançamento, de ofício, do crédito tributário. II - Inexiste descompasso entre o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e entre aquele dispositivo legal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69, e ratificada pelo Brasil, em 09/11/92, quando publicado o Decreto nº 678, de 09/12/92, no ponto em que afirma que ninguém deve ser detido por dívida (item 7 do art. 7º). Precedentes do STF (HC 77.631/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 19/08/98) e do TRF/1ª Região (ACR 2003.38.02.001322-4/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 15/02/2008, p. 185). III - Autoria e materialidade comprovadas, mostrando-se, ademais, irretocável a fundamentação da sentença, notadamente no ponto em que afasta o argumento da defesa de que a dificuldade financeira da empresa, para honrar a obrigação tributária, desqualificaria a conduta criminosa, em virtude da ausência de dolo e de inexigibilidade conduta diversa. IV - Inexiste prova suficiente de que os réus, diretores da empresa, envidaram todos os esforços necessários a fim de garantir o cumprimento das obrigações tributárias da empresa. Ao contrário, restou provado que esse descaso acabou por acarretar, inclusive, a exclusão da contribuinte do Programa de Parcelamento da Receita Federal, no ano de 2005, em que pese as facilidades concedidas pelo Governo Federal, ao priorizar a arrecadação tributária, em detrimento de uma

política criminal mais severa, à luz da realidade econômica do País.V - Ausência de prova - documental e pericial - por parte dos sócios da empresa, consoante lhes competia, inclusive à luz da escrita contábil e mercantil da empresa, da efetiva redução da demanda dos serviços e da adoção das medidas que eles próprios afirmam ter colocado em prática para conter despesas, como a redução do número de empregados e de aeronaves envolvidos na atividade empresarial.VI - [...] Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu.[...] (ACR 1998.38.00.013624-8/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 25/02/2005, p. 10).VII - Dosimetria da pena que se sustenta, por ter examinado, de forma correta, as circunstâncias judiciais do caso, em especial quanto aos motivos e conseqüências do crime, e seu reflexo na culpabilidade.VIII - Correção, de ofício, de erro material contido na na sentença, no ponto da dosimetria da pena, decorrente de flagrante equívoco de digitação, para que, relativamente à pena de multa aplicada ao réu Idalberto Luis Cunha, a fl. 641, onde consta 160 (cento e vinte) dias-multa, leia-se 160 (cento e sessenta) dias-multa, com fulcro, inclusive, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há ilegalidade na decisão do Superior Tribunal de Justiça que, excluindo erro material grosseiro de sentença confirmada pelo acórdão estadual, faz da pena-base a pena definitiva. Erro material na dosimetria da pena não é causa de nulidade do Processo Penal (HC 88.711/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma do STF, unânime, DJU de 11/10/2007, p. 40).IX - Apelações improvidas.X - Erro material da sentença corrigido, de ofício.Data Publicação 24/04/2009Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.DELIBERAÇÕES:O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu PAULO HENRIQUE.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela defesa do réu DEMETRIUS e para o interrogatório dos réus.Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

**0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Vistos em Inspecção.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lupercio Tadeu da Silva, manifestada pela defesa às fls. 785 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, solicite-se a devolução da precatória expedida às fls. 707 independentemente de cumprimento. Int.

**0002655-65.2005.403.6105 (2005.61.05.002655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)**

Vistos em Inspecção.Em face da certidão de fls. 380 determino nova intimação da defesa para, no prazo de 5 dias, apresentar os memoriais finais ou justificação, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0013042-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013042-0) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO BARBOSA DE AQUINO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LUIZ CORDEIRO(SP093388 - SERGIO PALACIO)**

A denúncia formulada às fls. 524/527 imputa aos acusados EDINALDO BARBOSA DE AQUINO e LUIZ CORDEIRO a prática de estelionato, na modalidade tentada. Recebimento da inicial às fls. 529. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais dos réus para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.O defensor constituído do réu Luiz Cordeiro, às fls. 555/571, sustenta o desconhecimento da fraude pelo acusado. Às fls. 574/575, a Defensora Pública da União, representando o réu Edinaldo, reserva-se o direito de apresentar a tese defensiva posteriormente. Instado a se manifestar, o órgão ministerial propôs a suspensão do processo em relação ao acusado Luiz Cordeiro, requerendo o prosseguimento do feito em relação a Edinaldo Barbosa de Aquino (fls. 586/587).Decido.Observo que a alegação de ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados envolve o mérito, devendo tal questão ser analisada por ocasião da sentença.Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Determino o prosseguimento do feito em relação ao réu EDINALDO BARBOSA DE AQUINO, designando o dia 08 de JUNHO de 2010, às 15H10 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa de Edinaldo, deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas Ary Ayres Leite Júnior e Mario Vanin Filho arroladas pela acusação e residentes neste município, bem como o acusado. Depreque-se a oitiva das testemunhas Francisco Paulo Soriano Domingues e Valdirso Meloqueiro também arroladas pela acusação à Comarca de Hortolândia,

com prazo de 30 (trinta) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Quanto ao réu LUIZ CORDEIRO, considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de Hortolândia/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória à Comarca de Hortolândia para oitiva das testemunhas de acusação e nº 224/2010 para audiência de suspensão do processo em relação ao réu Luiz Cordeiro.

**0014632-54.2005.403.6105 (2005.61.05.014632-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)**

Aberto o prazo para apresentação de memoriais, requer a defesa, às fls. 529/530, seja declarada a suspensão do andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 531/559. O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao requerido às fls. 561. De fato, a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Veja-se que a consolidação dos débitos ocorrerá em etapa posterior, na forma disposta nos artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PFG/RFN nº6, de 22.07.2009, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 562/576. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...) 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que os réus, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelo acusado tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 529/530. Intime-se a defesa a apresentar os memoriais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)**

DECISÃO DE FLS. 3395/3400: Manifestaram-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que as defesas dos réus WILSON ORDONES e FABIO BASTOS, permaneceram silentes. Passo a analisar os pedidos. I) O Ministério Público Federal requer às fls. 3356/3357 a expedição de ofícios à Corregedoria da 8ª Região Fiscal, ao Escritório de Pesquisa e Investigação da 8ª Região Fiscal e à Inspeção da Alfândega do Aeroporto de Viracopos. Requer, ainda, a oitiva da testemunha referida Sr. José Leme de Siqueira. Defiro a expedição dos ofícios, nos termos requeridos, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de oitiva da testemunha referida José Leme Siqueira. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jacareí, com prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do ato, instruindo-se com as peças principais deste processo, bem como com cópia do depoimento de Fábio Bastos, conforme requerido pelo órgão ministerial. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo

222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.II) A defesa da ré ARACY SERRA manifestou-se às fls. 3351/3352, requerendo a expedição de ofícios à Inspetoria da Alfândega de Viracopos. Defiro a expedição dos ofícios, nos termos requeridos, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias. III) A defesa do réu ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ manifestou-se à fl. 3358, requerendo a expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega de Viracopos. Defiro a expedição do ofício, nos termos requeridos, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias. IV) A defesa do réu ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, manifestou-se às fls. 3359/3361, requerendo a realização de exame de espectrografia de voz em arquivo de áudio, a transcrição integral dos diálogos interceptados e a juntada do acordo de delação premiada do corréu FABIO BASTOS aos presentes autos.Pretende a defesa do acusado ANDRÉ a realização de exame de espectrografia vocal no arquivo identificado pelo número 640950, de 26 de junho de 2005, visando demonstrar que o interlocutor identificado como ANDRÉ não se trata do réu em questão. Entendo desnecessária a realização da perícia pleiteada, visto que qualquer decisão deverá ter por base o conjunto das provas e não somente os diálogos considerados isoladamente.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 65818 Processo: 200601937928 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000292548 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PG: 00343 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE PERÍCIA DE VOZ INDEFERIDO PELO MAGISTRADO, RESTANDO, TODAVIA, OS DIÁLOGOS EM QUE O PACIENTE NEGAVA A AUTENTICIDADE AFASTADOS COMO PROVAS ISOLADAS. CONDENAÇÃO QUE SE APÓIA, DE FORMA HARMÔNICA, EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Infere-se, na hipótese, que o juízo processante, inobstante tenha indeferido a perícia de voz requerida pelo acusado, consignou, expressamente, que os diálogos, cuja autenticidade não foi reconhecida pelo réu, não seriam utilizados isoladamente como prova na ação penal.2. Nesse particular, não subsiste o alegado constrangimento ilegal, pois, embora a diligência tenha sido indeferida, as provas telefônicas impugnadas restaram expressamente afastadas como meio de prova isolado pelo magistrado, inexistindo, assim, qualquer prejuízo ao acusado.3. A autoria delitiva atribuída ao paciente não está amparada nos trechos impugnados na escuta telefônica, mas se lastreia em outros elementos de prova, os quais foram motivadamente apresentados pelo magistrado na sentença penal condenatória.4. Ordem denegada.Quanto à transcrição dos diálogos, em que pese a argumentação lançada pela defesa, é fato que todos os denunciados tiveram acesso à integralidade dos áudios desde o primeiro instante da deflagração da operação e, tal como o órgão da acusação e este Juízo, puderam analisar todos os diálogos em sua integralidade.Não houve, portanto, qualquer cerceamento da defesa, sendo dispensável e protelatório o pedido de transcrição integral.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27069 Processo: 200703000155875 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300166110 Fonte DJF3 DATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar que sobrestou o curso do processo originário, prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULAÇÃO DA DEFESA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA.I - A questão central do presente writ prende-se ao fato de o Impetrante postular a transcrição integral das interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, correspondente ao período contínuo de 10 meses de gravações, feitas por 08 agentes federais, o que gerou 89 CDs gravados pelo sistema MP3 e 16 DVDs.II - Houve degravação parcial das escutas, a qual se encontra ao longo do relatório do Inquérito Policial, nesse relatório, há uma síntese dos diálogos que o Delegado julgou pertinente à causa e um resumo das operações realizadas, nos termos da Lei 9.296/96.III - Verifico que, no caso em estudo, ainda que se possa deduzir o preceito constitucional posto a favor do réu, consubstanciado no direito ao devido processo legal, não se visualiza, in casu, cerceamento deste em relação aos autos do Inquérito Policial, tampouco às diligências nele contidas. Se não houve degravação integral das escutas telefônicas por todo o período de interceptação efetivado é porque ou este ato se tornou dispensável no seu todo ou porque se tornou inviável do ponto de vista prático.IV - Muito embora o texto da lei fale na transcrição das comunicações telefônicas interceptadas, é de deduzir-se que ela mesma não se refere ao seu integral teor.V - Tenho para mim que o procedimento mais prudente do Magistrado é determinar a transcrição integral de toda a escuta telefônica efetivada, após a realização das diligências parciais, possibilitando o amplo conhecimento e o direito certo ao contraditório. Contudo, não há na Constituição Federal ou na Lei 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade. Ao contrário. A lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, conforme prescreve o 2º, do artigo 6º, da lei em discussão.VI - Com efeito, no presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal, e colocadas à disposição do Impetrante. Ou seja, foram acostadas ao processo as transcrições que serviram de base à denúncia. Desta feita, assegurou-se ao paciente o conhecimento de todas as provas e imputações contra ele lançadas.VII - Quanto às demais



escutas realizadas e não-transcritas, o Magistrado a quo mencionou que a Secretaria da Vara montou uma estrutura na sala de audiência, capaz de possibilitar, com facilidade, acesso auditivo e visual a qualquer parte do teor de tudo o que foi gravado, pelo sistema de busca. Isto permaneceu, diariamente, à disposição do juiz e das partes, e ainda permanece.VIII - Não se pode olvidar o fato de que o material coletado é tão volumoso que, pelos cálculos do Delegado, com a atual estrutura da Polícia Federal, levaria-se, aproximadamente, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses para degravar todos os áudios interceptados no caso Bola de Fogo. Isto caso os analistas não realizassem outros trabalhos.IX - E, assim, embora considere as preocupações apresentadas pela defesa, não posso me furtar à concluir que ordenar a realização da degravação integral, in casu, resultaria em procrastinar indefinidamente o andamento da ação penal, dando azo à ocorrência da prescrição.X - Parece-me, destarte, que, embora o caso esteja permeado de uma real complexidade quanto à degravação, ao menos na sua inteireza, o direito da parte ao conteúdo integral das escutas telefônicas realizadas existe, como um fato concreto, ainda que sua viabilidade se torne dificultosa, como é crível.XI - Considerando-se que o juiz disponibilizou parte da sua sala de audiências, preparada com infra-estrutura de informática suficiente para realização de áudio e vídeo concernentes às provas colhidas pela investigação policial, posto à disposição dos Advogados dos réus por tempo indeterminado, é possível concluir que não houve ofensa legal a ponto de comprometer os atos já realizados neste Processo.XII - Se parte das degravações foram transcritas, tem-se um acervo considerável de provas já escritas à disposição tanto da defesa quanto da acusação. O conteúdo restante, não-transcrito, poderá vir a ser considerado como prova ou não, mas o fato é que este conteúdo restante encontra-se à disposição das partes, ainda que para simples audição. Este conteúdo dito residual, poderá ser tido como inútil, ou não, à conclusão da ação penal.XIII - Embora não tenha havido transcrição in totum das interceptações realizadas, vejo que este procedimento acabou se tornando, na verdade, inviável, talvez pelo tempo excessivo de gravações levadas a efeito ou mesmo, quiçá, por falta de estrutura policial para tanto. Ainda assim, não visualizo prejuízo às partes, pelas razões acima expendidas.XIV - Assim sendo, parece-me que, ao menos no momento em que o Processo se defronta, não se deduz efetivo prejuízo ao Paciente (art. 563). A questão da validade das provas poderá ser discutida no decorrer da instrução criminal, sobretudo por ocasião do artigo 499, do CPP e mesmo das alegações finais, oportunidade em que, nos termos do art. 571, II, do mesmo Codex, poderão ser argüidas eventuais nulidades, restando, a ampla defesa, salvaguardada.XV - Ordem denegada. Data Publicação 03/07/2008Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 20070400056619 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF400143170 Fonte D.E. 28/03/2007 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM. Ementa OPERAÇÃO PONTASUL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVAS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. A análise de alegação concernente à decisão indeferitória de pedido de degravação integral das conversas interceptadas não é compatível com a estreita via do habeas corpus, pois eventuais vícios desta ordem não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Da mesma forma, as assertivas referentes ao teor da prova e ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ. Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade. Desnecessária que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. Ordem denegada. Data Publicação 28/03/2007Ademais, autorizar a degravação integral dos diálogos violaria a intimidade de terceiros estranhos aos fatos revelando eventos que não interessam ao feito criminal.Tampouco se pode presumir que os julgadores das instâncias superiores irão se ater somente às anotações escritas, deixando de realizar uma acurada e integral análise dos autos, dos quais, evidentemente, fazem parte todos os áudios gravados durante a interceptação. Isto seria menosprezar e subestimar a seriedade e comprometimento de nossos magistrados.Isto posto, indefiro o pedido de espectrografia vocal, bem como de transcrição integral dos diálogos monitorados.Quanto à juntada do termo de acordo de delação premiada como já decidido neste feito à fl. 2943, as partes puderam ter acesso ao acordo, não havendo qualquer necessidade de sua juntada aos presentes autos.IV) A defesa do réu JOSEPH HANNA DOUMITH manifestou-se às fls. 3362/3365, requerendo a transcrição integral dos diálogos interceptados. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, indefiro o requerido.V) A defesa da ré PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, manifestou-se às fls. 3366/3369, requerendo a reunião dos presentes autos ao feito nº 2006.61.05.013163-4 e a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a situação dos processos administrativos referentes às DIs, objetos dessa ação penal.Defiro a expedição de ofício conforme requerido, requisitando-se que seja respondido no prazo de 10 (dez) dias.A pertinência da reunião dos feitos será analisada no momento da prolação da sentença.VI) A defesa do réu HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES manifestou-se às fls. 3374/3378, requerendo a transcrição integral dos diálogos interceptados. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, indefiro o requerido. Requer, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal visando obter informações acerca de eventual procedimento fiscal instaurado em face do réu, fundamentando seu pedido na natureza tributária do delito de descaminho que somente se configuraria com a constituição definitiva do crédito tributário.Quanto a esta proposição não assiste razão à defesa. O bem jurídico tutelado no delito de descaminho não se restringe à proteção do erário, mas também à regularidade das importações e exportações e defesa das políticas de proteção à indústria nacional. O procedimento fiscal tem como objetivo a eventual pena de perdimento e não necessariamente a constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, este delito possui natureza formal, não se aplicando a exigência de constituição definitiva do crédito tributário como no delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90.Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Processo HC

200903000068367 HC - HABEAS CORPUS - 35898 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 144 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE REJEITA. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurado contra o paciente em relação ao crime de descaminho, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário ou, alternativamente, por inépcia da denúncia. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 5. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 6. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do Código Penal, ao contrário, é de natureza formal. 7. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 9. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ. 10. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. 11. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus. 12. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 13. Ordem denegada. Data da Decisão 25/08/2009 Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal visando obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário. VII) A defesa do réu JOSÉ CARLOS MARINHO manifestou-se às fls. 3383/3387, requerendo o apensamento dos autos nº 2006.61.05.012056-9, em razão da conexão probatória. Reitera, ainda, o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados. Requer, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal visando obter informações acerca de eventual procedimento fiscal instaurado em face do réu, fundamentando seu pedido na natureza tributária do delito de descaminho que somente se configuraria com a constituição definitiva do crédito tributário. A pertinência da reunião dos feitos será analisada no momento da prolação da sentença. No que tange à transcrição integral dos diálogos interceptados, pelos mesmos fundamentos acima expostos, indefiro o requerido. Quanto a natureza do delito e a necessidade de expedição de ofício à Receita Federal visando obter informações quanto à constituição definitiva do crédito tributário, indefiro, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Aguarde-se as repostas aos ofícios expedidos, bem como a oitiva da testemunha referida. I. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 166/2010 à Comarca de Jacaréi para oitiva da testemunha referida.

**0002605-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002605-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)**

DECISÃO DE FLS.522/523: Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 141/156), juntando documentos. Alega em síntese a inépcia da inicial posto que baseada em procedimento administrativo eivado de vícios, e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao

preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Em relação à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Igualmente improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal. VII. Recurso provido. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, não estando configuradas, quaisquer hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, da testemunha arrolada pela defesa residente naquele município. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 15 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha Saulo P. da Silva, bem como realizado o interrogatório da acusada que deverá ser intimada a comparecer. Requisite-se e intime-se a testemunha. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I. DECISÃO DE FLS. 526: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010 às 15h00 horas.

**0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)**

MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO foram denunciadas pela prática de estelionato, na forma tentada. Denúncia recebida em relação à Maria de Lourdes em 25.08.2008 (fls. 206). Maria de Fátima e Ilca foram incluídas posteriormente no pólo passivo da presente ação penal, conforme aditamento à denúncia de fls. 250/251, recebido em 31.08.2009 (fls. 253). Respostas à acusação apresentadas às fls. 236/237 (Maria de Lourdes), fls. 262/270 (Ilca) e fls. 281/283 (Maria de Fátima). Decido. Ao contrário do que sugere a defesa da ré Maria de Lourdes, não há que se falar em qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita

e com provas suficientes para instauração da ação penal. Também não procede o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada formulado pelas acusadas Ilca e Maria de Fátima. Segundo entendimento corrente de nossos Tribunais Superiores não há amparo legal em decretar a prescrição da pretensão punitiva com base em virtual pena a ser fixada em sentença futura. Observo, por fim, que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer uma das acusadas demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de defesa residentes em Campinas, bem como as acusadas. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. Campinas, 30 de março de 2010.

**0006285-61.2007.403.6105 (2007.61.05.006285-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA E SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)**

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei nº.8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor de entidade eleita pelo Juízo da Execução Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, as penas corporais foram substituídas por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0013685-29.2007.403.6105 (2007.61.05.013685-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CHRISTOPHER WADE GOODWIN(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATINI(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)**

Sentença: ...Do exposto, reconhecida a atipicidade da conduta descrita na inicial, ABSOLVO SUMARIAMENTE os denunciados CHRISTOPHER WADE GOODWIN e FERNANDO NASCIMENTO BURATINI, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do código de Processo Penal. PRIC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão de fls. 371: Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, conforme certidão de fls. 370, pelo Ministério público Federal às fls. 363 e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação de contrarrazões à apelação.

**0001782-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001782-2) - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)**

Vistos em Inspeção. Em face da procuração juntada às fls. 226/227, intime-se o novo defensor do réu Danilo a apresentar os memoriais finais.

**0003852-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Pedro Roveri Botelho não localizada conforme certidão de fls. 163, verso, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

**0003855-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003855-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)**

Vistos em Inspeção. Designo o dia 14 de JULHO de 2010, às 15:50 horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int. Notifique-se o ofendido.

**0005422-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005422-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES(SP208059 - AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA E SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

SENTENÇA: ...Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada a ré TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES e não vislumbrar justa causa para continuidade do feito, reconsidero a decisão proferida às fls. 148/151 e julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LA SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III e artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o M.P.F. PRI. DECISÃO DE FLS. 168: Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto conforme certidão de fls. 167 pelo Ministério Público Federal às fls. 163, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença de fls. 159/161 bem como para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo legal.

**0007352-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007352-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X JOSE AMADO NAYA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

ALTIMAR AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA e JOSÉ AMADO NAYA aceitaram a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cumprindo as condições estabelecidas perante o Juízo Estadual de Jundiaí (fls. 157). Às fls. 158/159, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 160/180. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...) 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que os réus, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 158/159. Solicite-se informações ao Juízo Estadual de Jundiaí sobre o regular cumprimento das condições fixadas aos acusados. Intimem-se.

**0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

FORAM EXPEDIDAS por este Juízo cartas precatórias à Comarca de Jundiaí e à Justiça Federal de São Bernardo do Campo para oitiva das testemunhas.

**0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Vistos em Inspeção. Em face das informações prestadas às fls. 152/177, designo o dia 16 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas para audiência de suspensão do processo nos termos da proposta de fls. 147/148. Int.

**0003475-45.2009.403.6105 (2009.61.05.003475-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010, às 14h20 horas. Providencie-se as intimações necessárias.

**0005025-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005025-8)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TONIN(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X JOSE CARLOS TONIN(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Vistos em Inspeção. Intime-se o peticionário de fls. 125 a regularizar a representação em relação ao corréu Flávio Tonin. Após tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5849**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005493-05.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-74.2010.403.6105) JUNGLES RAMOS RYDEN(SP293912 - MARCUS BOAVA BERTONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por J. R. R., preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 304, do Código Penal. Em resumo do necessário, a defesa alega que o atuado é primário, possui profissão definida, tem família constituída e residência fixa, não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizariam a prisão preventiva. À inicial acostou cópia de documentos pessoais (fls. 15), cópia da nota de culpa (fls. 16), declaração de trabalho fixo (fls. 17), cópias de certidão de nascimento dos filhos (fls. 18/19), declaração de união estável (fls. 20), declaração de residência fixa firmada por sua genitora (fls. 21), cópia de conta telefônica (fls. 22). Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu ilustre representante opinou pela manutenção da prisão do requerente, como forma de garantir a ordem pública para a conveniência da instrução criminal (fls. 25/26). Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Da análise dos antecedentes criminais do acusado (fls. 20/36), constantes do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o réu é useiro e vezeiro na prática de crime contra o patrimônio, respondendo a diversos inquéritos policiais e ações penais perante as comarcas de Itapeva e Itatiba. Nesse passo, verifico que pela informação de fls. 36, o réu já foi definitivamente condenado pela 2ª Vara Criminal de Itatiba, em ação penal transitada em julgado em 05.11.2007, podendo se concluir que é reincidente. Diante do exposto, infere-se que o requerente faz do crime seu meio de vida, não tendo qualquer dúvida em cometer novo crime, mesmo após ter sido condenado definitivamente pela Justiça. Portanto, a reiteração na prática de crimes coloca em risco a ordem pública, um dos requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual, mantenho o encarceramento cautelar e indefiro o pedido de liberdade provisória. Requistem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações criminais e certidões do que eventualmente constar. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 5850**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0017210-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0)) JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por Jefferson Ricardo Ribeiro, referente ao veículo marca M. Benz, modelo Sprinter 312 D Furgão, ano de fabricação 2000, ano do modelo 2001, placa DFE 0679, apreendido nos autos da ação penal nº 2009.61.05.016589-0. A apreensão ocorreu no dia 1º de dezembro de 2009, ocasião em que Antonio Serafim Pereira e Daniel da Silva foram presos em flagrante em decorrência do crime de descaminho. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido em razão da ausência de documento apto a demonstrar a transferência do veículo (fls. 16/17). O pleito foi indeferido por restar dúvida sobre a boa-fé do requerente (fls. 18). Instado a se manifestar sobre a cópia autenticada do comprovante de transferência do veículo trazida aos autos (fls. 21), o Parquet Federal aduziu que a data da transferência do veículo é extemporânea aos fatos e opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 24). Decido. Com razão o órgão ministerial. Apesar de o documento juntado comprovar a propriedade do bem, não se vislumbra a boa-fé da requerente a autorizar a restituição do veículo apreendido. Note-se que o bem foi apreendido juntamente com outros veículos e com o material produto de descaminho. A apreensão, portanto, deveu-se à suspeita de serem os bens proveito da atividade criminosa desenvolvida pelos réus. Assim, nos termos do artigo 119 do Código Penal, somente poderão ser restituídos os bens pertencentes a lesados ou terceiros de boa-fé. Veja-se que a apreensão do automóvel ocorreu na data do flagrante, qual seja, 1º de dezembro de 2009, enquanto que a transferência de propriedade do veículo ocorreu posteriormente (28.01.2010). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 20. Apense-se o presente incidente aos autos n.º 2009.61.05.016589-0. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 5851**

##### **ACAO PENAL**

**0003360-58.2008.403.6105 (2008.61.05.003360-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUCIA HELENA NONATO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X CLAUDINEY JOSE BERALDO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

À Defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5852**

**ACAO PENAL**

**0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI  
Este juízo expediu cartas precatórias para justiça estadual de Hortolândia e justiça estadual de Andradina/SP, para oitiva da testemunha de acusação Darcy Barbieri Perboni (endereços de fls. 288 e 290).

**Expediente Nº 5853****ACAO PENAL**

**0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)  
Fls. 715: anote-se e intimem-se os referidos advogados do despacho de fls. 717.Indefiro o pedido de reinterrogatório de todos os réus formulado pela defesa do réu ARMANDO HUGO DA SILVA às fls. 716, uma vez que, em não sendo determinado pelo Juízo, apenas o próprio réu tem interesse em requerer o seu reinterrogatório. Entretanto, como referido defensor representa também a ré LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, esclareça a defesa da ré, em 3 (três) dias, se a mesma deseja ser reinterrogada.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.DESPACHO DE FLS. 717: Designo o dia 31 de AGOSTO de 2010, às \_\_14:00\_\_ horas para audiência de instrução e julgamento, momento no qual será procedido o reinterrogatório dos réus LISANDRO ANTONIO MARINS e ARMANDO HUGO DA SILVA.Intimem-se os réus a comparecerem na audiência designada. Notifique-se o ofendido.I.

**0010510-37.2001.403.6105 (2001.61.05.010510-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)  
Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 601 certificado às fls. 604 façam-se as anotações e comunicações cabíveis arquivem-se os autos.I.

**0004630-25.2005.403.6105 (2005.61.05.004630-4)** - JUSTICA PUBLICA X ORNELIO DE SANTI FERRARESO(SP122176A - CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA E SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

Considerando a insistência na oitiva da testemunha ROSELENA BAZAN PALIOTO manifestada às fls. 255 e a certidão de fls. 250 v., apresente a defesa o endereço residencial da referida testemunha, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.I.

**2ª VARA DE CAMPINAS****DR. VALDECI DOS SANTOS****Juiz Federal****DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI****Juiz Federal Substituto****HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 5805****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2)** - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)



1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o item 2 do despacho de f. 562, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, remetam-se os autos à contadoria para que com base nos extratos de ff. 564-572, apresente os cálculos pertinentes aos autores Celso Telles Penna Bastos e Antonio Carlos de Abreu Sampaio Cyrino.4. Intime-se e cumpra-se.

**0051535-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051535-1)** - FREDERICO BONFA X DANIEL AGGIO X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS VASSALOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente o decidido neste feito, apresentando o cálculos dos valores devidos aos autores e comprovando o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Desnecessária a intimação dos autores para a apresentação dos extratos do período, visto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 3) Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

**0078329-08.1999.403.0399 (1999.03.99.078329-1)** - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data, em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de DAMIÃO MIRA LONDIM do polo ativo da lide, consoante decisão de ff. 218/220.2) Ff. 280/282: Diante da apresentação dos extratos de ff. 281/282, intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o cálculo do valor devido ao autor Sebastião Ferreira Gomes e comprovar o crédito na respectiva conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Diante da discordância manifestada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue os cálculos dos valores devidos a José Carlos de Souza e seu advogado, nos termos da decisão transitada em julgado nestes autos.4) Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado a título de honorários sucumbências.

**0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8)** - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 273/276: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2) Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do depósito de f. 269, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de f. 272.3) A ausência de manifestação será havida como aquiescência ao valor depositado. 4) Publique-se o despacho de f. 272. DESPACHO DE F. 272:1- F. 267:Concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Ff. 268-271:Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Intimem-se.

**0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2)** - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 396-398:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2- Intime-se.

**0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9)** - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 237/238: Intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), ou para a apresentação de impugnação à execução, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.2) Diante da data de apresentação do cálculo, o valor deverá ser pago

devidamente corrigido.3) Intime-se.

**0009680-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009680-9) - JOSE RIBAMAR DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1.

Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Ff. 145-146: a preliminar de prescrição será analisada a final. 6. Ff. 150-154: Nada a prover em relação ao pedido de garantia do Juízo, posto que já analisado à f. 149. 7. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal quanto às determinações constantes dos itens 1 ao 4. 8. Intimem-se.

**0012638-98.1999.403.6105 (1999.61.05.012638-3) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 177:

Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Dentro do mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o requerido às ff. 173-176. 6. Intime-se.

**0012750-79.2000.403.0399 (2000.03.99.012750-1) - ENIDE RODRIGUES BARALDI X JOSE ILDEFONSO MARTINS X MARCIA MARIA HASCHE X LUIZ CARLOS ABDALLA X MARIA HELOISA PICARELLI AVANCINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) F. 677: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Assim, intime-a para que se manifeste sobre as informações e documentos apresentados pela CEF às ff. 663/672, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre as informações e documentos de ff. 679/682, pertinentes aos honorários sucumbenciais.

**0015481-48.2000.403.0399 (2000.03.99.015481-4) - APARCIDO RODRIGUES NOBRE X ELIAS GOMES DA SILVA X IZABEL SOUZA LOPES VIANA X JOAO PAULO DA CRUZ X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X LAUDELINO RODRIGUES RAMOS X MARIA ELSA BIAZON X MARIA JOSE DE LIMA X ONIVALDO APARECIDO MORTEAN PERECINI X VALDIVINO DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1) F. 295: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo integralmente o decidido neste feito. 2) Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período, vez que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 3) Intimem-se.

**0040996-85.2000.403.0399 (2000.03.99.040996-8) - APARECIDO LEOPOLDINO X DARCIDE ALVES DOS SANTOS X JOSE GARCIA FILHO X SEBASTIANA APARECIDA PEDRO DA CRUZ X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOAO DONIZETI GONCALVES X ANTONIO CARLOS GUIDO X JOSE APARECIDO SUZANO X BENEDITO AURELIANO DE LIMA X JOAO HEREDIA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Intime-se a CEF a efetuar o cálculo do valor devido ao autor Benedito Aureliano de Lima apenas com base nos extratos de FGTS dos quais conste o número de CTPS especificado nos documentos de ff. 334/336, vez que referidos documentos foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais com base no número de CPF do autor, afastando o risco de homonímia. 2) Prazo: 30 (trinta) dias.3) Cumprida a determinação supra, intime-se o autor a se manifestar acerca dos cálculos da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 4) A ausência de manifestação será havida como aquiescência ao cálculo elaborado pela ré.

**0046550-98.2000.403.0399 (2000.03.99.046550-9) - ANTONIO FERNANDES X ATAIDE GAMA SOARES X JOAO CONCEICAO X MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA X MARIA VILANI PEREIRA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1) Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS apenas poderão ser movimentadas nas hipóteses taxativamente previstas em lei e independentemente de alvará. 2) Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

**0053684-79.2000.403.0399 (2000.03.99.053684-0) - EDUARDO GONCALVES URSULINE X VALDIR FLORES X LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X MARIO RODRIGUES FILHO X SEBASTIAO TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1) F. 236: Defiro a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos os extratos do coautor Lázaro Batista da Silva Sobrinho.2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos extratos à CEF, para que apresente os respectivos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo integralmente o decidido neste feito. 3) Intimem-se.

**0056341-91.2000.403.0399 (2000.03.99.056341-6) - CIRSO VECCHI X ADILSON ADOLPHO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X MARCILIO CAMIOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 415-425: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela autora em relação aos autores Adilson Adolpho; Armando Pretto da Rocha e Benedito Silvério Monterio e, em havendo concordância comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias.3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

**0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X ARIIVALDO BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se o autor para que apresente cópia legível dos extratos juntados às ff. 531-534.3. Com o cumprimento do item anterior, tornem os autos à contadoria para cumprimento integral do despacho de f. 541.

**0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 120: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos que refutar pertinentes à impugnação dos valores apresentados pela CEF. Referidos cálculos deverão contar com memória discriminativa, identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.3. Intime-se.

**0009175-53.2006.403.0399 (2006.03.99.009175-2) - JOSE ROBERTO PAVAN X NELSON BERSI X ANTONIO BROLO X APARECIDA RACHEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 392/393: Acolho a manifestação do corréu Banco Itaú S/A. Com efeito, o acórdão de ff. 348/358, transitado em julgado em 28/07/2008 (f. 360), declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar feitos relativos ao Banco Itaú S/A e ao Banco de Crédito Nacional S/A. Assim, a execução deverá prosseguir apenas com relação às contas de poupança mantidas pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.2) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo da lide, nos termos do referido acórdão, excluindo os corréus Banco Itaú S/A e Banco de Crédito Nacional S/A.3) Ff. 381/382 e 383/390: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos elaborados pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que verifique se foi efetuada a alegada aplicação administrativa dos índices de correção monetária acolhidos na presente ação. Em case negativo, esclareça a contadoria se os cálculos apresentados pela parte autora estão de acordo com o decidido no feito.4) Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0006595-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006595-2) - FERNANDO ANTONIO GENESINI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0006815-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006815-1) - NORMA GIATI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 155/257, 266/261 e 262/291: Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, especialmente quanto ao cálculo e ao depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.2) A ausência de manifestação será havida como aquiescência ao cálculo.

**0007844-38.2007.403.6304 (2007.63.04.007844-9) - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 95-98: vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.3. Intime-se.

**0007710-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007710-7) - JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X ANA ILZA BRUNHEROTO ESCARABELIN X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1- Diante da informação de f. 74, reconsidero o despacho de f. 70, encartado equivocadamente neste feito. 2- Ff. 64-66 e 68-69: digam os autores sobre os cálculos e depósito apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o façam fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.3- Intimem-se.

**0012972-20.2008.403.6105 (2008.61.05.012972-7) - ELIZENE PEREIRA ROSA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 50/56: Vista à parte autora/exequente dos cálculos e manifestações apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1) - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto às fichas financeiras apresentadas pelo INSS, conforme despacho de f. 216.

**0601290-73.1995.403.6105 (95.0601290-3)** - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA BORIN X JOSE ULISSES PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BELLODI X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA PRETO X JOSE CARLOS MATEUS X NIKOLAUS LAPOSY X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X JOAO BATISTA COSTA(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0)** - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 142-143: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0056495-12.2000.403.0399 (2000.03.99.056495-0)** - GUY SAMPAIO(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0)** - FABIO FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de f. 167, oportuno à parte autora, uma vez mais, que se manifeste sobre o despacho de f. 166, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0)** - ANDRE WILSON SANTANA DA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 323-346: Intime-se a parte autora para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias a comporem a contrafé.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

**0049784-15.2005.403.0399 (2005.03.99.049784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601923-50.1996.403.6105 (96.0601923-3)) MARIA EUNICE CAPITOSTA DE ALMEIDA X ROQUE CODOGNO X JAIR ZONARO X JOSE ALFREDO PINHEIRO X CARMELA AMILLO PIRES X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRACI HONORATO DE OLIVEIRA X PALMIRA DIAZ GOMES X ARNALDO TORELLI X DOMINGOS DONATO(SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal, conforme sentença de f. 202, acerca da transferência de valores bloqueados nos autos para a ADVOCEF, documentada às ff. 207/209.

**0002235-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002235-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000368-1)) LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 203-217: Intime-se a parte ré a cumprir corretamente o determinado à f. 202, dentro do prazo de 10 (dez) dias, visto que o documento apresentado foi a planilha de evolução do financiamento do imóvel mencionado na inicial e o débito a que se refere a aludida decisão é o referente à verba sucumbencial a que foi condenada a parte autora. 2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4)** - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- F. 709: Indefiro o quanto requerido, visto que a atualização aduzida à f. 708 poderá ser obtida pela própria parte executada junto ao site do Egr. TRF, 3ª Região, que deverá dar-se até a data do efetivo pagamento a partir das datas

indicadas nos cálculos de ff. 676-677 e 684-685.2- Assim, excepcionalmente, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à f. 708, nos termos ali explicitados.3- Intime-se.

**0001315-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001315-8)** - CONCORDE MOTORS LTDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 92-93: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013067-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013067-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 71-72:Defiro a devolução do prazo requerida, contudo, pelo prazo remanescente de 08 (oito) dias, tendo em vista que, consoante se verifica à f. 59, os autos estiveram em carga com a outra Patrona da parte embargada em 29/01/2010. 2- Intime-se e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos aos embargados, de acordo com o decidido no feito principal.

**0003327-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008210-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MINUCCIO REGNOLI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

**0003338-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602318-13.1994.403.6105 (94.0602318-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TETRA PAK LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de ff. 06-23. 3- Intimem-se as partes. 4- Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos imediatamente para sentenciamento, considerando os lindes estritos da controvérsia. 5- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010893-39.2006.403.6105 (2006.61.05.010893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-18.2000.403.0399 (2000.03.99.006753-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELSO MAZZARIOL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RITTES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. F. 68: diante do pedido de execução formulado pela União, afere-se seu desinteresse em recorrer das sentenças de ff. 60-61 e 65 e verso. Assim, certifique-se o trânsito em julgado das aludidas sentenças. 2. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013065-46.2009.403.6105 (2009.61.05.013065-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-96.2000.403.6105 (2000.61.05.008148-3)) JORGE TOSTA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO)

1- Ff. 93-94: manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pelo Coexecutado Jesus Adib Chedid, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a Coexecutada RÁDIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA manifestar-se sobre o despacho de f. 92, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

**Expediente Nº 5991**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004571-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002935-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002935-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002935-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NOVA CAMPINAS CORRESPONDENCIAS LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

1. Nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015216-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015216-0)** - LUIZ FRANCISCO FAGNANO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos da liminar de ff. 37-38, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SE-GURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada desbloquear a conta de pou-pança de nº 4004.013.00000167-2 de titularidade de Francisco Fagnano, para que possa o impetrante proceder à normal movimentação bancária desta referida conta.Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional desta 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043230-74.1999.403.0399 (1999.03.99.043230-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo o presente expediente como pedido de certidão de objeto e pé. cumpra-se, expedindo-a e remetendo-a ao órgão fazendário de origem.Indefiro o pedido de não-juntada desta, diante de que tomo a presente peça como cumprimento parcial do determinado à f. 366, item 2.Assim, junte-se. Intime-se a União (FN), para que cumpra integralmente o determinado no item referido. DESPACHO DE F. 537:1- F. 536: Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2- Oficie-se à egr. 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais local, comunicando-lhe sobre a existência de agravo de instrumento, pendente de decisão no Egr. TRF, 3ª Região, em que se discute a titularidade do crédito pertinente ao presente feito em razão de cessão de créditos.3- Oficie-se ainda, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 200903000060617, comunicando-lhe sobre a penhora efetivada nos presentes autos, para garantia de execução fiscal cuja dívida importa em R\$ 727.590,16 (setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos). 4- Intimem-se e cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3645**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0088161-65.1999.403.0399 (1999.03.99.088161-6)** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 692/695. Reconsidero o despacho de fls. 689.Aguarde-se a decisão final do RE-591.340 no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

**0006365-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006365-8)** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ANA PAULA FERREIRA\ SERRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010319-55.2002.403.6105 (2002.61.05.010319-0)** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido,



retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002582-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002582-3)** - JOSE CAMPAGNOLI FILHO(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Outrossim, indefiro o pedido de efeito suspensivo da tutela recursal por falta de amparo legal, visto que incompatível com o rito especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante (s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

**0003305-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003305-4)** - ROMEU RULLO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Outrossim, indefiro o pedido de efeito suspensivo da tutela recursal por falta de amparo legal, visto que incompatível com o rito especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante (s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

**0004921-83.2009.403.6105 (2009.61.05.004921-9)** - ANNA DA SILVA VIANELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Outrossim, indefiro o pedido de efeito suspensivo da tutela recursal por falta de amparo legal, visto que incompatível com o rito especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista à(o)(s) Impetrante (s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

**0011699-69.2009.403.6105 (2009.61.05.011699-3)** - MARIA ROSINETE ASSIS RIBAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Logo, à minguada do necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

**0012194-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012194-0)** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

FLS. 144. Defiro a vista pelo prazo requerido. Int.

**0012587-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012587-8)** - CASA CIRCULO OPTICA E COM/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista a Autoridade Impetrada a cerca da petição de fls.80/81.Intime-se e Oficie-se.

**0013596-35.2009.403.6105 (2009.61.05.013596-3)** - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 65/66), que a adesão da Impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, acompanhada do pagamento regular da parcela mínima estabelecida em lei, teve por efeito imediato a regularização de sua situação fiscal, possibilitando, assim, a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, consoante documento anexado às fls. 72.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização, nos termos do despacho de fls. 56.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0014042-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014042-9)** - PATRICIA APARECIDA FIRMINO(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
DESPACHO DE FLS. 61: 1. Intime-se a Impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o instrumento de Procuração acostados às fls. 17, outorga poderes a mandatária diversa daquela que assina a petição inicial.2. Ciência à Impetrante da petição de fls. 49/50 e 55, informando acerca de providências afetas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.3. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, na seqüência, se em termos, conclusos para sentença.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 63: Dê-se vista do Ofício de fls. 62 à impetrante para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61, para que cumpra-o no prazo e sob as penas ali determinados.Int.

**0014638-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014638-9)** - EFICARGO TRANSPORTES LTDA EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X

**PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que o Delegado da Receita Federal em Jundiaí noticia, em suas informações (fls. 60/63), que a Impetrante já formalizou seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com opção validada em 26.11.2009, cujo parcelamento está pendente de consolidação. Ademais, ainda segundo as informações prestadas pelo mencionado Delegado, a Impetrante é optante do Simples Federal e não do Simples Nacional, estando, portanto, excluída das limitações impostas aos optantes desse regime de tributação especial, quanto ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Tendo em vista que também já foram juntadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí (fls. 64/85), dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0014651-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014651-1) - PASTIFICIO SELMI SA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0014794-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014794-1) - CASA DO GRAO E OLEO IMP/ EXP/ LTDA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Por tais razões, entendo inexistir o necessário periculum in mora. Em vista de todo o exposto fica indeferida a liminar requerida. Dê-se vista, oportunamente, ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intime-se.

**0014953-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014953-6) - LEONARDA EUFEMIA GUISSO GRANITO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Fls. 28/39. Prejudicada a prevenção constatada às fls. 22, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 51: Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int. DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 52. Aguarde-se a publicação dos despachos de fls. 40 e 51. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0015018-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015018-6) - DIVAL MARQUES DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**0015080-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015080-0) - ADELIA DE FATIMA LOPES JOAREZ (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

**0015105-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015105-1) - MARA ADRIANA DO NASCIMENTO (SP218796 - OMAR NUNES FILHO E SP282423A - VIVIAN GISELLI ALEXANDRE REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0015966-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015966-9) - ALBERTO PINHEIRO (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**  
Prejudicada a prevenção constatada às fls. 22, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 33: Tendo em vista as alegações

contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

**0016444-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016444-6)** - LUCIMARA DOS SANTOS(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI E SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP

DECISÃO DE FLS. 40: Tendo em vista a situação de fato e a urgência alegada, visto que a Impetrante tenciona realizar as provas finais do curso de Ciências Contábeis a partir desta data, e considerando também que, conforme alegado, vem cursando o último semestre do referido curso com a aquiescência da Instituição de ensino, entendo por bem, em análise sumária, deferir parcialmente o pedido de liminar a fim de garantir à Impetrante o comparecimento e a realização das provas referidas na inicial, com início no dia de hoje, até o recebimento das informações, cuja envio fica desde já fica determinado à Autoridade Impetrada. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Para a ciência do órgão de representação judicial, deverá a Impetrante juntar aos autos cópia apenas da petição inicial, sem documentos, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09, no prazo legal, sob pena de cassação da liminar. Oficie-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 314: Mantenho a decisão liminar de fls. 40, a fim de assegurar à Impetrante a frequência, bem como a realização das provas e respectivos cálculos das notas, atinentes ao 2º semestre do ano letivo de 2009, no Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Anhanguera de Valinhos.Em análise perfunctória das informações prestadas (fls. 46/60), entendo ser ilegítimo o ato da Autoridade Impetrada que pretende ver desfeito o vínculo da Impetrante com a Instituição de Ensino, alegando apenas a perda do prazo para matrícula no último semestre do Curso de Ciências Contábeis, eis que reconhece que a estudante renegociou e parcelou seus débitos junto à Faculdade.Descaracterizado o estado de inadimplência, recomenda a prudência que a mera perda do prazo para renovação da matrícula não implique na jubilação da estudante, notadamente quando a aluna está prestes a concluir o curso, seja porque incorporados os créditos cursados ao seu patrimônio jurídico, vivenciando situação de fato consolidada, seja porque a confirmação da desvinculação viria em desfavor do interesse público.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 322: Vistos etc.A petição de fls. 320/321, apresentada pela Autoridade Impetrada, pretendendo voltar a discutir o objeto da decisão liminar (fls. 40), ratificada às fls. 314, não pode ser conhecida, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa, notadamente quando não trouxe nenhum argumento novo que pudesse provocar uma decisão com fundamentos diversos.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

**0016768-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016768-0)** - LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC E SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X CHEFE SERVICIO BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação.Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0017130-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017130-0)** - JOSE MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DECISÃO DE FLS.30: (...) Logo, defiro a liminar para o fim de detrmnar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria dos valores atrasados do benefício do impetrante no prazo máximo de 90 (noventa) dias.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 46: Dê-se vista ao Impetrante acerca da petição de fls. 41/45 para manifestar-se no prazo legal. Int. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 46: Dê-se vista ao Impetrante acerca da petição de fls. 41/45 para manifestar-se no prazo legal. Int.

**0017753-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017753-2)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 75/76, em vista da diversidade de objetos.Providencie o(a) Impetrante cópias

dos documentos que acompanharam a inicial, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas devidas. Cumpridas as exigências e considerando que não há pedido de liminar na inicial, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0008253-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008253-0)** - MARIO CESAR CATANEO(SP117984 - WILSON SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 24. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, a qual tem atuação na Justiça Federal, para que se manifeste neste feito. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor-Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0010697-19.2009.403.6120 (2009.61.20.010697-5)** - FUNDICAO BIGAL MATAO LTA ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Presidente da ANEEL do pólo passivo. Registre-se, oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 201: Preliminarmente, intime-se o i. Advogado subscritor da petição de fls. 200 para regularizá-la, assinando-a. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista da mesma à Autoridade Impetrada para que se manifeste no prazo legal. Int.

**0002793-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002793-7)** - ADELINO EUFLASIO DE SOUSA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista o ofício acostado às fls. 73/75, que informa o pagamento das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego. De acordo com o referido documento, a parcela nº 1/5 foi disponibilizada em 31.01.2009 e as demais num prazo de trinta em trinta dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006406-89.2007.403.6105 (2007.61.05.006406-6)** - FERNANDA COSTA PAULUCCI X FABIANA COSTA PAULUCCI(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 111/112. Vista às Requerentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0008156-29.2007.403.6105 (2007.61.05.008156-8)** - MAURICIO ANTONIO LINO DE FARIA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 70. Indefiro o pedido de execução da sucumbência, tendo em vista que a presente ação se processou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 10 e não impugnado a tempo e modo pela Requerida. Outrossim, não havendo nada mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se. Int.

**0013666-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013666-5)** - TEREZA APARECIDA DAMICO PELLISON X FLORINDA DAMICO DA SILVA X LURDES DAMICO INACIO X LUIZ DAMICO X MIGUEL CARLOS DAMICO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI E SP272608 - CAMILA PALLADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Considerando o alegado na petição de fls. 88/89, bem como o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 90, além da manifestação dos Requerentes de fls. 94, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 90, em favor do advogado dos Requerentes indicado às fls. 94. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

**0013919-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013919-8)** - LUZIA DA SILVA RAZZINI X MARCIA APARECIDA RAZZINI(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intimem-se as Impetrantes para que indiquem ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se o já determinado às fls. 74.

**0012318-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012318-3)** - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja 30 (trinta) dias.Int.

**0017230-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017230-3)** - JORGE BENNEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) acerca da contestação juntada.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011050-07.2009.403.6105 (2009.61.05.011050-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEBASTIAO CESAR BARIONI X LUIZ BARIONI JUNIOR

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, expeça-se carta precatória para intimação do requerido SEBASTIÃO CESAR BARIONI no endereço ali indicado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014177-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014177-0)** - EDER CARLOS DE JESUS BRAGA X ADRIANA DE FATIMA ROBERTO BRAGA(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar à minguada dos requisitos legais. Manifestem-se os Requerentes acerca da contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3646**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003179-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003179-1)** - NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista a certidão de fls. 180, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Impetrada. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 138/142, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000701-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000701-8)** - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança na cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo.Int.

**0001019-25.2009.403.6105 (2009.61.05.001019-4)** - MARIA TEREZA FAVARIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001190-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001190-3)** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0001396-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001396-1)** - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA EPP X ASSIST TREINAMENTO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS LTDA EPP X ASSIS ADVOCACIA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0002122-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002122-2)** - PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ X MARCIA CARDOSO MARIA X MARCIA CARDOSO MARIA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002155-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002155-6)** - EUGENIO ANTONIO FRESCHI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005990-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005990-0)** - GERALDO AFONSO FERNANDES (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, torno definitiva a liminar de fls. 33/33vº e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça a atividade tida por especial exercida pelo Impetrante nos períodos de 26/06/1979 a 19/11/1990 e de 02/05/1991 a 28/02/1994, sob o Regime Geral da Previdência Social, e, em sequência, que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição - TCC, da qual conste o período de atividade especial, convertido para comum, com o acréscimo legal (fator de conversão 1.4), para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, ressalvado o eventual aproveitamento do período acrescido a critério da entidade pública interessada, na forma da motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023211-8. P.R.I.O.

**0006640-03.2009.403.6105 (2009.61.05.006640-0)** - DEUSDETE DA SILVA PRADO (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

**0007609-18.2009.403.6105 (2009.61.05.007609-0)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007652-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007652-1)** - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela

Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 138/140vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0007961-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007961-3)** - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

**0008255-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008255-7)** - NELSON LUIZ NOGUEIRA BATISTUCCI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

**0008745-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008745-2)** - SANDRA REGINA FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0008871-03.2009.403.6105 (2009.61.05.008871-7)** - RODRIGO NUNES DA SILVA X NOEMIA NUNES DA SILVA(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0009207-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009207-1)** - ERONDINA CARVALHO DE LIMA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0009254-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009254-0)** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X MAJOR CHEFE DO FUNDO DE SAUDE EXERCIO - FUSEX GUARNICAO CAMPINAS - SP

Ante o exposto, dada a ausência de comprovação do alegado ato coator, vez que não demonstrada a recusa do Exército Brasileiro em dar suporte ao tratamento de saúde do im-petrante, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com re-solução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0009399-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009399-3)** - LEONARDO VIEIRA DA SILVA(RJ089333 - ANDREA MONTEIRO GAMELEIRO E RJ118442 - EMILIA SUCHMACHER) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 4º do Edital nº 1/SCONC, de 28 de maio de 2009, CONCEDO A SE-GURANÇA requerida, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autori-dade Coatora que aceite a inscrição do Impetrante no Concurso de Admissão à Esco-la Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo referido edital, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas pela Impetrada.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei



nº 12.016/2009).P. R. I. O. DESPACHO DE FLS. 31: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Considerando a urgência da medida pleiteada, vez que o período de inscrição do concurso objeto da demanda termina no dia 15 p.f., com base no poder geral de cautela, determino à Autoridade Coatora que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se com urgência. DECISÃO DE FLS. 46/47 E VERSO: Assim, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo edital nº 1/SCONC, de 28 de maio de 2009, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

**0009448-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009448-1) - IVANILDA XAVIER COUTINHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Em face do exposto, à minguada da comprovação por parte da impetrante do alegado direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010147-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010147-3) - MARCIA REGINA DE SOUZA X LUIZA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Em face do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir das impetrantes tanto por perda superveniente de objeto com relação ao pedido de conclusão do procedimento de auditação como pela inadequação da via eleita para soerguimento do numerário pretendido, fica extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0010323-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010323-8) - VALDIVINO ELOI NETO(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 26/27, bem como o silêncio do Impetrante conforme certificado à fl. 31, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0011369-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011369-4) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Em face do exposto, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Convertam-se os valores depositados pela impetrante, devidamente comprovados, após o trânsito em julgado, em renda da União Federal. P.R.I.O.

**0011777-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011777-8) - ANGELO COLIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Em face do exposto, torno definitiva a liminar de fls. 43/44 e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o desconto de 30% sobre a renda mensal revisada de aposentadoria do Impetrante (NB 42/136.832.451-4), razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**0012185-54.2009.403.6105 (2009.61.05.012185-0) - FRANPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA**

## ELETRICA - ANEEL

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 203/206 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

### **0012344-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012344-4) - VALDECIR APARECIDO PRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 43/44, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, restando prejudicada a petição de fls. 48/49. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

### **0013810-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013810-1) - ROGERIA ARRIVABENE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma da motivação, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

### **0014161-96.2009.403.6105 (2009.61.05.014161-6) - BIG ONION COM/ IMP/ E EXP/ DE CEBOLA LTDA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X CHEFE DA VIGILANCIA AGROPECUARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

### **0014434-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014434-4) - ELIANA MOREIRA DIAS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 28, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando prejudicada, em decorrência, a decisão de fl. 26. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **0014763-87.2009.403.6105 (2009.61.05.014763-1) - NL COM/ E IMP/ DE JOIAS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Em face do exposto, REJEITO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivam-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044924-7. P.R.I.O.

### **0015678-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015678-4) - MARCUS VINICIUS NUNES MORO X MARIA ELISA GALVAO MORO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP**

Ante o exposto e constatando, de plano, não ser o caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, denegando a segurança e extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do exposto no art. 6º, 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09, c.c. o artigo 267, I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo legal para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

### **0013554-83.2009.403.6105 (2009.61.05.013554-9) - RICARDO WENDELL RAFFA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA X RONALDO BARBOSA X MARIO STEFANELLI VIEIRA X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA X MARCOS STEFANELLI VIEIRA X ANDREA DE BRITO STEFANELLI X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA X FABIO MARCIO STEFANELLI X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA**

BALLACOSA X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, acolho a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, tão-somente em relação a aludida empresa pública, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recursos, determino o retorno dos autos, à MM. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba, para prosseguimento em relação aos demais requeridos. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012805-66.2009.403.6105 (2009.61.05.012805-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREID ALBERTO MATHEUS JUNIOR X MARIA CRISTINA FRANZONI MATHEUS

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 41/44, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 27, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011021-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011021-8)** - GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DE JESUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(s) Requerida(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0015083-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015083-6)** - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 26 e verso, razão pela qual recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, CPC) e determino a citação da Requerida para apresentar contra-razões no prazo legal, na forma do disposto no 2º do art. 285-A, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0015214-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015214-6)** - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando cassada a liminar. Ressalvo à requerente, a possibilidade de ingresso, se desejar, com eventual ação anulatória em face do banco mandante e da cedente/sacadora dos títulos. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0015795-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015795-8)** - SHIRLEINE GUIMARAES CLARO(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 31 como pedido de desistência e homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604484-86.1992.403.6105 (92.0604484-2)** - ALOYR ZENI X NEUSA BACI ZENI X ANTONIO DA COSTA X ROGERIO MANZINI(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os Autores e os Réus, às fls. 72/81 e 94, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

**0083914-41.1999.403.0399 (1999.03.99.083914-4)** - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA BARBOSA X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES

ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)  
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 465/474. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, considerando o ofício de fls. 468, no tocante ao valor retido referente ao PSSS, requeira o INSS o que de direito no prazo legal. Após, aguardem-se os pagamentos dos precatórios conforme ofícios expedidos às fls. 458 e 459. Int. DESPACHO DE FLS. 484: Publique-se o despacho de fls. 477. A petição de fls. 482/483 será apreciada oportunamente. Int.

**0011163-85.2005.403.6303 (2005.63.03.011163-0) - LAURINDO MIQUELOTTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DE FLS. 285/293: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida anteriormente, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 04/12/1978 a 04/01/1981, de 12/02/1981 a 23/10/1987 e de 16/03/1988 a 25/11/1993, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LAURINDO MIQUELOTTI, com data de início em 19/02/2001 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/120.375.803-8 - fl. 108 - NB implantado 42/141.486.810-0 - fl. 219), equivalente a 31 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 04/2006, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 352,92 e RMA: R\$ 555,05 - fls. 179/186), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$36.024,73, devidas a partir do requerimento administrativo (19/02/2001), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 04/2006, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 179/186), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 308: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 285/293. Int.

**0007735-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007735-8) - ALICA ALVES DA SILVA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 237. Assim sendo, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011950-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011950-0) - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DE FLS. 500/506: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01/11/77 a 15/05/84, 10/12/84 a 22/04/87 e 04/05/87 a 19/05/94 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/141.486.587-0, em favor do Autor, Orlando Kazufumi Sugimura, com data de início em 25/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 261), cujo valor, para a competência de mai/09, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.676,80 e RMA: R\$ 1.923,97 - fls. 483/486), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 81.300,42, devidas a partir do requerimento administrativo (DER 25/05/2006), apuradas até mai/09, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 483/484), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 525: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 500/506. Int.

**0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA -**

**INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE a presente ação para DECLARAR a dependência dos autores, VERA LUCIA GOBIRE e DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ, em relação ao segurado falecido (Xerxes Barbosa) e CONDENAR o réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 141.772.385-5, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do óbito (16/01/99 - fl. 16), com início de vigência a partir de então, a ser rateado igualmente entre os autores, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 310,34, para a competência de janeiro/99, e RMA: R\$ 631,55, para a competência de julho/2009 - fls. 206/209), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às prestações vencidas, nos termos da fundamentação, a serem apuradas em liquidação, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Oficie-se ao Posto do INSS competente, informando a prolação desta sentença, a fim de evitar duplicidade de pagamentos. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0009120-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009120-7) - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009737-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009737-4) - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012602-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012602-7) - ZILDA FELISBINA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012958-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012958-2) - ANTONIO AUGUSTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/106.374.837-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO AUGUSTO FILHO, com data de início em 16/01/2009, cujo valor, para a competência de ABRIL/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.807,92 e RMA: R\$1.819,49 - fls. 187/202), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$6.385,78, devidas a partir da citação (16/01/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/106.374.837-0, a partir de então, apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 187/202), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 254: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 214/217. Int.

**0013093-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013093-6) - CADIMO MARIANO CABRAL JUNIOR(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011583-85.2008.403.6303 (2008.63.03.011583-1) - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 146/148 e 154, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.690.207-5), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA, com data de início em 01/09/2009 (DIP - data de início do pagamento), com RMI de R\$ 1.765,95, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, relativo ao período de 01/10/2008 a 31/08/2009, conforme acordado, em favor do Autor, no total de R\$ 23.406,03 (vinte e três mil, quatrocentos e seis reais e três centavos), atualizado em agosto/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000662-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000662-2) - BELARMINA GOMES FERREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/106.498.748-3, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, BELARMINA GOMES FERREIRA, com data de início em 30/01/2009, cujo valor, para a competência de MAIO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.183,61 e RMA: R\$2.197,58 - fls. 169/184), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$6.718,71, devidas a partir da citação (30/01/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/106.498.748-3, a partir de então, apuradas até 05/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 169/184), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 229: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 191/194. Int.

**0001026-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001026-1) - REINALDO DA SILVA MARTINS (SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, e não vislumbrando mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, reconheço a perda superveniente de seu objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004730-38.2009.403.6105 (2009.61.05.004730-2) - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ARAUJO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005007-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005007-6) - MARIA NADIR CINTRA DOS SANTOS (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013615-41.2009.403.6105 (2009.61.05.013615-3)** - NATALINO GOMES(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 54, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, desde já, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010303-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010303-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-87.2000.403.6105 (2000.61.05.011078-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X CHAFIK RESEK ANDERY(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para extinguir a execução das diferenças do benefício previdenciário pretendidas nos autos principais, pelo pagamento, prosseguindo-se apenas no que toca ao pagamento corrigido, a título de verba honorária, no importe de R\$4.505,06 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e seis centavos), atualizado até outubro/2001. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ÉRESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 43: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2296**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000829-72.2003.403.6105 (2003.61.05.000829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611288-60.1998.403.6105 (98.0611288-1)) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000830-57.2003.403.6105 (2003.61.05.000830-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611372-61.1998.403.6105 (98.0611372-1)) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0006086-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610812-22.1998.403.6105 (98.0610812-4)) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do



Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X SERGIO RISALITI X CARLOS OTAVIO RUGGIERO X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0013568-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013568-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013567-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013567-2)) MC TRANSPORTES ATACADO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0002099-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607592-16.1998.403.6105 (98.0607592-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BORTOLO MONTAGNER(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010314-91.2006.403.6105 (2006.61.05.010314-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011925-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011925-3)) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000200-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000200-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-90.2006.403.6105 (2006.61.05.004313-7)) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005518-23.2007.403.6105 (2007.61.05.005518-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-80.2006.403.6105 (2006.61.05.007935-1)) AKHENATON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009236-28.2007.403.6105 (2007.61.05.009236-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-82.2003.403.6105 (2003.61.05.014085-3)) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014553-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014553-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-96.2007.403.6105 (2007.61.05.004181-9)) L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo

em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001203-15.2008.403.6105 (2008.61.05.001203-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013899-1)) COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001632-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001632-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-07.1999.403.6105 (1999.61.05.004703-3)) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004619-88.2008.403.6105 (2008.61.05.004619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008229-98.2007.403.6105 (2007.61.05.008229-9)) JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0005793-35.2008.403.6105 (2008.61.05.005793-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-64.2004.403.6105 (2004.61.05.009415-0)) JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009385-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009385-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-12.2007.403.6105 (2007.61.05.004206-0)) COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010879-84.2008.403.6105 (2008.61.05.010879-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613645-13.1998.403.6105 (98.0613645-4)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013584-55.2008.403.6105 (2008.61.05.013584-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-66.2007.403.6105 (2007.61.05.004086-4)) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009411-51.2009.403.6105 (2009.61.05.009411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609387-62.1995.403.6105 (95.0609387-3)) COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODS FARMACEUTICOS SA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0011876-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-22.2005.403.6105 (2005.61.05.003311-5)) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL

CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013585-06.2009.403.6105 (2009.61.05.013585-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014101-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014101-7)) LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004400-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004400-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0014101-41.2000.403.6105 (2000.61.05.014101-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012601-66.2002.403.6105 (2002.61.05.012601-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H.P.F. ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005006-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005006-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe a folha 19 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 2006.61.05.00343-7. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0016427-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 49 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008229-98.2007.403.6105 (2007.61.05.008229-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2312**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606593-68.1995.403.6105 (95.0606593-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVE SJACQUES BONFIM) X PREDIAL VASSOLER S/C LTDA X JULIO CEZAR VASSOLER(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS HENRIQUE VASSOLER(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Regularize a executada PREDIAL VASSOLER S/C LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 41/43 (Dr. NORBERTO PRADO SOARES - OAB/SP 113.843), acompanhado de cópia de seus Contrato Social e posteriores alterações. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001167-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001167-1)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X JOAO MIGUEL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011473-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011473-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO DONIZETE PENNA  
Intime-se, novamente, o exequente para indicar bens de propriedade do executado a fim de que se promova a substituição de penhora. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

**0015668-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015668-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDINE APARECIDO MATIOLI

À vista do silêncio do exequente no tocante a oferta de bem pela executada à fl. 55, expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação, devendo a penhora recair preferencialmente sobre o bem ofertado e em tantos outros quantos bastem para a garantia do débito. Intimem-se e cumpra-se.

**0014665-10.2006.403.6105 (2006.61.05.014665-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOV EST SAO PAULO

À vista do decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução (certidão de fls. 23), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Prazo de 05 dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0014666-92.2006.403.6105 (2006.61.05.014666-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOV EST SAO PAULO

À vista do decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução (certidão de fls. 23), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Prazo de 05 dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0015277-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015277-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOSE LUIZ CAMPOS

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

**0002258-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002258-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CELIA MARIA MARTINS X WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO X CARLOS ROBERTO TOLEDO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

**0002854-82.2008.403.6105 (2008.61.05.002854-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE PEREIRA

Intime-se, derradeiramente, o exequente para recolher as custas processuais devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se com urgência.

**0002861-74.2008.403.6105 (2008.61.05.002861-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA APARECIDA TEIXEIRA

Intime-se, novamente, o exequente para que recolha as custas processuais devidas neste juízo, por meio de guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

**0002870-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002870-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA

Intime-se, novamente, o exequente para que recolha as custas processuais devidas neste juízo, por meio de guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

**0006200-41.2008.403.6105 (2008.61.05.006200-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROTEL - PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se, novamente, o exequente para apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada na decisão de fls. 18/20. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

**0006571-05.2008.403.6105 (2008.61.05.006571-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2313**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002859-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002859-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 18/52. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0015258-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015258-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PAULINIA

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal em Campinas. Cite-se a executada nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

**0015278-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015278-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DINAUEI FABER

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015279-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015279-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015280-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015280-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS BISPO DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015281-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015281-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015283-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015283-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE FERREIRA DA ROCHA VALADARES

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015284-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015284-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA SCHULTZ

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015286-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015286-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR TEZOTTO SCOMPARIM

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao

recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015288-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015288-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAMES BARBOSA OLIVEIRA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015289-54.2009.403.6105 (2009.61.05.015289-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALAOR DE BONFIM**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015291-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015291-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCOS FERNANDES**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015292-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015292-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LORIVAL APARECIDO CREPALDI**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015293-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015293-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA AGUIAR MAURICIO PRADO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015294-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015294-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE MOREIRA MADEIRA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015295-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015295-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE FABER**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da

distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015296-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015296-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA SOFIATTI DIAS**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015297-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015297-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE RIBAS LIMA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015298-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015298-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE KATIA DE MOURA SIQUEIRA**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015299-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015299-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA DA COSTA DUARTE**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015300-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015300-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO SANDRINE PRIETO**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**0015302-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015302-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO FERNANDES VARANDAS**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos nesta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Proceda o exequente ao recolhimento das custas devidas neste Juízo, por meio de Guia DARF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprida a determinação supra, cite(m)-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2315**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006457-03.2007.403.6105 (2007.61.05.006457-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MIGUEL JOAO ASTOLPHO -**



ME(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X MIGUEL JOAO ASTOLPHO(SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 16/20. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2316

#### EXECUCAO FISCAL

**0602003-53.1992.403.6105 (92.0602003-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0604262-16.1995.403.6105 (95.0604262-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CAVALCANTE JEANS CONFECÇOES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Regularize a executada CAVALCANTE JEANS CONFECÇÕES LTDA. sua representação processual, acostando aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de mandato. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta Vara e Oficial de Justiça do Juízo funcionará como leiloeiro. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 5- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

**0020197-72.2000.403.6105 (2000.61.05.020197-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TRES RIOS LTDA ME**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010856-51.2002.403.6105 (2002.61.05.010856-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA**

Manifeste-se o exequente sobre os resultados da Hasta Pública realizada (1º e 2º leilões), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007253-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007253-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISA MONICA MACHADO MOTA**

Ciência ao exequente do retorno destes autos à esta 5ª Vara Federal em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0013362-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013362-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCONDES ALEMBERT SANTOS PEREIRA GRANA**

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 36 (Dra. TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - OAB/SP 257.211), no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0012230-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012230-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X KAZUO WAKI(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO)**

Manifeste-se o exequente sobre os depósitos judiciais efetuados à título de pagamento de saldo remanescente, conforme comprovam as guias encartadas às fls. 38/39 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002018-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM M. VALDEOLIVOS SERGIO L. M. TORNACO I E COM/ LTDA X SERGIO LUIS MARONI(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOAQUIM MARQUES VALDEOLIVOS**

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 102/116, posto que, não obstante o excipiente SÉRGIO LUIZ MORONI tenha sido excluído do polo passivo da lide, importa atentar-se para o fato de que os autos permanecerão junto ao Juízo de origem para prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica e demais coexecutados. Desta forma, não há meio de cisão do processo para o fim de interposição de apelação e subida à instância superior, razão pela qual a

insurgência quanto à decisão proferida deve ser manifestada com interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal competente. Por primeiro, em cumprimento ao decidido às fls. 76v.º, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a exclusão do coexecutado SÉRGIO LUIZ MORONI do polo passivo deste feito. À vista do documento encartado às fls. 118, o qual dá conta de que o CPF 044.883.778-15, constante da inicial, pertence a JUAN MARQUEZ VALDEOLIVAS, indefiro, por ora, o pleito de fls. 117, devendo o exequente esclarecer a inclusão no polo de JOAQUIM MARQUES VALDEOLIVOS. Intime-se. Cumpra-se.

**0012424-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012424-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X SHELL GAS (LPG) BRASIL S/A(SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP187358 - CRISTINA CALTACCI)

À vista da certidão de fls. 72v.º, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar na qualidade de executada a denominação SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.. Defiro a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fls. 68), em favor da exequente, na forma por ela pleiteada às fls. 70. Cumpridas as determinações supra, vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006522-61.2008.403.6105 (2008.61.05.006522-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AM TRANSPORTES LTDA ME(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados judicialmente (fls. 14), em favor do exequente (ANATEL), na forma pleiteada às fls. 20. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste- acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003086-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003086-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo credor, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ad Cautelam, recolha-se o mandado de penhora expedido, comunicando-se à respectiva Central para cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0003494-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003494-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MENIN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010249-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra, abra-se vista para nova manifestação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2320**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003876-10.2010.403.6105** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CUIABA - MT X FAZENDA NACIONAL X MARAVILHA IND/ E COM/ DE RACOES LTDA - EPP(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a notícia de parcelamento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014027-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014027-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FENIX METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2322**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004552-55.2010.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP X FAZENDA NACIONAL X E. VALLE - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 17/18, devendo a mesma requerer o que entender de direito. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2384**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005437-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005437-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 51) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 59 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0005602-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005602-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILSON MENDES

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 45) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 53 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004828-57.2008.403.6105 (2008.61.05.004828-4)** - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0005706-79.2008.403.6105 (2008.61.05.005706-6)** - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X SUELI MINOTELLA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido de anulação do lançamento NFLD 37.033.458-2 formulado pela parte-autora, bem assim a expedição de certidão

de regularidade fiscal. Condene os sucumbentes nas custas e despesas processuais, bem assim em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

**0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor IVAN MODOLO (RG nº 12.109.692-0 SSP/SP e CPF 041.006.908-60) de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Mecânica Cairu Ltda., de 01/09/1981 até 01/12/1984 e de 03/12/1984 até 08/08/1985, Cimento Itaú (Companhia Cimento Portland), de 12/08/1985 até 06/07/1987, Nicola Rome Máquinas e Equipamentos S/A., de 24/11/1987 até 08/06/1988, e Ferroban, de 02/05/1988 até 22/06/2006, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.300.751-6, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 27/03/2008. Rejeito o pedido de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Latina Projetos Cíveis e Associados S/C Ltda., de 15/05/2007 até 27/12/2007. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 27/03/2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 27/03/2008 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0007160-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007160-9) - NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados pela autora, ficando invalidado como tempo de serviço o período de 02/01/1995 até 31/01/1998, na empresa Nuno's Franquia Indústria e Comércio Ltda. ME, em decorrência do reconhecimento da fraude. CONDENO a autora, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento), além da além da indenização de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos dos arts. 16, 17, inciso III e 18, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011270-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011270-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do Autor LUIZ CARLOS DA SILVA (RG nº 13.788.192-7 SSP/SP e CPF 068.381.318-89) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Icape Ind. Campineira de Peças Ltda., de 22/02/1985 até 25/09/2007, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Casagrande & Rodrigues Ltda., entre 01/06/1978 e 06/08/1979, Jocar Ind. e Com. Alimentos Ltda., de 01/06/1980 até 30/05/1983 e de 01/10/1983 até 15/02/1985, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de concessão da aposentadoria especial nº 46/141.589.496-2, a contar da data da propositura da ação em 30/10/2008. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir da data da propositura da ação (DER e DIB em 30/10/2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a

contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 30/10/2008 (DER e DIB como data da propositura da ação) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000141-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000141-7) - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72% e II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e b) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Custas na forma da lei.

**0001100-71.2009.403.6105 (2009.61.05.001100-9) - ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final: ...De todo o exposto, considerando não ter sido demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**0004601-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004601-2) - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)**

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre as rés, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo, em cumprimento ao determinado à fl. 155.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9) - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho parcialmente o pedido da autora MARIA SANTINA SILVA HELD (RG 24.851.486-2 SSP/SP e CPF 155.034.738-17), reconhecendo os direitos subjetivos da autora a seguir mencionados: a) auxílio-doença (NB n. 31/505.437.331-0) a partir de 30/06/2007 até 16/09/2009; b) aposentadoria por invalidez (conversão do auxílio-doença NB n. 31/505.437.331-0) a partir de 17/09/2009.Condeno ainda o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, com correção monetária de cada prestação desde o início da incapacidade, até o efetivo pagamento, observados os critérios acima apontados, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Ressalto que para efeito da

incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício aposentadoria por invalidez e o implante em favor da parte autora no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas processuais pelo réu, isento na forma da lei. Condene finalmente o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos atrasados, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5) - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, reconhecendo o direito do autor Sr. ANTÔNIO EUCLIDES VANSO (RG 13.297.949 SSP/SP e CPF 016.938.808-57) ao cômputo como tempo de serviço do labor rural desenvolvido durante o interregno de 01/01/1974 até 31/12/1977, bem assim dos períodos de abril a dezembro de 1992, de janeiro de 1995 a junho de 1996, agosto a dezembro de 1996, janeiro de 1997 a junho de 2006, em que vertidas contribuições ao sistema previdenciário. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/149.986.058-4, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a partir de 6.3.2009 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

**0005423-85.2010.403.6105 - LUIS BAPTISTELA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008848-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)**

Tópico final: ...Posto isto, acolho parcialmente os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar ao embargante o recálculo da renda mensal inicial do benefício do embargado, considerando os salários-de-contribuição do período de 11/1995 a 10/1998, constantes do CNIS, limitados ao valor teto, sendo que para as competências 11/1995 e 12/1995, deve se considerado o valor de R\$ 688,60, conforme fls. 120/122, dando efetivo cumprimento à tutela antecipada concedida. Condene o exequente-embargado a pagar honorários de advogado ao INSS no percentual de 10 % sobre o valor que o exequente-embargado pretendeu executar por meio desta execução provisória, conforme explicitado no seu pedido de fl. 05 dos autos do Processo n. 2007.61.05.002849-9, a saber: R\$-139.817,50 (prestações vencidas) mais R\$-6.934,15 (correspondente a 5 % sobre o valor da condenação). Incabível a condenação das partes em custas do processo. Condene o exequente-embargado, nos termos da fundamentação acima, em multa de 1% (um por cento) sobre o valor por ele pleiteado (fl. 144/146 dos autos principais), nos termos dos arts. 17, I, e 18, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapeçamento destes autos, arquivando-os em seguida. Encaminhe-se por meio eletrônico cópia desta decisão à Sua Excelência o relator do da apelação cível pendente de julgamento naquela Corte.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para confirmar a liminar

anteriormente concedida (fls. 83 e verso), que fixou prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para decidir conclusivamente quanto aos pedidos de restituição que são objeto deste feito, ressalvando que tal prazo iniciar-se-á apenas a partir do momento em que tiverem sido apresentados pela impetrante todos os documentos dela exigidos. **DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

**0001896-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001896-1)** - BRIGITT DE SOUSA PEIXOTO(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Tópico final: ...Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017905-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017905-0)** - RAMON DOMINGOS PINTO DE TOLEDO(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para, primeiramente, pronunciar a decadência em relação ao pedido de anulação do leilão extrajudicial do imóvel e, em segundo lugar, rejeitar o pedido de suspensão do leilão (concorrência) promovido pela CEF. Custas na forma da lei. Condeno o requerente a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando a execução, condicionada sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000001-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000001-5)** - GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

TOPICO FINAL: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004926-18.2003.403.6105 (2003.61.05.004926-6)** - UNIAO FEDERAL X ILDA GIBIM DIAS DA SILVA X ILIDIA MARIA TORMIN LOPES LIMA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007087-59.2007.403.6105 (2007.61.05.007087-0)** - NELCY MARIA LUDWIG(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TOPICO FINAL: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012767-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012767-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

TOPICO FINAL: ...Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016248-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016248-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSILEIA GONCALVES DE CARVALHO

Acolho o pedido de fls. 50 como desistência da ação e homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas



as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2386**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9)** - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista a impetrante da petição de fls. 1560/1564 para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas horas), acerca do preenchimento dos requisitos mencionados no art. 12, incisos I, II e III, da Portaria SRF nº 969/2006, bem assim sobre o cumprimento das exigências do art. 21 da referida portaria.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0004073-62.2010.403.6105** - OLGA BATISTA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 19/20, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0001005-98.2010.403.6107 (2010.61.07.001005-0)** - VANDA LIMA PINTO FERRAZ(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, se os débitos referentes às contas de energia elétrica nºs 20040803097568, 20040903101834 e 20041003105131 indicados à fl. 148, foram quitados e se permanecem outros débitos ensejadores da suspensão do fornecimento de energia elétrica referentes à unidade consumidora 22073000. Informe, ainda, se houve o religamento ou não da energia elétrica na unidade consumidora em questão. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 2560**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014383-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014383-2)** - REVEST CAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CARVALHO REVESTIMENTO EM COURO LTDA ME(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

...Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 173 da Lei nº. 9.279/96, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do registro da marca Revest Car nº 823.715.868 de 20.03.2007, para distinguir serviços da classe NCL (7) 37, em nome da empresa ré. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial do pólo passivo da ação e sua inclusão no pólo ativo como assistente litisconsorcial da autora.Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo legal.Intimem-se.

**0003689-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003689-6)** - VALDIR BERTOLINO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 139.141.088-0 e 128.541.055-3, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas CTPS originais, que deverão ser acauteladas em Secretaria, devendo esta providenciar o necessário para tanto.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa para R\$ 33.650,97, conforme exposto às fls. 188/190.Cite-se. Intimem-se.

**0004540-41.2010.403.6105** - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Posteriormente, a Caixa Seguradora S/A, em petição de fls. 770/774, noticiou que a Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 extinguiu, a partir de 01 de janeiro de 2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido no presente feito, passando a Caixa Econômica Federal a responder pela representação judicial do SH/SFH, a teor do art. 6º da referida Medida Provisória.Assim, por força da decisão de fl. 775, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido o feito distribuído para esta Sétima Vara Federal. (...)(...)Dê-se

ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. De início, considerando o disposto no art. 6º, 1º, da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, retifico o polo passivo do feito para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF em substituição à Caixa Seguradora S/A. Ao SEDI, oportunamente. Compulsando os autos, verifico que a representação processual da parte autora se encontra irregular desde a renúncia do advogado Gustavo Ben Schwartz, OAB/SP 165.461, noticiada às fls. 405/406, em petição datada de 09/06/2004, porquanto o advogado João José Pedro Frageti, OAB/SP 21.103, que passou a patrocinar a causa não se encontra constituído nos autos. (...) (...) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos os instrumentos necessários em sua via original. No mesmo prazo deverá apresentar comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Dê-se vista à União Federal. Por fim, regularizados os autos e nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo pelo julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme supra determinado. Intimem-se.

**0005029-78.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0005203-87.2010.403.6105** - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, para juntada do instrumento de procuração e demais documentos necessários à representação processual. Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida, com a vinda das respostas. Citem-se. Intimem-se.

**0005457-60.2010.403.6105** - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, observando que o pedido poderá ser reapreciado, caso requerido e se presentes novos elementos que o justifiquem. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2561**

#### **MONITORIA**

**0012833-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012833-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008308-09.2009.403.6105 (2009.61.05.008308-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCOS KLEBER REBUCCI

...Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex leg. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6)** - PAULO CHAGAS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para acolhê-los em razão da existência de erro material, para integrar na sentença de fls. 307/313 a fundamentação retro expendida e o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos a.1) de 03/02/1977 a 08/02/1977 e de 03/02/1992 a 29/06/1992, laborados na empresa Fundinox; a.2) de 29/06/1983 a 13/11/1990, laborado na empresa EASA; e a.3) de 18/01/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Metaldur; eb) CONDENAR o réu a calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nas datas do primeiro e do segundo requerimento administrativo, 12/06/2002 e 13/08/2003, com 34 anos, 9 meses e 18 dias e 35 anos, 11 meses e 21 dias, respectivamente, bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do segundo

requerimento administrativo, 13/08/2003, com 35 anos, 11 meses e 21 dias, facultando ao autor o direito de optar pela melhor situação;d) CONDENAR ainda o réu a conceder ao autor o benefício mais vantajoso entre os três acima.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: PAULO CHAGASTempo de serviço especial reconhecido: de 03/02/1977 a 08/02/1977, de 03/02/1992 a 29/06/1992, de 29/06/1983 a 13/11/1990, de 18/01/1993 a 05/03/1997Benefício concedido: - Aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição - o benefício mais vantajoso.Número do benefício (NB): 42/125.263.185-2 ou 42/126.864.931-0Data de início do benefício (DIB): 12/06/2002 ou 13/08/2003Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.P.R.I.

**0008511-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008511-9) - FLAVIA CRISTINA GALVANI(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001935-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001935-1) - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA COELHO GONÇALVES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, para CONDENAR o réu a:a) REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora sob nº 124.395.044-4, considerando como tempo de contribuição 30 anos, 2 meses e 00 dias, e como RMI - Renda Mensal Inicial o valor de R\$ 995,74; eb) PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, descontando os pagamentos já realizados por conta da concessão do benefício a partir da DIB 01/03/2002, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Sobre as diferenças devidas incide atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: MARIA LUIZA COELHO GONÇALVES DE ABREUTempo de serviço reconhecido: 30 anos, 2 meses e 00 diasNúmero do benefício (NB): 42/124.395.044-4Data de início do benefício (DIB): 1/3/2002Renda mensal inicial (RMI): R\$ 995,74Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder a autora os benefícios previdenciários de: a) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 28/07/2008, data da propositura da presente demanda.b) o benefício de pensão por morte - NB, a partir de 28/07/2008, data da propositura da presente demanda, consoante legislação vigente à época.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome da beneficiária: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRABenefícios concedidos: Aposentadoria por idade rural e Pensão por morteNúmero do Benefício (NB): -----Data de Início dos Benefícios (DIB): 28/07/2008Renda Mensal Inicial dos Benefícios: Um salário mínimo para cada benefícioCustas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0013704-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013704-9)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013905-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013905-8)** - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa devendo constar o valor informado pela parte autora à fl. 121.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007671-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007671-5)** - BENEDITO ROBERTO FERREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ROBERTO FERREIRA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para RECONHECER como atividades exercidas sob condições especiais a laborada no período de 01/07/1962 a 31/08/1964 laborado na empresa Chapéus Vicente Cury.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: BENEDITO ROBERTO FERREIRATempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1962 a 31/08/1964Benefício concedido: \_\_\_\_\_Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC)P.R.I.

**0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5)** - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES para condenar o réu INSS a pagar-lhe as diferenças apuradas entre os benefícios mensais devidos desde a concessão em 11.02.1993, após a revisão da RMI e do tempo de serviço do benefício previdenciário n.º 057.087.238-3, e os efetivamente pagos, corrigidas monetariamente desde 11.02.1993. Sobre as diferenças devidas incide atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERESTempo de serviço especial reconhecido: \_\_\_\_\_Número do benefício (NB): 42/057.087.238-3Data de início do benefício (DIB): 11/02/1993Renda mensal inicial (RMI): Cr\$ 8.709.623,63Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0008760-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008760-9)** - LUIS CARLOS TURCHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS TURCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0009999-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009999-5)** - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado por ORFEU ALVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 19/02/1979 a 04/09/1983 laborados na empresa A. SALGADO & FILHO S/C LTDA e de 06/03/1997 a 10/12/1998

laborados na empresa HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/08/2008, com 36 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: ORFEU ALVES GARCIA Período laborado em atividade especial: 19/02/1979 a 04/09/1983 06/03/1997 a 10/12/1998 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/147.760.560-3 Data de início do benefício (DIB): 08/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0010228-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010228-3) - VALDIR BECALETTE (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR BECALETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos 2 meses e 19 dias, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 31/03/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: VALDIR BECALETTE Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 144.356.921-3 Data de início do benefício (DIB): 31/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0010817-10.2009.403.6105 (2009.61.05.010817-0) - LUIZ ROBERTO DE JULIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ROBERTO DE JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0014513-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014513-0) - ARMANDO LUCIANO TEGANI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ARMANDO LUCIANO TEGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, para condenar o réu a: a) recalcular a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria do autor, fixando como marco temporal para o cálculo a data de 02/07/1989, segundo a legislação então vigente; b) implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão, observando na revisão dos valores a legislação de regência, inclusive o disposto no artigo 144, da Lei nº. 8.213/91; c) pagar todas as diferenças em atraso que se formarem em decorrência da revisão, inclusive dos abonos anuais, observada a prescrição quinquenal; d) sobre esses valores incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ARMANDO LUCIANO TEGANI Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 88.343.168-8 Data de início do benefício (DIB): 27/05/1992 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame (art. 475, 1º, CPC). P.R.I.

**0016620-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016620-0) - JOSE BENEDITO TAVELLA (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 0279.013.00005714.2 pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e pelo índice de 21,87% referente ao

mês de fevereiro/1991. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002473-74.2008.403.6105 (2008.61.05.002473-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-34.2005.403.6105 (2005.61.05.013146-0)) G A INFORMATICA LTDA - ME(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007407-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007407-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009973-0)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA(SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ WAGNER LONGO MOLINA para fixar o valor da execução em R\$ 2.101,95 (dois mil e cento e um reais e noventa e cinco centavos), para o mês 05/2008, sendo R\$ 1.492,28 (um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) a título de principal corrigido, de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais) a título de juros, e R\$ 318,67 (trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Traslade-se para os autos da execução cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 59/68, 85/87 e 107/112. Custas ex lege. Condeno o embargado em honorários advocatícios que, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC, fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001828-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001828-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE ANTENAS E ELETRONICA PEDRAO LTDA ME X PEDRO FORMAGIN JUNIOR X JOAO CARLOS CONSONI

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro, o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção dos instrumentos de mandato, que deverão permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007970-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007970-4)** - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para acolhê-los, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: Posto isto, confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão que ateste a real situação da impetrante, considerando que os créditos tributários apontados nestes autos, CDAs nº 80.6.03.052428-89, 80.6.06.161568-44, 80.6.08.036716-09 e 80.7.03.020229-74, encontram-se com a exigibilidade suspensa e/ou garantidos por penhora. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0015979-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015979-7)** - HOSPITAL VERA CRUZ S A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Diante do exposto, acolho em parte os embargos tão somente para integrar a fundamentação retro na sentença, ficando no mais mantida inteiramente como está. Comunicuem-se os i. Relatores dos Agravos de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P. R. I. O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0003562-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003562-4) - JOSE CARLOS LANA(SP265517 - THAIS NAEELY CARDOSO MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está. P. R. I. O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007748-09.2005.403.6105 (2005.61.05.007748-9) - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006194-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006194-6) - WILMA ADDAS ZANATA(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente concordou com a suficiência dos créditos complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Expeçam-se alvarás, sendo um de levantamento: total da guia de fl. 138 e parcial da guia de fl. 181, em nome da parte autora e da advogada Dra. Lucimara Ramos Hauber Carvalho, OAB/SP 249.118 (valor principal), e outro de levantamento: total da guia de fl. 137 e parcial da guia de fl. 181, somente em nome da mesma patrona (honorários advocatícios). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005939-91.1999.403.6105 (1999.61.05.005939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fl. 276 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR(SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRO)**

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006591-30.2007.403.6105 (2007.61.05.006591-5) - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X TARCISIO COLNAGHI X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), conforme planilha de fls. 209: valor devido na apelação: R\$ 670,23 (seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos); valor recolhido às fls. 206: R\$ 660,63 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e três centavos). Intime-se.

**0014409-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014409-8) - PAULO NICOLETTI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 275/281: O recurso de Apelação interposto pelo INSS é intempestivo, tendo em vista a certidão de carga dos autos de fls. 252, em 08 de janeiro de 2010, decorrendo assim, o prazo para interposição de recurso em 09 de fevereiro de

2010. Assim, deixo de conhecer do recurso de Apelação, por sua intempestividade, devendo a Secretaria desentranhar a petição de fls. 275/281 certificando-se o ocorrido, devendo a mesma ser entregue a parte mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 272, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2)** - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, observando o código da receita 5762. Intimem-se.

**0000408-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000408-0)** - JOANNA MARIA SOARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002581-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002581-1)** - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009198-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009198-4)** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011942-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011942-8)** - MARIA GOBBI BORIN(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016268-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016268-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA APARECIDA TESSARDE

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0016275-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016275-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011201-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011201-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor quanto à suficiência dos créditos de fls. 172 / 175, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005558-49.2000.403.6105 (2000.61.05.005558-7)** - AUTO BOA VISTA LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA



RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001633-71.2003.403.6127 (2003.61.27.001633-0)** - CLINICARE S/C LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAO DA BOA VISTA

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos apresentados pela União Federal - PFN de fls. 248 / 250. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002062-70.2004.403.6105 (2004.61.05.002062-1)** - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 137 - Cumpra à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o que restou decidido no V. Acórdão de fls. 126 / 128, expedindo-se a requerida CND, nos termos do art. 206, CTN, conforme requerido pelo impetrante. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0014747-12.2004.403.6105 (2004.61.05.014747-5)** - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito, conforme requerido às fls. 149. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0006617-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006617-5)** - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 760/780 - Indefiro. Como já ressaltado inúmeras vezes, não cabe nestes autos suscitar questionamentos quanto a execução da ação declaratória ou mesmo quanto a exatidão de valores. Observo, ademais, que restou decidido que a adequação dos valores deverá obedecer ao apurado pela autoridade impetrada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 754. Intime-se.

**0012190-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012190-3)** - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para acolhê-los, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e DEFIRO EM PARTE a segurança requerida, para determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando: a) que os créditos tributários materializados nos processos administrativos fiscais nº. 10830.720887/2008-01 e nº. 10830.901813/2008-65 encontram-se com exigibilidade suspensa até a apreciação das manifestações de inconformidade; b) no que concerne à CDA nº. 80.2.05.000466-01, a penhora realizada nos autos da respectiva execução fiscal, consoante documentos de fls. 227/230; c) para as CDAs nº 80.2.08.007839-46 e nº. 80.2.08.008965-54, os depósitos nos valores de R\$ 28.688,42 e R\$ 137.880,15, realizados em 31/08/2009, consoante guias de fls. 543 e 685. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09). Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**0012197-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012197-6)** - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014522-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014522-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP189118 - WAINE DOMINGOS PERON) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Fls. 160/174 - Nada a apreciar nesse momento, tendo em vista, a interposição de recurso de apelação. Recebo a apelação

do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005938-09.1999.403.6105 (1999.61.05.005938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 94 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelo requerente. Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1628**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012703-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012703-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO CLARETE LORENCINI(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X PAULO JUNHITI YASUDA X VALDOMIRO LUIS MUSSELI X ANDREA DE MORAES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LEONILDO DE ANDRADE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Regularizem as rés KLASS COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA e PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA sua representação processual, apresentando cópia de seus respectivos contratos sociais, juntamente com a última alteração referente a quem detém os poderes para constituir e nomear procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada a defesa preliminar apresentada às fls. 575/645 somente em relação aos réus Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO

1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se. 2- Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação;b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem mais uma contrafé para o fim de citação. 3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial, determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4- Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

**0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X WALDEMAR DE CAMARGO X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO

1- Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2- Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação;b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3- Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial, determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4- Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada e intime-se, no mesmo ato, a ré do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5- Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0)** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo de 10 dias para que o Banco Itaú S/A junte aos autos planilha atualizada da evolução do financiamento. Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

**0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3)** - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Defiro a devolução do prazo para que a CEF manifeste-se nos autos, a contar da data da publicação deste despacho.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito do último parágrafo do despacho de fls. 369.Int.

**0005302-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005302-8)** - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Baixo os autos em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/05/2010, às 14:30 horas, devendo os réus comparecerem mediante pessoas com poderes para transigirem.Intime-se pessoalmente os réus a comparecerem na referida audiência devidamente representados por advogados regularmente constituídos.Int.

**0005499-12.2010.403.6105** - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apresente o autor cópia da petição inicial, da r. sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos nº 0014420-91.2009.403.6105, para que se verifique possível prevenção, bem como esclareça se o acidente que relata ter sofrido foi de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, tornem os autos conclusos para decisão.5. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009378-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009378-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AGNALDO LOPES X DORACY APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LOPES

Oficie-se ao depósito judicial desta 5ª Subseção Federal de Campinas - SP, para devolução da Nota Promissória nº 10-85, arquivada no Lote 97/01. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil, a comparecer em secretaria para retirar referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004110-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004110-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Muito embora os endereços da executada e de seus representantes legais já tenham sido pesquisados na Receita Federal (fls. 280/284), em face do tempo decorrido, determino à Secretaria nova pesquisa através do sistema WebService. Havendo identidade de endereços, concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução por ausência de condições de procedibilidade do feito. Havendo indicação de endereço diverso daqueles em que já foi tentada a citação da ré e de seus representantes legais (fls. 101vº, 121, 136, 179, 201, 223, 228, 247, 265 e 306), cite-se, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001492-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001492-8)** - JOSE MOREIRA SIMIAO(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis-SP. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0004844-40.2010.403.6105** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ante a informação de possível prevenção em relação ao feito autuado sob o nº 0005015-65.2008.403.6105 (fls. 22/23) e a certidão lavrada à fl. 26, intime-se a parte impetrante a apresentar cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para que se possa definir a competência para processar e julgar a presente ação. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a resposta à CPA solicitada à fl. 25.3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4)** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária em apenso nº 2008.61.05.012070-0. Após, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5)** - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 454: Ante a informação prestada pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, fl. 477, expeça ofício à CEF para a conversão em renda da União do depósito relaizado à fls. 445, utilizando-se o código de receita 2864. Expeça-se mandado de entrega dos veículos, descritos à fl. 444, ao arrematante Tiago Souza Biasotto, CPF n. 275.581.968-50, o qual deverá receber o bem juntamente com o Executante de Mandados a quem a ordem for apresentada no dia e horário previamente agendados. Expeça-se ofício à CIRETRAN, com cópia do auto de arrematação de fl. 444 a fim de que seja retirada a restrição dos veículos nele descritos, bem como efetuar a transferência de suas propriedades, passando a figurar o arrematante Tiago Souza Biasotto como seu proprietário. Sem prejuízo, intime-se a União para requerer o que de direito em relação ao débito remanescente. Int.

**0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Fls. 306/308: defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0001027-02.2009.403.6105 (2009.61.05.001027-3)** - MAURI SAMPAIO CONSTATINO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados na sua conta fundiária, conforme documentos164/222, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado, nos termos do despacho de fls. 154. Nada mais.

#### **Expediente Nº 1629**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO

DESPACHO DE FLS. 84: Chamo o feito à ordem. Verifico não existir nos autos a devida qualificação do réu, bem como haver requerimento dos autores para expedição de ofício ao IIRGD e ao TRE/SP. Ocorre que, o ofício requisitando informações acerca do réu, deverá conter o máximo de informações e dados a seu respeito, para que seja eficaz a busca realizada, o que este Juízo no momento não possui. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao IIRGD e TRE/SP e determino que seja oficiado ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, para que informe os dados do réu e de seu representante legal (já que na certidão de matrícula constou ser o réu menor púbere), constantes das escrituras de compra e venda lavradas nas notas do 1º Tabelião: a) livro 348, fls. 167 - registro da transcrição das transmissões nº 3-AC, às fls. 104, sob nº de ordem 45.328 (transcrição anterior 11.919), certidão juntada aos autos às fls 29; b) livro 348, fls. 166 - registro da transcrição das transmissões nº 3-AC, às fls. 104, sob nº de ordem 45.329 (transcrição anterior 11.919), certidão juntada aos autos às fls. 37; c) Transcrição nº 45.330, Lº 3-AC, fls. 104 em 18/02/1964, certidão juntada aos autos às fls. 45. Prazo de dez dias para cumprimento. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para deliberações. DESPACHO DE FLS. 83: Cite-se e intime-se o expropriado, no mesmo ato, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS

Fls. 73: Chamo o feito à ordem. Verifico das matrículas juntadas aos autos às fls. 68 e 69 que o réu Mauricio dos Santos é o compromissário comprador dos imóveis do Sr. José Jakober, proprietário do imóveis e que não consta no pólo passivo da presente ação. Intimem-se os autores a requererem o que de direito em relação ao Sr. José Jakober. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que o mesmo informe a qualificação e endereços dos réus Maurício dos Santos e José Jakober conforme registrado no compromisso de compra e venda averbação nº 13, às fls. 141 do Lº 8-B. Prazo de dez dias. Com a resposta ao ofício, tornem os autos conclusos para deliberações. Fls. 72: Cite-se e intime-se o expropriado, no mesmo ato, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO

Expeça-se carta precatória para citação do inventariante do espólio de Alayr Macedo, Sra. Suemes Gazzarro, no endereço de fls 78, ou Sr. David Gazzarro, no endereço de fls. 77, devendo os mesmos esclarecerem ao Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de inventário ou partilha de bens em nome de Alayr Macedo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o Espólio de Alayr Macedo.Int.

**0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte ré do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003218-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003218-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 154/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá também a parte autora, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

#### **MONITORIA**

**0011159-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011159-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON BORGES BATISTA X PAULO HENRIQUE BERTOLINO X SILVANA CELIA BRAZ BEROLINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144, de que deixou de citar Anderson Borges Batista. Nada mais

**0000779-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GODOY E GALLO LTDA ME X ANDRE RICARDO GALLO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 108/2010 e para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0002512-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO MARION X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 57/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0002993-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002993-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO BISPO ALVES X ROSANGELA SIMONI ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 124/2010 e 125/2010 e para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0003629-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JAIME PAZ DOS SANTOS X RAFAEL HUMBERTO DOS SANTOS DE ARAUJO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 158/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIMARA POVOA X JOSE POVOA FILHO X NADYR PEDROSO POVOA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 153/2010 e para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões)

para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0004232-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA CLAUDIA ROSSI FINATTE X JOSITA VIANA ROSSI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 164/2010 e 165/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0004277-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 02. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FOLHAS 21: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 169/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012595-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012595-7)** - DJALMA FERNANDES CANTARIN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Antes da reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se, via e-mail, a Perita Deise Oliveira de Souza, para que esclareça as informações contidas no laudo apresentado às fls. 217/221, tendo em vista que, nas respostas aos quesitos, diz que o autor não é portador de doença psiquiátrica e que não há incapacidade para o trabalho, mas, na conclusão de seu laudo, informa que o autor encontra-se incapacitado, por apresentar quadro depressivo moderado, indicando a concessão de benefício previdenciário, por apresentar o autor ideiação suicida. 2. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, para cada perito (Dr. Ricardo Abud Gregório e Dra. Deise Oliveira de Souza), devendo a Secretaria expedir as respectivas solicitações de pagamento. 3. Com a resposta da Sra. Perita, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0013587-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013587-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do ofício 2347/2009 do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, fls. 60, solicitando o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória, devendo as mesmas serem recolhidas diretamente naquele Juízo. Nada mais.

**0014043-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014043-0)** - JOAO BOSCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Vista a parte autora para manifestar-se sobre o depósito no- ticiado às fls. 235/236 e 248/249, bem como informar a este juízo se a decisão liminar de fls. 37/38 foi cumprida integralmente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0)** - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Arbitro os honorários definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, depositar o valor de R\$ 1.100,00, em complementação ao valor depositado às fls. 427, relativo aos honorários periciais. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do Sr. Perito. Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 444/471, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, em face do pedido do autor de fls. 387, designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 04/05/2010, às 16:30 horas. Intime-se pessoalmente os autores Emerson São Lourenço e Daniela Santan São Lourenço, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Rua Boaventura Dias Pereira, nº 42, Jardim Melina I, Campinas/SP. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa - Regional Campinas informando-o da designação da audiência para as providências que entender cabíveis. Int. DESPACHO DE FLS. 476: Tendo em vista a informação de fls. 474, do patrono

dos autores, desnecessária a intimação pessoal dos mesmos para audiência, conforme determinado às fls. 472.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002123-52.2009.403.6105 (2009.61.05.002123-4)** - CLAUDIO ALVES MARTIM(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Intime-se o Chefe da AADJ, via e-mail, a cumprir o despacho de fls. 93. Instrua-se o e-mail com cópia da petição de fls. 91/92 e com o despacho de fls. 93.Int.

**0014372-35.2009.403.6105 (2009.61.05.014372-8)** - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo as apelações de fls.7499/7502 e 7503/7517 em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

**0002244-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002244-7)** - JAIR DE OLIVEIRA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DTO POLICIA ROD FEDERAL PARA-PA 19 SRRF/PA X UNIAO FEDERAL  
1. Às fls. 105/108, requer a União o seu ingresso na lide, como litisconsorte passiva, e argúi preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. 2. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da relação processual, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para as necessárias retificações. 3. Quanto à preliminar arguida, entendo que se trata de incompetência territorial, de modo que recebo a petição de fls. 105/108 como exceção de incompetência, que deverá, no entanto, permanecer entranhada nestes autos, tendo em vista que o rito da ação mandamental não admite procedimentos incidentais.4. Dê-se vista à parte impetrante, para que, querendo, manifeste-se sobre as alegações de fls. 105/108, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013223-72.2007.403.6105 (2007.61.05.013223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-16.2005.403.6105 (2005.61.05.001255-0)) PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 104/106 e 118 para os autos da ação de execução em apenso nº 2005.61.05.001255-0.Após, intime-se a DPU da decisão de fls. 118.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEGHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA



ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista às exequentes para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre a suficiência dos valores convertidos em renda às fls. 1516/1520, para extinção da execução.que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante convertido. Aguarde-se o cumprimento do ofício a ser expedido nos autos da ação ordinária em apenso nº 2000.61.05.006360-2, para conversão em renda da União do valor de R\$ 1.877,93, a ser descontado da conta judicial vinculada a estes autos, conforme determinado no despacho de fls. 180 daquele processo.Int.

**0013773-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN)**

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar os valores a que foi condenada, nos termos do art. 475, J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, ambos do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1805**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001980-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001980-3) - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)**

Ante a concordância do Ministério Público Federal e a documentação juntada pela defesa, autorizo o pagamento das penas de multa em parcelas, iguais e sucessivas, podendo a pena de multa substitutiva ser paga em duas (2) parcelas e a pena de multa em cinquenta e oito (58) parcelas, ficando autorizado, ainda, que o pagamento da pena de multa se inicie com o termino do pagamento da pena de multa substitutiva. O vencimento se dará nos quinze (15) primeiros dias de cada mês, contadas a partir da intimação do condenado. Em caso de não pagamento, poderá ocorrer à inscrição do

débito na Dívida Ativa da União. Diante da manifestação da defesa desnecessária à constituição de novo defensor. Determino que autos tramitem sob sigilo de documentos, em razão do teor dos documentos de fls. 156/160. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001682-13.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDER LEITE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e de liquidação de pena, devendo ser descontado o período em que o condenado permaneceu preso, considerando como data do recolhimento 11/12/2007 (fls. 33) e data de soltura 19/11/2008 (fls. 122v.). Com o retorno dos autos, intime-se o condenado para pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após, tornem-me conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0001212-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001212-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 782/787. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1872**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002112-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1)) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc., Fl. 285: Por ora, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 30(trinta) dias para que apresente o cálculo do débito a ser cobrado a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000813-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000813-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-84.2007.403.6113 (2007.61.13.001212-5)) CALCADOS SAMELLO SA(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 699: Tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que se concretize a consolidação do acordo. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre a regularidade da adesão. Intimem-se.

**0001974-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-96.2008.403.6113 (2008.61.13.001778-4)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JANIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0002850-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002850-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9)) S.M.BORONE FRANCA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido nos autos principais ( 120 dias). Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0111317-82.1999.403.0399 (1999.03.99.111317-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403806-09.1995.403.6113 (95.1403806-1)) SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SAFARI CALCADOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE(SP079745 - JOSE STEFANI)

Fl. 154: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 174: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 36.525, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Camazze Manufatura de Calçados Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da empresa executada, o Sr. José Carlos Teodoro da Costa - CPF: 980.251.128-53 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001617-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001617-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406390-78.1997.403.6113 (97.1406390-6)) EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Fl. 110: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO

Vistos, etc., Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 177. Intime-se.

**0002459-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002459-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI

Vistos, etc., Fl. 68: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000909-36.2008.403.6113 (2008.61.13.000909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Vistos, etc., Fl. 71: Indefiro o pedido formulado pela exequente para bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, através do Bacen Jud, uma vez que a medida já foi atendida às fls. 42-44 e o resultado restou negativo. Int.

**0002320-17.2008.403.6113 (2008.61.13.002320-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L S BATISTA FRANCA ME X LUCELIO SILVA BATISTA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre os depósitos judiciais efetuados às fls. 73-75 e 77, requerendo o que for de direito. Intime-se.

**0000529-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA

Vistos, etc., Fl. 20: Por ora, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fl. 19. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1403707-39.1995.403.6113 (95.1403707-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO GONCALVES FILHO(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 34.194,43 (trinta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**1405725-62.1997.403.6113 (97.1405725-6)** - INSS/FAZENDA X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 362: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 95.1403465-1. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como principal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 139.533,22 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (dezembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 318-331, uma vez que se referem aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.13.0001207-1, onde devem ser juntados. Int.

**0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2)** - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 40.454,06 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (fevereiro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0004136-15.2000.403.6113 (2000.61.13.004136-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SKINA TINTAS LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X OSVALDO ALVES CARRIJO

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.925,86 (dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a

construção, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0001357-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001357-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

Vistos, etc., Fl. 234: Oficie-se à Fazenda Pública do Município de Franca, informando que o valor do lance ofertado no leilão foi parcelado diretamente junto à União, sendo que não há saldo remanescente nos autos para atender o quanto solicitado. (...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.311,16 (doze mil, trezentos e onze mil e dezesseis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a construção, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

**0001522-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001522-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)**

Vistos, etc., Fls. 174: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran solicitando o bloqueio do veículo caminhão marca Ford, modelo Cargo, placa BPB 4510, penhorado às fl. 135. Intimem-se e cumpra-se.

**0003822-93.2005.403.6113 (2005.61.13.003822-1) - FAZENDA NACIONAL X LINHAFRAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 123), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)**

Vistos, etc., Por ora, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 115-117), na qual se encerra notícia de que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

**0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)**

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 246-247, intime-se a executada para que traga aos autos a documentação comprobatória da unificação, relacionando todas as matrículas (com as respectivas áreas). Deverá, ainda, trazer o comprovante do alegado depósito (valor de R\$ 18.724,18). Intime-se.

**0002633-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002633-8) - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 87), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001350-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001350-6) - FAZENDA NACIONAL X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 80), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001363-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001363-4)** - FAZENDA NACIONAL X SILVA PIMENTA REPRESENTACOES LTDA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X MARCOS LUIZ DA SILVA X FRANCISCO JOSE PIMENTA

Vistos, etc., Fl. 107: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Outrossim, uma vez que os representantes da empresa executada foram citados da presente execução, destituo a Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini - OAB/SP 181.226 - do encargo de curadora especial nomeada às fl. 85. Intime(m)-se.

**0000492-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000492-3)** - INSS/FAZENDA X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 137: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 135. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0000188-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000188-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Fl. 128: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001765-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001765-0)** - FAZENDA NACIONAL X MACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc., Fl. 70-71: Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., 1- Considerando que a empresa executada (Vinilex Produtos Injetados Ltda) foi incorporada pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. 2- Diante do comparecimento espontâneo da empresa incorporadora (Amazonas Produtos para Calçados Ltda) aos autos, dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 3- Abra-se vista à exequente da petição juntada às fls. 91-92. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000092-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000092-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SANTIAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documento encartados às fls. 28 e 32. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Intimem-se.

**0000101-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000101-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL GRACE(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos encartados às fls. 28-39. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0112180-38.1999.403.0399 (1999.03.99.112180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403515-09.1995.403.6113 (95.1403515-1)) EMER PEDRO X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício

requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003152-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003152-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3)) WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000262-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000262-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-56.2008.403.6113 (2008.61.13.000261-6)) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fl. 97: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0000450-34.2008.403.6113 (2008.61.13.000450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002408-8)) IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.300,57 (um mil, trezentos reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 1897**

#### **MONITORIA**

**0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER)

Fls. 58/64: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402230-78.1995.403.6113 (95.1402230-0)** - WADY SALOMAO X CREUSA FALEIROS SALOMAO X IBRAIM JOSE SALOMAO X OSVALDO ELIAS SALOMAO X WADI ANTONIO SALOMAO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a patrona dos autores acerca da regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme decisão de fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2)** - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 114/116: Indefiro o pedido, devendo a parte autora requerer a execução, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8)** - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE



FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos, etc.Fls. 1106/1159: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 1163/1174, relativos aos procedimentos já adotados para cumprimento da decisão antecipatória da tutela.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 1101.Intimem-se.

**000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3)** - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8)** - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4)** - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a prova pericial requerida pelo autor, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo promenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003081-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001935-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARIA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls 22/23 R\$ 4.705,74, em setembro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 22/23 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001621-55.2010.403.6113 (2000.61.13.006609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-71.2000.403.6113 (2000.61.13.006609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001622-40.2010.403.6113 (2001.61.13.003346-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0003346-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003346-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HUMBERTO BORGES CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001684-80.2010.403.6113 (2006.61.13.000779-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000779-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X BENEVIDES ELIAS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001734-09.2010.403.6113 (2004.61.13.000059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001737-61.2010.403.6113 (2004.61.13.000945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001719-40.2010.403.6113** - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402872-51.1995.403.6113 (95.1402872-4)** - JOSE AUGUSTO X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a patrona dos autores acerca da regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme decisão de fl. 238, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito judicial para promover o levantamento da quantia disponibilizada em seu favor (fl. 244). No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0004085-38.1999.403.6113 (1999.61.13.004085-7)** - CALCADOS MELILLO LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS MELILLO LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001326-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001326-5)** - ELIANE FREITAS HONORIO X ELIANE FREITAS HONORIO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0002689-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002689-2)** - ARMINDA DA SILVA CAVALCANTI X ARMINDA DA

SILVA CAVALCANTI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004298-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004298-8)** - CLARICE DE PAULO DAMACENO X CLARICE DE PAULO DAMACENO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (29.04.08 - fl. 214).Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004371-69.2006.403.6113 (2006.61.13.004371-3)** - JUAREZ GOMES FERREIRA X JUAREZ GOMES FERREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N.º 1898**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 195. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N.º 2821**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001322-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001322-0)** - JOSE DONIZETE NOGUEIRA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP102298E - FLÁVIA USEDIO CONTIERI E SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Despacho.1. Considerando a Portaria n.º 1505/2009, da Presidência do C.J.F. da 3ª Região, que prevê a realização de Inspeção Geral Ordinária em Guaratinguetá no período de 10/05/2010 a 14/05/2010, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 08 DE JUNHO DE 2010, às 14:00.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se.

**0000289-38.2010.403.6118** - OTTO JULIO FIESS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré se abstenha de cancelar o benefício de

Auxílio-Invalidez do autor, OTTO JULIO FIESS, qualificado nos autos, até ulterior decisão judicial. Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se. Oficie-se ao 5º BIL de Lorena, com cópia desta decisão. Intime-se o representante judicial da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como dispõe o art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Cite-se a União, com as advertências de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001798-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001797-1)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO (SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos. Int.

**0001245-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001245-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000453-3)) GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA (SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 63 da Execução Fiscal nº 2006.61.18.000453-3, em apenso. Após, considerando a certidão de fls. 27 que informa que não houve reforço da garantia como determinado no item 3 do despacho de fls. 10, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001807-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001807-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA X ALAISE MARCONDES VELLOSO X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO (SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 72: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas. Int.

**0001949-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001949-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TR SANTA RITA S/C LTDA X FRANCISCO FARIAS FILHO X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO FARIAS (SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se o Procurador da exequente para assinar a petição de fls. 115. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

**0000055-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000055-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 82/83: Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 2. Int.

**0000591-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000591-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X VICENTE DE PAULA VENANCIO DA SILVA (SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 86/87: Manifeste-se o (a) exequente, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 2. Int.

**0001281-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001281-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO 1. Fls. 27/29: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória não cumprida em virtude do não recolhimento da diligência do oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado, Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 2. Int.

**0002045-19.2009.403.6118 (2009.61.18.002045-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA 1. Fls. 13: Dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição. 2. Int.

**0000015-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000015-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELDA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA LEMES**

1.Fls.28:Dê-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000059-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000059-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

1.Fls.28:Dê-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000341-34.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM CARLOS PINTO RAMIRO**

Despacho.Providencie o exequite o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, com código 5762, nos termos que estabelece o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000363-92.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP185466 - EMERSON MATIOLI)**

Despacho.1. Ciência da redistribuição.2. Diante da conversão da Medida Provisória nº 353/2007 em Lei nº 11.483/2007 em que estabelece que a União sucederá a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para proceder a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar a UNIÃO.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC.4. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005233-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005233-7) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)**

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

**0001191-69.2002.403.6118 (2002.61.18.001191-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X JOSE FRANCA NOVAES(SP149808 - RENATA BOLOS NUNES E SP030052 - RICARDO BOLOS)**  
Cite-se o acusado JOSÉ FRANÇA NOVAES para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).Tendo em vista o teor da certidão de fl. 462, solicito ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que, verificando a ocultação do réu para não ser citado, certifique a ocorrência e procede à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Quanto ao acusado CARLOS ALBERTO FRANÇA GONÇALVES, considerando que o mesmo já foi devidamente interrogado, logo citado (fls. 386/387), determino a intimação de seu defensor constituído, como expressamente requerido no termo de assentada de fls. 386, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arquir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (arts. 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.)

**0000453-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000453-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE REINALDO DE ALMEIDA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 154/170: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto à alegação da defesa de falta de tipicidade por imperfeição da denúncia quanto à capitulação do crime, resta prejudicado, tendo em vista que o réu se defende do fato descrito, e, não, da capitulação do delito, não sendo hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de São José do Barreiro/SP (fls. 08, 09 e 160), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

**0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.**

OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas ANDERSON CRISTIANO LOURENÇO arrolada pela defesa.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Apresente a defesa do corréu LAERCI FREITAS DA SILVA, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço das testemunhas JOÃO DA SILVA, PEDRO DA SILVA e ANTONIO DA SILVA, sob pena de preclusão.5. Int.

**0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI(SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 213/238: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Quanto a alegada existência de crise financeira tal fato depende de prova inequívoca, sendo necessária a instrução processual. Prevalece, neste momento, o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 182/185).4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

**0000641-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000641-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUPINIARA PASSOS DOS SANTOS X MARIA JOSE AQUINO SANTOS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Fl. 182: Diante da decisão final, em sede de habeas corpus, a qual determinou o trancamento da presente ação penal, officie-se ao Juízo Deprecado informando da referida decisão, bem como solicite a devolução da carta precatória expedida à fl. 193 (processo nº 2009.51.01.804917-6 - fl. 113), independentemente de cumprimento.2. Com o retorno da carta precatória, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

**0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fls. 173/178: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 173/178).6. Fls. 179/205: Ciência às partes.7. Int.

**0001141-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ROBERTO DE PAULO X ZENI RAMALHO(SP016341 - PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X AUREO ALEXANDRE BUENO AZEVEDO X SHIRLEY APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA PINTO X RONI PETERSON OLIVEIRA DE CARVALHO X BENEDITO CESAR DA SILVA PEREIRA X CLAUDEMIR RUBENS DE ALMEIDA X JORGE ALBERTO DE ALMEIDA X LEONARDO ALVES SALVADOR X WILLY HANS ECKER X JOAO BATISTA ALVES FREITAS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ZENI RAMALHO, ÁUREO ALEXANDRE BUENO AZEVEDO, SHIRLEY APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA PINTO, RONI PETERSON OLIVEIRA DE CARVALHO, BENEDITO CÉSAR DA SILVA PEREIRA, CLAUDEMIR RUBENS DE ALMEIDA e LUÍS ROBERTO DE PAULO, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, oficiando-se o Juízo deprecado de Taubaté com vistas à devolução da carta precatória de fls. 575, cujo cumprimento restará prejudicado em face do deste decisum. Concluídas tais providências, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da cota ministerial de fls. 600/608/ destes autos (n. 0001141-04.2006.403.6118) pra os autos n. 0001528-14.2009.403.6118.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 254/255, item 3: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha ANDERSON DE OLIVEIRA REGO arrolada pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Fls. 254/255, item 4: Considerando os infrutíferos esforços do Ministério Público Federal para localização da testemunha HEMINALINI SZAJNWELD DA SILVA, intime-se pessoalmente o acusado Rafael de Oliveira Maluf para que, se possível, informe a este Juízo o atual endereço da referida testemunha.5. Int. Cumpra-se.

**0000193-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000193-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA MARTINS BENFICA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, ABSOLVO o(a)(s) Ré(u)(s) ELIANA MARTINS BENFICA DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002033-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002033-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALOISIO DIAS PEREIRA PRINCE(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA)

1. Fls. 154/157: Recebo como aditamento à denúncia.2. Outrossim, defiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 2009.61.18.000447-9, conforme o requerido.3. Cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 150, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal para eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 86, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.4. Int.

**0001207-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001207-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDEMIR CAMPOS ROSA(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 82/84: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Apresente o Ministério Público Federal a qualificação da testemunha ROSA MARIA BITENCOURT LEITE.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

**0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 81/94: Minifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, inclusive via e-mail institucional, solicitando informações quanto a atual situação dos créditos tributários constituídos através dos autos de infração nºs 37.037.644-1, 37.037.658-7 e 37.037.662-5, referente à empresa ACADEMOS IDIOMAS S/C LTDA, CNPJ nº 02.105.555/0001-23 S/C, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.3. Int.

**0001003-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001003-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CASTILHO(SP240657 - PATRICIA GONCALVES VASQUES) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 178/179: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Int.

**Expediente Nº 2837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-05.2010.403.6118** - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das

partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora constante de fl. 02 e o documento de fl. 17 que acompanha a inicial defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, imprescindível à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RODRIGO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de maio de 2010 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de

identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000436-64.2010.403.6118 - NIUZA APARECIDA DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa,



o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001341-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001341-9) - JOAO DONIZETTI DO AMARAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7422**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005330-98.2004.403.6181 (2004.61.81.005330-0) - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 24/06/2004, para apurar a eventual perpetração do crime tipificado no artigo 355, caput, do Código Penal, por Aloísio Luciano Teixeira.O presente inquérito foi instaurado em virtude de requisição do Ministério Público Federal, formulada pelo ofício NCRIM/PRSP/ACBL 6235/2004, instruído com documentação enviada pela 62ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 04/96), ante suposto cometimento do crime de tergiversação pelo advogado Aloísio Luciano Teixeira.Aloísio Luciano Teixeira prestou depoimento em sede policial às fls. 121/123.Decisão do Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, declinando da competência, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 153).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/186, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pena em perspectiva, arquivando-se os autos.É o relatórioD e c i d o Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo

magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto o réu, acaso condenado, seria apenado na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez não existirem registros nos autos que infirmem sua condição de primário e de bons antecedentes. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso condenado o indiciado, em eventual processo e, ainda neste caso, na hipótese de condenação, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 355 do Código Penal, ou seja, 06 (seis) meses. Em suma, diante dos fatos, cabe aferir o transcurso de 2 (dois) anos desde os fatos, ou seja, 26/08/2002, o qual serve de marco analítico do fenômeno prescricional. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso condenado e apenado o indiciado seria condenado na pena mínima prevista no artigo 355 do Código Penal, qual seja, 6 (seis) meses de detenção e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e a presente data. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA, filho de Aloysio Horta Teixeira e Ária do Carmo Nogueira Teixeira, nascido aos 04/01/1954, natural de Jales/SP. Informe a Polícia Federal. Informe o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0008523-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008523-1) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG HUI LIU X SHU FENG LIU (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)**

Considerando que a defesa quedou-se inerte em relação a intimação para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas alegações finais. Retornando os autos do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para o mesmo escopo. Fls. 210 e 212, informe sobre a fase processual. Providencie a lacração do passaporte acostado a estes autos.

#### **Expediente Nº 7423**

#### **ACAO PENAL**

**0009997-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009997-9) - JUSTICA PUBLICA X DAUDA SECK (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Os argumentos defensivos acerca da atipicidade dos fatos por resistência passiva, da subsunção do crime de desacato ao de resistência, do suposto abuso de autoridade perpetrado quando da prisão do réu e as críticas à conduta policial, mais precisamente quanto a modalidade de policiamento ostensivo, alinhados em resposta inicial na forma dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal não se sustentam, por ora, para ensejar, de plano, a absolvição sumária. Assim sendo, a continuidade do curso dos autos é de rigor. Não vislumbro possível, ademais, a restituição do passaporte neste momento, pois pode ser necessário o acautelamento do documento autos, pelo que, por ora, INDEFIRO o pedido de devolução do passaporte apreendido. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para proposta de transação penal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6912**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003602-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003602-7) - IRACEMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de fl. 78. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 14hs para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se.

**Expediente N° 6914**

**CARTA PRECATORIA**

**0002394-82.2010.403.6119 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X HELOISA VIANA LOPES(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ E SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Designo o dia 04 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se e intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1203**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENI SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.3. Recebo os presentes embargos para discussão. 4. Entendo que os embargos oferecidos por se tratarem de garantia em dinheiro (art. 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80), deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal. 5. Apensem-se os presentes autos a execução fiscal nº 1999.61.19.000078-5. 6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 7. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 8. Intimem-se.

**0000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009745-14.2007.403.6119 (2007.61.19.0009745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001349-3)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Com razão a embargante, retornem os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento até decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

**0006822-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0006230-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006230-6) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009344-44.2009.403.6119 (2009.61.19.009344-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000892-1)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Em face do informado às fls. 77/92 homologo a desistência do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001605-35.2000.403.6119 (2000.61.19.001605-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001832-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001832-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIANE RIBEIRO HERGET

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se. Expeça-se carta precatória.

**0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INTER RAVENNA COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X NORBERTO CASTADELLI

1. Providencie a executada, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da procuração de fls. 91, no que tange a assinatura do sócio faltante, conforme cláusula 5º do contrato social de fls. 92/97.2. Após o cumprimento, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da petição de fls. 89/105. 3. Após, venham os autos novamente conclusos. 4. Intime-se.

**0013466-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013466-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCONPREM IND. E COM. DE PREMOLDADOS LTDA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA

1. Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno do AR pelos Correios, no entanto, houve manifestação, considero o co-executado AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA citado. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez)dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 83/94. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0016506-08.2000.403.6119 (2000.61.19.016506-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP246245 - CASSIO TOBIAS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a empresa executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 130/135. Prazo de 30(trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000968-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000968-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002710-13.2001.403.6119 (2001.61.19.002710-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X NOSSA PEDRO II COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

1. Fl. 94: Defiro. 2. Intime-se a executada para que junte aos autos do termo de adesão ao parcelamento informado às fls. 90/92. Prazo: 15(quinze) dias. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**0006375-03.2002.403.6119 (2002.61.19.006375-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007380-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007380-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007603-76.2003.403.6119 (2003.61.19.007603-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003104-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003104-4)** - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X BASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVANDA CRISTINA TORRES CHAVES GARCIA X JOSE ANTONIO GARCIA OCANA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 78, desnecessária nova vista acerca da petição de fls. 81/88. Assim, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003283-46.2004.403.6119 (2004.61.19.003283-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP LOREANA COM/ DE PRODS. AGROPEC

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0005005-18.2004.403.6119 (2004.61.19.005005-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABSOLUTO TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X JOSE BARBOSA NETO(RJ129809 - GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008712-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008712-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações

havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 37/48. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0009039-36.2004.403.6119 (2004.61.19.009039-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 28/39. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0009270-63.2004.403.6119 (2004.61.19.009270-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE ROBERTO ANDRADE DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0003819-23.2005.403.6119 (2005.61.19.003819-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS JOSE PEREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005113-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005113-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA MARIA PINTO MARTINS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente (Dr. Fábio Cesar Guarizi OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.3. Intime-se.

**0005173-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005173-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0005242-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005242-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLI CARDOSO DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente (Dr. Fábio Cesar Guarizi OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.3. Intime-se.

**0008210-21.2005.403.6119 (2005.61.19.008210-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0007085-81.2006.403.6119 (2006.61.19.007085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008711-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008711-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0009387-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009387-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA CENTRAL GUARULHOS LTDA

1. Deverá o patrono da exequente, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.

**0009677-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009677-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AUGUSTO ASS IMOB S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0009711-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009711-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NATAN OLIVEIRA MACIEL

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

**0001380-68.2007.403.6119 (2007.61.19.001380-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003829-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003829-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono da exequente (Dr. Fábio Cesar Guarizi OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.3. Intime-se.

**0006249-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006249-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0007584-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007584-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA BELA VISTA LTDA M E

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004462-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004462-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**Expediente Nº 1205**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0000236-35.2002.403.6119 (2002.61.19.000236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-87.2000.403.6119 (2000.61.19.000638-0)) HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reconhecer a compensação do crédito em execução vencido em 10/07/1996, determinando, ainda, que a correção monetária do crédito utilizado na referida compensação deve observar os parâmetros da Resolução 561 do CJF de 02/07/2007.O exequente deverá providenciar a substituição da CDA, observadas as restrições da presente sentença, como condição para o regular prosseguimento do executivo fiscal. Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003251-75.2003.403.6119 (2003.61.19.003251-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000356-0)) MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 94/95 e 98 para os autos n.º: 2000.61.19.000356-0;II - Desapensem-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquivem-se.

**0000474-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-30.2004.403.6119 (2004.61.19.002909-8)) ASSIS HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA - ME(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Deixo de condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

**0001724-83.2006.403.6119 (2006.61.19.001724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004728-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

**0002652-34.2006.403.6119 (2006.61.19.002652-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-74.2003.403.6119 (2003.61.19.008502-4)) IND/ MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...No caso dos autos, o não-atendimento de parcela considerável do pedido formulado, tem como efeito implícito a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC), sendo os ônus dela decorrentes distribuídos entre as partes, de forma proporcional, a ser aferida em liquidação de sentença.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 197/199 e, por conseqüência, mantenho na íntegra a sentença como foi proferida.Publique-se. Intimem-se.

**0004661-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008180-1)) POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converto em diligência.1 - Reconsidero o despacho de fl. 172, por entender, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, Resp. 899457, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 26/08/08, decisão 07/08/08; TRF3, AI 200903000144760, Relatora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 21/09/09, decisão 13/08/09; TRF3, AI 199903000340400, Relator Cotrim Gimarães, 2ª Turma, DJF3 5/10/2009, decisão 06/10/09; TRF3, AC 200161030056384, Relatora Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 08/09/2009, decisão 27/08/09; TRF3, AI 200703000698342, Relator Roberto Hadadd, 4ª Turma, DJF3 26/02/2009, decisão 27/11/08), que, uma vez realizada livre penhora por oficial de justiça, são admissíveis os embargos, ainda que restando aquela insuficiente à garantia integral da execução, em atenção aos princípios da ampla defesa e inafastabilidade de jurisdição, tendo em conta, ainda, que o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, buscar o reforço de penhora considerada insuficiente, nos próprios autos da execução.2 - Assim, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A DO CPC, SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3 - Não obstante a Lei nº 6.830/80 estabeleça rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, as disposições do Código de Processo Civil são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que



determinava, por força do art. 739, par. 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto em hipóteses excepcionais que, não vislumbro no presente caso, porquanto o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 4 - Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, desamparando-se. 5 - À embargada para a impugnação em 30 (trinta) dias. 6 - Int.

**0004840-97.2006.403.6119 (2006.61.19.004840-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-72.2005.403.6119 (2005.61.19.006092-9)) TAPETES LOURDES LTDA.(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Indefiro o pedido de fls., já que a apresentação do processo administrativo não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005997-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-15.2004.403.6119 (2004.61.19.004365-4)) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art.269, V, do CPC.

**0007517-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007517-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Defiro a indicação dos assistentes-técnicos das partes (fls. 937 e 951). 2. Homologo os quesitos formulados a fl. 938, com a ressalva prevista no art. 425 do CPC. 3. Nomeio perito o Sr. WALDIR BULGARELLI, que deverá ser intimado da presente nomeação. 4. Intime-se a embargada a apresentar seus quesitos, nos termos do parágr. 1º, inc. II, do art. 421 do CPC. 5. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação dos quesitos eventualmente formulados pela embargada. 6. A seguir, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo técnico, em trinta (30) dias. 7. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados consoante fl. 949. 8. Após a entrega do laudo, dê-se ciência às partes, para atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embargante. 9. Int.

**0005214-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021409-1)) IDERMANDO BARROS DA SILVA X NEUZA CARVALHO DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 72. INDEFIRO ambos os pedidos formulados pelo embargante, a uma, porque discussões envolvendo a avaliação do bem sob constrição devem ser dirimidas no bojo da execução fiscal, e não em sede de embargos, e a duas, porque os documentos fornecidos pela embargada, às fls. 66/69, fornecem as informações necessárias e suficientes para os fins perseguidos pelo embargante, com destaque aos valores em UFIR (inscrito e remanescente) do crédito em execução. Assim, encerro a instrução do feito e determino que os autos venham conclusos para sentença. Int.

**0009327-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009327-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001563-4)) GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art.269, V, do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001856-53.2000.403.6119 (2000.61.19.001856-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMETRA TEXTIL LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

(DECISÃO DE FLS 109) 1. Fls. 76/94: A justificativa apresentada pelo fiel depositário além de excessivamente tardia, uma vez que, em tese, o furto ocorreu no ano de 2003 e somente foi comunicada a este Juízo em 2007. Tal fato não exclui a responsabilidade civil e patrimonial do mesmo, vez que por caso fortuito não restou cabalmente comprovado o alegado, não obstante o Boletim de Ocorrência de fls. 90/94. Assim, merece parcial acolhimento o pedido da exequente, sendo que, no que tange a prisão civil, indefiro o pleito tendo em vista que tal medida é repelida com veemência pelo E. STF. 2. Por outro lado, e considerando que o fiel depositário é civilmente responsável pelo bem

sob sua guarda, com óbvias implicações patrimoniais, é de rigor que a constrição seja redirecionada para o patrimônio do fiel depositário, como medida justa de punição pelo descumprimento do encargo judicial. Determino, portanto, o bloqueio e penhora de ativos financeiros existentes em contas, investimentos, etc..., sob titularidade de NICOLAS THEODORE GATOS, CPF/MF 011.731.928-75, correspondente ao valor que o mesmo deixou de apresentar, não obstante regularmente intimado às fls. 74. 3. Cumpra-se a penhora on line pelo sistema BACENJUD. 4. Após, face o lapso temporal, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Int.

**0003851-04.2000.403.6119 (2000.61.19.003851-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**0007470-39.2000.403.6119 (2000.61.19.007470-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1. Fls. 199: Oficie-se conforme requerido.2. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem resposta, reitere-se.3. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

**0010333-65.2000.403.6119 (2000.61.19.010333-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO G G PEREIRA) X IND E COM MARINARO LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0015963-05.2000.403.6119 (2000.61.19.015963-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA X APARECIDA CORTEZ FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X EURIPEDES BASSI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Fls. 138/140: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0021139-62.2000.403.6119 (2000.61.19.021139-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ DE MASSA ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 66/76. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0002008-33.2002.403.6119 (2002.61.19.002008-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 141. 2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art.6º, parágrafo 1º, Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.(Decisão de fls. 141) A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls.106/112, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia,lançada às fls. 118/134, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a compensação tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Com o retorno deste, designem datas para leilões. Int.

**0003090-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003090-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

1. A petição de fls. 77/80 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2003.61.19.008597-8. Assim,

desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

**0003453-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) DE FLS 109):** A executada pretende ofertar para garantia da execução fiscal debêntures da Eletrobrás. A exequente, por sua vez, sustenta que o título oferecido não possui valor material. Os argumentos do executado não merecem prosperar. Conforme já pacificou o E. STJ, cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás, conforme a que consta às fls. 160, não equivalem à debêntures, portanto, não gozando da liquidez e certeza necessárias para a garantia de executivo fiscal. No que tange à suposta impenhorabilidade da máquina sob constrição, o executado não comprovou tratar-se de equipamento imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que os argumentos utilizados são meramente especulativos e decorrentes de pura ilação ficcional. Assim, sem delongas, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 41/41vº bem como o reforço da penhora até o valor da dívida executada. Intime-se.

**0003564-36.2003.403.6119 (2003.61.19.003564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)**  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007511-98.2003.403.6119 (2003.61.19.007511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REGGIANI SOC BRAS DE PERFILADEIRAS IND E COM LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN)**  
1. Fls. 47: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a executada cumprir devidamente o r.despacho de fls. 46 e regularizar devidamente a representação processual.2. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.3. Intime-se.

**0005708-46.2004.403.6119 (2004.61.19.005708-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**  
1. Publique-se, com urgência, a r. decisão de fls. 76.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.(DECISÃO DE FLS 76) A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 41/47, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 53/69, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a compensação tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Com o retorno deste, designem datas para leilões. Int.

**0007082-97.2004.403.6119 (2004.61.19.007082-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X INTERFOX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**  
1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.DE FLS 44: Não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. Assim, DEFIRO pedido de fls. 33/37, efetuando-se o bloqueio e penhora pelo sistema BACENJUD.eio e penhora pelo sistema BACENJUD. Informe a exequente o valor atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. Com a resposta, cumpra-se.

**0001854-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)**  
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0002501-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002501-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000696-46.2007.403.6119 (2007.61.19.000696-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RS(RS041072 - JANES TERESINHA ORSI) X ANA LUCIA C DA C MICHAEL

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1789**

**ACAO PENAL**

**0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)** - JUSTICA PUBLICA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA) X MARIA VALDIRENE MARTINS(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

Fls. 143: Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 28/04/2010 às 14 horas e 30 minutos no MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valarades/MG, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2813**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011639-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011639-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.Em termos de prosseguimento, aguarde-se a vinda aos autos da contestação da União, após o que dê-se vista ao MPF para dizer sobre as peças defensivas. Aguarde-se, outrossim, a comprovação pela Cobansa do cumprimento da decisão liminar, no prazo assinado na decisão de fls. 198/201 e sob as penas ali cominadas.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012012-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012012-9)** - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012141-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012141-9)** - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO

TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado para ciência desta decisão, bem como para que sejam prestadas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012416-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012416-0)** - ADEVALDO MACHADO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003380-36.2010.403.6119** - MARINALDO LIRA JUNIOR (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando-se o evidente periculum in mora, suspendo, por ora, a pena de perdimento aplicada, para solicitar prévias informações, já que, no caso, se faz recomendável a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de decidir a liminar. Após, venham os autos conclusos para tanto. Intime-se o impetrante.

**0003434-02.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARELLI SEBASTIAO (SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 06/07), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal, bem como cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009) e intimação do procurador judicial ao qual estiver vinculada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001607-53.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA

De todo o exposto e tratando-se ainda de esbulho de menos de ano e dia, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA, determinando a expedição de mandado para reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato TC n. 02.2007.057.0035. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011106-32.2008.403.6119 (2008.61.19.011106-9)** - KATUYOSHI NAKASHITA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento formulado à folha 178 pela parte autora mediante o fornecimento de cópias autenticadas de todos os documentos que pretende desentranhar. Cumprido, desentranhem-se e entreguem-os ao patrono mediante recibo. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0008411-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008411-3)** - JOSE CARLOS DA ROSA NETO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009261-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009261-4)** - ELIAS KIOCIA SOBRINHO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010163-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010163-9)** - VALTER DOS SANTOS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0010573-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010573-6)** - JOSUE RIBAS DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2824**

##### **ACAO PENAL**

**0004152-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004152-8)** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES GOMES SAMPAIO(Proc. TULIO CAMINHAS FASCIANI OABMG 90279)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Intime-se o I. defensor constituído para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado.Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2825**

##### **ACAO PENAL**

**0003603-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003603-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEFINA GARRIDO BERNADO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para absolvida.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2826**

##### **ACAO PENAL**

**0003633-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003633-6)** - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO VENANCIO DE JESUS  
1) F. 309: Atenda-se, com urgência.2) F. 301: Defiro, solicitando-se certidão de objeto e pé à E. 4ª Vara Federal de Guarulhos.3) Promova a Secretaria novo lacre de f. 280.4) Sem prejuízo, intime-se a defesa para memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3026**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001349-67.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Registre-se em livro próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 12 (doze) de maio de 2010, às 14h00min.Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça acompanhado(a) de seu defensor.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04.Notifique-se o MPF.Publique-se.

##### **ACAO PENAL**

**0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fica defesa intimada de que foi expedida carta precatória, em 25/02/2010, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (Justiça Federal), deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e THOMAZ JAMISSON MIRANDA DA SILVEIRA), bem como da informação juntada à fl. 214 - da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 24/05/2010, às 17h00min.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4457**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1004036-88.1996.403.6111 (96.1004036-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA X LAURA GERONIMO VIEIRA

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada DECOMAR DECORAÇÕES DE MARÍLIA LTDA, C.N.P.J. nº 52.039.880/0001-03, e dos co-executados JOSÉ LUIZ VIEIRA, C.P.F. nº 558.945.008-10, através do BACENJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**1000437-10.1997.403.6111 (97.1000437-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ DE DEUS CORREA ME(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1000589-58.1997.403.6111 (97.1000589-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 172/173: defiro. Intimem-se a executada, bem como os proprietários do imóvel, JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse da União e adjudicar o bem pelo valor da dívida indicada na petição de fls. 172. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

**1007099-87.1997.403.6111 (97.1007099-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Fls. 187/188: providencie a Secretaria o desbloqueio, imediato, do veículo penhorado nestes autos às fls. 27, através do sistema Renajud. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**1000435-06.1998.403.6111 (98.1000435-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 44: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, remetam-se os autos ao arquivo. INTIME-SE.

**1004905-80.1998.403.6111 (98.1004905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALPAO RESTAURANTE E LANCHONETE DE MARILIA X ADELINO BARBOSA

Fls. 130: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias da executada, sem contudo, lograr êxito, conforme se constata às fls. 122/124. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.



**1006448-21.1998.403.6111 (98.1006448-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X O PEXINXAO COMERCIO DE MOVEIS MARILIA LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR E SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)  
Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2004.03.00.062172-1. Requeira, a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0002180-96.2002.403.6111 (2002.61.11.002180-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)  
Fls. 176: indefiro, por ora. Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista a notícia de parcelamento, informando a este Juízo se houve rescisão. INTIME-SE.

**0002470-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002470-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LIMITADA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)  
Fls. 249/250: defiro. Intimem-se a executada, bem como os proprietários do imóvel, JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse da União e adjudicar o bem pelo valor da dívida indicada na petição de fls. 249. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

**0004002-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004002-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)  
Fls. 312/313: defiro. Intimem-se a executada, bem como os proprietários do imóvel, JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse da União e adjudicar o bem pelo valor da dívida indicada na petição de fls. 312. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

**0001745-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001745-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OYAIZU & NAKAMURA IND.E COM. DE PROD. ALIMENT(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MARY NAKAMURA OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)  
Fls. 205/206: defiro. Intimem-se a executada, bem como os proprietários do imóvel, JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse da União e adjudicar o bem pelo valor da dívida indicada na petição de fls. 225. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

**0004558-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004558-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X YASSUO TAKAOKA  
Fls. 115/116: indefiro. Aguarde-se o processamento dos embargos à arrematação. INTIME-SE.

**0005245-26.2007.403.6111 (2007.61.11.005245-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X OSCAR PAULINO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)  
Primeiramente, regularize a Secretaria o registro da penhora junto ao Ciretran de Marília. Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMpra-SE.

**0000125-65.2008.403.6111 (2008.61.11.000125-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)  
Fls. 294/295: defiro. Intimem-se a executada, bem como os proprietários do imóvel, JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse da União e adjudicar o bem pelo valor da dívida indicada na petição de fls. 294. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

**0003545-78.2008.403.6111 (2008.61.11.003545-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE



BRITO) X JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fls. 88/89: defiro. Intimem-se a executada, bem como os proprietários do imóvel, JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse da União e adjudicar o bem pelo valor da dívida indicada na petição de fls. 88. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

**0000908-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000908-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001129-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001129-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Fls. 81: indefiro, tendo em vista a existência de bens penhorados nestes autos. Outrossim, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0001574-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001574-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELINA MARIA DE JESUS ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001113-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. defiro. Aguarde-se a oposição de embargos à execução. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 4460**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003501-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003501-3)** - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JANAÍNA DE LUCENA ZANDONADI, declarando a extinção das prestações em relação às quais houve o respectivo depósito e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a CEF a levantar os valores depositados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MONITORIA**

**0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Intime-se o embargante Nilton César Alves para, querendo, se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o depósito dos honorários do Sr. Perito, conforme requerido pela embargante Maria Aparecida da Conceição Alves às fls. 266.

**0002155-05.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LOURDES DE LIMA PEREZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005047-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005047-6)** - EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Por derradeiro, tendo em vista que a autora declarou que trabalha no Sítio Recreio de propriedade de Fabiano Hatae Campoville, sem registro na CTPS, com endereço em Lácio (fls. 21); determino a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho e Receita Federal do Brasil para que promovam fiscalização na referida propriedade rural. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

**0005048-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005048-8)** - ROQUE BATISTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

**0005242-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005242-4)** - EXPEDITA GAMA BARRETO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

**0005246-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005246-1)** - ANTONIO FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

**0002250-35.2010.403.6111** - MARIA FRANCISCA PEREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 7 de junho de 2010, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005203-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005203-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-95.2006.403.6111 (2006.61.11.005857-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

Em face da manifestação de fl. 56, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50. Determino a compensação do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor a ser requisitado nos autos dos embargos a execução nº 0005857-95.2006.403.6111, conforme fls. 55/56. Traslade-se as cópias de fls. 48/50, 55/56 e desta decisão para os autos nº 0005857-95.2006.403.6111, após desapensem-se e arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005908-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005908-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-49.2006.403.6111 (2006.61.11.002381-2)) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de

condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002049-43.2010.403.6111 (2008.61.11.004530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004530-0)) ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB MANEGUINI(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Sem honorários, pois os embargos sequer foram recebidos. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000357-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000357-9)** - TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Ciência às partes da decisão do conflito de competência nº 111024/SP (2010/0046755-5). Dê-se baixa e encaminhem-se os autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília/SP.

**0000972-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000972-7)** - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes parcelas: I) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; II) do auxílio-acidente; III) do auxílio-educação; e IV) do abono de férias, V) das férias indenizadas, VI) do adicional de férias 1/3 e, VII) do aviso prévio indenizado. 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de I) do auxílio-doença pago pelo impetrante nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; II) do auxílio-acidente; III) do auxílio-educação; e IV) do abono de férias, V) das férias indenizadas, VI) do adicional de férias 1/3 e, VII) do aviso prévio indenizado, autorizando em consequência as impetrantes a compensar os valores já pagos nos últimos 10 (dez) anos, isto é, desde 17/02/2000, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001315-92.2010.403.6111** - JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, determino a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral de Marília.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000857-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000857-7)** - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEM GARCIA ELIAS(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003588-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003588-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, c/c artigo 267, I e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de consignação de pagamento nº 0003501-25.2009.403.6111. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2463**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009026-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009026-7)** - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante dos documentos apresentados às fls. 467/511, afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 2007.61.09.002029-3. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

**0011620-78.2009.403.6109 (2009.61.09.011620-7)** - PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante dos documentos apresentados às fls. 23/27, afasto a prevenção apontada. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

**0013128-59.2009.403.6109 (2009.61.09.013128-2)** - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar Terraplanagem e Pavimentadora Americana Ltda. Diante dos documentos apresentados às fls. 302/380, afasto as prevenções apontadas. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

**0013152-87.2009.403.6109 (2009.61.09.013152-0)** - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a concessão de liminar a fim de ser declarada a ilegalidade dos Decretos 78.676/76 e 05/91 e as limitações impostas pela Portaria 326/77 e Instruções Normativas n.ºs 143/86 e 267/02 a fim de beneficiar-se dos incentivos fiscais autorizados pela Lei 6.321/76 em relação às parcelas vincendas de IRPJ. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 157/176, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a iliquidez e a incerteza dos créditos alegados, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Relatei. Decido. No caso em apreço, sustenta o impetrante que é pessoa jurídica aderente ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e desse modo, pretende-se valer dos benefícios previstos na Lei 6.321/76 para deduzir do lucro real, para fins do imposto de renda, as despesas efetuadas por seu estabelecimento, sem que fique limitada a qualquer custo individual máximo de refeição. Dispõe o artigo 1º da Lei 6.371/76: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Assevera que a concessão foi vinculada a existência do PAT, aprovada pelo Ministério do Trabalho e ao atendimento dos requisitos legais, não tendo sido contemplada a fixação de custos máximos para a refeição. Ocorre que a Portaria Interministerial n. 356/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 143/86 estabeleceram limitações quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, ao fixar custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Nesse contexto, razão assiste ao impetrante, pois as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6.371/76, sob pena de infringir aos princípios da legalidade e da hierarquia. Desse modo, analisando os dispositivos legais temos que a Portaria Interministerial n. 356/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 143/86, ao traçarem de impor limitações ao gozo de incentivo fiscal referente ao PAT, em relação aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo na lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REJEITADAS. DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI 6.321/76 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. LIMITAÇÃO DOS CUSTOS DAS REFEIÇÕES. ILEGALIDADE DA PORTARIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I. Nos termos do Art. 6º caput e Parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União e de seus representantes judiciais, será feita pessoalmente. II. Ausente a intimação pessoal, considera-se a data da cientificação da sentença como marco inicial para interposição do recurso de apelo, o qual apresenta-se tempestivo. III. Adequação da via eleita, eis não se tratar de situação hipotética, uma vez que a autoria está sujeita à Portaria que limitou as deduções. IV. Configurada a existência de relação jurídico-tributária a ser analisada. V. A Lei 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, instituiu incentivo fiscal denominado Programa de Alimentação do Trabalhador, autorizando a dedução do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base. VI. A Portaria interministerial nº 326/77, ao limitar o custo das refeições, desbordou de seu campo de atuação. VII. Ilegalidade da Portaria que introduziu inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na Lei nº 6.321/76, em afronta ao contido no Art. 100 do CTN. Processo AC 96030868396 AC - APELAÇÃO CIVEL - 345818 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 403 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para declarar a ilegalidade dos Decretos 78.676/76 e 05/91 e das Instruções Normativas n.ºs 146/86 e 267/2002 e Portaria 326/77, assegurando ao impetrante os incentivos autorizados pela lei 6.321/76, em referência às parcelas vincendas do imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ. Intime a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

**0000524-32.2010.403.6109 (2010.61.09.000524-2) - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Diante dos documentos apresentados às fls.243/395, afasto as prevenções apontadas. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

**0002000-08.2010.403.6109 (2010.61.09.002000-0) - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

METROVAL CONTROLE DE FLUÍDOS, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 205/206, alegando que a mesma foi omissa. Acolho em parte os embargos para que sejam incluídos os pedidos de compensação/restituição mencionados nos autos fls. 21/22 (apenas), devendo a parte dispositiva da decisão seja assim substituída: Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para que seja dado andamento aos pedidos de restituição n.ºs 04162.37644.220109.1.2.15-5733, 00918.95425.220109.1.2.15-225941436.49487.220109.1.2.15-8427, 31182.19103.220109.1.2.15-0983, 16198.30875.220109.1.2.15-3997, 07276.86515.220109.1.2.15-6401, 14509.61339.220109.1.2.15-4368, 03473.40638.220109.1.2.15-0212, 26901.27919.220109.1.2.15-4808, 41080.89510.220109.1.2.15-9790, 07468.44336.220109.1.2.15-5185, 39033.28647.220109.1.2.15-7047, 29863.04110.220109.1.2.15-0530, 01930.71937.220109.1.2.15-1622, 28578.22051.220109.1.2.15-7129, 11812.77432.220109.1.2.15-9579, 19.872.92154.220109.1.2.15-4936, 09045.39045.220109.1.2.15-0244, 23642.87431.220109.1.2.15-3237, 09769.67644.220109.1.2.15-6049, 22904.20035.220109.1.2.15-9070 e 32.843.98915.220109.1.2.15-0821. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

#### **Expediente N° 2464**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013158-94.2009.403.6109 (2009.61.09.013158-0) - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para que seja revisado o pedido de benefício para aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando este benefício desde que mais vantajoso e preenchidos os requisitos legais para sua concessão, caso contrário, deve-se manter o atual benefício. Façam vista dos autos ao MPF para opinar. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0002142-12.2010.403.6109 - ODILMA RIOS PIAGIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente uma cópia da inicial dos autos nº 0010181-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010181-2 - numeração antiga), a fim de esclarecer a prevenção apontada. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002214-96.2010.403.6109 - DELFINO KEFFER RAUSS(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do impetrante, tramite-se com urgência, apondo-se a tarja na capa dos autos. Intime-se o subscritor de fls. 15 para apresentar, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da inicial, com documentos. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002314-51.2010.403.6109 - LEONEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias ofereça mais uma cópia da inicial. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002366-47.2010.403.6109 - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente uma cópia da inicial dos autos nº 0001804-38.2010.403.6109, a fim de esclarecer a prevenção apontada. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002380-31.2010.403.6109 - PRISCILA BOARETO FERRAZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)**

#### **X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **0002488-60.2010.403.6109 - JESUINO JOSE GONCALVES X SERGIO MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto as prevenções apontadas às fls. 25. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Int. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **0002742-33.2010.403.6109 - TECPEL ENGENHARIA ELETRICA E COM/ LTDA (SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Intime-se o impetrante para que forneça mais uma cópia da contra fé, no prazo de 10 dias. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **0002788-22.2010.403.6109 - JOAO DE NOBREGA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**



**Expediente N° 1735**

**MONITORIA**

**0005278-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005278-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação da ré à Subseção Judiciária de Cuiabá - Mato Grosso; ao Juízo da Comarca de Americana - SP, por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ao Juízo da Comarca de São José dos Pinhais - PR., cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003009-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003009-0)** - PEDRO MARTINEZ CABALLERO(SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007078-61.2002.403.6109 (2002.61.09.007078-0)** - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0006297-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006297-8)** - SERGIO BILO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de julho de 2010, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0012118-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012118-1)** - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0001340-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001340-6)** - JAIME AUGUSTO DONA X NEUSA MARIA NICOLAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004698-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004698-9)** - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de junho de 2010, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0006171-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006171-1)** - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso temporal derrido, intime-se o perito nomeado, afim de que no prazo de 5(cinco) dias, apresente o laudo pericial ou a declaração de ausência do autor à perícia designada.CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA.Int. Cumpra-se.

**0007369-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007369-5)** - IRACEMA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de julho de 2010, às 10:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende -



PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0008254-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008254-4)** - IDA MASSI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int.

**0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4)** - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de julho de 2010, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fomecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5)** - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 31 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0012428-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012428-9)** - ZENAIDE ESTEVAM SALLATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7)** - TEREZA FERREIRA PAZETTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de julho de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de junho de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0012917-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012917-2)** - HEBE BUENO DO LIVRAMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6)** - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de junho de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5)** - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de julho de 2010, às 10:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fomecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

**0001032-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001032-8)** - VALDIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0001048-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001048-1)** - VERA LUCIA DE LIAO NUNES DA SILVA(SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0001053-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001053-5)** - BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de agosto de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0)** - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de julho de 2010, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0001388-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001388-3)** - CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de setembro de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0001418-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001418-8)** - EURIDES BENEDICTA AMERICO ALEIXO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 07 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001522-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001522-4)** - ZULEICA TEIXEIRA DA SILVA(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. .PA 1,10 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada mais sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.3 - Int.

**0001319-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001319-0)** - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA X CREUSA CORREA DE ALMEIDA LOPES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. .PA 1,10 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada mais sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.3 - Int.

**0003898-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003898-1)** - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0004344-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004344-7)** - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 14 de julho de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS

ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

**0007733-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007733-0)** - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0007779-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007779-2)** - CLEONICE PEREIRA LUCHE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 24 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

**0008275-07.2009.403.6109 (2009.61.09.008275-1)** - NEUSA APARECIDA MULLER CLAZZER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 16 de junho de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006163-70.2006.403.6109 (2006.61.09.006163-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JOSE MARTINIANO DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a realização do leilão do bem imóvel penhorado, na Comarca de Araras - SP. por e-mail, conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuidando a Caixa Econômica Federal de acompanhá-la e de recolher as custas e emolumentos necessários.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006351-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006351-2)** - ANA MARIA DE JESUS GARCIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS na petição e documentos de fls. 107/115. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a requerida Maria Aparecida dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de folhas 114/137.

**0001338-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001338-4)** - OSALDINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pelo INSS à fl. 140. Int.

**0001972-70.2006.403.6112 (2006.61.12.001972-6)** - MARIA APARECIDA FERREIRA X PEDRO RODRIGUES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 90: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora para o cumprimento das diligências neste feito. Int.

**0002362-40.2006.403.6112 (2006.61.12.002362-6)** - CARLOS DIAS(GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl.57-verso, manifeste-se a patrona da parte autora (Dra. Regina Claudia Vieira Cassiano), no prazo de 05(cinco) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica outrora designada, bem como sobre a informação do falecimento do mesmo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Após, transcorrido o prazo com manifestação ou sem voltem os autos conclusos. Int.

**0002934-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002934-3)** - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 52:- Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de intimação da testemunha Antenor Lopes dos Santos (documento de folha 45), conforme já determinado à folha 48, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1)** - JOSE LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de folhas 230/234. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003403-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003403-0)** - SILVIO DEZOPPA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 93/99: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo complementar de fls. 106:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003652-90.2006.403.6112 (2006.61.12.003652-9)** - MARIA LUCIA PEIXOTO CALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de fls. 88/93: Vista à parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**0005707-14.2006.403.6112 (2006.61.12.005707-7)** - MARIA DE LOURDES GABRIELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 51/74). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

**0005964-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005964-5)** - MANUEL RICARDO DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Fls. 112: Ciência ao INSS. Intimem-se.

**0005966-09.2006.403.6112 (2006.61.12.005966-9)** - MARIA CORREA KUMIZAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) DESPACHO DE FL. 128: Fixo prazo de 5 (cinco) para que a autora manifeste-se sobre os documentos de fls. 119/127 (extratos do INFBEN e do CNIS em nome do falecido consorte e do filho Maurício Massao Kumizaki) apresentados pelo INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, retornem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta do Conselho Nacional de Justiça referente aos processos distribuídos até o ano de 2006. Intimem-se.

**0006377-52.2006.403.6112 (2006.61.12.006377-6)** - FLAVIO CLIVATI X MARIA DA SILVA CLIVATI(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO BERNARDINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 14, 253 e 270 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0006649-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006649-2)** - MARIA CLARICE DA SILVA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/124:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007573-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007573-0)** - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de folhas 86/97. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008892-60.2006.403.6112 (2006.61.12.008892-0)** - ELIZA ZANINELLI MOSANER(SP240792 - CAROLINE DANCS DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documentos de folhas 39/80: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009705-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009705-1)** - PEDRO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010262-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010262-9)** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 103/113: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0011092-40.2006.403.6112 (2006.61.12.011092-4)** - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de folhas 62/65. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

**0011340-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011340-8)** - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

DESPACHO DE FL. 115: 2. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora manifeste-se sobre os documentos de fls. 82/114 apresentados pelo INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 3. Considerando o documento de fl. 109, providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome de Eloi Lopes da Silva, cônjuge da demandante. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos colhidos pelo juízo no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. 4. Em seguida, retornem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta do Conselho Nacional de Justiça referente aos processos distribuídos até o ano de 2006. 5. Intimem-se.

**0011478-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011478-4) - ANTONIA CHIODI BENVENUTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2010, às 14:00 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0009712-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009712-2) - ELIZABETH JORDAO LIMA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987 das contas-poupanças eventualmente existentes em nome da requerente. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pela autora, o Gerente da CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Documento de folha 91:- Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010109-41.2006.403.6112 (2006.61.12.010109-1) - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 3334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002380-22.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002386-29.2010.403.6112 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002398-43.2010.403.6112 - ANTONIO DA SILVA REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer a perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalho), com o Doutor SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 3335**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9) - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Reiterem-se os termos do ofício expedido à 112, para que a autoridade impetrada apresente as informações complementares como determinado à fl. 110. Int.

**0001485-61.2010.403.6112 - CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Esclareça a autoridade coatora, com urgência, a razão de na intimação fiscal de fl. 82 constar como interessado o Condomínio Edifício Miguel Verderezi Di Colla, se as mercadorias teriam sido adquiridas, em princípio, pelo Sr. Alexandre Faustino, conforme ofício de fl. 180. Encaminhe-se à autoridade coatora cópia das fls. 82/88 e 180. Expeça-se ofício. Após, conclusos.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2160**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)**

Fl. 124: Defiro o traslado da procuração dos autos 0010514-72-2009.4036112 (pedido de liberdade provisória. Providencie a secretaria o necessário.

**ACAO PENAL**

**0004390-15.2005.403.6112 (2005.61.12.004390-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WANDER DANIEL DA SILVA BORGES(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X WELTON PEREIRA ALMEIDA(Proc. ALMIR ALVES FELIX OAB/MG 65922) X EUCIMAR FRANCISCO DE LIMA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X THIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 809: Encaminhe-se cópia ao Juízo da Execução para as providências cabíveis; Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; Retifique-se o livro do Rol dos Culpados. Int.

**0001390-31.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALMEIDA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Na linha do entendimento do STJ, a proposta de suspensão condicional do processo é de iniciativa exclusiva do Ministério Público. A eventual divergência entre o órgão de acusação e o órgão julgador acerca da concessão do sursis processual se resolve, na hipótese de recusa de proposta, pela aplicação do mecanismo previsto no art. 28 do CPP (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Já é pacífico o entendimento de que para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos. (Precedentes). Só é possível a proposta da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, se não há condenação contra o acusado e ainda se ele não responde a outro processo criminal. Requisito legal não preenchido pelo acusado e que não ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ante o exposto indefiro o pedido.

**Expediente Nº 2164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6)** - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente. Considerando que ainda não o foi, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0002421-86.2010.403.6112** - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002448-69.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200526-80.1996.403.6112 (96.1200526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (45)(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 214, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.



**0004166-77.2005.403.6112 (2005.61.12.004166-1)** - ALMELINDA PREMULI BERTACO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ALMELINDA PREMULI BERTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007864-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007864-0)** - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SEBASTIAO ULISSES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002780-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002780-6)** - PEDRO FATIMA DE ANDRADE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013548-26.2007.403.6112 (2007.61.12.013548-2)** - KATIA REGINA COSTA X LEONILDA ALVES COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X KATIA REGINA COSTA X LEONILDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008766-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008766-2)** - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009024-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009024-7)** - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA FERNANDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010210-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010210-9)** - IRACELI SOUZA DA COME SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X IRACELI SOUZA DA COME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007064-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007064-2)** - MILENE TEIXEIRA DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILENE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200794-71.1995.403.6112 (95.1200794-0)** - IELO DE SOUZA X MARLI BENEDITA DE ALMEIDA X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES MADIA X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA X JOSE LUIZ PORTO X MANOEL ALVES PEREIRA X TERCIO DE AZEVEDO MARTINS X MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X MANOEL ALVES PEREIRA X MOACIR LEANDRO DA SILVA X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA

Ao SEDI, para reclassificação como 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois, dê-se vista ao co-executado MOACIR LEANDRO DA SILVA das condições e valores apontados pela União para o parcelamento proposto (fls. 809/810), no prazo de dez dias. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003577-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003577-3)** - ENI SANTANA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Deferida a produção de prova oral e determinado o depoimento pessoal da parte autora na manifestação judicial exarada na folha 56, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de agosto de 2010, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Quanto aos requerimentos do verso da folha 75, determino que a parte autora junte cópia autenticada de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, e que a Secretaria deste Juízo traslade o presente feito cópia do v. acórdão proferido nos autos n. 2001.61.12.002350-1, cuja cópia da r. sentença encontra-se juntada como folhas 15/19. Insta salientar que não há que se falar em apensamento daqueles autos, quer porque já fora verificada a ausência de prevenção (folha 20), quer porque eles estão arquivados, com decisão final. Intime-se.

**0009238-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009238-0)** - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na manifestação judicial da fl. 163, constou equivocadamente determinação para que a parte autora fornecesse croqui das testemunhas residentes na zona rural. Assim, retifico a r. manifestação e fixo prazo de 05 (cinco) dias para que seja fornecido o croqui do endereço da parte autora, residente na zona rural, a fim de possibilitar sua intimação para comparecer a audiência designada por este Juízo. Intime-se.

**0010993-36.2007.403.6112 (2007.61.12.010993-8)** - MARIA FERNANDES DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de junho de 2010, às 14h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6)** - TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7)** - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7)** - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia médica na demandante, considerando que a médica-perita não entregou o laudo requerido. Assim, para realização de nova perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de maio de 2010, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e ser intimada pessoalmente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à médica-perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Intimem-se.

**0002661-46.2008.403.6112 (2008.61.12.002661-2)** - SERGIO APARECIDO DE SOUSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003348-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003348-3)** - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0003504-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003504-2)** - JURACY MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Tendo em vista que nestes autos não há tutela deferida, não há que se falar em pedido de revogação, como formulado pelo Instituto-réu (folhas 93/94). Assim, revogo a determinação contida na segunda parte da manifestação judicial da folha 102. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o laudo médico-pericial e, querendo, apresente proposta conciliatória. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de sua complementação, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0003811-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003811-0)** - ZENAIDE APARECIDA PERES ESTEVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 16h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0003931-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003931-0)** - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0004460-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004460-2)** - ANTONIA MARQUES SOARES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6)** - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0004824-96.2008.403.6112 (2008.61.12.004824-3)** - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 79/80, bem como sobre a petição da folha 83 e documento que a instrui. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**0005547-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005547-8)** - BENICIO ANTONIO DE FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INS.

**0005626-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005626-4)** - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0005840-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005840-6)** - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES(SP232988 -

HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de junho de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0005999-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005999-0) - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0008463-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008463-6) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ante o que consta na informação da fl. 85, nomeio o Doutor FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 15 de junho de 2010, às 16 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, ao médico acima nomeado, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Sem prejuízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico juntado as fls. 72/81. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0009538-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009538-5) - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia médica na demandante, considerando que a médica-perita não entregou o laudo requerido. Assim, para realização de nova perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de maio de 2010, às 14 h 30 min. Ciência às partes acerca da designação supra, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e ser intimada pessoalmente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à médica-perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Intimem-se.

**0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3) - GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0011272-85.2008.403.6112 (2008.61.12.011272-3) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0012134-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012134-7) - MARIA APARECIDA MORANI BARROS(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 01 de julho de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à Autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013362-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013362-3) - ELISABETH ANANIAS DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0) - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5) - GENIVALDO FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0014235-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014235-1) - MANOEL DORIO DE ALMEIDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

Observo que a perita Michelle Medeiros de Lima Salione, nomeada à fl. 100, não foi intimada da data da realização da perícia e considerando que referida perita, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, torno sem efeito aquela nomeação. Nomeio para realização da perícia médica no autor, o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade designando o dia 01 de maio de 2010, às 7h30mi, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 100/101. Procedam-se às intimações necessárias. Intime-se.

**0014584-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014584-4) - KOSSETU TSUCHIYA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0014842-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014842-0)** - LUIS ANTONIO STURARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0014935-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014935-7)** - DARAYDE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Atente a Secretaria ao disposto no Comunicado COGE nº 81/2008. Dê-se urgência. Intime-se.

**0015239-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015239-3)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litúgio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 15h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0015461-09.2008.403.6112 (2008.61.12.015461-4)** - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0015999-87.2008.403.6112 (2008.61.12.015999-5)** - ONDINA DE PAULO MAGALHAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0016534-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016534-0)** - NIVALDO ALVES GUIMARAES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0016676-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016676-8)** - JOSE RAMALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3)** - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência para oitiva de João Cortez Real para o dia 20 de abril de 2010, às 16h30min. Por mandado, intime-se referida testemunha. Uma vez que as demais testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição daquelas testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9)** - AGNALDO PEREIRA LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0001138-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001138-8)** - OTILIA PARISI MIRANDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO

PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 15h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0001670-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001670-2) - VALCIR JOSE ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0001894-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001894-2) - HELIO CERENCOVICH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8) - GENESIO VALIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4) - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0007022-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007022-8) - ANISIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0007047-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007047-2) - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0008283-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008283-8) - AMBROSIO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0008469-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008469-0) - ELZA MARIA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0008754-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008754-0) - CLEUZA ALBERTIN(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0008755-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008755-1) - MARIO JOSE DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0009374-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009374-5) - ANTONIO FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0009698-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009698-9) - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS



**0010929-55.2009.403.6112 (2009.61.12.010929-7) - DEVALDO PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada á fl. 66. Intime-se.

**0011536-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011536-4) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 16h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0002054-62.2010.403.6112 - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

**0002118-72.2010.403.6112 - LUZIA DONEGA DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Luzia Donega de Almeida; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.463.388-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 15 de junho de 2010, às 16 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0002278-97.2010.403.6112 - LUCILENE GERALDO GODOY(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 13h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0002284-07.2010.403.6112 - VANDA ALONSO AMAYA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0002294-51.2010.403.6112 - CESAR APARECIDO COLNAGO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 15h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2294**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA**

Expeça-se mandado para que se proceda ao levantamento do arresto realizado, conforme requerido pela exequente na petição das folhas 92/94. Encaminhem-se cópias dos documentos das folhas 81, 82, 85 e 87.No mais, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

**0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)**

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

**0011673-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X A RAMON ME X ADILIO RAMON

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada como folhas 36/43.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002349-02.2010.403.6112** - JULIO CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP280246 - ALDACIR BORGATO LEAL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1482**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203016-41.1997.403.6112 (97.1203016-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Intime-se. (Ofício do Juízo de Pirapozinho-SP, comunica a designação dos dias 05 e 19 de maio de 2010, às 12:45 horas, para a realização do 1º e 2º leilão.)

**0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Intime-se. (Ofício n. 136/2010 - ihc, do Juízo de Porto dos Gaúchos-MT, comunica a designação dos dias 05 e 17 de agosto de 2010, às 13:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilão.)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 782**

#### **MONITORIA**

**0007840-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007840-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB X VICTOR MISMETTI JUNIOR X GISLENE ORACI MISMETTI(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada nos termos do artigo 331 do CPC (fls. 207) para o dia 01/06/2010, às 15:00h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**0002259-58.2009.403.6102 (2009.61.02.002259-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AMERICO CEIKI SAKAMOTO X TOMIE DORALICE FUZII SKAMOTO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA)

Vistos.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada nos termos do artigo 331 do CPC (fls. 138) para o dia 01/06/2010, às 15:30h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1893**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004489-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004489-6)** - GISELLE DAMIANI(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Autorizo a requerida a levantar, mediante transferência de conta, o depósito de fl. 26, nos termos do artigo 899, 1º, do C.P.C.Para tanto, informe a requerida o nº de sua conta, agência e banco.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à agência depositaria, para realização da transferência e apresentação de comprovante a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1) declarar que o depósito de fl. 26 não quita integralmente a dívida, sendo ainda devidos os encargos anotados em cada um dos boletos de fls. 06/25; e2) fixar os seguintes critérios para a apuração da dívida remanescente, em atenção ao disposto no artigo 899, 2º, do CPC:a) deverão ser calculados os encargos da mora de cada parcela (sem o principal), observadas as anotações contidas em cada um dos boletos (fls. 06/25), até a data do depósito judicial (27.11.03);b) o valor total apurado no item anterior deverá ser atualizado, a partir de então, pelos mesmos índices estabelecidos genericamente pela OAB/SP para a cobrança das dívidas de seus inscritos; ec) juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, forte no artigo 406 do Código Civil, combinado com artigo 161, 1º, do CTN e artigo 219 do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor do saldo residual apurado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, a requerida poderá cobrar, nestes autos, o montante remanescente, devendo, para tanto, apresentar sua planilha, devidamente instruída dos atos normativos da OAB/SP no tocante à atualização dos débitos.

#### **DEPOSITO**

**0303474-21.1994.403.6102 (94.0303474-2)** - FAZENDA NACIONAL X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASAKI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA(SP092046 - MARISE PEREIRA DA SILVA CIONE)

Fls. 550:Intempestiva, deixo de receber as contra-razões de Ricardo Augusto de Carvalho (fls. 545/549), que deverá ser desentranhada. Apensem-se a esta ação de depósito, processo n.º 94.0303474-2, os autos da ação cautelar, processo n.º 94.0304238-9. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação cautelar. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 534. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012228-10.2003.403.6102 (2003.61.02.012228-9)** - GAZINI, CAMPERONI E DI MADEO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 321:Fls. 320: vista ao impetrante para que se manifeste, em dez dias. Int.

**0010740-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010740-0)** - RICARDO ENRIQUE NIETO CELLE(SP173526 - ROBINSON BROZINGA E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fl. 172:Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/171 ( do Impetrado) no efeito devolutivo. Vista ao apelado (Impetrante) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Vista ao MPF. Int.

**0002475-82.2010.403.6102** - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS

SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 23/25: ... indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor análise ... . Int.

**0002785-88.2010.403.6102** - GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante o exposto JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Publique-se e registre-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003260-44.2010.403.6102** - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, defiro a liminar para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restabelecer a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91.Os depósitos poderão ser feitos, independentemente de autorização.Notifique-se o impetrado acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF.Registre-se. Intimem-se.

**0003378-20.2010.403.6102** - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias aos impetrantes para: a) indicarem quem deve figurar como autoridade coatora, uma vez que a União Federal, pessoa jurídica, deve constar apenas para cumprimento do artigo 6º da Lei 12.016/2009, ou seja, somente para verificação da vinculação do impetrado, a fim de ter ciência do feito, nos termos do artigo 7, II, da mencionada lei.b) atribuírem à causa valor consuetâneo com os benefícios econômicos que esperam auferir, justificando-o por meio de planilha) apresentarem cópias dos documentos que insturam a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como da 3ª via da peça inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, tudo nos termos da lei de regência.Int.

**0003523-76.2010.403.6102** - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Pelas informações trazidas pelo quadro indicativo de fls. 94, não verifico qualquer causa ensejadora de prevenção.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante providenciar a regularização dos autos, trazendo:a) complementação das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 eb) cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

**0003525-46.2010.403.6102** - IRMAOS TONIELLO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante providenciar a regularização dos autos, trazendo:a) complementação das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 eb) cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002623-93.2010.403.6102** - JOAO PEDROSO DE CAMARGO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17:Concedo o prazo de dez dias ao requerente para justificar, comprovando: a) o valor atribuído à causa; b) a necessidade de assistência judiciária gratuita. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar o valor de R\$ 32.000,00, apenas com correção de índices. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304238-07.1994.403.6102 (94.0304238-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303474-21.1994.403.6102 (94.0303474-2)) FAZENDA NACIONAL X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X HAYAO KAWASAKI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X MANUEL BOND CUNHA JUNIOR X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE SOARES DE JESUS(SP094006E - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 755: Intempestiva, deixo de receber as contra-razões de Ricardo ... (fls. 545/549), que deverá ser desentranhada. Apensen-se aos autos da ação... . Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011094-35.2009.403.6102 (2009.61.02.011094-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JULIO CESAR DA SILVA X JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA

Fls. 50:Fls. 49: indefiro. O peticionário deve proceder conforme os termos da ata da Audiência de Conciliação (fls.44), para que o processo tenha andamento conforme ali determinado. Int.

**Expediente Nº 1895****MONITORIA**

**0000429-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000429-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Intimar a parte contrária (requeridos) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 201/242

**0011996-61.2004.403.6102 (2004.61.02.011996-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURIPEDES ALVES(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Fls. 166: tendo em vista que a CEF já manifestou o interesse no prosseguimento do feito às fls. 95, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para trazer as planilhas atualizadas de cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, prestando os devidos esclarecimentos, como determinado às fls. 110.Int.

**0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR)

Intime-se a CEF para que traga planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos, até o ajuizamento desta ação, esclarecendo, ainda, se os cálculos incluem juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com outro encargo, multa contratual e algum outro acréscimo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302640-81.1995.403.6102 (95.0302640-7)** - DOMINGOS GERONDO NETO X REGINALDO GARCIA PINOLA X JOAO FRANCISCO CINTRA X HENRIQUE PAULO JUNQUEIRA X DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO X GUSTAVO GONZAGA RODRIGUES DA CRUZ X JOAO GASPAR X APARECIDO SOARES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE VASCONCELOS DE PAULA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0303162-11.1995.403.6102 (95.0303162-1)** - CEZIO LUIZ FERREIRA X AVELINO ZUIN X LUIS VANDERLEI MARIN X LUIS RICARDO DE SOUZA FERRAZ X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0316626-05.1995.403.6102 (95.0316626-8)** - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP118231 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 81, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46.Após, diante do v. acórdão de fls. 75, que deu provimento à apelação oposta nos Embargos à Execução para anular os atos processuais posteriores à prolação da sentença nestes autos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.Int.

**0301184-28.1997.403.6102 (97.0301184-5)** - NAZIH WAJIN TANNOUS X MOUFID WAGIH TANNOUS(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0001142-81.1999.403.6102 (1999.61.02.001142-5)** - JUSLEI FATIMA DA SILVA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001722-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014379-3)) ANA FLAVIA NOCIOLINI(SP194364 - ANA FLAVIA NOCIOLINI) X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Notícia a ré às fls. 221/222 a ocorrência de inexatidão material, na decisão de fls. 218/219, ao mencionar que, como a autora anuiu com o pagamento do valor de R\$ 20.207,00, a prestação devida é de R\$ 168,39, num total de 120 parcelas mensais iguais e sucessivas, e não como constou R\$ 167,00. Sustenta, ainda, que a renegociação também poderia ser feita com o pagamento de uma prestação no ato da formalização da renegociação do contrato, mais 120 prestações, no importe de R\$ 167,00. Assiste razão à ré, assim, retifico o erro material contido na decisão de fls. 218/219, para esclarecer que a autora Ana Flávia e seu fiador/fiadora deverão comparecer à agência, até o dia 20 de abril de 2010 para formalização do instrumento, ou seja, renegociação da dívida oriunda do contrato mencionado, débito no montante de R\$ 20.207,00, a ser pago com uma parcela de R\$ 167,00 e mais 120 parcelas mensais iguais e sucessivas, no mesmo valor. Verifico que não haverá qualquer prejuízo para a autora que, em setembro de 2001, já vinha pagando parcela de R\$ 180,96, superior ao novo valor aqui determinado. Por outro lado, caso houvesse depósitos mensais de no mesmo valor que se tinha por correto, o débito total estaria praticamente quitado. Intimem-se imediatamente as partes, por mandado, oficiando-se ao gerente da CEF como determinado, com cópia também desta decisão.

**0006016-36.2004.403.6102 (2004.61.02.006016-1)** - JOSE CARLOS FUSCO X MARIA EMILIA FUSCO DEL MONACO(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 177: (...) Cumprida a determinação supra, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela ré, conforme fls. 160/173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006236-34.2004.403.6102 (2004.61.02.006236-4)** - NILDA ROCHA FERREIRA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Arquivem-se os autos.Int.

**0011923-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011923-4)** - FRANCISCO JOSE LOUREIRO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 207: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. 3ª Região, bem com intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0007702-92.2006.403.6102 (2006.61.02.007702-9)** - ATILIO FACCHINI JUNIOR X FATIMA NASSIF FACCHINI(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006908-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006908-6)** - ANTONIO PERIM(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 83 (parte final): (...) Após, dê-se vista às partes por dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Int.

**0014189-44.2007.403.6102 (2007.61.02.014189-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 136/139) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens (...)

**0014876-21.2007.403.6102 (2007.61.02.014876-4)** - NEIDE ALVAREZ GOMIDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002647-92.2008.403.6102 (2008.61.02.002647-0)** - MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 82/88: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

**0003846-52.2008.403.6102 (2008.61.02.003846-0)** - ARMANDO MASSUMI MORIWAKI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.205: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 177/204 Fls. 208: 1. Dê-se vista ao INSS de fls. 205.2. Sem prejuízo, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 29, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2010, às 15:30 horas.O autor e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 207.Intimem-se o INSS e a patrona do au- tor.

**0000609-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000609-9)** - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 42/48: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a requerida. Com a sua defesa, a requerida deverá apresentar cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, intime-se a requerente

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010884-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014509-31.2006.403.6102 (2006.61.02.014509-6)) RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES(SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Defiro aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia dos autos de execução, como requerido às fls. 58.2. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada de cálculos, que demonstre a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, e os extratos da conta corrente vinculada ao contrato desde a data da contratação até o ajuizamento da ação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS(SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 192/202 para os autos da execução nº 98.0307777-5, conforme já determinado à fl. 202, sexto parágrafo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000121-31.2003.403.6102 (2003.61.02.000121-8)** - MARIA APARECIDA PIGHERA AZEVEDO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PIGHERA AZEVEDO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Fls. 259: proceda a Secretaria a expedição de novo Alvará de Levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, o qual deverá atentar-se para o seu período de validade (30 dias contados da expedição).Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

1.Fl. 278/281: expeça-se a certidão de objeto e pé para fins de registro de penhora, observando-se as exigências feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho - SP, como requerido, intimando-se o patrono da exequente para retirá-la. 2. Comunique-se à Corregedoria Regional, conforme determinação de fls. 283.Cumpra-se.

**0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 -



ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Fls. 88/89: indefiro. O sistema bacen jud não se presta ao fim pretendido pela exeçquente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta.. Aliás, não permite o cadastramento de requisição de dados de correntistas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a EMGEA se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da EMGEA.

**0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)**

Fls. 74: (...) Defiro à exeçquente vista dos autos pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013025-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO**

Fls. 40: o sistema BACEN JUD não se presta à realização de arresto. Neste sentido: TRF 3 - AI 362.413-3ª Turma, relator Juiz Federal Rubens Calixto, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 91. Renovo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Intime-se.

**0011311-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI X RONALDO SIENA TOFETI**

Fls. 24: Expeça-se carta precatória nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, ao Juízo de Direito da Comarca de Batatais/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, desentranhem-se as guias de fls. 21/22 para sua instrução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exeçquendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exeçquenda, nomeando depositário e intimando de tudo aos executados e, em sendo o caso, os cônjuges, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300262-50.1998.403.6102 (98.0300262-7) - EDNA DA SILVA X EDNA DA SILVA X SIDNEY ALVES DE LIMA X SIDNEY ALVES DE LIMA(SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fls. 409 (parte final): (...) Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0002080-03.2004.403.6102 (2004.61.02.002080-1) - CDC CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/S X CDC CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Fls. 403: officie-se à CEF determinando a conversão em renda do depósito efetuado à fl. 399. Efetivada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008612-90.2004.403.6102 (2004.61.02.008612-5) - JAIR MINGOSSI X JAIR MINGOSSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 119: (...) Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1902

##### ACAO PENAL

**0012480-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012480-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA)**

Certidão de fls. 2640: proceda a secretaria a intimação do Dr. Luiz Carlos Bento, OAB/SP 50.605, e da Drª. Fabiana

Dutra, OAB/SP 199.804, advogados constituídos de Gualter Luiz de Andrade, para que, no prazo de 24h, justifiquem a não apresentação de suas alegações finais.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2137**

### **MONITORIA**

**0006196-81.2006.403.6102 (2006.61.02.006196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ SALOMAO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037217-59.1999.403.0399 (1999.03.99.037217-5)** - ANTONIO GUERREIRO X FRANCISCO DOS SANTOS X SUELI DE OLIVEIRA ROCHA X VICENTE MARQUES FILHO X WALTER MODESTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante os termos da certidão retro, o longo lapso temporal decorrido, e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0)** - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante os termos da certidão retro, e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011797-15.1999.403.6102 (1999.61.02.011797-5)** - JOAO FRANCISCO ANTONELI X MARIA APARECIDA BOMBONATO MARTINS X JAIR DOS REIS MENDONCA X PEDRO PANATTO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X LOURDES FERRAO COSTA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante os termos da certidão retro, e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012654-61.1999.403.6102 (1999.61.02.012654-0)** - CIRINEU LUIZ MIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante os termos da certidão retro, e o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014509-75.1999.403.6102 (1999.61.02.014509-0)** - JOSE APARECIDO MIALICH X OSWALDO CARVALHO X BENEDICTO DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DA MATA X DANIEL BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante os termos da certidão retro, e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008536-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008536-0)** - NEVELINO LINO FERREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 236/238: primeiramente, deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009606-26.2001.403.6102 (2001.61.02.009606-3)** - MARA HELOISA NEGRAO DOS REIS X JOSE AUGUSTO DOS REIS FILHO(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em

julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0014066-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014066-4)** - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante os termos da certidão retro, e uma vez não efetuado o pagamento no prazo legal (intimação de fls. 136), dê-se vista ao credor exequente, para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005534-25.2003.403.6102 (2003.61.02.005534-3)** - ANTONIO APARECIDO ROSALEM X NELSON SERAFIM LOURENCO X JOAO BATISTA ORPINELLI X MARIO RAMOS DE FREITAS TRENCH X MARCIA YOKO HARANAKA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0015031-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015031-5)** - JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante as manifestações de fls. 199 e 201, bem como o acolhimento dos cálculos de fls. 157/172, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores apontados, comprovando nos autos, complementando assim os depósitos já efetuados nas fls. 141/142.Após, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

**0007112-86.2004.403.6102 (2004.61.02.007112-2)** - ANTONIO TADEU GUERRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante os termos da certidão retro, e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014690-66.2005.403.6102 (2005.61.02.014690-4)** - LUIZ SALOMAO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005024-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005024-3)** - LUIZ ANTONIO BORGES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8)** - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA

1. Ante os termos da certidão retro, e o não cumprimento pela parte autora do determinado na f. 134, intime-se a CEF (ora credora), para que apresente novos cálculos de liquidação, atualizados e acrescidos de multa no percentual de 10 (dez) por cento, conforme os termos do Art. 475-J do CPC.2. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial.Int.

**0011570-44.2007.403.6102 (2007.61.02.011570-9)** - SILMAR MARCELO MICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Fls. 369: vista às partes.Intimem-se.

**0004481-33.2008.403.6102 (2008.61.02.004481-1)** - JOSE CARLOS BUETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 301: ...Com a complementação, dê-se vistas às partes.

**0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

F. 193-194: recebo como emenda à inicial, devendo a parte autora, em 05 (cinco) dias, fornecer sua cópia, bem como da inicial, para a instrução da contrafé. Ao SEDI para a inclusão da União - AGU no pólo passivo. Após, se em termos, cite-se a União. Int.

**0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8)** - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o longo lapso temporal decorrido, e o silêncio da parte autora, deverá o requerente em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado na f. 139, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0008755-06.2009.403.6102 (2009.61.02.008755-3)** - DANIEL DE REZENDE(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 13/36, sendo que os mesmos deverão ser substituídos nos autos por cópias, as quais deverão ser fornecidas pela requerente, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64/05, prazo 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima indicado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008756-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008756-5)** - JOSE DIAS MARIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 10/46, sendo que os mesmos deverão ser substituídos nos autos por cópias, as quais deverão ser fornecidas pela requerente, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64/05, prazo 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima indicado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001953-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001953-7)** - ZILDA FERNANDES PORTO RODRIGUES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0002001-14.2010.403.6102** - AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a redistribuição do presente feito oriundo da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, ratifico os atos praticados e determino a conclusão para sentença, tendo em vista que já houve a manifestação acerca das preliminares em sede de contestação e versar a presente sobre matéria de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4)** - SEBASTIANA QUINTILIANO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que o pagamento do valor devido ficou suspenso em razão dos embargos à execução interpostos pelo INSS e que estes foram julgados improcedentes, entendo que a mora no pagamento decorreu exclusivamente por culpa daquela Autarquia. Assim, entendo cabível a atualização da conta embargada, com a inclusão de juros referente a esse período. Entendimento contrário chancelaria condutas do Poder Público em obstar a execução com a interposição de infundados embargos à execução. Como não houveram outras impugnações à conta de atualização apresentada pela Contadoria do Juízo, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se eventual destaque dos honorários advocatícios contratuais, se requerido e juntada da cópia do contrato firmado com a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007538-93.2007.403.6102 (2007.61.02.007538-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO GOMES PEREIRA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Considerando os traslados efetuados (fls. 100), o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0009485-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009485-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000881-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILTON SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Retornem os autos à contadoria do Juízo para os esclarecimentos necessários, conforme manifestação da parte autora na f. 28. Caso haja necessidade deverá ser elaborado nova planilha. Após, dê-se vista às partes. Int. De Ofício: Vista às partes de fls. 32.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011122-52.1999.403.6102 (1999.61.02.011122-5)** - CIRINEU LUIZ MIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ante os termos da certidão retro, e o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006746-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006746-3)** - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1.- Os elementos dos autos indicam que o processo de execução transcorreu dentro da normalidade, não havendo prova objetiva, em princípio, de vícios ou erros dos atos que se pretende anular. Por esse motivo, não vislumbro verossimilhança das alegações. De outro lado, não há receio de dano irreparável, pois eventual julgamento de mérito pode recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico do autor. 2.- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3.- Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006942-41.2009.403.6102 (2009.61.02.006942-3)** - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fl. 173: dê-se vista, com urgência, à impetrante para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Int.

**0009181-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009181-7)** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para, dirimindo a contradição e a obscuridade apontadas pelas partes, alterar a letra b e o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 113), que passam a ter a seguinte redação:(b) declarar o direito do impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos, a título dos tributos referidos na alínea a e cujo lançamento ocorrera a partir de 21.07.1999 (prescrição decenal), discriminados nos autos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Incidirá a Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95.P.R.I.

**0009424-59.2009.403.6102 (2009.61.02.009424-7)** - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para, dirimindo a contradição e a obscuridade apontadas pelas partes, alterar a letra b e o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 113), que passam a ter a seguinte redação:(b) declarar o direito do impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos, a título dos tributos referidos na alínea a e cujo lançamento ocorrera a partir de 27.07.1999 (prescrição decenal), discriminados nos autos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Incidirá a Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95.P.R.I.

**0000522-83.2010.403.6102 (2010.61.02.000522-8)** - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 300/302: esclareça a impetrante seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que conforme se depreende do documento de fl. 302, a liminar concedida a fl. 293 está sendo cumprida pela autoridade coatora. Após, em não havendo manifestação, aguarde-se o prazo para eventual interposição de agravo pelas partes e, na seqüência, abra-se

vista ao MPF. Int.

**0003120-10.2010.403.6102** - JORGE LUIZ RASSI X JORGE LUIZ RASSI FILHO X JOSE RASSI X ANDRE RASSI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

reconsidero o item b da medida liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de cobrar o recolhimento do tributo, por sub-rogação, dos adquirentes da produção dos impetrantes. Intimem-se.

**0003270-88.2010.403.6102** - LAERCIO JOSE SICHIERI(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1.- Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé, bem como, no mesmo prazo, adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. 2.- Sem prejuízo da determinação supra, aprecio o pedido de medida liminar. Verifico que o impetrante não demonstra o trânsito em julgado da sentença, nem os detalhes da situação que resultaria da execução irregular do julgado. A instrução parece-me objetivamente deficiente e não permite apurar, de imediato, ter havido descumprimento de decisão judicial ou inércia do impetrante no recebimento dos valores. De outro lado, não há prova do perigo da demora: o impetrante limita-se a invocar natureza alimentar do benefício no Juizado Especial Federal. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003053-45.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 803**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011954-46.2003.403.6102 (2003.61.02.011954-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4)) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP110407E - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Esclareça a embargante se a renúncia de fls. 609/610 refere-se à apelação interposta às fls. 662/680, haja vista que já houve, nos presentes autos, a prolação de sentença, esgotando-se a prestação jurisdicional por parte deste Juízo (fls. 636/653). Publique-se.

**0007781-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007781-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003514-9)) ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do pedido da embargante (fl. 319), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPCDeixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014684-59.2005.403.6102 (2005.61.02.014684-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Converto o julgamento em diligencia, para que a embargante regularize sua representação processual, comprovando poderes de renúncia, conforme art. 38, do CPC.Intime-se.

**0000812-06.2007.403.6102 (2007.61.02.000812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4)) ARTHUR CHUFALO X JOAO PAULO MUSA PESSOA X

ROBERTO REYNALDO MELE X MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ANDRE JUNQUEIRA SANTOS PESSOA X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X CARLA FERREIRA MUSA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Em relação à petição de fls. 154, deixo de apreciá-la, tendo em vista que o requerente, Hospital São Francisco Sociedade Ltda, não é parte legítima nos presentes embargos. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0006884-09.2007.403.6102 (2007.61.02.006884-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-11.2005.403.6102 (2005.61.02.000952-4)) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto e da regularização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0008581-65.2007.403.6102 (2007.61.02.008581-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-43.2004.403.6102 (2004.61.02.000396-7)) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013803-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013803-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012048-9)) RACOES FRI-RIBE S/A(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social e cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Intime-se.

**0000183-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000183-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, excluindo-se a Sra. Maria Luiza Bin Noccioli, pois a mesma não faz parte do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso. Após, intemem-se os Embargantes para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000182-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) MARIA LUIZA BIN NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, e para trazer aos autos a procuração em via original, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art 284, parágrafo único, da mesma legislação. Intime-



se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)  
Torno sem efeito o despacho de fl. 245, tendo em vista que, compulsando melhor os autos, verifico que o imóvel objeto do auto de reforço de penhora (matrícula nº 36.837 do 2º CRI local) não fora objeto de arrematação, nos termos da certidão de fl. 222. Aguarde-se a realização do leilão. Intime-se.

**0311759-61.1998.403.6102 (98.0311759-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGRO PECUARIA S S LTDA X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)  
Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes outorgados ao procurador de fls. 174 e 189. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0009372-10.2002.403.6102 (2002.61.02.009372-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X ARNALDO LAGUNA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Vistos, etc.Fls. 244: defiro. Intimem-se os executados, para que no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens livres e desembaraçados passíveis de penhora nos termos do art. 600, inciso IV c/c art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC. Fls. 246/249: defiro. A Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação da conta poupança nº 10.016.329-9, agência 3312-X, do Banco do Brasil, devendo persistir, porém, outros bloqueios existentes em aplicações e/ou contas diversas. Intime-se e cumpra-se.

**0013607-49.2004.403.6102 (2004.61.02.013607-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO JOSE BIN  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009518-46.2005.403.6102 (2005.61.02.009518-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA INES PEREIRA ZANETTIN  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001464-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001464-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HAUSLAR EMP IMOB LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23/24) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002090-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002090-5)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO RISKALLAH RISK(SP138860 - TULIO SERGIO GRASSESCHI BUENO)  
Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

**0003965-47.2007.403.6102 (2007.61.02.003965-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)  
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, para reconhecer a preciação do valor constante da CDA nº 140. Prossiga a execução em relação às demais, devendo o exequente promover a adequação da execução. Intimem-se.

**0015096-19.2007.403.6102 (2007.61.02.015096-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RUMAN NETO



Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003137-17.2008.403.6102 (2008.61.02.003137-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. O coexecutado Sr. José Carlos Vieira Calil não faz parte do pólo passivo da presente ação, razão pelo qual, torno sem efeito o ato praticado à fl. 53. Atente-se a serventia, a fim de evitar, novos equívocos. Por fim, intime-se o subscritor de fl. 56 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0003337-24.2008.403.6102 (2008.61.02.003337-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SYNTHESIS CONS.COMERCIO E SERV.DE TEC.DA INFORMACAO LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos. Verifico que os sócios da empresa executada não figuram no pólo passivo da presente ação, razão pela qual, torno sem efeito os atos praticados às fls. 52/55. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a carta de citação que restou negativa (fl. 56). Intimem-se.

**0004150-17.2009.403.6102 (2009.61.02.004150-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBA VALERIA NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004226-41.2009.403.6102 (2009.61.02.004226-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA FERREIRA LIMA DE PAULA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004435-10.2009.403.6102 (2009.61.02.004435-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILURDES SILVA FARIAS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009657-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009657-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 36, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 36(e documentos fls. 37/39). Intime-se.

**0010100-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010100-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 90/91: Intime-se o subscritor de fl. 91 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se.

**0010212-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Regularize a subscritora das petições de fls. 51 e 52, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 52(e documentos fls. 53/77). Intime-se.

**0012048-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012048-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES FRI-RIBE S/A(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Intime-se o patrono da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata de eleição da atual diretoria da empresa outorgante da procuração de fls. 14. Cumpra-se.

**Expediente Nº 807**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002020-30.2004.403.6102 (2004.61.02.002020-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1552761-93.1987.403.6102 (00.1552761-1)** - BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação dos pólos ativo e passivo. Fl. 545/547: Anote-se. Após, intime-se o embargante para que esclareça seu pedido de fl. 562, tendo em vista que não há recurso a ser julgado.

**0306436-51.1993.403.6102 (93.0306436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318360-30.1991.403.6102 (91.0318360-2)) BALTAZAR DA SILVA RANGEL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313303-84.1998.403.6102 (98.0313303-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência do embargante PALESTRA ITÁLIA ESPORTE CLUBE, com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único ambos do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, em relação ao embargante Adolfo Soley Franco. Condeno o Clube em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento), nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/2001. Deixo de condenar o embargante pessoa física em honorários advocatícios, em face do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita efetuado na ação conexa (nº 2004.61.02.002020-5). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003428-95.2000.403.6102 (2000.61.02.003428-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-22.1999.403.6102 (1999.61.02.007826-0)) BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 105/108: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se. Fls. 109: Indefiro, tendo em vista que a desistência dos presentes autos já foi homologado na sentença de fl. 78.

**0014235-77.2000.403.6102 (2000.61.02.014235-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303454-88.1998.403.6102 (98.0303454-5)) JOSE ANTONIO REAL(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 103, tendo em vista que a presente ação teve como embargante apenas JOSÉ ANTONIO REAL, ao passo que a execução fiscal em apenso tem como executados, além deste, COMERCIAL DOUGLAS LTDA MASSA FALIDA, LUIZ ANTONIO GARAVELO e DEYSE PINHEIRO GARAVELO. Traslade-se cópia da sentença de fls. 76/83 para os autos. Desta forma, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0006125-84.2003.403.6102 (2003.61.02.006125-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006124-0)) DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA)

Fls. 75/76: Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC. Intime-se.

**0005301-86.2007.403.6102 (2007.61.02.005301-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-09.2005.403.6102 (2005.61.02.001366-7)) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se a subscritora de fls. 33 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se.

**0005152-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005152-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) Fls. 104/115: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) embargada e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos. Assim, intime-se a embargante para se manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação de fls. 116/153. Intimem-se.

**0009244-77.2008.403.6102 (2008.61.02.009244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004870-0)) ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0000273-69.2009.403.6102 (2009.61.02.000273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013624-5)) LAFORMA DROG LTDA ME X MANUEL JOSE DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002804-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002804-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1)) COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP009061 - DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, e considerando que o patrono da embargante assumi a responsabilidade sobre a autenticidade das cópias trazidas aos autos, consoante a legislação em vigor, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias. Publique-se.

**0013797-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-33.2001.403.6102 (2001.61.02.005829-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X GILBERTO RAMOS DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO X GLADYS DE CASTRO LEO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, intimem-se os embargantes para que adite a inicial em 10 dias, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, diante da existencia de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidencia do art. 284 do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005488-75.1999.403.6102 (1999.61.02.005488-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA X SABRINA SILVA X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 133/134, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA - CNPJ 55.126.106/0001-28, SABRINA SILVA - CPF 113.228.568-26 e CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE - CPF 585.777.505-68. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao sigredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Inicialmente, intime-se o peticionário de fls. 248/255 para regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do seu pedido, bem como do pedido de fls. 232/245. Publique-se.

**0011964-61.2001.403.6102 (2001.61.02.011964-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MUNDO BELO COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO

BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls.143/144 para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) MUNDO BELO COM DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 68.265.875/0001-59. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

**0001370-46.2005.403.6102 (2005.61.02.001370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L X LWIZ XV COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**  
Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anoto que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão da ora agravante no pólo passivo da execução deu-se anteriormente (09/11/2009) à sua informação do pedido de adesão ao REFIS (01/12/2009). E ainda que assim não fosse, cabe salientar que a causa que suspende a exigibilidade do crédito não é o mero pedido de parcelamento (fls. 159/165), mas sim seu deferimento pela exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO, PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelos termos da Lei nº 10.522/2002, artigo 10 e seguintes, o parcelamento fiscal não se tem como deferido pelo simples pedido, havendo necessidade de expressa decisão de acolhimento ou homologação tácita pelo decurso do prazo de 90 dias sem manifestação, mesmo porque há casos de vedação ao citado parcelamento (art. 14), motivo pelo qual não se pode, até este deferimento expresso ou tácito, dar-se como suspensa a exigibilidade do crédito tributário de forma a impedir o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional. II - Neste agravo não se deve examinar os requisitos legais para obtenção do parcelamento, pois a decisão agravada fundamentou-se, apenas, na necessidade de prévia manifestação da exequente quanto ao deferimento ou não do parcelamento fiscal, noticiado pela executada apenas alguns dias antes das datas designadas para o praxeamento do bem penhorado, praças cuja realização foi mantida, mas expressamente ressalvando o juízo que o resultado deles ficaria com seus efeitos suspensos até o exame desta questão do parcelamento, o que resguarda integralmente os interesses da executada e dá efetividade aos princípios do devido processo legal e contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV). III - Agravo desprovido.(TRF, 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334865., PROCESSO Nº 200803000176342, TERCEIRA TURMA, JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150). Ademais, compulsando-se os autos, à fl. 189, verifico que o documento juntado pela exequente demonstra que referido pedido encontra-se sob a situação em consolidação, o que demonstra, realmente, que o deferimento ainda não ocorreu. Fl. 188: Defiro a suspensão dos presentes autos, pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

**0007655-55.2005.403.6102 (2005.61.02.007655-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POJAR E ALEIXO COML/ FARM LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a executada para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0010309-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010309-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CICOPAL SA(SP137942 - FABIO MARTINS) X JOSE HENRIQUE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X MARIO BALDIN

Intime-se o subscritor da petição de fls. 76 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes dos outorgantes da procuração de fls. 77. Após, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da alegação de parcelamento do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002127-69.2007.403.6102 (2007.61.02.002127-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIA ELENA ARAUJO PORTUGAL(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Inicialmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002258-39.2010.403.6102 (2009.61.02.000273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-69.2009.403.6102 (2009.61.02.000273-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LAFORMA DROG LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 10(dez) dias, contestar a presente Impugnação de Assistência Judiciária. Publique-se.

#### **Expediente Nº 808**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310843-27.1998.403.6102 (98.0310843-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) JOSE CESAR RICCI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0310844-12.1998.403.6102 (98.0310844-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0310846-79.1998.403.6102 (98.0310846-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0302981-05.1998.403.6102 (98.0302981-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M DAS TELHAS COM/ DE T E MAT P/ CONST LTDA - MASSA FALIDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 115), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009879-73.1999.403.6102 (1999.61.02.009879-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 113), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019652-11.2000.403.6102 (2000.61.02.019652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 170), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009226-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 224), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009425-25.2001.403.6102 (2001.61.02.009425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15 realizada nos autos de n 0009226-03.2001.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009426-10.2001.403.6102 (2001.61.02.009426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15 realizada nos autos de n 0009226-03.2001.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009428-77.2001.403.6102 (2001.61.02.009428-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15, realizada nos autos de n 0009226-03.2001.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009429-62.2001.403.6102 (2001.61.02.009429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15, realizada nos autos de n 0009226-03.2001.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013304-69.2003.403.6102 (2003.61.02.013304-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X F S COM/ E SERVICOS ESPECIAIS LTDA**  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas.P.R.I.

**0013325-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013325-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDO PEREIRA**

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas.P.R.I.

**0014745-85.2003.403.6102 (2003.61.02.014745-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.I.E.C. RPO**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008693-39.2004.403.6102 (2004.61.02.008693-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROMEU FELIZATTI JUNIOR ME(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010641-16.2004.403.6102 (2004.61.02.010641-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 60/78, tendo em vista que os autos 2002.61.02.001394-0 seguem como piloto. Intime-se.

**0013274-97.2004.403.6102 (2004.61.02.013274-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013391-54.2005.403.6102 (2005.61.02.013391-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI/MT - 19A REGIAO X SERGIO BRASIL GARCIA PIMENTA NEVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 48/49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 40). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000579-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000579-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004837-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004837-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHEILA JORGE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006658-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006658-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA)

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 103, para condenar a exequente em verba honorária que fixo, moderadamente, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do 4º, do art. 20, CPC. P.R.I.

**0008266-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008266-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE OLIVEIRA BARILLARI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008275-28.2009.403.6102 (2009.61.02.008275-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA JULIANA DE MELO MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008654-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008654-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 41, em favor da executada, reservando-se nos autos cópia, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1281**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003041-37.2002.403.6126 (2002.61.26.003041-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSET AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Nada a decidir, em face do despacho proferido às fls. 324, que mantenho em seus ulteriores termos. Prossigam-se com os leilões. Int.

**Expediente Nº 1282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004469-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004469-6)** - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls. 140, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18516, para realizar a perícia psiquiátrica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 10 de maio de 2010, às 13h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004448-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004448-8)** - ALDO BERNARDINO DA SILVA X ALDO BERNARDINO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001261-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001261-3)** - AMAURY VOLPIN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2084**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM.E PARTICIPACOES LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré SÃO PEDRO ADMINISTRAÇÃO COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de indenização a ser fixada em liquidação por arbitramento, cujo valor será revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13, da Lei n. 7.347/85 e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face do disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento dos honorários periciais, os quais, já tendo em conta a estimativa do Sr. Perito (fl. 158), fixo em R\$ 773,39 (setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), porém, em valores já atuais, calculados em observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. A partir da data desta sentença, o valor acima deverá ser atualizado nos termos do referido Manual. P.R.I.C.Santos, 10 de março de 2010.

## **USUCAPIAO**

**0208222-77.1997.403.6104 (97.0208222-6)** - JOSE ALBINO DA SILVA X MARILIA PENTEADO NUCCI DA SILVA(SP170255 - JOSÉ ALBINO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CARMANEIRO X HELENO ANTONIO VICENTE X FRANCISCO VERGARA X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI70880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião em que a parte autora pleiteia a declaração do domínio sobre imóvel descrito na inicial, em virtude do preenchimento dos requisitos legais.Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, o MM. Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que a União teria externado possível interesse na causa (fls. 113). Posteriormente, após a confecção do laudo pericial de fls. 168/182, a União Federal retificou a informação técnica que embasou sua primeira manifestação, afirmando não ter interesse em prosseguir no feito (fls. 235 e 389). Na mesma linha, a FUNAI, instada a manifestar-se, informou não possuir interesse na demanda.É a síntese do necessário.Decido.Não subsiste interesse da União ou da FUNAI no feito a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal.De acordo com as informações técnicas fornecidas pela Gerência Regional do Patrimônio da União e pela Diretoria de Proteção Territorial, o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio (fl. 390). Além disso, dista em muito de terras indígenas (fl. 459), o que afasta o interesse da União e da FUNAI neste processo.Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo a causa retornar ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, para trâmite até final julgamento.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5)** - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do provimento de fl. 688. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal e voltem conclusos. Int.

**0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8)** - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES(Proc. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA DR. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES (OAB/SP 153.037) - RETIRAR CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

**0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3)** - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI

NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Vistos. Ante o teor da certidão retro, considerando o provimento de fl. 451 e a data da intimação do Município de Miracatu, intime-se a parte autora para que apresente cópia da última petição direcionada ao feito, com o respectivo protocolo, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0011149-24.2002.403.6104 (2002.61.04.011149-9)** - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERALTA SIMOES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SIMOES(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP190983 - KLEBER PIERUZZI SILVEIRA)

Vistos.Fl. 397: dou por regularizada a representação processual da parte autora.Concedo à confrontante LEITE PRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA novo prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia da petição inicial do processo n.º 2007.61.04.004594-4, o qual, muito embora tenha tramitado por este r. juízo, encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recurso, o que inviabiliza a pronta análise da coincidência, ou não, entre as áreas usucapiendas.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Int.

**0003051-16.2003.403.6104 (2003.61.04.003051-0)** - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Depreende-se da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 256, que referido mandado não foi cumprido conforme determinado à fl. 248. Sendo assim, determino que o Sr. Analista Executante de Mandados, dirija-se aos endereços de fls. 213, 215 e 228, e diligencie a respeito do estado civil dos confrontantes lá citados, e se casados, deverá imediatamente citar os respectivos cônjuges, e ainda, na hipótese de impossibilidade, deverá perquirir sobre a qualificação destes, inclusive o endereço atualizado, tudo de modo a viabilizar o cumprimento do disposto no art. 10 do CPC e a conclusão do ciclo citatório. Sem prejuízo, determino a citação editalícia dos eventuais interessados. Fixo em 20 (vinte) dias o prazo do edital. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresente certidão de distribuição da Justiça Federal em Santos, em nome do titular do domínio; 2) apresente planta do imóvel usucapiendo, discriminando-se os imóveis confrontantes e seus proprietários/possuidores; 3) comprove documentalmente seu estado civil, bem como informe se a posse foi exercida em conjunto com o seu cônjuge, à época, e em caso positivo, se os direitos possessórios foram objeto de inventário. Após o cumprimento de referidas diligências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento, e inclusive, para verificação de eventual necessidade de produção de prova pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004369-97.2004.403.6104 (2004.61.04.004369-7)** - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos. Fl. 259: defiro o prazo requerido pelo Município de Peruíbe. Aguarde-se, também, a resposta da União Federal. Int.

**0008536-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008536-2)** - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X MARCELO BARDELLE X ERMENEGILDO DAL LAGO X HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO

Vistos. Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com n° de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Com tal documentação nos autos, intime-se o Município de Ilha Comprida para que manifeste seu interesse no feito, em 10 (dez) dias. Int.

**0900172-40.2005.403.6104 (2005.61.04.900172-2)** - MARIA ZILDA BERGAMIN(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LAVES X ROLF LAVES X CLOVIS MARTINS NAVARRO X MARIA LONARDI SEGALA X AUGUSTO GUILHERME SEGAL X CONDOMINIO PIRATININGA

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Custas ex lege.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.Santos, 9 de abril de 2010.

**0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0)** - GERSON DE ARAUJO SOUZA X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 254/255: aguarde-se o integral cumprimento da decisão de fl. 248 por 30 (trinta) dias, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012584-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012584-7)** - CAISER PEREIRA DA SILVA X AURELINA PEREIRA MENDONCA X JOSE DJALMA LOURENCO X FRANCISCO DE ASSIS MORAIS X MANOEL BARBOSA X MARIA LUCI CARNEIRO NASCIMENTO X ARANI MATTOS BARBOSA X ANGELA BISPO DE ALMEIDA MENDONCA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ESTEVES X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP196610 - ANALI PENTEADO BURATIN E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

Vistos. Fls. 142/160: dê-se ciência à CEF, inclusive para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

**0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se os autores nos termos do artigo 327 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2087**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202596-58.1989.403.6104 (89.0202596-9)** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 243/245: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0200733-91.1994.403.6104 (94.0200733-4)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a penhora efetuada nos autos às fls. 370/371, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência de até a quantia de R\$ 57.461,94 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), depositada nos autos em epígrafe, para a execução fiscal nº 2004.61.82.056266-5, em trâmite perante o D. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Cumpra-se.

**0201941-76.1995.403.6104 (95.0201941-5)** - NELSON AL-ASSAL FILHO(SP097706 - NANCY AL ASSAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0209075-57.1995.403.6104 (95.0209075-6)** - TINTAS CORAL S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda em favor da União Federal, da quantia de R\$ 29.570,41 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e um centavos), bem como informe o saldo remanescente. Com a vinda da resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, na pessoa de seu patrono, indicado à fl. 108. Oficie-se.

**0204208-84.1996.403.6104 (96.0204208-7)** - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS

LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP  
CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0205109-18.1997.403.6104 (97.0205109-6)** - DEGUSSA S.A(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0202106-21.1998.403.6104 (98.0202106-7)** - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância para pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 221), cientifique-se a Impetrante para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito

**0001067-36.1999.403.6104 (1999.61.04.001067-0)** - OFFICEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005181-18.1999.403.6104 (1999.61.04.005181-7)** - COOPERATIVA TRABALHADORES AVULSOS MOV.MERCADORIAS STOS,SV,GJA,CUBATAO,PG,S.SEBASTIAO(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO) X DIRETOR DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007178-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007178-6)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007847-89.1999.403.6104 (1999.61.04.007847-1)** - MITSUI OSK LINES LTD REPRES.P/ WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA X SAFMARINE AND CMBT LINES REPRES.P/ WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009020-51.1999.403.6104 (1999.61.04.009020-3)** - CORAGGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009681-30.1999.403.6104 (1999.61.04.009681-3)** - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP112255 -

PIERRE MOREAU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002276-06.2000.403.6104 (2000.61.04.002276-7)** - BRASUSA TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005704-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005704-6)** - MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SIONEYA H. M. BASSETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005104-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005104-8)** - NILTON SERSON X DEBORAH AMODIO X CAESAR AUGUSTUS FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA X GUSTAVO SANCHES ESTEVAM(SP084410 - NILTON SERSON E SP122825 - DEBORAH AMODIO E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0018269-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018269-3)** - SUPERMERCADO MAGNANIMO LTDA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X SUBDELEGADA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. RODRIGO RUIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004977-61.2005.403.6104 (2005.61.04.004977-1)** - DENOVO ELETRODOMESTICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000495-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000495-0)** - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos das certidões retro, providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob o código correto, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, sob pena de deserção do recurso de apelação

**0006172-47.2006.403.6104 (2006.61.04.006172-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES PEREIRA LEAO(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE SCELISUL(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004986-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004986-0)** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP089318 -

CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0012879-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012879-5)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP139151E - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007659-81.2008.403.6104 (2008.61.04.007659-3)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0008714-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008714-5)** - PAULO BASTOS GOMES(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009766-64.2009.403.6104 (2009.61.04.009766-7)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 180/181: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0010577-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010577-9)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/AGU para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000431-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000431-0)** - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

GRANEL QUÍMICA LTDA e AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA. impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para o fim de autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS e COFINS, nos períodos de julho de 2000 a novembro de 2002 e julho de 2000 a janeiro de 2004, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que deixará de ser recolhido, em função da mesma compensação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/858. Emendou a petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 428.655,74. Juntou cópia de ação anterior que propôs perante o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal desta Subseção, já julgada (fls. 868/900). Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 908/917v.). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro da peça inaugural, os pressupostos necessários para antecipar os efeitos da tutela pretendida na petição inicial. Com efeito, dispõe a Súmula n. 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Assim, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000662-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000662-7)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 145/146, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria da Vara o tópico final da referida decisão. Intime-se.

**0000700-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000700-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar para suspender o processo administrativo disciplinar que contra si foi instaurado para apuração de sua responsabilidade funcional, por infração ao artigo 43, incisos II, VIII, IX, X, XVII, XXIX, XLVIII, da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965. Argumentou o Impetrante ter sido acometido de transtorno psíquico e delírios místicos, além de esquizofrenia paranoide, superveniente à prática do ato infracional, o que foi constatado em exame de insanidade mental instaurado no curso do referido Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Comissão Permanente de Disciplina, designada pela Portaria n. 357/2009-SR/DPF/SP, de 2 de outubro de 2009, pelo que sua defesa pediu a suspensão do feito administrativo, até que a sua higidez mental fosse restabelecida, a teor do artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal e artigo 152, caput, do Código Penal, mas o pedido foi indeferido pela Impetrada, o que considera ilegal e violador do princípio constitucional da ampla defesa. Sustentou que o item 1 da Instrução Normativa n. 4/DG-DPF, de 14 de junho de 1991, prescreve que o processo administrativo disciplinar no âmbito do Departamento de Polícia Federal obedecerá ao princípio do contraditório, especialmente as diretrizes ínsitas, respectivamente, na Lei 4.878/65, o Decreto 59.310/66 e na Lei 8.112/90, observando-se subsidiariamente as normas nele contidas e no Código de Processo Penal. Assim, entende não haver dúvidas sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no referido procedimento, especialmente o seu artigo 152, caput, que determina que o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, no caso de se verificar que a doença mental sobreveio à infração. Aduziu que a Resolução n. 114/INSS/DC, de 17 de dezembro de 2002, também dispõe no sentido da suspensão do procedimento administrativo em caso de superveniência de doença mental do acusado, até o seu restabelecimento (art. 70.5). Nesse mesmo sentido o Manual de Processo Administrativo da Presidência da República, assim como o Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar - (PAD) - Formação de Membros de Comissões, da Controladoria-Geral da União. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/2091. Aditou a petição inicial para declinar a correta autoridade impetrada (fls. 2106/2107). Informações da autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 2114/2126). É o breve relato. DECIDO. Não verifico, à primeira vista, ilegalidade na conduta da digna autoridade impetrada, diante da documentação carreada para os autos. Não se desconhece que a Constituição Federal de 1988 deixou bem claro em seu artigo 5º., inciso LV, que aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Mas, na hipótese de exame, não se vislumbra, pelo menos nesta fase de cognição sumária, violação ao referido preceito constitucional. Não há dúvida no sentido de que se deva aplicar aos procedimentos administrativos, em caráter subsidiário, as normas processuais previstas nos diplomas legais vigentes, haja vista o princípio da unicidade do direito, mas desde que haja a devida compatibilidade e não de forma genérica e indiscriminada. Conforme informou a digna Autoridade apontada como coatora, foi instaurado contra o Impetrante Processo Administrativo Disciplinar (processo n. 019/2009-SR/DPF/SP) para apurar sua responsabilidade na esfera disciplinar, por suposta participação em bando/quadrilha, cuja atuação, no caso específico, tinha por finalidade denegrir a imagem e desestabilizar fiscais da receita estadual que teriam atuado a Cervejaria Itaipava/Petrópolis em aproximadamente cem milhões de reais, o que veio a tona na denominada Operação Avalanche, com a divisão para cada um dos componentes da importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Consta ainda das informações, que o Impetrante foi denunciado na esfera penal e com a instauração da devida ação penal, sendo que no processo administrativo disciplinar foi-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa (oportunidade para produzir provas, vista dos autos, nomeação de curador). Requerida a realização de exame de sanidade mental pelo defensor do Impetrante, foi tal providência deferida, com a apresentação de laudo pela junta médica, tendo durante esse tempo o procedimento permanecido suspenso. Entretanto, realizado o exame e permanecendo dúvida na Comissão, a ser confirmada por diligência complementar, sobre a saúde mental do Impetrante, o processo retomou seu curso. Poder-se-ia admitir que o processo administrativo deveria permanecer suspenso até que dirimida tal dúvida pela Autoridade Processante, ora Impetrada. Contudo, penso que não. É que se trata de incidente de insanidade instaurado no curso de procedimento administrativo, cabendo à autoridade administrativa firmar o seu convencimento sobre o resultado do laudo pericial, acatando-o total ou parcialmente ou não, em virtude do que dispõe o mesmo diploma processual penal: Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. É claro que a rejeição do laudo deverá ser feita de forma fundamentada pela autoridade processante, com base em outros elementos de prova que vierem a ser colhidos no curso do procedimento, no sentido de ter o Impetrante condições de se defender no procedimento administrativo, sob pena de nulidade. Verifico, outrossim, que o Impetrante está representado nos autos do PAD por Curador e pelo seu defensor, que ora atua na presente ação, a quem outorgou a procuração de fls. 16. Assim, tenho que o ato da autoridade impetrada que rejeitou o pedido de aplicação da norma do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, para suspensão do processo, não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que se depreende das peças que instruíram a petição inicial e daquelas trazidas com as suas informações. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0002004-60.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES**



LTDA(SPI64204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA., devidamente representada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento judicial para ... ordenar a Autoridade Coatora, a proceder ao cancelamento do aumento tributário sobre a Contribuição SAT, pelas razões invocadas e pela violação ao art. 150, I da Constituição Federal, declarando, ainda, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/03, que autorizou a majoração da alíquota do respectivo tributo através de decreto. Sustentou que a lei 10.666/03 instituiu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, com o objetivo de incentivar as empresas a adotarem políticas eficazes de prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, mas deixou a cargo de regulamento a fixação das alíquotas pertinentes à contribuição do seguro do acidente do trabalho - SAT, o que considera inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. É o breve relatório. DECIDO. Quanto a matéria posta na inicial tenho decidido que, em obediência a preceito constitucional, a lei que cria tributo deve descrever a norma jurídica tributária em todos os seus elementos essenciais, ou seja, a hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. A exação em questão foi instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que dispôs: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ..... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei 10.666/2003, veio estabelecer que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Já o decreto regulamentador - Decreto Federal n. 6.957/2009 - dispôs que: Art. 1o Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4o ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Da leitura do dispositivo legal citado não vislumbro malferimento ao princípio constitucional da legalidade tributária, de forma a autorizar o deferimento da liminar rogada. É que a Constituição Federal estabelece que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 9º

As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Já o artigo 10 da Lei 10.666/2003 ao dispor que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, veio dar efetividade ao comando contido no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se vê, referido dispositivo legal delegou ao Poder Executivo apenas os critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, o que é feito de acordo com a metodologia aprovada pelo CNPS, tarefa essa que não poderia o legislador desempenhar. Nesse sentido, transcrevo excerto da r. decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.000754-0, de que foi Relator o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA, verbis: Decido. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Também não logrou êxito a autora em demonstrar que a aplicação do FAP segundo a metodologia trazida pela Resolução nº MPS/CNPS nº 1.295/2006 lhe provocaria dano irreparável ou de difícil reparação, condição indispensável ao deferimento do pedido antecipatório da tutela. Limitou-se a instalar discussão acerca da inconstitucionalidade do diploma legal, bem como sobre ilegalidade do diploma regulamentador, questões que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Ainda que a alíquota do tributo tenha sido majorada, tal fato não constitui por si só dano irreparável ou de difícil reparação, na dicção do artigo 273 do CPC, elemento indispensável à concessão da medida antecipatória pleiteada. Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifico no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. Reconheço, por outro lado, ser pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual o depósito judicial integral do tributo é faculdade do contribuinte, quando se pretende questionar a constitucionalidade ou a legalidade dele. Desta forma, efetuado o depósito do tributo guerreado - desde que em sua integralidade, na dicção do artigo 150, II do Código Tributário Nacional - é de se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade. Face ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para autorizar a impetrante a depositar em juízo o tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. Cite-se. Intime-se. (fls. 135/137) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir

dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. Helio Nogueira Juiz Federal Convocado Em face do exposto, forte em tais argumentos, que adoto como razão de decidir, tenho como ausente, na espécie, o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de seu parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002133-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS TORQUETTI (MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E MG118245 - ANNA CAROLINE BOECHAT DE ARAUJO MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Amparado no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ANTONIO CARLOS TORQUETTI opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 132/134 e v, que deferiu o pedido liminar, mediante o depósito do valor do tributo. Argumentou que a decisão é contraditória, eis que afirma a ocorrência do fumus boni juris para a liberação da mercadoria importada do exterior, sem o pagamento do tributo, mas ao mesmo tempo exige que seja depositado o seu valor. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados, eis que se trata de decisão que deferiu liminar para liberação de mercadoria importada do exterior, mas exigiu depósito do valor do tributo questionado, como garantia dos interesses da Fazenda. Logo, da leitura do artigo 151, inciso II, do CTN, chega-se a conclusão de que, sendo integral do depósito relativamente a um débito apenas, não se poderá expedir certidão negativa pertinente a outros não suspensos, na forma da lei. Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento de fls. 132/134 e v, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 139/145, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

**0002581-38.2010.403.6104 (2009.61.04.005392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005392-5)) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0002635-04.2010.403.6104 - CLAUDIO VIEIRA MARTINS (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 28/34, como emenda à inicial. Verifico que o Impetrante não cumpriu corretamente os termos do r. despacho de fls. 26. Para sanação do defeito, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002965-98.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Recebo a petição e os documentos de fls. 32/76, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

**0002967-68.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0002969-38.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0003229-18.2010.403.6104 - RAISSA DOS REIS SOUSA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS**

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0003434-47.2010.403.6104 - BAI DNNHER COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SECRETARIA DEFESA AGROPEC MINISTERIO AGRIC PECUARIA E ABASTECIMENTO-SP**

Recebo a petição de fls. 156/161, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também

excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

#### **Expediente Nº 2089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7)** - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ESPOLIO DE FLAVIO BERTONI X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado às fls. 231/235. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo ilustre advogado Dr. Roberto Mohamed. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204625-13.1991.403.6104 (91.0204625-3)** - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 2468/2469vº, expedindo-se alvará de levantamento da quantia de R\$2.071,97, por tratar-se de valor incontroverso. (indicar nº do RG do advogado indicado). Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

**0207770-43.1992.403.6104 (92.0207770-3)** - GENCHO SHIMABUKURO X GERALDO AMARAL DE PIEDADE X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL X GETULIO DA CUNHA AVELINO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X GILBERTO PRADO FILHO X GILBERTO RIBEIRO X GILBERTO VALIDO DA CRUZ X GILSON GAMA DE SOUZA (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4)** - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, excluindo-se os co-réus BANCO DO BRASIL S/A. e UNIÃO FEDERAL. Após, tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3)** - MARIO MARTINS X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7)** - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 513/514: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0201895-58.1993.403.6104 (93.0201895-4)** - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE EBER DE GOIS X NADJA MARIA DE GOES CARLOS X VICTOR CESAR NUNES DE GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 445/458, 461/464 e 476/490: Em razão da concordância da União Federal/AGU, defiro a habilitação dos herdeiros de José Goes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo do presente feito, excluindo-se o nome de José Goes e incluindo-se os nomes de seus herdeiros JOSÉ EBER DE GOIS, NADJA MARIA DE GOES CARLOS e VICTOR CESAR NUNES DE GOES. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, expedindo-se requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, em nome dos herdeiros supra citados. Publique-se.

**0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8)** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 334: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 557/558, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos da referida decisão. Publique-se.

**0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8)** - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203587-24.1995.403.6104 (95.0203587-9)** - NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Itaú S/A e julgou extinto o processo sem análise de mérito em relação a esta instituição financeira, no que tange aos índices dos meses de abril/90 e fevereiro/91, nos termos do artigo 301, X, e parágrafo 4º, c/c artigo 267, VI e seu parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem análise de mérito quanto ao Banco Real S/A e Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e parágrafo 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, em relação aos índices de junho/87 e janeiro/89, e no mais, negou provimento à apelação do autor, por reconhecer a improcedência dos demais pedidos, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista aos réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0203785-61.1995.403.6104 (95.0203785-5)** - BELMIRO NUNES DE FREITAS JUNIOR X HORACIDIO LEAL BARBOSA FILHO X TERESINHA CASTRO LIMA GHIBU X ULYSSES MARTINS MOREIRA FILHO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8)** - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0201107-39.1996.403.6104 (96.0201107-6)** - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X HILVES RUBO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0207326-68.1996.403.6104 (96.0207326-8)** - ARTHUR RODRIGUES PASSARO X BENVINDO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO DE FREITAS X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE VANDERLEI RODRIGUES X JURANDIR MANOEL PEREIRA X LUIZ GONCALVES X MAURO BARBATO BALSALOBRE X SERGIO BARREAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 680 e 681/682: A quantia depositada às fls. 601, refere-se as despesas sucumbenciais, portanto, pertence ao advogado que laborou nos autos na fase de conhecimento. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, em nome do advogado indicado às fls. 680. Expeça-se, também, a certidão de objeto e pé conforme requerido. Publique-se.

**0202322-16.1997.403.6104 (97.0202322-0)** - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0205993-47.1997.403.6104 (97.0205993-3)** - RAIMUNDO JORGE DO NASCIMENTO(SP139205 - RONALDO MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 281/293: Requeiram as partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206276-70.1997.403.6104 (97.0206276-4)** - MOACIR JOSE DE SOUZA X MOACIR JUNQUEIRA X MOACIR OLIVEIRA X NEIDE PERES GUMIERO X NELSON ESTEVES X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON DE GIULIO X NELSON ORELANA RODRIGUES DE CARVALHO X NEWTON CARRER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8)** - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206395-31.1997.403.6104 (97.0206395-7)** - ABEL DA SILVA X ABELARDO JOSE DA SILVA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADELINO GOMES ORNELAS X ADEMILSON DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X ADELINO RODRIGUES X ADEMAR PAES MAIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 851: Dê-se ciência à parte autora, aguardando sua manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208636-75.1997.403.6104 (97.0208636-1)** - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento aos embargos infringentes, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0)** - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)



Fls. 380/387: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208854-06.1997.403.6104 (97.0208854-2)** - DARCLE PINTO WAGNER X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA CRISTINA RAMOS X ZENEIDE RODRIGUES TAVARES BRANDAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 12 de abril de 2010.

**0201594-38.1998.403.6104 (98.0201594-6)** - MARCELO RICARDO DOS SANTOS MARTINS X MARCOS VELOSO X MARIA MARTA DOS SANTOS X MARIA NEUZA DANTAS CARDOSO X NILSON SERGIO BAPTISTA(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CARVIDOTTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0204407-38.1998.403.6104 (98.0204407-5)** - FRANCISCO IVO XAVIER(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206699-93.1998.403.6104 (98.0206699-0)** - ANTONIO JOSE DE BARROS X JOAQUIM DIAS FILHO X ANTONIO LUIZ DE PAULA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 325: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207729-66.1998.403.6104 (98.0207729-1)** - MANFRIED ROQUE DE LIMA X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MANOEL DA SILVA ANDRADE X MANOEL DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 9 de abril de 2010.

**0003012-58.1999.403.6104 (1999.61.04.003012-7)** - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8)** - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003803-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003803-5)** - BENEDICTA GUIMARAES DE RAMOS X JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR X JOSE REY ANTONIO DE RAMOS X MARIA ANGELICA RAMOS X HAMILTON NANTES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RAMOS X EUTIMIO JOSE DE ANDRADE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 12 de abril de 2010.

**0006068-02.1999.403.6104 (1999.61.04.006068-5)** - JOSE CARLOS DAMASIO X EURIDES LIMA DAMASIO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que acolheu e homologou o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda ação, tal como requerido pelos autores nas petições de fls. 928/929 e 933/934, extinguindo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reputando prejudicada a apelação e o recurso adesivo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006148-63.1999.403.6104 (1999.61.04.006148-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0)) PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0008900-08.1999.403.6104 (1999.61.04.008900-6)** - MARCELO MACIEL DE MATTOS X EDEN ELYSIO DE MATTOS X JANE MACIEL MATTOS(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades de praxe. Publique-se.

**0009311-51.1999.403.6104 (1999.61.04.009311-3)** - CIRINEU DE MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento aos embargos infringentes, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000648-79.2000.403.6104 (2000.61.04.000648-8)** - GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X JOSE GRIGORIO DE BEIJO X MARCIA UMEMARU X ADALBERTO TERTULIANO DE LIMA X ELAINE SOARES NASCIMENTO HERMES DE PASCHOA X PEDRO HERMES DA PASCHOA FILHO X EUCLIDES DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X VANDERLEI SOARES DO NASCIMENTO X FLORISVALDO DUARTE DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004176-24.2000.403.6104 (2000.61.04.004176-2)** - AMADEU BEZERRA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7)** - LUIZ CARLOS DE PAULA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011889-50.2000.403.6104 (2000.61.04.011889-8)** - MARIA LINA SILVA DI RENZO X SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS) X MARIA VALERIA SILVA SANTOS X VANESSA ALLEN ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X VANEILI SANTOS ALVES DA SILVA - MENOR (MARIA VALERIA SILVA SANTOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ELIZETE MIRANDA DE JESUS X MARCO AURELIO CIDREIRA X FRANCISCO NORBERTO DA SILVA NETO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 281: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003450-16.2001.403.6104 (2001.61.04.003450-6)** - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1)** - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 151/152: Façam-se as devidas anotações. Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7)** - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006374-97.2001.403.6104 (2001.61.04.006374-9)** - MAURO PAULO - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA MIGUEL PAULO FERRAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista a documentação de fls. 321/322, 329/340 e 344/345, bem como a anuência da União Federal/PFN (fls. 351), defiro a habilitação da inventariante dos bens deixados por MAURO PAULO. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE MAURO PAULO, representado por ELAINE CRISTINA MIGUEL PAULO FERRAZ onde consta Mauro Paulo. Em seguida, ante a comunicação da disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 201), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extinta da execução. Publique-se.

**0006844-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006844-9)** - ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X OSCARLINO ALMEIDA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 233/233vº, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000676-76.2002.403.6104 (2002.61.04.000676-0)** - ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X ESTEVAO JOSE DE SOUZA X ETIENE CANDIDO DA SILVA X EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO ELISEU MATOS X ERISTON BISPO DE OLIVEIRA FILHO X ERIVALDO DOS SANTOS X EVERALDO MESQUITA DA ROCHA X EXPEDITO PAULO DA SILVA X EZIO MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 409/425: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0002549-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002549-2)** - LUCIANA DE QUEIROS(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de

prossequimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004219-87.2002.403.6104 (2002.61.04.004219-2)** - HERCILIA FERNANDES DE ALMEIDA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004984-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004984-8)** - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/168: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0)** - AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 539: Tendo em vista os documentos de fls. 523 (nomeação de inventariante), 524 (certidão de óbito), 525 (certidão de casamento) e 526 (certidão de nascimento), reconsidero a r. decisão de fls. 533 e, assim sendo, defiro a habilitação da inventariante Josefa Amália Silva de França (fls. 523), que passou a chamar-se Amália Silva de França (fls. 526). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar REGINALDO BEZERRA DE FRANÇA - ESPÓLIO, representado por sua inventariante AMÁLIA SILVA DE FRANÇA onde consta Reginaldo Bezerra de França. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prossequimento do feito. Publique-se.

**0008660-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008660-2)** - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0010911-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010911-0)** - ANTONIO FERNANDO BORGES X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X JANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE MARCOS BORGES SANCHES X JURANDYR RIBEIRO DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011081-74.2002.403.6104 (2002.61.04.011081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009895-1)) ELZA TEREZA ANUNCIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao apelo interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0)** - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000141-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000141-1)** - BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes

acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003942-03.2004.403.6104 (2004.61.04.003942-6)** - JOAO GILBERTO DA SILVA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005520-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005520-1)** - JAIME ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 384 e 385/386: Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0010129-27.2004.403.6104 (2004.61.04.010129-6)** - GERSON DIAS DA SILVA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)** - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011930-75.2004.403.6104 (2004.61.04.011930-6)** - MAURICIO NASCIMENTO(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a postulante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 de conformidade com o art. 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ. Suspendo, contudo, a sua execução, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Santos, 09 de abril de 2010.

**0013778-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013778-3)** - JOSE ELSON SANTANA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 172, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000449-81.2005.403.6104 (2005.61.04.000449-0)** - JORGE JACINTHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários, considero desnecessária a

manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007344-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007344-0)** - WILSON ANTONIO CORSINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004708-85.2006.403.6104 (2006.61.04.004708-0)** - VALDOMIRO ANTONIO DE LIMA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007868-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007868-4)** - AURELIO LIMEIRA DE VASCONCELLOS NETO X MARIA LUIZA SANNINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010643-09.2006.403.6104 (2006.61.04.010643-6)** - ADHAIL CANELLAS(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 177/178: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010717-63.2006.403.6104 (2006.61.04.010717-9)** - LOURIVAL FAGUNDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000770-48.2007.403.6104 (2007.61.04.000770-0)** - JOSE ALVES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0)** - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés às fls. 383/393 (Caixa Seguradora) e às fls. 395/425 (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da parte autora às fls. 431/436. A intimação de devolução de prazo recursal para a parte autora foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2010 (fl. 429). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 15/03. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 30/03. Portanto, o recurso de apelação de fls. 437/449, apresentado aos 07/04, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução

do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007515-44.2007.403.6104 (2007.61.04.007515-8)** - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007999-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007999-1)** - DEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009765-50.2007.403.6104 (2007.61.04.009765-8)** - COLAU QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS057779 - ALEXANDRE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0010569-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010569-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008879-7)) MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8)** - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008284-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008284-2)** - JOAO CARLOS TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008306-76.2008.403.6104 (2008.61.04.008306-8)** - SANDRA HELENA PASSOS FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e IV, 283 e 284, único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.Santos/SP, em 8 de abril de 2010.

**0011343-14.2008.403.6104 (2008.61.04.011343-7)** - ABEL LOURENCO CALDEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem

como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011808-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011808-3)** - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA X JOSE MARIA ALVARENGA NETO X INAH ALVARENGA DAVILA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 225/232), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0)** - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 142/154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6)** - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 138/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0012486-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012486-1)** - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2010.

**0012800-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012800-3)** - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 146/153: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012931-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012931-7)** - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012940-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012940-8)** - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fls. 53 e 54: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.



**0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4)** - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010831-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010831-8)** - DARIO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 66), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 9 de abril de 2010.

**0011146-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011146-9)** - CARLOS DA SILVA ROSAS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor CARLOS DA SILVA ROSAS, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada.A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios.Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 9 de abril de 2010.

**0011354-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011354-5)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 69), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 9 de abril de 2010.

**0011410-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011410-0)** - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls.75/76 e 80/81 ), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 9 de abril de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008619-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002767-61.2010.403.6104 (00.0501278-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3)) UNIAO FEDERAL(SP248128 - FILIPE CALURA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0002935-63.2010.403.6104 (2004.61.04.009211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009211-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0002936-48.2010.403.6104 (2003.61.04.011627-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0003432-77.2010.403.6104 (2004.61.04.013287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012441-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X MAURO BISSOLI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido formulado nos presentes embargos. Prossiga-se na execução. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 53/54 para juntada aos autos principais, prosseguindo-se naqueles. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 12 de abril de 2010.

**0009146-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 78: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0009151-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009151-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4)) UNIAO FEDERAL(SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.471,13, apurado nos cálculos da embargante (fls. 6/40). Condene a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais, onde deverá a parte exequente manifestar-se acerca dos alegados óbices de JOSÉ BARREIRO e YARA THEREZINHA TEALDI RENO, trazendo aos autos as respectivas certidões de óbice, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 8 de abril de 2010.

**0009152-64.2006.403.6104 (2006.61.04.009152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208919-98.1997.403.6104 (97.0208919-0)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 59/73), devidamente atualizado, acrescido da verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos pelas embargadas HORTENCIA CRISTINA CAMILO e SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA em decorrência da transação extrajudicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 58/73

para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais. Santos, 9 de abril de 2010.

**0009203-75.2006.403.6104 (2006.61.04.009203-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)) UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009206-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009206-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução com relação aos embargados ANTONIO PEIXE JUNIOR e CLAUDETE RODRIGUES AHAD pelo valor apurado no cálculo de fls. 90/103 da Contadoria Judicial. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.Extraia-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 88/103 para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais. Santos, 9 de abril de 2010.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012426-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002066-2)) JOSE JULIAO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003019-50.1999.403.6104 (1999.61.04.003019-0)** - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.006148-3, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 871/877, 943/945 e 987. Sendo incabíveis honorários advocatícios em sede de ação cautelar, conforme decidido às fls. 945, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa findo na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0009895-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009895-1)** - ELZA TEREZA ANUNCIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2002.61.04.011081-1, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 140/145, 177/179, 205/206 e 208. Após, dê-se vista à parte vencedora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**0004323-11.2004.403.6104 (2004.61.04.004323-5)** - LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP115322E - JULIANA GALANTE ROJAS) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 223: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006790-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006790-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007868-4)) AURELIO LIMEIRA DE VASCONCELLOS NETO X MARIA LUIZA SANNINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente

apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0)** - PEDRO MIRAS COUSELO X ANTONIO BENTO SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X NELSON MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos co-autores Arcídio Cláudio Bandeira, Elizeu Augusto de Miranda, Eugênia Sebastiana da Silva Amarilha, João Thomaz, José Antonio de Araújo Rozo e Nelson Mendes da certidão (fl. 511), na qual informa que a situação cadastral de seus CPFs encontram-se suspensas ou pendentes de regularização. Intime-se ainda, a co-autora Hecila Fernandes de Lima de qua a grafia de seu nome está divergente na Receita Federal. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Expeçam-se os requisitos para os co-autores cujos CPFs estejam regulares.

**0201375-69.1991.403.6104 (91.0201375-4)** - JOSE ROSA X AGOSTINHO LUIZ ALONSO X ANTONIO DA ROCHA CHAVES X FERNANDO MATOS MIRANDA X FUAD MIGUEL ELIAS X JOAO CANCIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE FERREIRA ALVES X JOSE MANOEL DA SILVA X LUZIA TOYO KOHATSU YOGUI X CARLOS ANTONIO GOMES X ORLANDO ALVES ADEGAS X RAUL MARCIO SIQUEIRA X SEBASTIAO GENTIL X TEREZINHA NADIR DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Observo que o valor total apresentado à fl. 596 corresponde ao somatório dos créditos dos autores Raul e Sebastião (R\$ 16.532,44) dos quais foram deduzidas as quantias creditadas a maior aos demais autores. Não obstante a concordância dos autores quanto a esse valor total, ainda subsiste a necessidade de se esclarecer e/ou discriminar quais os valores serão objeto de requisição complementar e seus respectivos credores. Int.

**0200363-49.1993.403.6104 (93.0200363-9)** - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X AYRES RAMOS X JOSE FERREIRA VARANDAS X REGINA VARANDAS RIBEIRO X GABRIEL MARQUES PEREIRA X IRIO FERNANDES QUEIJA X MARIA ODETE GOMES SOEIRO X NILZA MARTINS SIMOES X ODETE MOURA FERNANDES X VALERIO KOSEL X ZULEICA SIMOES GARCIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Dê-se ciência aos autores Gabriel Marques Pereira, Irio Fernandes Queija e Odete Moura Fernandes da certidão (fl. 297), na qual informa que a situação cadastral de seus CPFs encontram-se suspensas. Intime-se ainda a co-autora Regina Varandas Ribeiro para regularizar seu CPF junto a Receita Federal, pois há divergência na grafia de seu nome. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitos. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0206942-13.1993.403.6104 (93.0206942-7)** - MARCIA NEVES DIAS DA COSTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA X LUCIA LOPES CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Esclareça a co-autora Márcia Neves Dias da Costa sobre a divergência de seu nome junto a Receita Federal. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisito da autora supracitada. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5)** - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeça-se requisitório somente para o autor. Intime-se o Advogado Aderson Lobo França para que apresente o número de seu CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório para o defensor acima. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0005919-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005919-7) - GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/07/1970 a 16/11/1970, 18/02/1975 a 25/11/1976, 09/02/1977 a 05/08/1978, 09/06/1979 a 15/07/1980, 04/05/1981 a 03/09/1982, 04/01/1983 a 17/11/1983, 21/06/1984 a 10/09/1986, 23/10/1986 a 13/10/1987, 21/01/1988 a 29/01/1994 e 10/06/1996 a 05/03/1997, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 29/09/2003. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 129.915.990-4; 2. Nome do segurado: GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 29/09/2003; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 07/12/2006 (fl. 80). P.R.I. Santos, 12 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0014211-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014211-1) - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do lapso de tempo decorrido, intime-se o perito judicial para apresentar seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o referido documento, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000685-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018055-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DILCE ALVARES MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)**  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2010 às 17:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

1- Fls. 591/592: Defiro, devendo os I. Signatários Rossini Bezerra de Araújo e Marcos Vieira informarem o número do RG, CPF e OAB do beneficiário do pagamento a ser solicitado. 2- Sem prejuízo, cite-se a União (PFN) nos termos do

art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1)** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fls. 904/905: Defiro, devendo os I. Signatários Rossini Bezerra de Araújo e Marcos Vieira informarem o número do RG, CPF e OAB do beneficiário do pagamento a ser solicitado. 2- Sem prejuízo, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0203449-23.1996.403.6104 (96.0203449-1)** - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Converta-se em renda a favor da União as quantias depositadas às fls. 409/410. 2- Fls. 423: Manifeste-se a União. Int.

**0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8)** - SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7)** - JOSE GERMANO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

O advogado Cléber Diniz Bispo, OAB nº 184.303, deve comparecer em Secretaria para providenciar a retirada do alvará judicial, já expedido, o qual encontra-se afixado na contracapa dos autos. Outrossim, deverá passar recibo nos autos quando retirar o alvará.

**0011670-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011670-2)** - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra e de fls. 93, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8)** - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 366/368: Tendo em vista que o devedor (parte autora sucumbente) não cumpriu voluntariamente a obrigação, procedo ao bloqueio e transferência pelo BACENJUD nesta data. Int. (Requeira o exequente CREMESP o que for de seu interesse).

**0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3)** - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 89: Na hipótese dos autos, a execução está se processando de modo invertido, pois a CEF apresentou por meio de planilha (fls. 83/87) o valor que reputa correto, realizando o correspondente depósito (fls. 82 e 92). De sua parte, o exequente demonstra outra quantia (R\$ 403,11), sem contudo, especificar o desacerto da executada, ao que parece, por desconhecer o teor da evolução do débito. Sendo assim, dê-se-lhe ciência sobre os cálculos elaborados pela CEF para que requeira o que for de seu interesse. Eventual crítica deverá ser detalhada e fundamentada. Int.

**0008782-17.2008.403.6104 (2008.61.04.008782-7)** - MARIO DUARTE DA SILVA MOUTELA - ESPOLIO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA MOUTELA(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 86: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição do Espólio de Mário Duarte da Silva Moutela por Antonio Joaquim da Silva Moutela no pólo ativo da presente ação. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0009481-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009481-9)** - CLAUDIR DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CLAUDIR DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 59/72), argüindo,

preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica (fls. 82/86). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOCOnheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumpra consignar, de início, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança n.ºs. 23895-0, 29371-4 e 19123-7 (fls. 20/32).Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos períodos mencionados na inicial.Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados.Com efeito. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória n.º 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA n.º 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Por fim, com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n.º 2.284/86 e com Edital n.º 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen n.º 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n.º 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória n.º 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequianda, de 10,14%.2. A orientação



jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes à diferença de correção monetária no mês de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nºs. 23895-0, 29371-4 e 19123-7, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0012296-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012296-7) - ANA LUCIA BRUNO VIVIAN X CARMEN OLIVA VIVIAN X EDUARDO VIVIAN MITCHELL X DANILO DA SILVA VIVIAN X YOLANDA BRUNO VIVIAN X MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN X PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN X MARIA CRISTINA MESTRE PINTO PACCA X NORIMAR VIVIAN FERREIRA X DINO MORAES VIVIAN X VERA LUCIA GOMES CARDIM BRUNO VIVIAN X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X IZES GUTIERREZ MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X MAGALY PERES RIBEIRO VIVIAN MARTINS X ANA MARIA VIVIAN COLASANTE X JOSE RICARDO COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X NEWTON LUIS GIANVECCHIO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proporam a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEF os sucessores de Elzira Vivian Abenante, falecida titular da caderneta de poupança, inclusive cônjuges que não constaram no formal de partilha de fls. 22. Foi determinado às fls. 73 para que regularizassem a representação processual, juntando os instrumentos de mandato faltantes, bem como o CPF de um dos autores, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 84/89 informam o óbito de Ana Maria Vivian Colasante, uma das partes processuais que não havia juntado procuração até então, e requerem a habilitação do viúvo José Ricardo Colasante, bem como do filho Ricardo Vivian Colasante. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo (art. 1055, do Código de Processo Civil). Ora, o pedido carece de amparo legal, tendo em vista que a época da propositura da ação (09/12/2008) Ana Maria Vivian Colasante já estava morta, conforme certidão de óbito de fls. 102. Dessarte, não é possível a substituição processual de pessoa que não possuía capacidade processual para ser parte no momento da propositura da ação. Outrossim, com relação aos demais, tem legitimidade para a propositura da presente ação somente os sucessores do falecido titular da caderneta de poupança, que constam no formal de partilha de fls. 22, e não os cônjuges. Assim sendo, verificando a ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo ativo da presente ação. Intime-se.

**0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - MANOEL DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fls. 151/152 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de Espólio de Manuel da Silva Junior pelos sucessores Tereza da Silva Candido, Antonia da Silva Cardoso, Conceição da Silva Sebastião e Manuel da Silva Junior no pólo ativo da presente ação. Considerando os períodos indicados na petição de fls. 166/167, esclareça a parte autora quais os períodos reclamados na inicial, emendando-a se o caso, atendendo ao disposto no art. 282, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0013278-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013278-0) - MARCOS BARROSO DOS SANTOS(SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Primeiramente, regularize o autor a petição inicial, incluindo no pólo ativo Maryanne Souza Barroso do Santos,



coarrendatária, conforme contrato trazido pela CEF com a contestação de fls.44/59. Verifico que o autor na presente demanda pleiteia a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC e Serasa, bem como a condenação da ré em verba indenizatória a título de danos morais, relativamente ao contrato de arrendamento firmado com a Caixa Economica Federal. Compulsando os autos, observo que os dados lançados no documento de fl.29 não comprovam qua a negatização de seu nome se de pelo contrato de arrendamento. Assim sendo, comprove o autor tal alegação. Intime-se.

**0005306-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005306-8)** - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Atendendo o requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor complemente a prova documental produzida com a inicial, trazendo aos autos anotações em CTPS do contrato de trabalho correspondente à opção de 01/08/71. Int.

**0012824-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012824-0)** - ADILSON GOMES DE LIMA X SOLANGE PEDROSO DE LIMA(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, versando a ação exclusivamente sobre cumprimento de contrato entre particulares, declaro inexistente o interesse da União Federal e, de consequência, a incompetência da Justiça Federal para dirimir as questões por ela deduzidas. Determino, portanto, o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a devida baixa na distribuição. Int.

**0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5)** - RENE FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de fls. 16. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC.

**0001655-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001655-4)** - ARESSA CAMILA FERNANDES DE MENEZES(SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite -se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que traga aos autos a mídia contendo a filmagem do dia e local dos fatos narrados na inicial. Cumpra-se e publique-se.

**0001710-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001710-8)** - URANO DE JESUS PERES - ESPOLIO X ALZIRA RAMALHO PERES X ALZIRA RAMALHO PERES(SP226263 - RODRIGO LUIZ MARÇAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando que já houve partilha dos bens deixados pelo de cujus, o Espólio não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Assim sendo, emende a parte autora a inicial, corrigindo o pólo ativo da ação. Ressalto que, segundo a jurisprudência unificada, sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001760-34.2010.403.6104** - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Providencie o reconhecimento de firma da declaração de fls. 75. 3- Traga cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.04.0112898, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos. Int.

**0001848-72.2010.403.6104** - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie a parte autora declaração do sindicato, na qual conste o período em que trabalhou como avulso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo da presente ação. Int.

**0002182-09.2010.403.6104** - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X TEMIS DA SILVA DIAS X WERTE AVILA CASTANHA X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/46: Consoante o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição à 2ª Vara Federal de Santos, por onde tramitou o processo nº 2009.61.04.000478-1. Cumpra-se.

**0002251-41.2010.403.6104** - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a a trazer os extratos das contas-poupança do autor referente aos períodos reclamados na exordial. Int.

**0002256-63.2010.403.6104** - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a a trazer os extratos das contas-poupança do autor referente aos períodos reclamados na exordial. Int.

**0002293-90.2010.403.6104** - JOSE LOPES BRITO(SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS E SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002332-87.2010.403.6104** - ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ARILDO PFEIFFER CRUZ X CELESTINO JORGE MONTEIRO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Emendem a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica de cada autor, de modo a firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- Sem prejuízo, manifestem-se sobre a identidade de ação verificada às fls. 55/98. Int.

## Expediente Nº 5787

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0)** - EZIO MORETTI JUNIOR X EZIO MORETTI X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0201000-29.1995.403.6104 (95.0201000-0)** - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Converta-se em renda da União o depósito de fls. 57, conforme requerido às fls. 155/156. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0201203-88.1995.403.6104 (95.0201203-8)** - FENIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento, devendo ser preenchida guia própria para recolhimento, conforme requerido pela União às fls. 198/199. Intime-se.

**0204043-03.1997.403.6104 (97.0204043-4)** - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução requerido pela parte autora às fls. 521/522, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Fls. 526/527: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido pela União. Cumpra-se e publique-se.

**0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9)** - ANTONIO ALBERTO DE GODOY(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6)** - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, informe o I. Causídico o endereço do órgão destinatário da requisição judicial. Após, se em termos,

expeça-se o ofício, conforme requerido. Int.

**0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0)** - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para o réu, independentemente de nova intimação. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Cumpra-se e publique-se.

**0002799-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002799-4)** - FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0009355-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009355-7)** - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3)** - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Melhor analisando os autos, verifico que houve equívoco lançado no despacho de fls. 113, no tocante à data de atualização do valor incontroverso a ser levantado pela parte autora. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento parcial do quantia de fls. 105, consignando-se a data correta da atualização do depósito (01/04/2009). Cumpra-se e publique-se.

**0005649-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005649-8)** - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informe a Caixa Econômica Federal - CEF a data de abertura e encerramento da conta poupança do autor, em complemento à informação de fls. 60/61, juntando os extratos dos períodos reclamados na inicial, se o caso. Após, dê-se ciência ao autor. Int.

**0007908-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007908-5)** - JOSE ADMARO COSTA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Desentranhem-se os extratos de fls. 48/53, entregando-os ao Il. Signatário de fls. 47, por se tratarem de contas diversas da indicada na inicial. 2- Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 104, os extratos de fls. 105/107 pertencem à conta-conjunta na qual o autor é co-titular, conforme demonstram os documentos de fls. 15/16. Assim sendo, traga a Caixa Econômica Federal os extratos faltantes da conta-poupança nº 00111889-5, referentes aos demais períodos reclamados na prefacial. 3- Após, dê-se ciência ao autor. Int.

**0012090-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012090-5)** - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 249, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006927-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006927-8)** - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUNICE NASCIMENTO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a Caixa Econômica Federal os extratos das cadernetas de poupança indicados pela parte autora na inicial, conforme já determinado judicialmente. Int.

**0009510-58.2008.403.6104 (2008.61.04.009510-1)** - CLAUDIR DOS SANTOS X JOSEFA SOARES DA CRUZ(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a Caixa Econômica Federal os extratos das cadernetas de poupança indicados pela parte autora na inicial, conforme já determinado judicialmente. Int.

**0012715-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012715-1)** - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA(SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a Caixa Econômica Federal os extratos das cadernetas de poupança indicados pela parte autora na inicial, conforme já determinado judicialmente. Int.

**0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACILDA DUARTE DA COSTA**

Fl(s). 51: DEFIRO a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran).

Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, bem como sobre a proposta de acordo ofertada pela ré. Int.

**0013324-78.2008.403.6104 (2008.61.04.013324-2) - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra adequadamente a determinação de fls. 86. Int.

**0005351-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005351-2) - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 191/192: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0008923-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008923-3) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0) - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI**

1- Fls. 187/188: Defiro, por ora, a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BacenJud. 2- Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/1997, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. 3- Oportunamente, apreciarei a conveniência da consulta ao CNIS. 4- Realizada a pesquisa, dê-se vista dos autos ao requerente. Intime-se.

**0009069-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009069-7) - JOSE LIMA LAVOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0010159-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010159-2) - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0013007-46.2009.403.6104 (2009.61.04.013007-5) - DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0002722-57.2010.403.6104 - ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002723-42.2010.403.6104 - MAURO PERRELLA COSMO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002221-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203966-28.1996.403.6104 (96.0203966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)**

Fls. 475/489: Recebo o agravo retido interposto pela União. Às contrarrazões.Fls. 490/493: Conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, visto que não há na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.Com efeito, a necessidade de realização de novos cálculos está devidamente motivada, posto que nela encontra-se expresso que o cálculo pericial não observou os limites do título executivo, indicando-se, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis.Inexiste, de outro lado, contradição na decisão embargada, posto que o deferimento de perícia judicial decorreu de requerimento da embargante (fls. 238), não sendo razoável impor-se à Fazenda Nacional pagamento superior à quantia efetivamente devida ou a realização de nova perícia (artigo 437, CPC), quando o cálculo pode ser realizado, com agilidade, pela contadoria judicial, auxiliar do juízo.No mais, não há que se falar em vício sem prejuízo, visto que a remessa antecipada dos autos para a contadoria judicial, ainda que realizada por equívoco, em nada prejudicou o direito da parte de impugnar a decisão, inclusive através do recurso próprio, como fez a União.Fls. 494/495: Prejudicado, a vista do decidido à fls. 305 e 439.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2207**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005948-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-96.2000.403.6114 (2000.61.14.003044-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI)**

Ciência às partes dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1503261-70.1997.403.6114 (97.1503261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503260-85.1997.403.6114 (97.1503260-5)) AC MODAS LTDA(SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 99/104, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 181/184 ( atualizada até 03/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Int.

**1505683-81.1998.403.6114 (98.1505683-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501612-36.1998.403.6114 (98.1501612-1)) PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Em face da sentença proferida às fls. 478, resta prejudicada a análise do requerido às fls. 481/482. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**0002240-65.1999.403.6114 (1999.61.14.002240-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512423-89.1997.403.6114 (97.1512423-2)) BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

**0051395-76.2000.403.0399 (2000.03.99.051395-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504686-98.1998.403.6114 (98.1504686-1)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 181/184, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 181/184 ( atualizada até 03/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Int.

**0002239-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004249-8)) COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 116/117 (atualizadas até 03/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Intime-se.

**0002789-41.2000.403.6114 (2000.61.14.002789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-43.2000.403.6114 (2000.61.14.000920-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 403/409, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 403/409, quantia essa atualizada até 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Int.

**0001123-97.2003.403.6114 (2003.61.14.001123-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503331-87.1997.403.6114 (97.1503331-8)) METALEST PAMIR METALURGICA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X IVON KOZEMEKIM X CLAUDIA SOUZA KOZEMEKIM X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 125/126 (atualizadas até 11/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo

acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho Intime-se.

**0007129-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002979-3)) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 291/292, requeira o vencedor o que de dizeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo, por findos. Sem prejuízo da determinação supra, desampemem-se os autos. Int.

**0004898-52.2005.403.6114 (2005.61.14.004898-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005713-0)) VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Homologo a desistência recursal manifestada às fls. 215. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 161/162. Desampemem-se estes dos autos do Executivo Fiscal n.º 2004.61.14.5713-0 e trasladem-se as cópias pertinentes, se necessário; Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à 4ª Turma, do E. TRF da 3ª Região, comunicando. Após, ao arquivo, por findos.

**0002022-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002079-1)) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL

Em face do parcelamento noticiado às fls. 282/284, diga o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos comprobatórios do referido parcelamento, bem como das guias de recolhimentos já efetivados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000369-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500383-41.1998.403.6114 (98.1500383-6)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 152/156, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD por entender que, neste momento, não se encontram esgotados os meios disponíveis para ressarcimento do débito objeto da presente execução, ainda que de modo parcial. Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 152/156, quantia essa atualizada até 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho. Int.

**0000720-89.2007.403.6114 (2007.61.14.000720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007403-2)) WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 188/192. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 53, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. a determinação supra, oficie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007408-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002133-0)) DERMOCLINICA S.M.LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 159, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002772-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002772-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002771-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002771-7)) JPS FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA COMPOSICAO GRAF LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 90/91 (atualizadas até 11/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001355-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001355-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503260-85.1997.403.6114 (97.1503260-5)) RENATO VIVIANI X ANA MARIA ESPINAR VIVIANI(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Intimem-se o embargante e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503650-55.1997.403.6114 (97.1503650-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA X MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDITO X VICTOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao Executado para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**1504258-53.1997.403.6114 (97.1504258-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**1504987-79.1997.403.6114 (97.1504987-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROSELI MARIA GENTILE DROG ME - MASSA FALIDA

Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados às fls. 99 são totalmente obsoletos e, ainda que reavaliados como sucata, o valor apurado será tão irrisório que não será suficiente nem mesmo para cobrir as custas judiciais da presente ação de Execução Fiscal e seu apenso. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659 do CPC, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**1505865-04.1997.403.6114 (97.1505865-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE)

Compulsando os autos, anoto não constar procuração outorgada ao peticionário de fls. 170. De outro lado, ainda que assim não fosse, os instrumentos de procuração juntados aos autos foram outorgados há mais de dez anos. Nesse passo, tratando-se o Alvará de verdadeiro cheque emitido pelo Poder Judiciário, necessário se faz a apresentação, por parte do requerente, de instrumento de mandato atualizado e em via original, com poderes específicos para receber e dar quitação conferidos ao advogado constituído. Concedo ao requerente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação supra. Regularizados os autos, expeça-se o Alvará Judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

**1506368-25.1997.403.6114 (97.1506368-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X ADRIANO BORDON X MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora no endereço de fls. 239 para fins de Leilão,



intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, em sendo positiva a diligência e com a intimação do novo depositário indicado às fls. 233, dou por liberado o senhor ADRIANO BORDON, CPF 041.878.308-4, daquele encargo. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. É importante observar, que na hipótese de diligência negativa, o atual depositário dos bens será intimado a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada a prisão civil. Cumpra-se.

**1507316-64.1997.403.6114 (97.1507316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503520-65.1997.403.6114 (97.1503520-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)**

PA 0,05 Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**1511199-19.1997.403.6114 (97.1511199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FLAVIO AUGUSTO X PAULO DOS ANJOS NETTO**

Preliminarmente, indefiro o pedido de constrição judicial através do sistema BACENJUN, tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 336/340), restando infrutífera. O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 336 é inferior às custas da presente Execução Fiscal, motivo pelo qual deixo de efetuar a penhora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 659 do CPC. Quanto à expedição de ofícios solicitada pelo Exequente às fls. 347, indefiro, já que tal providência pode ser tomada pela parte requerente, sem a intervenção deste Juízo. Desta feita, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**1511911-09.1997.403.6114 (97.1511911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)**

Preliminarmente, intime-se o depositário dos bens a apresentá-los em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias, sob pena as penas da Lei. Sem prejuízo, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**1503574-94.1998.403.6114 (98.1503574-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**1504460-93.1998.403.6114 (98.1504460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento,

sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**1505047-18.1998.403.6114 (98.1505047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLA SILVEIRA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)**

Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exeqüente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Registre-se o ato, adotando a Secretaria, como base para a avaliação do bem, o valor de mercado encontrado no sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**1505775-59.1998.403.6114 (98.1505775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LDТА(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0000389-88.1999.403.6114 (1999.61.14.000389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)**

Indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento da executada, vez que, nos termos da legislação processual vigente, incumbe ao credor a indicação e individualização de tantos bens quanto bastem para a satisfação de seu crédito, dentro do universo de bens livres e desembaraçados do devedor, que promovam a imediata e integral garantia do juízo e que se prestem a assegurar a futura liquidação do débito.Neste particular, resalto o empenho demonstrado pela exeqüente, como se pode verificar nas várias diligências requeridas nestes autos, inclusive a quanto à constrição on line de contas bancárias. Infelizmente, todas restaram infrutíferas.De outro lado, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado, como a ora pretendida pela exeqüente.O decreto de penhora sobre o faturamento não se presta a garantir o juízo da execução e sequer faz presumir eventual satisfação futura da obrigação, principalmente em casos nos quais foram esgotadas as possibilidades de constrição de patrimônio do devedor, inclusive com a utilização do sistema BACENJUD, como no presente feito.Em prosseguimento, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeqüente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

**0000575-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000575-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA)**

Fls. 89: Diante da concordância do Exeqüente, defiro conforme o requerido.Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

**0002334-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA**

M BAEZA) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) Fls. 278: promova a Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 1999.61.14.003177-4.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0002538-57.1999.403.6114 (1999.61.14.002538-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METAURG LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0003051-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003051-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 204/209 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração (com ratificação dos atos processuais já praticados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento pela Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

**0005597-53.1999.403.6114 (1999.61.14.005597-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSIAS PEREIRA DE SOUZA

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

**0005841-79.1999.403.6114 (1999.61.14.005841-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S C LTDA(SP122491 - HELIO DANTAS DUARTE E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0000636-35.2000.403.6114 (2000.61.14.000636-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA

Fls. 80/84: trata-se de pedido de sustação de leilão designado nestes autos em razão da adesão, por parte da executada, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/99.nte, com o retorno do expediente encaminhado à CEHAS e o reRemetido os autos à exequite, a mesma quedou-se inerte (fls. 86/87).Assim sendo, em conformidade como o que há nestes autos, não se faz possível atender à pretensão da executada.Isto porque, a mesma não comprovou o pagamento das parcelas vencidas, desde a adesão ao mencionado parcelamento.Indefiro, pois, o pleito de sustação dos leilões. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 186.Oportunamente, com o retorno do expediente encaminhado à CEHAS e o resultado dos certames, voltem conclusos.Int.

**0007358-85.2000.403.6114 (2000.61.14.007358-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, havendo nestes autos penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento.A questão relativa ao licenciamento do veículo já foi dirimida pelo r. despacho de fls. 73, devidamente cumprido às fls. 78. Eventual reapreciação fica condicionada à comprovação de descumprimento da determinação anteriormente exarada.Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a

presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0008039-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0009197-48.2000.403.6114 (2000.61.14.009197-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO FERREIRA GALLO X SUELY ANDREATTA GALLO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES E SP104253A - RENALDO ALVES DE LIMA)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0001431-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001431-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP201974 - MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI) X ANTONIA ADMEA MAZZIERO QUARTAROLO X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

Em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2001.61.14.001430-0, 2001.61.14.001432-3, 2001.61.14.003161-8, 2001.61.14.003354-8 e 2001.61.14.003355-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção dos volumes dos autos principais e dos processos apensos 2001.61.14.001430-0, 2001.61.14.001431-1, 2001.61.14.001432-3, 2001.61.14.003161-8, 2001.61.14.003354-8 e 2001.61.14.003355-0 na Secretaria da Vara, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de outros veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Registre-se o ato, adotando a Secretaria, como base para a avaliação do bem, o valor de mercado encontrado no sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0000878-23.2002.403.6114 (2002.61.14.000878-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

Nos termos do r. despacho de fls. 180, mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa

deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0001058-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001058-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0002147-97.2002.403.6114 (2002.61.14.002147-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROEMA PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0002149-67.2002.403.6114 (2002.61.14.002149-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0004286-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004286-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2002.61.14.004287-6; 2002.61.14.004350-9; 2002.61.14.004409-5 e 2003.61.14.009167-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização

de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0004287-07.2002.403.6114 (2002.61.14.004287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.004286-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0004341-70.2002.403.6114 (2002.61.14.004341-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NATAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0004350-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004350-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.004286-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0004409-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004409-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.004286-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0005789-78.2002.403.6114 (2002.61.14.005789-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, havendo nestes autos penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0005792-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005792-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se

o mandado expedido, se necessário.Int.

**0003914-39.2003.403.6114 (2003.61.14.003914-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2004.61.14.000511-6, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Nos termos do r. despacho de fls. 79, mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0007793-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007793-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FELICIO FERNANDES

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

**0009116-94.2003.403.6114 (2003.61.14.009116-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.000519-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0009167-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009167-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MINILAB COM REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.004286-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0000126-80.2004.403.6114 (2004.61.14.000126-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Indefiro a suspensão requerida às fls. 181/182, uma vez que o parcelamento mencionado só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a procuradoria Geral da Fazenda Nacional ( art. 1º, Lei 11.941/2009), e, no caso em tela, a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal. Prossiga-se na forma do despacho proferido às fls. 181.Int.

**0000511-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000511-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA(SP201725 - MARCIA FANANI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.003914-6, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se

tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0000519-05.2004.403.6114 (2004.61.14.000519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)  
Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2003.61.14.009116-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Nos termos do r. despacho de fls. 79, mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0002956-19.2004.403.6114 (2004.61.14.002956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS GROU TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP216476 - AMÉRICO LUIZ COSTA SILVA E SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)  
Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento do Executado posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Diante disso, comprove o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ter em sido tomadas as providências para localização de outros bens penhoráveis, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0003017-74.2004.403.6114 (2004.61.14.003017-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, havendo nestes autos penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0003739-11.2004.403.6114 (2004.61.14.003739-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PAULO MANNA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)  
Tendo em vista sentença procedente proferida em sede de embargos e terceiros e a interposição de recurso por parte da Embargada, desansem-se destes os autos de nº 20086114007348-6, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad



cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0004344-54.2004.403.6114 (2004.61.14.004344-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X OSWALDO FERREIRA Fls. 59/92: Defiro conforme o requerido. Expeça-se Mandado de Penhora dos bens de fls. 60/61 do Executado, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

**0005763-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005763-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Não havendo ainda informações quanto ao inteiro teor da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 20056114005763-3, aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado expedido às fls. 68. Int.

**0007187-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007187-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARISA VALERIA KRUSS(SP291711 - DANIELLE DI MARCO)

Fls.: 60/84: Trata-se de petição da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores da conta corrente nº 0187915-4, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, única renda da devedora, que, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente em que consta o bloqueio judicial, datado de 31.03.2010 e dos contra cheques dos salários dos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Alega, ainda, que a executada só teve conhecimento da presente ação quando da constrição eletrônica, em 29.03.2010. Finalmente, requer a intervenção deste juízo, para uma melhor composição amigável de pagamento da dívida, posto que, aquela apresentada pela exequente é inviável economicamente. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 16, em 07.12.2004. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi expedido o competente Mandado de Penhora de Bens Livres, que foi devolvido sem cumprimento, vez que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar bens da devedora em sua residência, tudo nos termos da certidão de fls. 21, lavrada em 11.10.2005. Restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens da devedora, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste à executada, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Ademais, ainda que reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, a executada não logrou comprovar que a referida conta em que se deu a constrição é a mesma em que é depositado o seu salário. E, ainda que assim o fosse, não há nos autos documento comprobatório de que a conta corrente em tela é destinada exclusivamente ao depósito de seu salário, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud. No que tange à possibilidade de composição amigável para pagamento do débito, deverá a executada dirigir-se diretamente ao credor, não cabendo ao juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, parcialmente garantido, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido da executada. Em prosseguimento ao feito, venham os autos para a transferência do numerário. Após, com a vinda das informações do depósito judicial da CEF, pelo sistema Bacenjud, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando a executada de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada ao depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0008355-29.2004.403.6114 (2004.61.14.008355-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAIRO LOPES BARJA

Diante da certidão de fls. 34/35, proceda a Secretaria à citação editalícia, nos termos requeridos pelo Exequente, observando-se as formalidades legais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0008424-61.2004.403.6114 (2004.61.14.008424-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Face ao certificado às fls. 286, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0001949-55.2005.403.6114 (2005.61.14.001949-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Estando na mesma fase processual, promova a Secretaria o apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 0003716-31.2005.403.6114 (número antigo 2005.61.14.003716-0) e 0003612-68.2007.403.6114 (número antigo 2007.61.14.003612-6) ao presente, determinando que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Suspendo o curso da presente execução, e dos apensos, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0002195-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002195-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTEP INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LTDA(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0003029-54.2005.403.6114 (2005.61.14.003029-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0003716-31.2005.403.6114 (2005.61.14.003716-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Estando na mesma fase processual, promova a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n.º 0001949-55.2005.403.6114 (número antigo 2005.61.14.001949-1), determinando que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0004387-54.2005.403.6114 (2005.61.14.004387-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0005456-24.2005.403.6114 (2005.61.14.005456-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva

adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Prejuízo da determinação supra e face ao certificado às fls. 98, dê-se baixa na petição protocolizada sob nº 2010.000045362-1 e intime-se o patrono da executada a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de defenestramento da mesma. Int.

**0002596-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002596-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GOLDENPLAST IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)**

Face à decisão de fls. 46/49 e depósitos de fls., susto os leilões designados. Dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito, em especial, quanto aos depósitos efetivados às fls. 43/44. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se à CEHAS, para as providências cabíveis

**0003033-57.2006.403.6114 (2006.61.14.003033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0003127-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0003368-76.2006.403.6114 (2006.61.14.003368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOVEIS CAPELL SC LTDA(SP149772 - DALCIR CAPELL)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0003922-11.2006.403.6114 (2006.61.14.003922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA**

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 148/191, face à interposição de Embargos à Execução Fiscal, protocolizados em 25/02/2010, sob nº 2010.100004194-1. Encaminhe a Secretaria referida petição ao setor competente, para distribuição por dependência a estes autos. Int.

**0004731-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Em face de decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal ter sido julgada improcedente, e, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

**0006546-33.2006.403.6114 (2006.61.14.006546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X ROBERTO GARCIA FUENTES X ANA**

CRISTINA MARTINS(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 83/218: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual Roberto Garcia Fuentes alega que devido à suposta inadimplência da Empresa Holding Serviços Empresariais S/C LTDA e outros., foi responsabilizado pelas operações realizadas pela mesma, motivo pelo qual houve a sua inclusão no pólo passivo do presente feito. Postula portanto, pela concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a execução com base nos artigos 798 e 799 do CPC., além da anulação da inscrição em dívida ativa e conseqüente extinção do presente feito com julgamento de mérito (art. 269, inciso I).O Excepto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado a manifestar-se às fls. 350, quedou-se inerte acerca do pedido de Exceção de Pré-Executividade.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.Razão porém, não a assiste, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente.No caso dos autos, o Excipiente questiona a regularidade da ação executiva, sob a alegação de que o crédito teria sido alcançado pela decadência.A controvérsia afeta à decadência aplicável às contribuições previdenciárias já foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 08, verbis: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Cumpra observar que o início do prazo decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores dizem respeito ao período de 07/1995 até 04/2005, o lançamento se deu em 27.09.2005, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 26.06.2006 e a ação foi proposta na data de 31.10.2006. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2006. Não há, portanto, que se falar em prescrição, observado o prazo decadencial de 10 anos.No caso sub judice, o Excipiente se insurge também contra a presente cobrança sob alegação de que, apesar de constar no quadro societário da Empresa, não há nenhuma prova de que o Excipiente agiu com excesso de poder ou infração da lei que originasse o débito exequendo.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Por seu turno, o corresponsável compõe o quadro societário da empresa conjuntamente Ana Cristina Martins, como únicos sócios (fls. 226/231). Também não faz prova nesta exceção de que não exercia a função de gerente, que resta, portanto, presumida. Pois bem, se teve direito aos lucros proporcionados pela movimentação de bens da empresa, passou a sujeitar-te, necessariamente, às eventualidades do negócio e aos respectivos riscos. Em 17/04/2008, através da decisão do agravo interposto às fls. 50/63, foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução, nos termos do artigo 557, 1.º-A do CPC. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores da dívida em questão.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 83/218.Em prosseguimento ao feito, diante da recusa dos bens oferecidos à penhora e esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido às fls. 356.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0000314-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000314-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Nos termos do artigo 10º, da Lei 11.941/2009, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado às fls. 112, proveniente da arrematação de bem penhorado nestes autos. Após, abra-se vista dos autos à exequente para que efetue a alocação do valor convertido. Com o retorno dos autos, nos termos do r. despacho de fls. 111, mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0000792-76.2007.403.6114 (2007.61.14.000792-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)**

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, havendo nestes autos penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0001401-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**0001796-51.2007.403.6114 (2007.61.14.001796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROEMA MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)**

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, havendo nestes autos penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.

**0001999-13.2007.403.6114 (2007.61.14.001999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)**

Tendo em vista a manifestação da exequente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos

quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0003612-68.2007.403.6114 (2007.61.14.003612-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Estando na mesma fase processual, promova a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001949-55.2005.403.6114 (número antigo 2005.61.14.001949-1), determinando que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002130-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002130-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERMINO DO ESPIRITO SANTO NETO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002972-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002972-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TARTARO IMOV ADM S/C LTDA

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8 da LEF, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado.Int.

**0004209-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004209-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, havendo nestes autos penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0004224-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Indefiro o requerimento de apensamento dos feitos vez que não se encontram na mesma fase processual.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0004288-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004288-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0004618-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004618-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA E PROJETOS S/S LTDA

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8 da LEF, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado.Int.

**0004677-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004677-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0004809-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004809-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0005079-14.2009.403.6114 (2009.61.14.005079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0005087-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005087-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACR(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exeçüente nestes autos, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei referendada, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

**0005260-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005260-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISMA FCIA HOMEOP LTDA ME X THAIS ROMANI AURELIANO LEITE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0005457-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005457-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0006883-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006883-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0006892-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0007290-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos..Int.

**0009401-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009401-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BORGES DA SILVA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0009520-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009520-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JANIA SOCORRO DOS SANTOS**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

#### **Expediente Nº 2222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500786-10.1998.403.6114 (98.1500786-6) - ANIZIO BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 252 verso, defiro o requerimento de habilitação da herdeira necessária: Maria Francisca Ramos da Silva, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Anizio Benedito da Silva - espólio e incluir a herdeira supra citada.Após, requeira a autora o que for de seu interesse.Intimem-se.

**1500893-54.1998.403.6114 (98.1500893-5) - VALDIR PAGOTTE X JOAO PINTO QUARESMA - ESPOLIO (TEREZA CONCEICAO QUARESMA) X SEBASTIANA FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO X JOSE CASCAIS GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Face ao endereço noticiado às fls. 311/312, manifeste-se a có-autora Sebastiana em termos de prosseguimento do feito. Silente, cumpra-se tópico final da sentença de fls. 308. Int.

**1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5) - WALDIR MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da



juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**1501629-72.1998.403.6114 (98.1501629-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500629-37.1998.403.6114 (98.1500629-0)) VICENCA MENDES GONCALVES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes a respeito do ofício cumprido de fls. 220/8. Nada requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0081851-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081851-7)** - JOSE TORRES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se ao Instituto réu para que proceda ao cálculo da RMI como decidido naqueles autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0005984-68.1999.403.6114 (1999.61.14.005984-0)** - CLAUDINO DE SOUSA NETO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2)** - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001496-02.2001.403.6114 (2001.61.14.001496-7)** - JOSE ALTINO DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intemem-se.

**0003816-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003816-9)** - JOSEFA APARECIDA DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003914-10.2001.403.6114 (2001.61.14.003914-9)** - ELIO THOME - ESPOLIO X SILVIA MARQUES THOME (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0000188-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000188-6)** - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 506/507: Face ao requerido pelo autor, providencie a secretaria a consulta ao sistema da receita federal a fim de que seja obtido o atual endereço dos co-autores Benedito Jose dos Santos e Benedito Pereira de Godoi. Com a providência acima, intime-se o patrono dos mesmos para prosseguimento do feito. Em relação aos demais autores, quando oportuno, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e itimem-se.

**0001780-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001780-8)** - ANTONIO CRUZ DE CAMARGO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004771-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004771-0)** - BENTO DA SILVA BRAGA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X BENEDITO GERALDO FERRARI X MARIA SALETE MOLAN BARBIERI X ODAYR CRISPIM DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 330: Defiro o prazo de 10 dez dias ao autor para cumprimento ao determinado às fls. 317. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto às alegações do INSS (fls. 318/329). Int.

**0004342-21.2003.403.6114 (2003.61.14.004342-3)** - JOAO RAMOS DA CRUZ(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**0004856-71.2003.403.6114 (2003.61.14.004856-1)** - ZILA DE CAMPOS VIANA(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 153: Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que desnecessário para o soerguimento da quantia depositada às fls. 149, bastando o comparecimento do autor/advogado perante a instituição financeira (CEF) para tanto, pois o depósito está a sua disposição. Com a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007120-61.2003.403.6114 (2003.61.14.007120-0)** - JOSE PAULO MOREIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0007886-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007886-3)** - JOSE LINO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifeste-se o autor. Silentes, cumpra-se parte final do despacho de fls. 102. Intimem-se.

**0008466-47.2003.403.6114 (2003.61.14.008466-8)** - DANIEL JOSE DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Silentes, ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0)** - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 333/341, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 332, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0006058-49.2004.403.6114 (2004.61.14.006058-9)** - ELIAS BUENO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.

BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006970-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006970-6)** - SEVERINA BATISTA DE ARAUJO DA SILVA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8)** - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 154: Oficie-se ao INSS a fim de que forneça a este Juízo cópias do histórico de pagamentos realizados ao autor. Com a juntada do respectivo documento, abra-se vista ao autor para cumprimento da determinação de fls. 151. Cumpra-se e intimem-se.

**0004885-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004885-5)** - JOSE LUIZ ROCHA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 313/327, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 312, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0000381-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000381-5)** - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo no termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001272-88.2006.403.6114 (2006.61.14.001272-5)** - HELMUTH CORREA WERNER(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 204/208: Vista ao autor, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 189. Int.

**0001378-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001378-0)** - MARIA DIENE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002433-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002433-8)** - IRENE MARIA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.142/145: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002764-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002764-9)** - MOACYR FERREIRA DE MOURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004131-77.2006.403.6114 (2006.61.14.004131-2)** - MARIA CLARINDA DE MOURA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004204-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004204-3)** - ANA TEIXEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0)** - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 115/119, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 114, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**0000212-46.2007.403.6114 (2007.61.14.000212-8)** - MARIA LINDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000230-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000230-0)** - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0)** - WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo recebo o recurso de apelação do réu, na forma adesiva. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9)** - ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam:

sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002327-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002327-2)** - GUILHERMINA AMELIA DE OLIVEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 257/261: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002664-29.2007.403.6114 (2007.61.14.002664-9)** - EUNICE MARTINS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005463-45.2007.403.6114 (2007.61.14.005463-3)** - THERESINHA REIS DA LUZ (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005505-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005505-4)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1)** - SUELI BELZUNCES DO PRADO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006742-66.2007.403.6114 (2007.61.14.006742-1)** - NOEMIA ALMEIDA LOPES (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a resposta de ofício juntada aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006810-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006810-3)** - MARIA DO DESTERRO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007585-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007585-5)** - LENY DE JESUS TEIXEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO TEIXEIRA SOUZA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 111/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0)** - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto a PROPOSTA DE ACORDO apresentado pelo INSS às fls. 112/116. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008551-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008551-4)** - JOSE TARCISIO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 94/99, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 93, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

**000888-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000888-3)** - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro a expedição de ofício ao INSS a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer contida na r. sentença transitada em julgado. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001037-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001037-3)** - JOSE SERGIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, levando-se em conta o cálculo de fls. 122/127. Intimem-se e cumpra-se.

**0001393-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001393-3)** - JOAQUIM FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001829-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001829-3)** - NATALINA LOPES PIRONATO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto as informações prestadas pela contadoria judicial, devendo o reu prestar as informações por ela requerida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos respectivos documentos, retornem os autos àquele Setor. Int.

**0002154-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002154-1)** - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: Vista ao autor. Cumpra o autor o determinado às fls. 107. Silente, aguarde-se no arquivo provisório manifestação de interessados. Int.

**0002163-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002163-2)** - NILIA RAMOS DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002283-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002283-1)** - DAIZA MARIA RAMOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do

Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002307-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002307-0) - JOAO JOSE DA COSTA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002330-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002330-6) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002361-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002361-6) - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3) - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, levando-se em conta o cálculo de fls. 86/92. Intimem-se e cumpra-se.

**0002803-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002803-1) - ULISSES CANDIDO DA SILVA (SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Para se aquilatar a aplicabilidade (ou não) do disposto no art. 26, da lei n. 8870/94 no caso em tela, traga o INSS cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 47.936.724-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se à contadoria do juízo para verificação da RMI calculada, se superior ou inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vista às partes e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002874-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002874-2) - AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003057-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003057-8) - NESTOR SANTANA DA SILVA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003702-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003702-0) - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003747-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003747-0)** - MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003792-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003792-5)** - JOSE COSME ARAUJO MOTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o arrolamento das testemunhas às fls. 121/122, expeça-se Carta Precatória para oitiva para a Comarca de Diadema. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

**0003984-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003984-3)** - DARIS TRUBANO SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, caço a tutela anteriormente deferida nas fls.51/53, face a sentença de improcedência proferida às fls.109/110.Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004356-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004356-1)** - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - MENOR PUBERE X LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - MENOR PUBERE X JOSE FERNANDO SANTOS PEREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X LUCIVALVA MARIA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, levando-se em conta o cálculo de fls. 107/110. Intimem-se e cumpra-se.

**0004557-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004557-0)** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC, levando-se em conta o cálculo de fls. 110/114. Intimem-se e cumpra-se.

**0004632-60.2008.403.6114 (2008.61.14.004632-0)** - MARIA DE JESUS FLORIANO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9)** - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor a descida dos autos. Cumpra-se v. acordão. Cite-se o réu como requerido na inicial. Int.

**0004803-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004803-0)** - ADER BATISTA RICARDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004907-09.2008.403.6114 (2008.61.14.004907-1)** - ELISIE PINHEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)** - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acordão. Cite-se o réu como requerido na petição inicial. Intimem-se.



**0005053-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005053-0) - JOSE ANTONIO SANTOS COELHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005119-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005119-3) - ELZA DELLATORRE BORELLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 101/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005509-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005509-5) - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005629-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005629-4) - SUELI AREAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005937-79.2008.403.6114 (2008.61.14.005937-4) - ANTONIO ROBERTO FRANCISCO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006132-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006132-0) - ANNA THEREZINHA DE JESUS SERRANO VERRONE(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006630-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006630-5) - CLAUDIO KARPUSENKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 183/203 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006902-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006902-1) - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006948-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006948-3) - MARIA DOLORES LAZZARIN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0007005-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007005-9) - JEFFERSON TORRI DE PAULA X VERA LUCIA TORRI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 108. Intimem-se.

**0007226-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007226-3) - LINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acordão. Cite-se o réu como requerido na petição inicial. Intime-se.

**0007229-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007229-9)** - PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acordão. Cite-se o réu como requerido na petição inicial. Intime-se.

**0007309-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007309-7)** - OLEDICE MORAES BELAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007398-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007398-0)** - JOSE RUBENS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 118/124 e do Autor às fls. 125/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007400-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007400-4)** - FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documento novo juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9)** - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007598-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007598-7)** - FRANCISCA PRICA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para se manifestar quanto ao determinado às fls. 82. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007670-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007670-0)** - JEREMIAS SILVA SOUZA X EDINEUSA MARIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse de menores, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0007767-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007767-4)** - CLAUDIO DE SOUZA COIMBRA MARTINS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 136/138 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007770-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007770-4)** - LIGIANE FREITAS DA SILVA(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição de fls. 168/193, assinando-a, sob pena de desentranhamento dos autos, prazo 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007998-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007998-1)** - IRENE RAMIRO REQUENA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2)** - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 83: Anote-se. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos cconclusos para prolação de sentença. Int.

**0000221-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000221-6)** - MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000259-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000259-9)** - ERASMO MENEZES CALDAS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000296-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000296-4)** - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 114/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000297-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000297-6)** - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000594-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000594-1)** - ESAHU PALHARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 108/133 e do réu às fls. 135/141 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000843-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000843-7)** - ANA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 176/184 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3)** - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 132/140 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001288-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001288-0)** - SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001410-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001410-3)** - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto a PROPOSTA DE ACORDO apresentado pelo INSS às fls. 93/100. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001541-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001541-7)** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001562-98.2009.403.6114 (2009.61.14.001562-4)** - ELIENE SOUSA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor a descida dos autos. Cumpra-se v. acórdão. Cite-se o réu como requerido na inicial. Int.

**0001940-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001940-0)** - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0)** - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para o julgamento da lide faz-se necessária a vinda aos autos do processo administrativo, cópia das CTPS e dos recolhimentos efetuados pela autora, documentos estes em poder do réu.Oficie-se ao INSS requisitando-os, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos abra-se vista à autora para manifestação.Intime-se.

**0002635-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002635-0)** - FRANCISCA DOLORES REQUENA DE SOUSA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1)** - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 88/97). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003035-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003035-2)** - MARIA LUCIA DONATO RICO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003199-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003199-0)** - PAULO ANTUNES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação de vontade expressa pelo autor às fls. 82. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003218-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003218-0)** - NEWTON HELENO DE SOUZA MENEZES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a carta precatória juntada aos autos, bem como apresentas suas alegações finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003246-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003246-4)** - ARLINDO MILITAO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para obtenção de cópia do procedimento administrativo, uma vez que tal deiligência deverá ser realizada pelo autor ou seu advogado na qualidade de procurador, junto ao INSS não necessitando de intervenção do judiciário para tanto. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar os respectivos documentos. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

**0003269-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003269-5)** - VALDIR GABANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 110/119 e do Autor às fls. 120/136 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003526-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003526-0)** - ARACI MOTA SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

**0004062-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004062-0)** - MONICA GIGLIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art 520, VII do CPC. Vista à

parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004477-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004477-6)** - JOAO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 104/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004955-31.2009.403.6114 (2009.61.14.004955-5)** - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005190-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005190-2)** - ELISABETE CONCEICAO SECOLI X JORGE CHERUBELLI X JOSE FRANCISCO FERREIRA X NATALICIO FABIANO DA SILVA X OSVALDO FREIRE DA PAZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial. Com a expressa concordância, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 189. Intimem-se e cumpra-se.

**0005204-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005204-9)** - JOAO FRANCISCO CAGLIARI X VALTER BURIOLA X ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO X HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005823-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005823-4)** - JOAQUIM MATOZINHO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005870-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005870-2)** - MARIA VIEIRA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de oral oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005975-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005975-5)** - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006090-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006090-3)** - ROSELI BARBOSA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 38/41 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006107-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006107-5)** - NORMELIA PINHO DOS SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5)** - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto a PROPOSTA DE ACORDO apresentado pelo INSS às fls. 71/75. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007064-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007064-7) - IVO LOPES BANDEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo audiência a ser realizada no dia 13 de maio de 2010 às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106/107, a fim de comprovação de tempo rural. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0007132-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007132-9) - LUIZ DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007193-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007193-7) - CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 115/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007951-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007951-1) - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Traga o INSS, em 10 (dez) dias, a carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido ao autor, bem como de eventual auxílio-doença concedido anteriormente. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008173-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008173-6) - EUGENIO SANTA ROSA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008200-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008200-5) - JOSE PEDRO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008553-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008553-5) - LAMARTINE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2) - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

**0008619-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008619-9) - JANDIRA PRIOR BECHELLI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008900-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008900-0) - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

**0008923-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008923-1)** - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009000-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009000-2)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0)** - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009133-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009133-0)** - FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009238-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009238-2)** - JOSE LUIZ GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009245-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009245-0)** - MIGUEL AUDIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009376-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009376-3)** - PAULO SERGIO ALVES CARNEIRO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente, a fim de que o mesmo compareça na perícia anteriormente agendada, tendo em vista a negativa de sua intimação pessoal, nos termos do art. 236, 237 ambos do CPC. Int.

**0009569-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009569-3)** - WILSON ROBERTO LOPES MARQUES(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009669-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009669-7)** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3)** - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009699-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009699-5)** - JAIR ALVES LUCIANO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0)** - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009816-60.2009.403.6114 (2009.61.14.009816-5)** - GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0)** - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000061-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000061-1)** - MARIA AMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000062-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000062-3)** - NATAL DE JESUS FERRARI FARAH(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000391-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000391-0)** - NATANAEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000431-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000431-8)** - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que



pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000434-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000434-3) - VICENTE DUARTE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000436-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000436-7) - RONALDO JOSE ROLIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000437-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000437-9) - WILSON ROBERTO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000440-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000440-9) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000456-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000456-2) - ANTONIO SECAFIM SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000518-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000518-9) - VICENTE FERREIRA NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000561-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000561-0) - MONTSERRAT ALLUE CASTELLS ANDRADE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4) - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000820-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000820-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000824-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000824-5) - ISABELA DA SILVA FERRONATO X ELINEIA ANTONIA DA SILVA FERRONATO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000956-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000956-0) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001132-15.2010.403.6114 (2010.61.14.001132-3) - MYRTHES MARILE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002471-09.2010.403.6114 - GISLENE ROBERTA AUGUSTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**0002476-31.2010.403.6114 - ANTONIO FREIRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de nº 2003.61.84.062872-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 55.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002492-82.2010.403.6114 - ROSA NARCISA DE JESUS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**0002526-57.2010.403.6114 - MARIZE FELICIA DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a autora é não alfabetizada, apresente a procuração outorgada por instrumento público. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da

Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002567-24.2010.403.6114** - AMARO NARCISO DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0002568-09.2010.403.6114** - ANTONIA GREGORIO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2005.63.01.308751-7, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de causas de pedir distintas. Outrossim, regularize o autor a declaração de pobreza apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE.Int.

**0002570-76.2010.403.6114** - HIKAR TAKANO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741 de 01/10/03. Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2003.61.84.058221-5, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Int.

**0002603-66.2010.403.6114** - BENEDITO JOAQUIM DE JESUS(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.525682-3, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002611-43.2010.403.6114** - RODRIGO MARTINS DE SENA X JOSE NOBERTO DE SENA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP158570E - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0002634-86.2010.403.6114** - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS X RENATA APARECIDA DE SOUZA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores da redistribuição do feito. Emende os autores a petição inicial, devendo ser juntadas cópias dos respectivos RGs e CPFs, bem como da certidão de óbito do Sr. HELENO ROCHA DOS SANTOS. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0002647-85.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO E SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0002665-09.2010.403.6114** - DANILO BECHELLI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0002666-91.2010.403.6114** - ARLINDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 109 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º, assim dispõe:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Pois bem. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, para obtenção de benefício previdenciário. Distribuído o feito, foi reconhecida a

incompetência pelo Juízo Estadual, sob o fundamento de que o autor reside na comarca de Diadema, a qual, se insere na jurisdição desta Justiça Federal sobre os feitos previdenciários. Utiliza-se aquele Juízo de acórdão lançado em Agravo de Instrumento (2009.03.00.088246-8/SP) inexistente da base de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta realizada em anexo. Manifestamente equivocada a decisão do Juízo Estadual. Nesta oportunidade, junto consulta realizada em face do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange a competência sobre a cidade de Diadema em matéria previdenciária, na qual reafirma a não revogação contida no anexo VII, do Provimento 195, de 13/04/2000, do CJF3ªR, destacando que Provimento não tem poderes para modificar texto Constitucional. De qualquer forma, caso entenda o magistrado estadual ser incompetente para o processo e julgamento da ação, deverá observar os ditames da Súmula nº 150 do STJ, segundo a qual: **COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.** Assim, entendendo este magistrado ser competente o Juízo Estadual, por meio da competência delegada fixada pelo artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, deverão os autos retornar ao Juízo Estadual para que, se assim quiser, suscite o competente incidente de conflito negativo de competência, tal qual previsto nos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil. Devolva-se, pois, o feito, ao juízo de origem. Intime-se.

**0002669-46.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO COSTA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.258.146-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0002671-16.2010.403.6114 - LIVALDO BINDO ROMERO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

**0002687-67.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0002715-35.2010.403.6114 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2007.63.01.025586-2, por se tratarem de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006166-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006166-2) - SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 142/148: Indefiro. A antecipação dos efeitos da tutela, conforme exposto na sentença de fls. 113/118, abrangiu tão somente a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, algo já realizado, conforme informado pelo INSS às fls. 136/137. O requerido na r. petição deverá ser discutido apenas em eventual fase de liquidação de sentença, observando-se o artigo 273, parágrafo 2º do CPC, que veda concessão de tutela antecipada se presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008723-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 09/10. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a

regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

**0008889-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008889-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008115-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 09/10. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 2224**

#### **MONITORIA**

**0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES)**

A autora propôs a presente ação em que objetiva a cobrança, em sede de ação monitória, de montante devido pelos réus em sede de contrato de financiamento estudantil celebrado dentro do regime do FIES, devidamente aditado em quatro oportunidades. Juntou documentos (fls. 05/31). Citado o corréu Ednilson, apresentou tempestivamente embargos monitórios às fls. 45/52. É o relatório. Decido. Após todo o processado, e conform muito bem observado pelo corréu Ednilson às fls. 118/119, a autora CEF foi intimada em três oportunidades (vide fls. 59, 93 e 107) para regularizar a inicial, juntando planilha pormenorizada de evolução do financiamento, onde constasse especificamente o índice utilizando a título de correção monetária e juros. Contudo, a CEF limitou-se a apresentar a mesma planilha carregada com a exordial, lacônica. Diante do exposto, descumprida a determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, mesmo diploma. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor do corréu Ednilson. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005439-56.2003.403.6114 (2003.61.14.005439-1) - NEUZA MARIA CAVALARI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007427-15.2003.403.6114 (2003.61.14.007427-4)** - NEUSA ANTONIA DIAS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008206-67.2003.403.6114 (2003.61.14.008206-4)** - LEOCADIO ANTONIO LIMA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002619-93.2005.403.6114 (2005.61.14.002619-7)** - ELZA SOARES DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006733-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006733-7)** - MATEO LAZZARIN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor ajuizou a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 19/10/1988, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, com a incidência do chamado coeficiente de equivalência salarial (CES), da forma de incidência dos juros e do seu percentual, todas alegadamente ofensivas aos primados consumetivistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 23/157. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 165/201) as preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 202/226. Deferida a tutela antecipada às fls. 228/229. Réplica de fls. 236/261. Informada a interposição de recurso pela ré às fls. 295/306, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 396/399. Decisão de fls. 342/344 rechaçou a preliminar de litisconsórcio com a União Federal e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Decisão de fl. 348 determinou a realização de perícia contábil, com quesitos pelas partes às fls. 349/350 e 351/353. Laudo pericial de fls. 355/378, com manifestação das partes às fls. 387/390 e 393/394. É o relatório. Decido. Mérito I - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postula o autor a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e seu percentual e da incidência do CES. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, embora haja disposição legal colocando como ônus do mutuário a procura do agente financeiro para reclamar em caso de diferenças entre os índices devidos e aqueles aplicados, tenho que tal não implica em condição necessária ao ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo tema, forte na garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional da lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de

confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme fls. 355/378), sem a apuração de quaisquer diferenças devidas em favor do demandante, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Procede, porém, o pedido do autor de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida. Isso porque a previsão legal do CES surgiu apenas com o advento da lei n. 8692/93 (art. 8º), ou seja, posteriormente ao contrato celebrado pelas partes, além do que não restou expressamente consignado no contrato celebrado (vide fls. 26/29), com o descumprimento, assim, da regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, pelas quais somente incidiria o aludido coeficiente sobre a prestação calculada quando expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH, o que não é o caso dos presentes autos. Os valores supostamente devidos pela ré em sede de recálculo da evolução do contrato de financiamento pactuado deverão ser compensados, mensalmente, e nas épocas próprias, com aqueles devidos pelo autor a título de saldo devedor. II - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurge-se o autor, outrossim, em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução do saldo devedor esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS (vide cláusula vigésima quinta) e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela

Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcede a alegação do autor no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula vigésima quinta do contrato). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questiona o autor, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. IV - da aplicação do CDC: Embora o autor tenha alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que o demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ele incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontornáveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelo autor, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que



o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelo autor, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo o autor manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inoocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumista, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. V - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 9,80% (nove vírgula oitenta por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 10,2523%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. VI - da URV como mera técnica de indexação: Insurge-se o autor em face da utilização da URV, alegando que tal representou reajuste das prestações quando os salários dos trabalhadores permaneceram congelados no período. Porém, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, forte na lei de regência da matéria, a URV representou mero padrão de indexação para a transição entre a moeda anterior e o real. Não foi instituída, portanto, como índice de correção monetária de valores, mas, apenas e tão somente como parâmetro para a nova moeda. Portanto, não padece de qualquer inconstitucionalidade sua utilização no caso dos contratos celebrados no âmbito do SFH, mas, antes, representa obediência ao primado da legalidade. Não se olvide que tal indexador restou utilizado tanto para efeitos de conversão dos salários como das prestações a serem pagas, pelo que nenhum prejuízo restou causado pela tão só aplicação do mesmo. A propósito, confirmam-se ementas dos seguintes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidi a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (...) 8 - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292) VII - declaração de quitação do imóvel: Também restou devidamente comprovado pela prova pericial contábil produzida às fls. 355/378 que o autor não quitou de forma integral o contrato de financiamento celebrado com a ré, existindo saldo residual em seu desfavor. Na verdade, conforme verifico da análise dos documentos de fls. 131, 215/226 e 212/214, o autor quitou integralmente o saldo devedor utilizando-se indevidamente, ao ver da ré, de desconto concedido legalmente, uma vez que já possuía outro imóvel adquirido no mesmo município sob o regramento do SFH,

o que ensejará, inclusive, seu cancelamento, conforme verifco à fl. 213. Tal questão - aplicação ou não do benefício legal - não foi objeto dos pedidos formulados pelo autor na exordial, razão pela qual somente poderá ser analisada em outra demanda, a ser eventualmente ajuizada. De qualquer sorte, a verificação da existência de saldo residual pelo perito de confiança do juízo é suficiente para infirmar o pleito de cancelamento da hipoteca do imóvel, que fica indeferido, conforme, aliás, reconhecido em sede recursal. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) do cálculo dos valores devidos a título de saldo devedor e das parcelas mensais, uma vez tratar-se de contrato celebrado anteriormente à edição da lei na qual restou expressamente previsto, além de não constar de qualquer das cláusulas contratuais pactuadas. Quanto aos excedentes eventualmente apurados pela ré quando da evolução contratual a ser realizada com base nos parâmetros ora fixados, deverão ser compensados mensalmente no saldo devedor apurado, a fim de amortizá-lo. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficam reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**0070258-18.2006.403.6301 (2006.63.01.070258-8) - MOACIR JOSE DA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum. Juntou documentos (fls. 25/56). Parecer da contadoria de fls. 59/78. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/86), onde pugnou pela improcedência da ação. Decisão reconhecendo a incompetência do JEF às fls. 89/93. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 98. Decisão de fl. 102 intimou o autor a juntar documentos, o que se deu às fls. 103/178. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 02/05/1988 a 31/01/1992 - Marba; b) 01/02/1992 a 31/03/1996 - Marba; c) 01/04/1996 a 05/03/1997 - Marba; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade,

independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 38 e 41/43; 39 e 44/47; 40 e 48/51), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, inclusive, com o reconhecimento de dois outros períodos laborados como especiais (vide fls. 157/158), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (oito) meses e 12 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (16/08/2002), cinquenta e um anos de idade (nascido em 08/08/1951, conforme fl. 105), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 08/08/2004, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MOACI JOSE DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 02/05/1988 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 125.495.729-1), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (08/08/2004). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MOACI JOSE DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08/08/2004 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do

CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001316-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001316-3) - RAIMUNDO AZARIAS MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade rural, qual seja, entre 01/01/1967 a 31/12/1968, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Diante à sucumbência recíproca de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002225-18.2007.403.6114 (2007.61.14.002225-5) - RUBENS DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em tempo comum.Juntou documentos (fls. 06/91).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/104), onde pugnou pela improcedência da ação, notadamente pelo não preenchimento do requisito da carência, tendo em vista a perda da qualidade de segurado.Réplica de fls. 112/113.O autor requereu juntada de cópia do processo administrativo às fls. 109/110, o que foi deferido pela decisão de fl. 114 e cumprido às fls. 129/159.Decisão de fl. 165 determinou ao autor a comprovação da situação de desemprego, o que se deu às fls. 171/175.Resposta do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 166/167.Ciência pelo INSS conforme fl. 176, verso. É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 02/04/2002 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.MÉRITO:Antes de mais nada, saliento que o INSS já reconheceu na seara administrativa como especiais os períodos ora postulados pelo autor, conforme contagem de fls. 138/139).Portanto, o cerne da controvérsia não reside no cumprimento, pelo autor, do requisito legal do tempo de serviço, tal qual exigido anteriormente ao advento da EC n. 20/98.Na verdade, o réu alega que o autor não teria cumprido o requisito da carência, imprescindível à concessão do benefício previdenciário.Com efeito, o artigo 55, da lei n. 8213/91, na interpretação anterior ao advento da EC n. 20/98, exige para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de serviço (atualmente por tempo de contribuição) os seguintes requisitos: i) tempo de serviço; ii) qualidade de segurado; iii) carência mínima.Especificamente em relação ao requisito da qualidade de segurado, é certo que deve ser observada a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88), reproduzida pelo legislador ordinário em sede do artigo 102, par. 1º, da lei n. 8213/91.Já a carência mínima, que no caso em tela é de 90 (noventa) contribuições mensais, conforme disposto pelo artigo 142, da lei n. 8213/91, uma vez tratar-se de segurado filiado ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, deve observar, em um primeiro momento, o regramento insculpido pelo artigo 24, par. único, da mesma lei, que exige que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.E foi com base em tal exigência legal, de 1/3 (um terço) de contribuições, que o INSS negou o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a alegada perda da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo.Porém, a meu ver, tal regramento deve ser interpretado à luz da garantia do direito adquirido, sendo certo que, independente da data em que houve o requerimento administrativo do benefício, deve ser levado em conta para efeitos de aplicação da regra legal o último dia de serviço computado para efeitos de cumprimento do tempo mínimo exigido em lei.No caso em tela, isso significa que o requisito da carência deve ser analisado tendo em vista o dia 30/08/1996, último laborado pelo autor e considerado na contagem de fl. 139.Em assim sendo, realmente houve a perda da qualidade de segurado entre 1990 e 1994, o que significa que, para efeitos de carência, não podem ser computadas as contribuições anteriormente vertidas caso não seja comprovado o recolhimento de 1/3 (um terço) do número mínimo exigido em lei.Porém, a meu ver resta plenamente possível o cômputo de todo período anterior à perda da qualidade de segurado para efeitos de comprovação do requisito legal da carência, até mesmo tendo em vista, uma vez mais, a garantia do direito adquirido, insculpida na Lei Maior e resguardada pelo próprio legislador ordinário.Assim é que, computando-se o período laborado entre 21/07/1962 até 05/11/1990, verifico um total de 269 (duzentos e sessenta e nove) meses de contribuição (21/07/1962 a 18/11/1966=52 contribuições; 13/10/1967 a 04/03/1968=05 contribuições; 15/05/1968 a 30/10/1970=30 contribuições; 11/02/1972 a 24/03/1987=182 contribuições), portanto, mais que suficiente ao cumprimento do requisito legal da carência, sem a

necessidade de cômputo daquelas vertidas posteriormente a tal data. Nesse ponto, saliento que não se deve confundir o cumprimento do requisito da carência com o do tempo mínimo de labor para efeitos de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto a este último, aliás, inexistente qualquer regra limitando a possibilidade de cômputo dos períodos laborados mesmo que intercalados com períodos de perda da qualidade de segurado, razão pela qual deverão ser todos computados para efeitos de contagem do tempo de serviço. Aliás, com a vigência do artigo 3º, caput, da lei n. 10666/03, passou a restar expressamente prescrito em lei que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, o que, de qualquer forma, a meu ver representa mera decorrência da garantia do direito adquirido, portanto, aplicável ao caso em tela. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200303990197498AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884042 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURAL E URBANO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 2 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 3 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de autor menor de idade à época da prestação do serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. 5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. 6 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 7 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 8 - A manutenção ou perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado. 9 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 10 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, face à ausência de requerimento administrativo. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 14 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida. Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 25/06/2008 Processo AC 200461110008450AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1092609 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 239 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURAL. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI Nº 10.666/2003. OBSCURIDADE. SANADA. COM ALTERAÇÃO DO JULGADO. I - Embora o tempo de serviço de rurícola, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não seja computado para efeito de carência, comprova a filiação do autor perante a Previdência Social, assim, tendo a filiação ocorrido antes de 24.07.1991, advento da Lei nº 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela prevista na tabela transitória do art. 142 do referido diploma legal. II - Deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural somente até 30.10.1991, vez que não foram vertidas contribuições previdenciárias após o advento da Lei nº 8.213/91. III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.666/2003 apenas positivou o entendimento externado por remansosa orientação colegiada, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos (tempo de serviço e carência), bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, ante a perda da condição de segurado. IV - O fato de o autor ter parado de exercer atividade rural em 1991 e somente haver retornado a contribuir para a Previdência Social em agosto de 1996, não lhe

retira o direito adquirido de cumprir a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano, in casu, 1991, em que implementou o tempo de serviço necessário à concessão do benefício vindicado. V - Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, apurado 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço até 30.05.2002 (última contribuição vertida). VI - Embargos de declaração acolhidos, com alteração do resultado do julgamento. Data da Decisão 31/10/2006 Data da Publicação 22/11/2006 Assim, reputo devidamente preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado pelo autor, mediante aplicação da garantia do direito adquirido, passando à análise do requisito do tempo de serviço. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, e levando em conta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 138/139), chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em assim sendo, julgo a ação parcialmente procedente, concedendo o benefício postulado pelo autor, apenas observando a existência da prescrição quinquenal a incidir, de forma retroativa, sobre as parcelas devidas anteriormente a 02/04/2002. A RMI deverá ser fixada, conforme art. 53, II, da lei n. 8213/91, em 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício calculado pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto: i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores a 02/04/2002, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (18/11/1996; NB n. 104.925.638-4). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: RUBENS DANTENúmero do benefício 104.925.638-4 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/11/1996 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 80% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 e observada a prescrição quinquenal com relação aos valores devidos anteriormente a 02/04/2002. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002872-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002872-5) - LUZIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA SANTANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Argumentou no sentido de que o de cujus teria direito ao benefício de aposentadoria por idade na data de seu óbito, nos moldes do disposto pela lei n. 10666/03, uma vez que teria mais de quinze anos de serviço, razão pela qual teria a condição de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, fazendo a autora jus à conversão do benefício em pensão por morte. Outrossim, argumentou que o falecido marido se encontrava impossibilitado de verter contribuições à Previdência Social em face de males que o acometiam, razão pela qual também não teria perdido a qualidade de segurado por esta razão. Com a inicial apresentou documentos (fls. 18/33). Indeferida a tutela às fls. 36/37. O INSS ofereceu contestação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da carência da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/53). Juntos documentos de fls. 54/58. Réplica da autora de fls. 63/74, com julgados de fls. 75/87. Decisão de fl. 89 intimou a autora a apresentar certidão de casamento atualizada, o que se deu às fls. 92/95. Alegações finais de fls. 99/101 e 106/115. Decisão de fl. 118 oficiou no sentido de obter o prontuário médico do falecido, com resposta de fls. 123/128 e manifestação das partes às fls. 132/134 e 136. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar levantada pelo INSS em contestação, uma vez que acabou oferecendo resistência efetiva à pretensão formulada pela autora. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito é buscada por meio: i) do direito adquirido que o mesmo teria à percepção da aposentadoria por idade nos moldes da lei n. 10666/03, restando ao ver da autora comprovado o número mínimo de contribuições vertidas ao sistema; ii) do

reconhecimento de que o falecido se encontrava impossibilitado de verter contribuições à Previdência Social em face de sua incapacidade laboral. Nesse diapasão, é certo que, na data do óbito (15/03/2006; fl. 23), o falecido contava com 58 anos de idade (nascido em 15/05/1947, conforme fl. 21), insuficientes, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, caput, da lei n. 8.213/91 (exigência de 65 anos no caso de homem), independentemente da questão atinente à efetiva comprovação das contribuições vertidas ao sistema de seguridade social. E, não tendo o direito à percepção do benefício, não restou comprovado nos autos a condição de segurado do de cujus na data do óbito, razão pela qual não há que se falar em concessão de pensão por morte em favor da autora. É certo, ademais, que há entendimento no sentido de que os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade poderiam ser preenchidos mesmo após o óbito do segurado. Contudo, não me perfilho a tal orientação, forte no sentido da impossibilidade legal de tal consideração, conferindo-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611.168/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 353) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 760.112/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 460) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n. 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 356) Outrossim, busca a autora, no caso em tela, o reconhecimento de que o de cujus já se encontraria impossibilitado de trabalhar ainda enquanto possuía a qualidade de segurado, albergado pelo período de graça, razão pela qual restaria aplicável ao caso em tela o consagrado entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça neste exato sentido, qual seja, de que não perderia o segurado sua qualidade quando existente incapacidade laborativa dentro do período de graça. Sucede, porém, que, tendo o falecido vertido a última contribuição ao RGPS em 10/1999, bem como contando com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas, seu período de graça restou estendido até 12/2001, conforme disposto pelo artigo 15, inc. II e par. 1º, da lei n. 8.213/91, mantendo até tal data sua qualidade de segurado do regime previdenciário. Como a autora somente carreu aos autos, para prova da suposta incapacidade laboral do falecido marido, atestados médicos e prontuário datados a partir de 2002 (vide fls. 95 e 123/128), resta absolutamente inviável o reconhecimento de sua incapacidade em período anterior, notadamente anteriormente a 12/2001, quando ainda mantinha a qualidade de segurado albergado pela benesse legal do período de graça. Em assim sendo, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte sob qualquer prisma que se analise a questão. DISPOSITIVO: Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, não possui a autora direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0005122-19.2007.403.6114 (2007.61.14.005122-0)** - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de amparo assistencial concedido na seara administrativa no ano de 2000 em aposentadoria por invalidez previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). Determinada a emenda da exordial (fl. 16), cumprida às fls. 18/19. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, preliminar de carência da ação, preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/34). Juntou documentos de fls. 35/181. Determinada a realização de prova pericial à fl. 185, com laudo pericial às fls. 195/198 e manifestação do INSS de fls. 204/205. É o relatório. Decido. Rechaço desde já a preliminar de carência de ação formulada pelo INSS, uma vez ter apresentado efetiva resistência à pretensão do autor. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 29/06/2002 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO: Tenho que assiste razão ao INSS ao argumentar no sentido da impossibilidade de mera conversão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (LOAS) em benefício previdenciário por incapacidade da espécie aposentadoria por invalidez, uma vez possuírem naturezas jurídicas absolutamente distintas. Assim é que, enquanto um possui nítido caráter assistencial, portanto, fora do Regime Geral de Previdência Social (vide art. 203, inc. V, da CF/88), o outro representa espécie de benefício inserido dentro do Regime Geral de Previdência Social (vide art. 201, inc. I, da CF/88). Em verdade, o cerne da controvérsia posta nestes autos reside na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o ano de 2000, conforme requerido pelo autor. E, no tocante ao termo inicial de concessão do aludido benefício, é certo que o artigo 43, par. 1º, a, parte final da lei n. 8.213/91 fixa seu termo inicial a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias. Tal é exatamente o caso dos autos, onde o autor busca a concessão do benefício desde o ano de 2000, sendo que a entrada no requerimento administrativo do benefício somente se deu aos 26/02/2004, conforme verificado à fl. 79, com a concessão do benefício desde então, exatamente em cumprimento à determinação legal. Este, outrossim, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010) Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**0005771-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005771-3) - SUSUMU KUDO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos comuns laborados, inclusive como rurícola. Juntou documentos de fls. 17/97. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 106/120), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 125/135. Deferida a produção de prova oral à fl. 138, com oitivas juntadas às fls. 158 e 159. Memoriais finais de fls. 163/166 e 169. É o relatório. Decido. DO PERÍODO RURAL: Busca o autor o reconhecimento do período laborados na condição de lavrador entre 01/01/1965 a 05/12/1980. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2004 (fls. 31/33); ii) certidão do CRI de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros, datada de 1999 (fls. 38/42); iii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1968, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fl. 30); iv) declaração de cadastro de imóvel rural, em nome de terceiros (fl. 37); v) declaração de testemunhas, datada de 2004 (fls. 34/35). Assim é que, embora entenda que alguns dos documentos trazidos aos autos por si só (=isoladamente) não preencham o requisito legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que o único documento contemporâneo, em nome do autor e no qual consta sua profissão é



datado de 1968, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1968 a 31/12/1968). Quanto à prova oral produzida (fls. 158 e 159), tenho que foi suficiente para efeitos de complementar de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1968 a 31/12/1968. Saliente, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Nesse particular, portanto, tenho que o autor se desincumbiu dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao labor rurícola, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 84/86), chega-se a 24 (vinte e quatro) anos e 13 (treze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte do período rural. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte do período laborado em atividade rural, qual seja, entre 01/01/1968 a 31/12/1968, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando a realização de perícia psiquiátrica a fim de verificar se o retardo mental que acomete o autor o impossibilita para o labor.

**0007829-57.2007.403.6114 (2007.61.14.007829-7) - MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, com a conversão, em tempo especial, do período laborado a partir de 12/11/1987 junto à empresa MAKITA. É o relatório. DECIDO. Após todo o processado, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento deste mesmo período como especial no bojo do processo n. 2005.61.14.005745-5, que tramita perante a 3ª vara federal desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com sentença de mérito de improcedência proferida, conforme fls. 19/22. E, consultando o sistema informatizado (doc. anexo), verifico que os autos já foram remetidos ao arquivo, portanto, com o trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável à autora, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28).

**0002072-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002072-6) - JOSE TONSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do disposto no art. 14, da lei n. 6708/79, o qual passou a determinar a correção monetária do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados com base no INPC, com o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos (fls. 06/34). Determinada a emenda da exordial à fl. 36, cumprida às fls. 38/79. Em contestação (fls. 88/96), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 99. Traslada à fls. 112/113 cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência. Réplica às fls. 116/118. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 03/04/2002 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Do Mérito: O cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da lei n. 5890/73 deveria obedecer ao disposto no seu art. 5º, sendo certo que, com o advento da lei n. 6205/75, passou-se a corrigir monetariamente os valores apurados a título de salário-de-benefício com base nos critérios fixados pela lei n. 6147/74, arts. 1º e 2º. Com o advento da lei n. 6708/79, houve alteração do critério de correção monetária de tais valores, nos seguintes termos: Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Sucede que o INSS somente passou a promover tal correção via INPC a partir do advento da Portaria n. 2840/82, editada em 30/04/1982, remanescendo período não corrigido nos moldes da legislação pátria. Porém, no concernente ao termo de vigência das incorreções praticadas pelo INSS na seara administrativa, há que se observar que: i) As alterações empreendidas pelo art. 14, da lei n. 6708/79, somente iniciaram sua vigência no concernente aos benefícios concedidos posteriormente a maio de 1980, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Revisão de benefício previdenciário (apuração do menor valor teto). Fator de correção (INPC). Art. 14 da Lei n.º 6.708/79 (inaplicabilidade). 1. A Lei n.º 6.708/79 entrou em vigor em 1º.11.79 e não previu aplicação imediata de seus preceitos. Dessa forma, o primeiro reajustamento - de novembro de 1979 a abril de 1980 - do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em maio de 1980. 2. No caso, correta a conclusão do Tribunal de origem de ser aplicável o fator de reajustamento salarial, e não o INPC. Precedentes. 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 835.329/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 28/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA. Quando do cálculo da renda mensal inicial, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.868/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 317) ii) já o termo final de vigência das incorreções praticadas se deu com o advento da Portaria n. 2840/82, do Ministério da Previdência Social, a qual adotou expressamente o INPC como índice de reajuste do maior e menor valor teto dos salários-de-benefício apurados, razão pela qual os benefícios concedidos posteriormente a maio de 1982 o foram de forma correta, sem quaisquer ilegalidades no cálculo da RMI, sendo este também o sentido da jurisprudência pacífica de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361830144665AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165605 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 23/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. INPC. I - A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado. III - Agravo improvido. Data da Decisão 17/06/2008 Data da Publicação 23/07/2008 Processo AC 200870080001933AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 20/07/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 6.708/79 E PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. DIB EM 1987. RMI. TETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, 3º, da Lei nº 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS nº 2.840, de 30-04-1982. Precedentes da 3ª Seção desta e. Corte. 2. Apelação improvida. Data da Decisão 10/06/2009 Data da Publicação 20/07/2009 Estando o termo inicial do benefício concedido ao autor inserido fora do aludido lapso temporal (DIB em 01/02/1987, conforme fl. 12), o mesmo não faz jus à revisão do benefício com a aplicação do INPC como fator de correção monetária do menor e maior valor teto do salário-de-benefício apurado, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE TONSA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000660-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000660-6) - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 30 de Março de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob

o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º

de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.PLANO COLLOR I - (2ª parte)Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ)Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos.A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96).De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado.PLANO COLLOR I - (3ª parte)Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das

contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naquele meses. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

**0002809-51.2008.403.6114 (2008.61.14.002809-2) - CLEMENTINA PERMAGNANI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CLEMENTINA PERMAGNANI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Informa ser portadora de transtorno da coluna cervical com hérnia compressiva entre C6-C7 e osteartrose, males que a incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a propositura de ação acidentária por parte da autora, justificada pela tendinite nos membros superiores, devendo tal moléstia ser desconsiderada quando da realização da perícia nestes autos. No mais, afirmou que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 25/32). Juntou documentos às fls. 33/36. Determinada a realização de perícia médica (fl. 40), com a vinda do respectivo laudo (fls. 42/46) com manifestação do INSS à fl. 58vº. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente

e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de transtorno da coluna cervical com hérnia compressiva entre C6-C7 e osteartrose. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/07/2009 (fls. 42/46), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum o incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 83/85. Alega que a r. sentença é omissa quanto ao auxílio-acidente recebido pelo autor desde 1990. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

**0004158-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004158-8) - JOSEFA BATISTA DA COSTA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSEFA BATISTA DA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em despacho inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 17) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 23/29). Réplica às fls. 36/38. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 43/52) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes

e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005174-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005174-0) - IRANETE BATISTA COSTA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IRANETE BATISTA COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento ao auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que sofre de erisipela, infecção bacteriana da pele, artrose, perda auditiva, males que a impossibilitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03-14). Decisão de fls. 26 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32-38). Designada perícia médica à fl. 43, com a vinda do laudo pericial (fls. 47-56), as partes se manifestaram às fls. 58v] (INSS) e 60 (a autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, a autora sofre de erisipela, infecção bacteriana da pele, artrose, perda auditiva. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 7/08/2009 (fls. 47-56), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005488-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005488-1) - METALURGICA FREMAR LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**



Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 175/179. Alega que a r. sentença é omissão pois deixou de analisar tópicos descritos na petição inicial. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

**0006070-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006070-4) - ANTONIO SEVERINO EVARISTO (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANTÔNIO SEVERINO EVARISTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/41). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/50). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/73). Juntou documentos (fls. 74/76). Designadas perícias (fls. 52 e 112) vieram aos autos os laudos periciais de fls. 82/88 e 115/130, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta câncer na região retal, lesão na tíbia, osteartrose e rotura do menisco medial, pequeno derrame articular. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias: a primeira, ortopédica, em 5/03/2009 (fls. 82/88), pela qual se constatou estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de pedreiro, podendo ser reabilitado para atividade não braçal. A segunda, realizada em 4/12/2009, analisou a situação do autor em decorrência do câncer no reto. Nesta, o médico perito também atesta a incapacidade total e permanente do autor para a atividade de pedreiro. Transcrevo, abaixo, parte da conclusão tecida pelo médico perito: Futuramente, ao término do tratamento médico para o quadro de câncer, o periciando poderá apresentar capacidade laboral para funções como porteiro, controlador de acesso e outras atividades sem esforços físicos maiores; no entanto, se considerarmos a idade do periciando, o grau de escolaridade e a remota possibilidade do mesmo se recolocar no mercado de trabalho formal, entendemos que o mesmo apresenta incapacidade laboral total e permanente, uma vez que a contratação formal do mesmo com a bolsa de colostomia definitiva se torna prejudicada (grifo nosso). O autor conta hoje com 61 anos. Na data da última perícia estava em tratamento de quimioterapia, devido à cirurgia no reto, apresenta bolsa de colostomia definitiva. Tem grau de instrução restrito (3ª série) e é pedreiro/azulejista. Estes fatores e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a

manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 125 é 13/02/2009.Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 13/02/2009.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ANTÔNIO SEVERINO EVARISTO;c) CPF do segurado: 008.533.738-25;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 13/02/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006425-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006425-4)** - CICERO RODRIGUES(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CÍCERO RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de problemas no joelho direito (artrose fêmoro-tibial), problemas na coluna (hérnia discal), P.A.I.R. (Perda Auditiva Induzida por Ruído; Disacusia neurosensorial bilateral) o que o incapacita para exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/83).Decisão de fls. 86 concedendo o benefício da Justiça Gratuita e indeferindo a tutela antecipada requerida.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 95/103). O autor apresentou réplica às fls. 105/121.Designada perícia (fl. 135) veio aos autos o laudo de fls. 147/155. Manifestação das partes às fls. 160/161 (autor) e 162 (INSS).À fl. 165 foi designada perícia ortopédicaÉ o relatório. Decido.Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 75/77 tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à

concessão do benefício. Segundo consta, o autor padece de males na coluna. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 07/08/2009 (fls. 57/66), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora à fl. 207, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do código de processo civil. Tendo em vista a citação da ré condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) a ser atualizado. (...)

**0001915-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001915-0) - RUTE PIRES TORQUEMADA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
RUTE PIRES TORQUEMADA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de problemas ortopédicos relacionados à coluna lombar e cervical, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-31). Decisão de fls. 34 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 41-47). Designada perícia (fl. 53) veio aos autos o laudo de fls. 58/72. Manifestação das partes à fl. 75 (INSS) e 76/77 (autora). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos relacionados à coluna lombar, osteopenia, abaulamento discal, espondiloartrose, lombalgia e cervicálgia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 4/12/2009 (fls. 58-72), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**0002348-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002348-7) - ELIANE MARIA BORGES SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ELIANE MARIA BORGES SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, bem como indenização por danos morais sofridos. Em decisão de indeferimento de

antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.74)O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 85/102). Juntou documento à fl. 103. Consta às fls. 107/137 a interposição de agravo contra a decisão de indeferimento da antecipação da tutela pleiteada. Réplica às fls. 140/149. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 167/175) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 179/184 tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão não se fazendo necessário à substituição do perito ora nomeado tendo em vista este ser auxiliar de confiança do juízo (art. 139 CPC) habilitado tecnicamente para realizar perícias médicas (art. 145 CPC), não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por conseqüência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. A autora deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002592-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002592-7) - ALDENI DE SOUZA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ALDENI DE SOUZA LOURENÇO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. O autor noticia estar acometido de protusão/discal/desvio em sua coluna, lombar/sacro; tendinite e bursite, em ambos os braços e inflamação no joelho esquerdo, t1, t2, dp e stin (sic); seqüelas, dores e fraqueza no corpo tanto na parte inferior e superior, inchaço nas pernas e dificuldade de se locomover, que o incapacita para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 22/29). Decisão de fls. 15 concedendo o benefício da Justiça Gratuita. O autor apresentou réplica às fls. 35/36. Designada perícia (fl. 30) veio aos autos o laudo de fls. 38/44. Manifestação das partes às fls. 47/48 (INSS) e 50/51 (Autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à

concessão do benefício. Segundo consta, o autor está acometido de protusão/discal/desvio em sua coluna, lombar/sacro; tendinite e bursite, em ambos os braços e inflamação no joelho esquerdo, t1, t2, dp e stin (sic); seqüelas, dores e fraqueza no corpo tanto na parte inferior e superior, inchaço nas pernas e dificuldade de se locomover. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/08/2009 (fls. 38/44), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

**0003076-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003076-5) - FERNANDO DE JESUS SANTOS (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)** Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a sentença de fls. 90/91. Aponta omissão no julgado quanto a fixação do início da incidência de juros e correção monetária sobre o montante da condenação. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, a sentença foi omissa quanto a data de início da incidência da correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, desde o arbitramento, na presente sentença, até o efetivo pagamento. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

**0003120-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003120-4) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a concessão de auxílio-acidente, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento de antecipação de tutela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 51) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 54/62). Réplica às fls. 67/74. Realizada prova pericial médica veio aos autos o laudo pericial (fls. 76/88) as partes se manifestaram acerca do laudo juntado. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com

fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006547-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006547-0) - ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de problemas ortopédicos relacionados à coluna lombar, osteopenia, abaulamento discal, espondiloartrose, lombalgia e cervicalgia, estando, estas moléstias, incapacitando-a para o trabalho.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-30).Decisão de fls. 33 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36-42).Designada perícia (fl. 43) veio aos autos o laudo de fls. 50/63. Manifestação das partes à fl. 66 (INSS) e 67/68 (autora).É o relatório. Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, a autora é portadora de problemas ortopédicos relacionados à coluna lombar, osteopenia, abaulamento discal, espondiloartrose, lombalgia e cervicalgia.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 50-63), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044906-86.2001.403.0399 (2001.03.99.044906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509567-55.1997.403.6114 (97.1509567-4)) COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A(Proc. MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por COTONÍFICIO DE SÃO BERNARDO S/A contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a insubsistência dos valores cobrados.A embargada apresentou impugnação às fls. 50/51.Sentença de fls. 124/127 dando pela procedência do pedido, reformada em grau de recurso (fls. 155/159 e 179/182).Com o retorno dos autos a embargada peticiona informando que a embargante aderiu ao PAES (fls. 236/237).É o relatório. Decido.Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a embargada noticiou a adesão por parte da embargante ao programa de parcelamento simplificado, juntando extrato da situação do crédito tributário, onde consta efetivamente a existência do mesmo (fl. 239).Em assim sendo, tenho para mim que improcedem os presentes embargos.Iso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados.Por consequência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito substanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno . DISPOSITIVO  
Pelos razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais.

**000150-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-12.2003.403.6114 (2003.61.14.003683-2)) PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003759-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003759-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-20.2006.403.6114 (2006.61.14.003126-4)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

1) A embargante opôs embargos de declaração às fls. 48/49, em face da r. sentença de fls. 43/44, alegando erro material. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a parte dispositiva da sentença proferida apresentou erro material ao mencionar dois processos não pertinentes com a presente demanda. Isto posto, dou nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: (...)Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do código de Processo Civil. (...)P. R. I.2) Fls.: 50/51: A sentença de fls. 43/44, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios foi publicada em 28/01/2010. A embargante, em 23/03/2010, peticiona requerendo reconsideração em relação à condenação ao pagamento de honorários. Ora, diante do tempo transcorrido entre a publicação e a petição da embargante não há como se acolher seu pedido como embargos de declaração. Noutra giro, proferida sentença, este juízo encerrou a prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de analisar o pedido de fls. 50/51. Intimem-se.

**0005714-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005714-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-81.2004.403.6114 (2004.61.14.003799-3)) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005795-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005795-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003687-1)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 287/288. Alega que a r. sentença é contraditória e omissa, posto que a ação anulatória anteriormente ajuizada pela embargante guarda relação de conexão com estes autos e pela falta de pronunciamento do juízo em relação ao processo de execução fiscal. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Quanto à litispendência, verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando

do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. As questões inerentes à execução fiscal deverão ser propostas naqueles autos, onde serão devidamente analisadas. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504129-48.1997.403.6114 (97.1504129-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MASSON & PEREIRA LTDA X AGNELO DE SOUZA(SP115301 - EDSON SIMOES)**

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MASSON & PEREIRA LTDA. E OUTRO crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo redistribuída para esta Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Intimado o credor, este em petição de fl. 154 concorda com a ocorrência de lapso temporal, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto e com a concordância da exequente, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**1506403-82.1997.403.6114 (97.1506403-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ORAL CLEAN COM/ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)**

Diante da manifestação de flz. 117/118, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0009307-47.2000.403.6114 (2000.61.14.009307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)**

Diante da manifestação de fls. 190/191, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do



Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003011-38.2002.403.6114 (2002.61.14.003011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KOPYRAMIDE REPROGRAFIAS S/C LTDA ME X GIOVANNA ZULIANI  
Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 134/135, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001885-16.2003.403.6114 (2003.61.14.001885-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAQUIM LEAL NETO  
Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003250-71.2004.403.6114 (2004.61.14.003250-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BWS ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MONTEIRO SPADAFORA X ADALBERTO BATISTINI  
Diante da manifestação de fls. 85/87, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003262-85.2004.403.6114 (2004.61.14.003262-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BWS ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MONTEIRO SPADAFORA X ADALBERTO BATISTINI  
Diante da manifestação de fls. 85/87 nos autos da execução fiscal nº 0003250-71.2004.403.6114, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 2233**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002655-48.1999.403.6114 (1999.61.14.002655-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506210-33.1998.403.6114 (98.1506210-7)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)  
Fls. 209/210:Defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo, por findos.Int.

**0006202-96.1999.403.6114 (1999.61.14.006202-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-29.1999.403.6114 (1999.61.14.003387-4)) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)  
Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007574-02.2007.403.6114 (2007.61.14.007574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001106-3)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 352/365.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1512406-53.1997.403.6114 (97.1512406-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)  
Fls. 102/140: Nada a decidir por ora, à vista de que não há leilão designado nestes autos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 101.Int.

**0008991-29.2003.403.6114 (2003.61.14.008991-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAYETANO GARCIA PETIT X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Prejudicado o requerido às fls. 79, visto que não foi efetivado o registro da penhora realizada nestes autos ( fls. 42).Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo, por findos.Int.

**0004774-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão de fls. 75/76.Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 77/112. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2234**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1512664-63.1997.403.6114 (97.1512664-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 69/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado às fls. 60/61.Com a providência acima e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1504949-67.1997.403.6114 (97.1504949-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504948-82.1997.403.6114 (97.1504948-6)) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**1506758-92.1997.403.6114 (97.1506758-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506757-10.1997.403.6114 (97.1506757-3)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**1505155-47.1998.403.6114 (98.1505155-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511690-26.1997.403.6114 (97.1511690-6)) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

**1506270-06.1998.403.6114 (98.1506270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503313-32.1998.403.6114 (98.1503313-1)) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em

julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0017685-02.1999.403.0399 (1999.03.99.017685-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506995-29.1997.403.6114 (97.1506995-9)) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

**0112169-09.1999.403.0399 (1999.03.99.112169-1)** - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos. Defiro à Embargante a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001711-46.1999.403.6114 (1999.61.14.001711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512397-91.1997.403.6114 (97.1512397-0)) EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos. Providencie a Embargante as cópias necessária para contra-fé do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003293-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003293-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-80.1999.403.6114 (1999.61.14.000105-8)) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos. Inclua-se em leilão. Intime-se.

**0004853-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504459-11.1998.403.6114 (98.1504459-1)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-45.1999.403.6114 (1999.61.14.003276-6)) BOMBRILO CIRIO S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0005145-43.1999.403.6114 (1999.61.14.005145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503360-06.1998.403.6114 (98.1503360-3)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006219-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Traslade-se cópia da r. sentença e demais peças necessárias para os autos principais. Desapensem-se. Após, requeira o embargante o que de direito. Intimem-se.

**0007414-55.1999.403.6114 (1999.61.14.007414-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504845-41.1998.403.6114 (98.1504845-7)) TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP076824 - APARECIDA BASSO DE CRESCENZO E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.906,70 (dezenove mil, novecentos e seis reais e setenta centavos), atualizados em 12/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 136/137, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004600-12.2000.403.0399 (2000.03.99.004600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500434-52.1998.403.6114 (98.1500434-4)) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. A Embargante às fls. 496 informa que foi homologado seu pedido de parcelamento de débitos e pede a revogação da ordem de expedição de mandado para reforço de penhora. A Fazenda Nacional às fls. 504/505, sustenta que os débitos cobrados nos autos não são objeto do parcelamento da Lei 11.941. Analisando os autos, a razão está com a Fazenda Nacional. Com efeito, em primeiro não foi juntado pela Embargante qualquer comprovante de parcelamento dos valores devidos nestes autos, além do que o parcelamento engloba débitos fiscais, não sendo o caso em exame por tratar-se de cobrança de honorários advocatícios e indenização por litigância de má fé, devidos por força de decisão judicial. Assim, a mingua de qualquer comprovação não há como acatar-se os argumentos da Embargante, pelo que determino a conversão em renda do depósito de fls. 502, bem como a expedição de mandado para reforço de penhora, como já determinado às fls. 487. Intime-se, após cumprá-lo.

**0000117-60.2000.403.6114 (2000.61.14.000117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-59.1999.403.6114 (1999.61.14.003385-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Considerando o disposto na sentença de fls. 14/19, que determina que o valor dos honorários advocatícios deferidos, será acrescido ao débito para cobrança no executivo fiscal, bem como diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 87, nada existe para ser executado nestes autos, pelo que determino sua remessa ao arquivo, baixa findo.

**0000968-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000968-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-80.2001.403.6114 (2001.61.14.000967-4)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos. Fls. 147/148. Manifeste-se o(a) Embargante.

**0001952-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-43.2001.403.6114 (2001.61.14.000478-0)) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Fls. 663/666. O valor atribuído à causa pelo Embargante é o mesmo do Executivo Fiscal, consoante fls. 465. Assim correta a base de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial. Com relação a atualização monetária igualmente correto o procedimento da Contadoria, de acordo com a Resolução 561/2007 do CJF. Por outro lado, incabível a forma de atualização pretendida pela Embargante, até porque inexiste dívida, em face do v. acórdão ter dado provimento a apelação interposta, não havendo que se falar em atualização pela taxa Selic. Ante o exposto, considero corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e determino a citação da Embargada na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se, após cumprá-lo.

**0004351-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004351-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001568-6)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0000831-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000831-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508051-97.1997.403.6114 (97.1508051-0)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se cópia da r. sentença e demais peças necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001265-38.2002.403.6114 (2002.61.14.001265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512255-87.1997.403.6114 (97.1512255-8)) CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Traslade-se cópia da r. sentença e demais peças necessárias para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003512-89.2002.403.6114 (2002.61.14.003512-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000940-0)) MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no

valor de R\$ 13.553,57 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em 02/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 208, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0003511-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003511-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000996-8)) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0008102-36.2007.403.6114 (2007.61.14.008102-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5)) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0001069-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001069-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-59.2004.403.6114 (2004.61.14.005540-5)) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Vistos. Fls. 204/205 e 206/207. Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 198. Retornem os autos ao arquivo.

**0002969-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002969-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-44.1999.403.6114 (1999.61.14.003386-2)) RUBENS GUIMARAES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)  
Vistos. Manifeste-se a(o) Embargante para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0001149-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-74.2003.403.6114 (2003.61.14.006757-9)) MACIONAL COM/ E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Traslade-se cópia da r. sentença e demais peças necessárias para os autos principais. Após, desansem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004806-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004806-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000968-6)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)  
Vistos. Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.494,49 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 01/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 73, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 6758**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001777-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001777-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP025473 - JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP195614 - TATIANA MOREIRA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X NOVATEC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA) X IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ANSINO(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)  
Recebo os recursos de apelação de fls. 1117/1134, 1136/1161 e 1177/1188, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

## **MONITORIA**

**0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI)

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos,Indefiro o quanto requerido pela CEF eis que o Sr Oficial de Justiça não certificou às fls. 152 a suspeita de ocultação do Réu.Diante disso, requeira o que de direito em 05(cinco) dias.Intime-se.

**0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0007551-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo na(s) conta(s) bancária(s) do réu, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0008009-15.2003.403.6114 (2003.61.14.008009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

**0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

**0000464-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000464-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS

Vistos.Requeira CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a diligência negativa.Int.

**0003751-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003751-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

**0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE)

Vistos.Providencie a CEF o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor.Int.

**0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos,Indefiro a expedição de ofício ao TRE, uma vez que não possui cadastro atualizado. Requeira a CEF o que de direito em 05(cinco) dias.Intime-se.

**0006658-02.2006.403.6114 (2006.61.14.006658-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES X ROSE MARY ALVES TORRES

Vistos,Requeira a CEF o que de direito tendo em vista a não localização dos co-réus.Intime-se.

**0006794-62.2007.403.6114 (2007.61.14.006794-9)** - CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA X DEVANIR SOARES X EUNICE JARDIM SOARES

Vistos.Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos,Requeira a CEF o que de direito tendo em vista a não localização do Réu Manuel Sabor Gonzales.Intime-se.

**0002976-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002976-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos.Tendo em vista o desbloqueio efetuado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0004154-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004154-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA

Vistos,Requeira a CEF o que de direito diante da não localização do réu Eloy Nogueira.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

**0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)

Vistos, Defiro o prazo requerido pela CEF.Intime-se.

**0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Vistos, Manifeste-se o Embargante acerca da Impugnação apresentada em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002134-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DELLA BARBADE OLIVEIRA X WILSON DELLA BARBA

Vistos.Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista a certidão negativa.Int.

**0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos.Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA

Vistos.Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505492-36.1998.403.6114 (98.1505492-9)** - WALTER DE OLIVEIRA X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0057062-77.1999.403.0399 (1999.03.99.057062-3)** - ABEL SEVERINO DE ARAUJO X ANA MARIA CRUZ X CLAUDEMIR LUCIANO GOMES DE ARAUJO X GILBERTO MILANI X MAURICIO MILANI(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

**0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0)** - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0002693-60.1999.403.6114 (1999.61.14.002693-6)** - EVARO TADEU TOLEDO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MOARES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0003496-43.1999.403.6114 (1999.61.14.003496-9)** - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

**0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4)** - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6)** - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração oposto em face da decisão de fl. 540, nos quais sustenta CEF a existência de omissão, alegando que não fora dada oportunidade para manifestação acerca dos cálculos elaborados.Não conheço dos embargos porque incabíveis. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Para que não se alegue cerceamento de defesa, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.

**0000165-19.2000.403.6114 (2000.61.14.000165-8)** - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

**0002732-23.2000.403.6114 (2000.61.14.002732-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0001921-63.2000.403.6114 (2000.61.14.001921-3)) JEFFERSON SILVA FILHO X LILIANA DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004033-05.2000.403.6114 (2000.61.14.004033-0)** - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 139/140: anote-se. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Metalbor Ind de Máquinas Ltda - Massa Falida.Após, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em cinco dias.Int.

**0003580-49.2001.403.0399 (2001.03.99.003580-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501586-38.1998.403.6114 (98.1501586-9)) ADOLAR SEBASTIAO MARIN X MARIA DOS ANJOS MARIN(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Vistos.Defiro o parcelamento nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. O executado deverá efetuar o pagamento do valor remanescente em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira delas no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000885-49.2001.403.6114 (2001.61.14.000885-2)** - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)  
Vistos.Dê-se ciência à parte autora, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada.Int.

**0003133-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003133-3)** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 865,05 (Oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 222, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0026987-19.2002.403.6100 (2002.61.00.026987-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-50.2002.403.6114 (2002.61.14.006153-6)) VILSON ALVES DE MORAIS X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, proceda ao desapensamento dos autos n.ºs 200761000203460, 200261140061536, 200761000203447, 200661000163500 e 200761000056554.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0005316-92.2002.403.6114 (2002.61.14.005316-3)** - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao INSS, no valor de R\$ 1.550,17 (Mil, quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos), atualizados em dezembro/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 345, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Observo que a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, PARA CADA RÉU, tendo cumprido sua obrigação apenas em relação à União Federal, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 344.

**0004596-57.2004.403.6114 (2004.61.14.004596-5)** - MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor da CEF, conforme manifestação de fls.464/465, para fins de amortização ou liquidação da dívida.Int.

**0003254-74.2005.403.6114 (2005.61.14.003254-9)** - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que de direito, em cinco dias.Int.

**0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor

de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), atualizados em novembro/09, conforme determinado na sentença, bem como a diferença de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004076-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004076-5)** - MILTON TINTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0004094-84.2005.403.6114 (2005.61.14.004094-7)** - JESUS MAZINI(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 746,84 (Setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 118, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004620-51.2005.403.6114 (2005.61.14.004620-2)** - ELOI FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se a União Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF. Intime(m)-se.

**0010353-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010353-9)** - FABIANA APARECIDA TOZZO GENTIL(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Defiro a vista dos autos pelo prazo à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como o desentranhamento de documentos, exceto procuração, desde que substituídos por cópias simples.Int.

**0016350-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016350-0)** - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a condenação por litigância de má-fé.Int.

**0000066-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000066-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) réu que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Deverá o(a) advogado(a) do(a) réu comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.No silêncio, os valores serão levantados em favor da CEF.Int.

**0002134-59.2006.403.6114 (2006.61.14.002134-9)** - ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002248-95.2006.403.6114 (2006.61.14.002248-2)** - ALTAIR FLORES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002289-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002289-5)** - ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002291-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002291-3)** - ALBERTO JESUS DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002292-17.2006.403.6114 (2006.61.14.002292-5)** - ALCINDO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002293-02.2006.403.6114 (2006.61.14.002293-7)** - ALCINDO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002339-88.2006.403.6114 (2006.61.14.002339-5)** - HAMILTON PINTO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003072-54.2006.403.6114 (2006.61.14.003072-7)** - HERNANDES CALIXTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003154-85.2006.403.6114 (2006.61.14.003154-9)** - GERALDO BORGES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003157-40.2006.403.6114 (2006.61.14.003157-4)** - GERALDO BORGES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003962-90.2006.403.6114 (2006.61.14.003962-7)** - ALCIDES PIRES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004273-81.2006.403.6114 (2006.61.14.004273-0)** - HILDA MARIA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004966-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004966-9)** - HAROLDO BORGES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004988-26.2006.403.6114 (2006.61.14.004988-8)** - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005328-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005328-4)** - CARMEN REGINA ESTURARI(SP089878 - PAULO AFONSO

**NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005908-97.2006.403.6114 (2006.61.14.005908-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006636-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006636-9) - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007515-48.2006.403.6114 (2006.61.14.007515-2) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005655-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005655-4) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a condenação por litigância de má-fé.Int.

**0019937-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019937-7) - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos.Regularize o Dr, Tarcisio Oliveira da Silva a petição de fls. 451/453, subscrevendo-a.Int.

**0020344-69.2007.403.6100 (2007.61.00.020344-7) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, proceda ao desapensamento dos autos n.ºs 200761000203460, 200261140061536, 200661000163500, 200761000056554 e 200261000269874.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000362-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000362-5) - AVELINO BRAZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000727-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000727-8) - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000864-63.2007.403.6114 (2007.61.14.000864-7) - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000992-83.2007.403.6114 (2007.61.14.000992-5)** - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001182-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001182-8)** - ALVINO RODRIGUES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001268-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001268-7)** - EDGAR ALEXANDRE REFINETI X ANDREIA SANTANA VIDIGAL X CONCETTA MARIA MUSSARI FERREIRA X JOANA ROSA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA X MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI X ROSELI CUNHA X SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados aos autos.Int.

**0002467-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002467-7)** - DIVINO GUILHERME(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002577-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002577-3)** - EUNICE GOMES LIDUAR DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002808-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002808-7)** - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002934-53.2007.403.6114 (2007.61.14.002934-1)** - EZIO PIZZIGUEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002973-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002973-0)** - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003603-09.2007.403.6114 (2007.61.14.003603-5)** - HERALDO TORRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003663-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003663-1)** - ESTELA MARIS ARROIO GEPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005081-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005081-0)** - AIRTON BRAZINHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006991-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006991-0)** - NANJI SIMAO BRAGHETTO(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, cumpra a CEF a decisão proferida, no prazo de 60 (sessenta) dias, EFETUANDO DEPÓSITO NESTES AUTOS.Intime-se.

**0007274-40.2007.403.6114 (2007.61.14.007274-0)** - VALDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias, observando que o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho deverá regularizar o substabelecimento apresentado à fl. 76, subscrevendo-o.Int.

**0007675-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007675-6)** - BENEDITO BATISTA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008071-16.2007.403.6114 (2007.61.14.008071-1)** - GALDINO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008500-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008500-9)** - ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008742-39.2007.403.6114 (2007.61.14.008742-0)** - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0028898-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028898-6)** - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0000327-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000327-7)** - AFONSO DA ROCHA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000746-53.2008.403.6114 (2008.61.14.000746-5)** - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000893-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000893-7)** - GERALDA MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002116-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002116-4)** - CELIO VIZACRI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002636-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002636-8)** - PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X JAIRO ROSEMBERG PANDO

Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos ofício juntados para que requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

**0002689-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002689-7)** - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, defiro a vista dos autos pelo mesmo prazo.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002887-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002887-0)** - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002921-20.2008.403.6114 (2008.61.14.002921-7)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003055-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003055-4)** - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003871-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003871-1)** - ROSANGELA SOARES DA PAIXAO(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004618-76.2008.403.6114 (2008.61.14.004618-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Vistos. Equivocada a manifestação de fls 162/163, eis que o recurso de apelação a que se refere, na verdade, se trata de contrarrazões.Diante disso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004767-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004767-0)** - EDVALDO MELO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004936-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004936-8)** - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006005-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006005-4)** - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0007808-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007808-3)** - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição de fls. 101/103 no mesmo prazo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000079-33.2009.403.6114 (2009.61.14.000079-7)** - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000311-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000311-7)** - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o silêncio da parte autora.Int.

**0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5)** - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente a parte autora a memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

**0001544-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001544-2)** - JOAO LUIS DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão apresentado pela CEF.Int.

**0001687-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001687-2)** - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0001911-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001911-3)** - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001936-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001936-8)** - ROSANGELA DE FATIMA BUENO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002007-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002007-3)** - ALMIR BRANDT(SP088432 - ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002291-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002291-4)** - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002838-67.2009.403.6114 (2009.61.14.002838-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP234295 - MARCEL EDVAR SIMOES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3)** - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 -



CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004851-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004851-4)** - SERGIO RIENDA LOPES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4)** - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Recebo a petição de fls. 39/70 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Após, cite-se conforme determinado.

**0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4)** - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1)** - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006940-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006940-2)** - SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3)** - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Apresente a ré as causas de pedir de fato e de direito em relação ao denunciado, no prazo de dez dias. A denunciação da lide é ação e deve conter os requisitos elencados no art. 282 do CPC.

**0007857-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007857-9)** - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0)** - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Junte a CEF e a autora históricos atualizados do SPC e SERASA, nas quais conste a data da inserção e a data da sua retirada, em virtude do débito aludido na inicial. Prazo 10 dias.

**0008119-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008119-0)** - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de fls 120/145 e fls 147/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. PA 0,10 Intime(m)-se.

**0008197-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008197-9)** - VAGNER ONGARO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0008512-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008512-2)** - WERTON CARLOS SOUSA SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Intimem-se.

**0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3)** - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição de fls. 35/37 no mesmo prazo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0009306-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009306-4)** - TAMI MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9)** - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0009799-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009799-9)** - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0000375-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000375-2)** - RICARDO CORREA BELVIS X LILIAN LUCI LEMOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0000377-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000377-6)** - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9)** - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7)** - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0000462-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000462-8)** - JOAO TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 50, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000542-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000542-6)** - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico que a petição de fl. 88 não apresenta o protocolo do Agravo de Instrumento noticiado. Verifico, ainda, que por mera consulta ao sítio do TRF da 3ª Região não há registro de Agravo dependente a estes autos.Considerando-se, por fim, que a interposição do Agravo de Instrumento não suspende a decisão atacada, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001157-38.2004.403.6114 (2004.61.14.001157-8)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO CALIFORNIA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 344 a fim de que providenciem o recolhimento dos emolumentos.Int.

**0007139-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007139-3)** - PEDRO CORDEIRO DE CARVALHO(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001529-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001529-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, bem como sobre a manifestação de fls. 128/130, em cinco dias.Int.

**0004409-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004409-0)** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 120/126.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007333-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007333-8)** - CONJUNTO RESIDENCIAL ATHENAS II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0007712-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007712-5)** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005364-51.2002.403.6114 (2002.61.14.005364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002076-5)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se copia da sentença e transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000139-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000139-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084057-30.1999.403.0399 (1999.03.99.084057-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GECI TEIXEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos.Primeiramente, traslade-se cópia da decisão aqui proferida e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os.Sem prejuízo, providencie a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a inexistência de saldo na(s) conta(s) bancária(s) do réu, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003189-74.2008.403.6114 (2008.61.14.003189-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007625-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**0003409-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003409-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO PERES

Vistos.Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista a certidão negativa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006153-50.2002.403.6114 (2002.61.14.006153-6)** - VILSON ALVES DE MORAIS X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, proceda ao desapensamento dos autos n.ºs 200761000203460, 200761000203447, 200661000163500, 200761000056554 e 200261000269874.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0005573-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005573-2)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0020346-39.2007.403.6100 (2007.61.00.020346-0)** - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, proceda ao desapensamento dos autos n.ºs 200261140061536, 200761000203447, 200661000163500, 200761000056554 e 200261000269874.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0000076-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002369-7)) SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000548-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000548-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0006732-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006732-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Vistos.Requeiram os réus o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente N° 6795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003829-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003829-9)** - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004122-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004122-5)** - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos por 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4)** - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004574-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004574-7)** - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeira a CEF o que de direito em 5 dias.Intime-se.

**0005625-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005625-3)** - MARCELO PARPINEL X MARCIO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Requeiram as partes o que de direito em 5 dias. No silêncio, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007015-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007015-8)** - PAULO TEODOSIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos por 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002816-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002816-0)** - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Providencie a secretaria o desbloqueio do valor indicado à fl.114.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito judicial efetuado à fl.115.Intime-se.

**0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3)** - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 59.711,29, atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 114/116, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007268-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007268-8)** - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007393-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007393-0)** - CARLO CASTOLDI - ESPOLIO X JOAO CARLOS CASTOLDI X CLAUDIA CASTOLDI X LUIS GUSTAVO CASTOLDI(SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Defiro a inclusão dos herdeiros João Carlos Castoldi, Cláudia Castoldi e Luis Gustavo Castoldi.Ao Sedi para inclusão no polo ativo como herdeiros e anotação de espólio do autor Carlo.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007643-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007643-8)** - MASAMITI ANAMI X SETUKO ANAMI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 40.698,14, atualizados em MARÇO/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 96/100, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007769-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007769-8)** - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos por 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007948-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007948-8)** - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Apresente a CEF os extratos das contas n.500-0 e 21442-4, referente aos períodos pleiteados. Prazo: 10 dias.Intime-se.

**0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1)** - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tendo em vista que nada foi requerido para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0007975-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007975-0)** - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0007984-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007984-1)** - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a habilitação de herdeiros em 5 dias.Intime-se.

**0007999-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007999-3)** - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.530,03, atualizados em março de 2010, conforme cálculos apresentados às fls.114/116, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0008060-50.2008.403.6114 (2008.61.14.008060-0)** - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0008080-41.2008.403.6114 (2008.61.14.008080-6)** - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.395,86, atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 98/109, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0008098-62.2008.403.6114 (2008.61.14.008098-3)** - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.474,70, atualizados em fevereiro/10 conforme cálculos apresentados às fls.121/125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0008141-96.2008.403.6114 (2008.61.14.008141-0)** - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

**0000126-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000126-1)** - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a habilitação de herdeiros em 5 dias.Intime-se.

**0000314-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000314-2)** - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, requeira a CEF o que de direito, em 5 dias.Intime-se.

**0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8)** - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000623-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000623-4)** - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos. Recebo as Apelações de fls.113 e 130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. As partes para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0000777-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000777-9)** - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001330-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001330-5)** - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Embora as decisões tenham sido devidamente publicadas (em nome dos dois advogados) conforme certidão de fls.75/79, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002349-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002349-9)** - IRENE GOMES BORELLA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003264-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003264-6)** - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) RÉU, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.756,53, atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls.64/67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005871-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005871-4)** - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI X ROGERIO VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Cumpra o autor a determinação de fl.90 em 5 dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

**0007398-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007398-3)** - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007740-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007740-0)** - HISAE AWAGAKUBO X ISABEL NAKAZAKI X LUCILIA NEMOTO X LUISA MURAKAMI PIASON X MISORA MURAKAMI X TEAGA TAMAMARU(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007850-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007850-6)** - MARIE TAKESHITA ZAMBUZI X NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO X MARIE TAKESHITA ZAMBUZI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP220120 - LUCIANO ROBERTO BATTISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista aos autores da petição da CEF de fls.50/58. Prazo: 5 dias.

**0008364-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008364-2)** - WADI CORTAT TABEL X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA TABEL X LAIS TABEL DOS SANTOS(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008365-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008365-4)** - WADI CORTAT TABEL(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008540-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008540-7)** - DALVA DARE FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008720-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008720-9)** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008892-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008892-5)** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000070-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000070-2)** - ALCIDES JOAO MODOLO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000725-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000725-3)** - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não comprovada a condição financeira do autor, recolha as custas iniciais do processo, em 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000726-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000726-5)** - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não comprovada a condição financeira do autor, recolha as custas iniciais do processo, em 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000727-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000727-7)** - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não comprovada a condição financeira do autor, recolha as custas iniciais do processo, em 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000919-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000919-5)** - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001236-07.2010.403.6114 (2010.61.14.001236-4)** - NATALIA FLORIDE DE BARROS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 5 dias.Intime-se.

**0001282-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001282-0)** - ERIC ONO(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001300-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001300-9)** - CLAUDIO SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001636-21.2010.403.6114** - CAIO ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi à fl.27/28. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001638-88.2010.403.6114** - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi à fl.30/32. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0001729-81.2010.403.6114** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0001748-87.2010.403.6114** - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a verificação de prevenção à fl.19, remetam-se os presentes autos ao Sedi para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara local, por dependência aos autos n.2010.61.14.001029-0, para as providências cabíveis.

**0002594-07.2010.403.6114** - FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0002662-54.2010.403.6114** - ESTELA MARIA PEREIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, justifique o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a prevenção acusada à fl.12 e ss.Intime-se.

**0002663-39.2010.403.6114** - JOAO PRADO MUNHOZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0002694-59.2010.403.6114** - SONIA REGINA WISINTAINER(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi à fl.31. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009556-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009556-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4)) UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP281951 - THAIS BARBOSA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a notícia de parcelamento às fls.36/40, em 5 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000771-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000771-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OCTAVIO GIGLIO X JOAO PUGLISSA

Vistos.Defiro a penhora sobre o numerário depositado no mandado de segurança n. 2000.61.14.002236-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos.A penhora existe nos presentes autos subsistirá quanto ao valor remanescente do débito, verificado após a conversão em renda do numerário que ora defiro a constrição.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001747-05.2010.403.6114** - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 30, eis que proferida por manifesto equívoco. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF a fornecer os extratos da conta poupança n. 013.10064216-0, agência Magnólia. Intime-se.

**Expediente Nº 6803**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7)** - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. TEREZINHA XAVIER EIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do segurado DAVID AUGUSTO EIRA FILHO, falecido em 05/09/2002, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 41/44). Sentença de improcedência às fls. 55/58 anulada pelo E. TRF-3ª às fls. 77/78. Intimada para especificar provas, a autora não se manifestou (fl. 82vº). É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. É forçoso reconhecer que o falecido perdeu a condição de segurado, na medida em que sua última atividade remunerada ocorreu em maio de 1991 (fl. 46). Como o óbito ocorreu em 05/09/2002 (fl. 24), decorreu lapso temporal superior a 24 meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, perdendo o falecido a qualidade de segurado, completadas as 120 contribuições sem interrupção (1º). Contudo, o artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 favorece a autora, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso concreto, o autor nasceu em 21/08/1933 e faleceu em 05/09/2002, com 69 anos. Ou seja, atingira o requisito etário (65 anos) da aposentadoria por idade no ano de 1998. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 1998 é de 102 meses de contribuições. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios e carnês de recolhimento acostados aos autos (fls. 15/23, 29/30 e 46), que não foram impugnados pelo INSS, demonstram tempo total de atividade muito superior ao mínimo exigido, conforme tabela abaixo: 1 19/09/1973 09/09/1974 351 - 11 21 Fl. 15 2 10/09/1974 11/08/1976 692 1 11 2 Fl. 153 01/06/1977 19/11/1977 169 - 5 19 Fl. 164 01/08/1978 31/10/1978 91 - 3 1 Fl. 16 5 11/04/1962 17/05/1962 37 - 1 7 Fl. 18 6 08/05/1989 07/06/1989 30 - 1 - Fl. 21 7 20/06/1989 09/11/1989 140 - 4 20 Fl. 21 8 01/03/1990 02/05/1991 427 1 2 7 Fl. 229 01/09/1981 01/11/1981 61 - 2 1 Fl. 29 10 01/01/1979 01/02/1980 391 1 1 1 fl. 3011 03/02/1986 08/02/1988 726 2 - 6 Fl. 46 12 23/02/1988 27/04/1989 425 1 2 5 Fl. 4613 01/08/1983 01/01/1984 151 - 5 1 Fl. 30 Total 3.691 10 3 1 Total Geral (Comum + Especial) 3.691 10 3 1 Assim, mostra-se indubitável que o falecido preencheria, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, somando tempo de serviço superior aos 102 meses da carência necessária, não havendo necessidade de implementação simultânea das condições, nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, com o advento da Lei nº 10.666/03. Logo, a autora faz jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Por fim, quanto à data de início, verifico que o requerimento administrativo de fl. 26 não tem protocolo; por isso, prevalece por segurança a data do ajuizamento da ação, em 03.07.2003. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora TEREZINHA XAVIER EIRA o benefício de pensão por morte, com data de início em 03/07/2003, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 13/04/2010, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos de outros benefícios inacumuláveis efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

**0009455-53.2003.403.6114 (2003.61.14.009455-8)** - CLAUDIO SALLES DA CUNHA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS. Noticiado o depósito do valor devido dentro do prazo quinzenal previsto no artigo 475-J do CPC, diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 325, em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

**0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 21/03/00, com 32 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição e coeficiente de 76%. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial (25/06/70 a 30/09/75 e 09/12/75 a 20/08/76) que não foi convertido em comum quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a revisão da aposentadoria considerando-se o percentual de 100% no cálculo de sua renda mensal inicial. Requer outrossim, o recálculo do valor da aposentadoria em razão das contribuições realizadas nas respectivas classes de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. A contagem de tempo de serviço como especial, é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A atividade de motorista, ao menos em relação ao período de 25/06/70 a 30/09/75, está comprovada nos autos. Com efeito, apresentou o autor ficha de registro de empregados (fl. 244) e informações sobre a atividade com exposições a agentes agressivos (fls. 247/249). Desta forma, o período de 25/06/70 a 30/09/75, exercido como motorista da empresa Indústria e Confecções Micatex Ltda., deve ser considerado especial. Citem-se precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CAMINHONEIRO. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÕES INSALUBRES (DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ART. 57, LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ART. 604. CPC.1. Comprovado através de Informação sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos fornecidas pela empresa empregadora e por prova documental (guias de recolhimento como autônomo), corroborada por prova testemunhal que o segurado (motorista de caminhão de carga) estava exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial (Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). 2. A soma do tempo trabalhado pelo autor em condições insalubres, é superior a 25 (vinte e cinco) anos, atendendo o requisito temporal exigido para concessão de aposentadoria especial, a teor do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). 5. O INSS está isento do pagamento das custas, nas causas processadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (art. 10, I, da Lei Estadual nº 12.427, de 27/12/96). 6. As parcelas vencidas devem ser apuradas por ocasião da execução do julgado, sendo processada a execução na forma do art. 604 do CPC. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, REO: 200001991214961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100207395 DJ DATA: 17/3/2005 PAGINA: 61 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Quanto ao período de 09/12/75 a 20/08/76 (empresa Promax Produtos Máximos S/A Ind. e Com.), o autor não apresentou nenhum documento, além da carteira de trabalho, que comprove a atividade exercida razão pela qual deve ser considerado comum. Com efeito, não há elementos que comprovem a atividade exercida pelo segurado falecido de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, o que se faz minimamente necessário para o enquadramento pretendido. A propósito, cite-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 3 - Não há nos autos provas capazes de demonstrar que a atividade de motorista de caminhão era feita de maneira habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, o que impede o reconhecimento do período de 01 de setembro de 1978 a 29 de abril de 1995 como tempo de atividade especial através do simples enquadramento. Da mesma forma, a ausência dos formulários SB-40 ou DSS-8030, bem como de Laudo Técnico Pericial inviabilizam o reconhecimento a partir de 29 de abril de 1995. 4 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 23 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço,

insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.5 - Apelação improvida.(AC 199903990235640, AC - 470741; TRF3; NONA TURMA; DJF3 CJ1, DATA: 01/07/2009, PÁGINA: 810; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)Logo, o autor tem direito à revisão parcial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período de 25/06/70 a 30/09/75 especial em comum.Temos então: (...)Possuindo o segurado 34 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, sua renda mensal inicial deve consistir em 94% do salário-de-benefício apurado, conforme disposto no inciso II, do artigo 53, da Lei n. 8.213/91.Quanto aos recolhimentos efetuados, consoante apurado pela Contadoria Judicial, no período de 01 a 09/93 não há comprovação de recolhimentos, a partir de 10/93 o autor realmente contribui na classe V então existente. Deveria realizar as contribuições de acordo com os interstícios vigentes e como demonstrado no documento de fls. 399/400, a renda mensal, mesmo no percentual anterior de 76% seria maior do que a concedida pelo INSS.Em relação ao fato de ter recolhido as contribuições no período de 09/95 a 01/2000, com atraso, não lhe retira o direito de ver consideradas as contribuições nas respectivas classes, pois o que era vedado era o recolhimento ANTECIPADO, para o acesso às classes superiores, não o recolhimento posterior.Destarte, cabível a revisão também do valor do salário de benefício, a ser considerado em 439,19, o que no percentual de 94% acima deferido, resulta na RMI de 412,83. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 25/06/70 a 30/09/75, o qual deverá ser convertido para comum para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.752.580-6, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 94% do salário-de-benefício. Condene o réu, outrossim, à revisar o valor do salário de benefício do segurado falecido e a renda mensal inicial, a qual deverá corresponder a 412,83, em decorrência da condenação na presente ação. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0002333-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002333-5) - ANGELICA FRANCISCO X CEZAR PEREIRA DE CARVALHO X EDITE SANTOS SILVA X FRANCISCO FREITAS ROMAN X GERSONDO MORAES X JOSE SOARES DE SOUZA X OSMAR ALVES DE LEMOS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
VISTOS. Tendo em vista o pedido de desistência da ação apresentado às fls. 125, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267 VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002647-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002647-6) - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/47). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela (fls. 50). Mandado de constatação da situação financeira da autora juntado às fls. 56/57. Às fls. 59 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/76), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da autora às fls. 89/107, acerca da contestação do INSS. Perícia sócio-econômica às fls. 116/118. Manifestação do INSS sobre o laudo social às fls. 120. O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fls. 123. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 125/127). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art.1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:(...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. O artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reduziu a exigência da idade para sessenta e cinco anos. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. O documento de fl. 14 comprova que a requerente possui mais de sessenta e cinco anos de idade, tendo nascida no ano de 1941, bem como juntou antecedentes médicos que indicam sérios problemas de saúde (fls. 36/38). O oficial de Justiça certificou às fls. 57 a miserabilidade em que vive a autora: (...) a autora de fato tem situação financeira bastante precária, tendo encontrado na residência pouquíssimos bens, sendo estes de pouco ou nenhum valor. (...) A única coisa que avistei em quantidade no local foram medicamentos que, segundo a autora, seriam utilizados por ela, que permaneceu deitada em sua cama durante todo o tempo que lá estive. Não foi outra a constatação da perícia sócio-econômica de fls. 116/118, a qual comprovou, suficientemente, a incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, pois, conforme conclusão do laudo, trata-se de família em situação de vulnerabilidade sócio-econômica. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 127: Desta forma, está mais que caracterizada a situação de hipossuficiência da autora, o que se confirma também pela afirmação da assistente social de que se trata de família em situação de vulnerabilidade soioeconômica. Há que se registrar, ainda, que não procede a alegação do INSS de que a autora não faz jus ao benefício pelo fato de o seu respectivo marido perceber o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo por mês (fls. 84/85). No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à afirmação do INSS de que a autora convive com filho, nora e neto, os quais se encontram devidamente empregados, a própria perícia sócio-econômica constatou que o casal possui um filho, casado, que mora no mesmo terreno, porém em casa separada, com o qual não pode contar. Disse que o relacionamento familiar é conflituoso. Ademais, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei, o que, de qualquer modo, não ocorre na hipótese dos autos. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, a autora é merecedora do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, a autora é idosa e pobre, não tem renda própria e depende do rendimento do marido. As condições de moradia são humildes e a autora faz uso de medicamentos, alguns adquiridos. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa idosa (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de

rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do pedido administrativo, qual seja, 25/01/2008, consoante documento de fls. 16. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor da autora, desde a data do pedido administrativo em 25/01/2008. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3) - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIACÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0006061-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006061-7) - LAIS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X LUCAS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS etc. LAIS DO ESPÍRITO SANTO NASCIMENTO e LUCAS DO ESPÍRITO SANTO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao pagamento da pensão por morte previdenciária de 31/12/2004 até o início do benefício em 12/03/2007, ou seja, desde a data do desaparecimento do segurado ausente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e denegada a tutela antecipada (fl. 41). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de retroação do pagamento do benefício à data do óbito. Réplica às fls. 63/66. Parecer do MPF às fls. 68/72 pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. A data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ART. 74 C/C 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, de acordo com os artigos 74 c/c 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, e em homenagem ao princípio da aplicação da lei no tempo, a data de início do pagamento da pensão por morte, em tela, deverá coincidir com a data de entrada do requerimento administrativo que, no caso, se deu em 17.04.2001 (fls. 17-verso), não sendo devidas, portanto, parcelas em atraso desde a data do óbito (20.09.2000 - cf. fls. 16). Precedentes: AGREsp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 955712, Processo: 200701205194/SP, Rel.: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 10.09.2007, p. 37/REsp 833987, Processo: 200600894800/RN, Relª: Ministra Laurita Vaz, DJU de 14.05.2007, p. 385). 2. Ocorrido o óbito em 20.09.2000 (cf. fls. 16) e tendo sido requerido o benefício em 14.04.2001 (fls. 17-verso),

incidem, à época, as disposições constantes dos artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 9.528/97, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida, totalmente.3. Recurso de apelação desprovido. (TRF - 1ª Região, AC 200138000363352, 1ª Turma, j. 11/2/2008, e-DJF1 15/4/2008 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)No caso dos autos, o desaparecimento do instituidor da pensão ocorreu em 21/01/1998. Nesta data, encontrava-se em plena vigência a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que conferiu à data de início da pensão o seguinte regramento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Correto, portanto, o ato administrativo que fixou a data de início do benefício em 12/03/2007 (fl. 36), data da decisão judicial que declarou a ausência do segurado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0) - JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.ANGELO URBINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, entre outros pedidos:Pede-se seja reconhecido do período de 1º de outubro de 1975 até 17 de junho de 1983 como sendo atividade especial, para que seja o Instituto-Previdenciário condenado a majorar o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do Autor de 70% para 94% a partir da data do início do benefício da aposentadoria, que se deu em 14 de janeiro de 1993. Sustenta, em síntese, que a autarquia-ré ao deferir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não reconheceu o período de 01.10.1975 a 17.06.1983 trabalhado pela autora na empresa TRW do Brasil S/A.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/69).Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 87/106), sustentando que a pretensão do autor carece de amparo legal, requerendo ao final a improcedência da demanda.Réplica à fls.141/146.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou parte dos fatos constitutivos de seu direito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifico que o laudo de fls. 21, com abrangência do período de 01.10.75 a 17.06.1983, dá conta de que o autor estava exposto a ruído de 88 decibéis, de modo habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente, ressaltando que os procedimentos de uso de EPI somente podem ser utilizados em prejuízo do segurado a partir da Lei nº 9.732/98, porque antes não havia previsão legal para tanto. Os períodos de 20/07/76 a 16/12/76, 01/05/88 a 03/07/89 e 04/07/99 a 05/03/97, por sua vez, já foram reconhecidos pelo próprio INSS como especial, conforme contagem de fls. 25/26. O autor não trouxe aos autos nenhum elemento novo que comprovasse tempo de serviço além daqueles já computados pelo INSS quando da concessão do benefício. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 18/12/2006 (fls. 25/26), o autor não completou o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria integral, porquanto somou 33 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição. Neste diapasão, não vislumbro qualquer outra ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pelo INSS, que se limitou a cumprir a legislação de regência. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 06/03/97 a 11/12/98. Não obstante a sucumbência mínima do réu, deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006411-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006411-8)** - CATIA CILENE DOS SANTOS GOIS FONSECA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CATIA CILENE DOS SANTOS GOIS FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que em 01.04.2006 foi admitida na empresa Movimento de Expansão Social e Católica MESC, havendo reconhecendo do vínculo por homologação de acordo na Justiça Trabalhista. Contudo, o INSS indeferiu o pedido de benefício. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/52). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 59/79), alegando, em síntese, que a sentença trabalhista não faz coisa julgada para o INSS. Réplica às fls. 88/90. É o relatório. DECIDO. Como as partes não especificam provas, passo ao julgamento do feito. A autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, a sentença trabalhista tem relevante valor de prova material para demonstração do tempo de serviço, quando está baseada na colheita de elementos probatórios no curso de processo contraditório. Mesmo que o INSS não faça parte, deve ser considerada nos procedimentos previdenciários, tanto administrativo, podendo a autarquia formular exigências complementares, quanto judicial no qual é submetida então ao contraditório do INSS, que pode arrolar novamente as testemunhas ouvidas na Justiça do Trabalho ou impugnar documentos. De outro lado, quando a sentença é meramente homologatória de acordo, sem quaisquer elementos concretos do vínculo, não pode ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário, sem outras provas por parte da autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido: (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. STJ-5ª Turma, AGRESP 1128885, FELIX FISCHER, DJE DATA:30/11/2009) No caso dos autos, houve mera homologação de acordo, sem colheita de prova. Não há qualquer elemento documental ou testemunhal que prove a existência do vínculo. Logo, sem demonstração da qualidade de segurada, descabe a concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008643-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008643-6)** - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente do filho segurado ANTONIO PEREIRA DA COSTA, falecido em 28/06/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/29), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegada a tutela antecipada (fl. 32). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/42). As partes não especificaram prova no prazo assinalado (fl. 44). É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Antonia em relação ao filho



Antonio não ficou demonstrada. Os documentos de fls. 08/28 que acompanham a petição inicial não demonstram auxílio financeiro do filho à mãe ou ao lar onde morava. Aliás, tudo indica que o filho sequer morava com mãe, pois, no Boletim de Ocorrência de fl. 15, na certidão de óbito de fl. 18 e na guia de sepultamento de fl. 20 ele foi qualificado com endereço na Rua Padre Leo Comissari, o mesmo que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: Inscrição Principal: 1.331.868.277-1 Inscrição Informada: 1.331.868.277-1 Dt Cadastramento: 01/09/2004 Nome: ANTONIO PEREIRA DA COSTA Sexo: Masculino Dt Nascimento: 28/01/1976 Dt Óbito: 00/00/0000 Nome da Mãe: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 818.196.763-15 Título Eleitor: 00321795111-04 Identidade: 13871872009 Emissor: SSP UF: MACPTS: 0000178 / 00013 / MACertidão Civil: Folha: Livro: Termo: Nacionalidade: BRASILEIRA Município Nasc.: AIUABA - CE Endereço: R PADRE LEO COMISSARI 4 Bairro: JARDIM DAS FLORES IMunícipio: SAO BERNARDO DO CAMPOUF: SPCEP: 09.840.270 No mais, a autora não pugnou pela produção de provas, na fase apropriada. Dessa forma, entendo que o quadro probatório não autoriza concluir, com o mínimo de segurança, que a autora era dependente economicamente de seu filho falecido, ainda que de forma não exclusiva, não havendo qualquer prova específica sobre a contribuição do falecido para pagar contas ou ajudar a mãe habitualmente em despesas do cotidiano. Tampouco há demonstração de que houve abalo financeiro da autora em função da supressão da renda do segurado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002710-13.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA RAMOS (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009673-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009673-9)** - RESIDENCIAL CANADA(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Noticiado o acordo de fls. 48/49, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003452-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003451-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Aceito a conclusão retro. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando, em síntese, que: Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, sob a alegação, em síntese, que: a) os lançamentos efetuados pela municipalidade remontam a eventos ocorridos quando ainda vigente o Decreto-Lei 406/68, com a redação da lista de serviços dada pela LC nº 56/87, que é taxativa, admitindo-se interpretação extensiva apenas para abranger atividades congêneres; b) é ilegítima a cobrança do ISS sobre os serviços bancários não enumerados; c) não incide o ISS sobre as subcontas impugnadas; A inicial (fls. 02/49) veio instruída com documentos (fls. 50/111). Recebidos os embargos, às fls. 119. A embargada apresentou a impugnação (fls. 121/163), pugando pela improcedência dos embargos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Os embargos merecem parcial procedência. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não obstante ser taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, permite-se uma interpretação ampla e analógica da cada item, devendo prevalecer não a denominação utilizada pela instituição financeira, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele (AgRg no REsp 800.031/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.12.2007, p. 171). Sobre a natureza do serviço, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 588, com o seguinte teor: O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS NÃO INCIDE SOBRE OS DEPÓSITOS, AS COMISSÕES E TAXAS DE DESCONTO, COBRADOS PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A Lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); (...). 50. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; (...). 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Convém ainda salientar que a interpretação da lista de serviços está sujeita aos parâmetros do artigo 108 do Código Tributário Nacional: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Nesse panorama normativo e jurisprudencial, passo a analisar individualmente as contas impugnadas objeto da autuação fiscal, elaboradas conforme plano contábil - COSIF regulamentado pelo Banco Central. 7.11.030.001-2 Juros e Comissões S/ Adiantamentos a Depositantes Trata-se de encargo de operação de crédito na modalidade de cobertura de saldo a descoberto, que não remunera o banco e pode

integrar a base de cálculo do IOF. Logo, está ausente da Lista acima transcrita e não se sujeita à bitributação pelo ISS.7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais Nos termos do artigo 195, inciso III, da Constituição Federal, a receita de concursos de prognósticos é monopólio da União e fonte de financiamento da Seguridade Social e, dessa forma, não está sujeita ao ISSQN. O imposto municipal recai sobre a distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios, alcançando somente revendedores e casas lotéricas, de acordo com o item 61 do DL 406/68.7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex Este item está expressamente excluído da Lista do DL nº 406/68, item 96, in fine: (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos Recuperação de despesas decorrentes de cheques sem provisão de fundos, inicialmente lançados como prejuízo e, após ressarcidos, contabilizados nessa rubrica. Não há incidência de ISS.7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação Trata-se de taxa de ressarcimento à CEF das despesas decorrentes da devolução de cheques pela câmara de compensação, não sujeita ao ISS. Tanto que, no caso de devolução de cheque, é cobrada do cliente uma tarifa (subconta 7.17.990.016-6), tributada pelo ISS.7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas Como não tem atribuição para autenticar cópia de documentos, o serviço não é bancário e, portanto, não está sujeito ao ISS. Cuida-se de ressarcimento pelo cliente ou despesa do banco. Diferente da hipótese de fornecimento de segunda via de carnê, que é tributada pelo ISS.7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas Cuida de diversos reembolsos de despesas para os quais não existe uma conta específica. Não é receita de prestação de serviços sujeita à incidência do ISS. 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCFTaxa não sujeita ao ISS, porquanto se refere a pagamento ao BACEN para exclusão do cliente do cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. A efetiva prestação de serviço de inclusão e exclusão no CCF se dá pela tarifa tributada pelo ISS na subconta 7.17.990.002-0.7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito A taxa de abertura de crédito, como descreveu a instituição financeira, é um encargo contratual assimilável aos juros do contrato. Tanto que, por normativos recentes do BACEN, deve ser incluída e informada aos consumidores no momento da tomada de empréstimo. Constatada essa natureza, não se pode incluí-la nos itens 95 e 96.7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos Tais receitas, decorrentes de resíduos de pequena monta pelo arredondamento do sistema operacional, originalmente contabilizadas no ativo, não se constituem em prestação de serviço sujeita ao ISS.7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas Referem-se aos valores inexpressivos existentes em contas correntes de clientes sem movimentação, as quais, para serem devidamente encerradas, necessitam apresentar saldo zero. Verifica-se, portanto, a ausência de prestação de qualquer espécie de serviço por parte da instituição financeira, razão pela qual não deve ser oferecida à tributação pelo ISSQN. 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas São valores inexpressivos depositados pelos clientes e transferidos para conta aglutinadora, o que não é prestação de serviços sujeita ao ISS.7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito Entendo que tais receitas relevam serviços correlatos da cobrança ou recebimento, portanto enquadráveis no item 95, sendo que a contribuinte cobra pela disponibilização da rede bancária aos comerciantes, serviço também assimilável perfeitamente à transferência de fundos e à cobrança de títulos; logo, tributável.7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito A taxa sobre operação de crédito, como descreveu a instituição financeira, é um mero custeamento das atividades acessórias da operação. Trata-se de uma atividade interna do Banco, a qual não configura nenhuma prestação de serviços. Constatada essa natureza, não se pode incluí-la nos itens 95 e 96.7.19.990.095- 6 Outras Rendas Operacionais Tendo em vista a inexistência de subconta específica, são registradas nesta rubrica valores referentes a atualizações monetárias, juros, descontos e eventuais ressarcimentos. Não configura prestação de serviços, razão pela qual não deve ser tributada pelo ISSQN.7.19.990.096-4 Receitas Eventuais São registrados os valores, de ocorrência eventual, referentes a descontos, baixa de provisão, atualizações monetárias, entre outros, que não são prestação de serviços. Desta forma, não podem sofrer incidência pelo ISSQN. 12. 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD Incide o ISS, porquanto se trata de taxa operacional mensal, inclusive na interpretação extensiva do conceito de emissão de carnês. Em suma, à exceção das subcontas: 7.19.990.051-4 - Receita Participação REDESHOP; 7.19.990.053-0 - Receita sobre fatura cartão de crédito e 12. 7.19.990.150-0 Taxa de Manutenção - CONSTRUCARD, todas as demais devem ser excluídas da cobrança do mencionado tributo, porquanto não integram a lista anexa ao DL 406/68. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, para anular os autos de infração impugnados somente em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas: a) 7.11.030.001-2 Juros e Comissões S/ Adiantamentos a Depositantes; b) 7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais; c) 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex; d) 7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos; e) 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação; f) 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas; g) 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas; h) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF; i) 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura; j) 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito; k) 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos; l) 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; m) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; n) 7.19.990.063-8 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito; o) 7.19.990.095- 6 Outras Rendas Operacionais; ep) 7.19.990.096-4 Receitas Eventuais. Sucumbência ínfima da embargante. Condeno o Município a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores excluídos da execução. Isento de custas, por força do disposto no art. 4º, I, c.c. art. 7º da referida lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**1502058-73.1997.403.6114 (97.1502058-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MARCHILAINÉ IND/ COM/ LTDA X JOSE MARCHI FILHO X ELAINE MARCHI(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO E SP209601 - CARLA MARCHI)  
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**1509366-63.1997.403.6114 (97.1509366-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABATEDOURO AVICOLA PAULICEIA LTDA  
VISTOS.Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1510340-03.1997.403.6114 (97.1510340-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JORGE KOJIMA  
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**1513024-95.1997.403.6114 (97.1513024-0)** - CONSELHO REG/ DE ENG/ ARQUIT/ AGRON/ - CREEA - MG(Proc. BEATRIZ ANGELICA N S MESQUITA) X HELIO TEODORO GUIMARAES  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se às anuidades de 1992 e 1993. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 01/01/1992 e 01/01/1993, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)  
VISTOS. Desconstituído o título executivo extrajudicial, por meio de decisão nos embargos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001398-80.2002.403.6114 (2002.61.14.001398-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA RODRIGUES SANCHES ENDO) X J W FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
PA 0,10 VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003955-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003955-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA TOLEDO RODRIGUES ANSELMO  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se às anuidades de 1999 a 2001. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 1999, 2000 e 2001, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**0000698-70.2003.403.6114 (2003.61.14.000698-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANTANAL BEEF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA GOULART  
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0009122-04.2003.403.6114 (2003.61.14.009122-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA X GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)  
VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0006731-42.2004.403.6114 (2004.61.14.006731-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA INES FERREIRA  
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 81, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA TIPO C.

**0006845-78.2004.403.6114 (2004.61.14.006845-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DATABASE ASSOCIATES S/C LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 72, em favor do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007340-25.2004.403.6114 (2004.61.14.007340-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)  
Vistos, Interpõe a executada exceção de pré-executividade, juntada às fls. 49/56. O Exequente manifestou-se às fls. 59/61.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a IPI devido pelo executado no período de janeiro a abril de 1998 (fls. 04/12). A constituição dos créditos da referida CDA ocorreu por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, com vencimento na data de 08 de abril de 1998. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os lançamentos, no caso da CDA nº 80.3.04.003130-10, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DCTF.Assim, a constituição do crédito foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, razão pela qual não há que se falar em decadência.No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. A Fazenda Nacional comprovou a data de entrega da declaração de rendimentos. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução. Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida.(TRF3 - AC 2000.61.82.008549-3, Terceira Turma, Rel. Des. Mário Moraes, DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 271 ).Contudo, verifico a ocorrência de prescrição da exigibilidade dos débitos objeto da presente execução.Com efeito, os débitos constantes da CDA 80.3.04.003130-10, dizem respeito a imposto com vencimento em 08 de abril de 1998, conforme citado.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da

execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse iniciando-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001) 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que somente ocorreu em 25 de janeiro de 2005. Portanto, prescritas quaisquer parcelas anteriores a 25 de janeiro de 2001. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN... 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005... (RESP 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ: 03/04/2006, p. 302) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0008327-61.2004.403.6114 (2004.61.14.008327-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST MEDICO MEUROLOGICO DE LA VIA S/C LTDA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0008561-43.2004.403.6114 (2004.61.14.008561-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CATIA TEIXEIRA VASCONCELOS DE AZEVEDO DA SILVA**

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 38/39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007301-91.2005.403.6114 (2005.61.14.007301-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGIANE CRISTINA MORENO DA SILVA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004455-67.2006.403.6114 (2006.61.14.004455-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INST DE PSICOLOGIA DO TRABALHO E TRANSITO S/C LTDA**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 31/03/2004, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**0004457-37.2006.403.6114 (2006.61.14.004457-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INSTITUTO SIRIUS S/C LTDA**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 31/03/2004, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**0004463-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004463-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CEAP CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOLOGICO LTDA**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 31/03/2004, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**0004543-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004543-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZA MARIA ROMAN**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 31/03/2004, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

**0004550-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004550-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -**

MARCELO DELCHIARO) X UNID REABILITACAO ESPEC REEDUCACAO PSICOPEDAGOGICA  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 31/03/2004, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.  
SENTENÇA TIPO B.

**0006061-33.2006.403.6114 (2006.61.14.006061-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA INES FERREIRA**  
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 30, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C.

**000482-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000482-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIO DE PAULA SALLES**  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 10/2004, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.  
SENTENÇA TIPO B.

**0004807-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004807-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ESTER MARIA GADONI**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o exequente com cópia do documento de fl. 57, com urgência. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0000924-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000924-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIAN DA SILVA LAPOLA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente das conversões em renda, via fax. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003461-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X IND/ METALURGICA BENEACO LTDA X MUTISSATO MISSAWA X KISIO MASUDA**  
VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0004751-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)**  
Vistos, Interpõe a executada INDÚSTRIAS ARTEB S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 09/19, instruída com documentos (fls. 24/47). A exequente manifestou-se às fls. 49/53, pugnando pela rejeição da exceção interposta. Às fls. 64/66 foi juntado ofício da Receita Federal para noticiar que os débitos exigidos na CDA que consubstancia a presente execução são os mesmos inscritos na CDA nº 80.6.05.052838-64, os quais já encontram, inclusive, devidamente quitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a duplicidade da cobrança ocorreu em razão de equívoco cometido pelo próprio contribuinte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6804**



### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003445-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003445-0)** - ADELSON MENDES DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004029-65.2000.403.6114 (2000.61.14.004029-9)** - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a União Federal o que de direito, em cinco dias.Int.

**0000060-08.2001.403.6114 (2001.61.14.000060-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**0005602-70.2002.403.6114 (2002.61.14.005602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)  
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0000029-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)  
Vistos.Digam as partes sobre a formalização de acordo administrativamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005363-90.2007.403.6114 (2007.61.14.005363-0)** - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA X SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos.Fl. 305: verifiqui que o despacho de fl. 288 foi dirigido ao autor, não sendo, portanto, caso de devolução de prazo como alega a co-ré.Para que não se alegue cerceamento de defesa, dê-se vista à co-ré Caixa Seguradora do recurso de apelação apresentado pela CEF, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5)** - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0001195-40.2010.403.6114 (2010.61.14.001195-5)** - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0001238-74.2010.403.6114 (2010.61.14.001238-8)** - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Recebo a petição de fls. 140/141, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação declaratória, com antecipação de tutela, sob o rito ordinário, objetivando a suspensão da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, por manifesta violação aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório. Ausente a relevância dos fundamentos.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de

frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. .... 4º

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse. .... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303.

..... 1º ..... I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; ..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. .... (NR) Art. 337. .... 3º Considera-se

estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. .... (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada, tampouco afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não

inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto n. 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/ 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). Incabível nesse momento, a

antecipação de tutela pretendida, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito invocado, além da necessidade de produção de provas que ateste a suposta irregularidade na apuração da alíquota. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados de molde a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT/SAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, autorizo o depósito judicial do valor ora impugnado, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 6805**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502350-58.1997.403.6114 (97.1502350-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.A.A. CONFECOES LTDA X MARCELO LAHOZ VAGNER(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência do depósito existente nos presentes autos. Providencie o advogado do executado o levantamento do depósito existente nos autos. Intime-se.

**1509482-69.1997.403.6114 (97.1509482-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ QUIMICA ELGIN LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Vistos. Intime o requerente Sherwin-Willians do Brasil Ind. e Com. Ltda, por seus advogados indicados à fl.233, para que traga aos autos cópia autenticada de seu contrato social, constando a sucessão alegada. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**1512430-81.1997.403.6114 (97.1512430-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA X EDSON NICOLETTI(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Vistos, Interpõe o executado BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITO LTDA e EDSON NICOLETTI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 277/300, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 307/317. DECIDO. O lançamento dos tributos objetos da presente execução fiscal ocorreu por homologação. Na referida modalidade de lançamento, conforme dispõe o artigo 150 do CTN, o legislador atribui ao sujeito passivo, no caso, a Excipiente, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando tal atividade sujeita à homologação pela referida autoridade no prazo de 05 (cinco) anos. Decorrido o referido prazo, sem expressa homologação, a lei considera homologado o lançamento, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Desta forma, tratando-se de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, não pagos no prazo oportunos, desnecessários o procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 200600499374 - PRIMEIRA SEÇÃO - MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:09/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRSP 200900191167 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:25/09/2009) Assim, não prospera a alegação da executada, ora excipiente, de inexistência de dívida líquida e certa em razão da ausência de lançamento oficial pela autoridade administrativa. Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança e nem qualquer irregularidade do título, uma vez que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80), que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, eis que a executada, ora excipiente, alegou hipóteses genéricas. Por fim, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, eis que o débito tributário tem por objeto importâncias devidas a título de Cofins; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nos presentes autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade. Cite-se julgado a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAL, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005918-88.1999.403.6114 (1999.61.14.005918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)  
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

**0004513-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004513-0)** - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)  
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

**0008456-66.2004.403.6114 (2004.61.14.008456-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Vistos, Interpõe o executado exceção de pré-executividade, juntada às fls. 24/216, instruída com documentos. A exequente manifestou-se à fl. 232/234.DECIDO.O executado pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de argüição de nulidade da certidão de dívida ativa em razão de compensação, não merece acolhimento, por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor e, ainda, demandar dilação probatória.A propósito, cite-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - Ocorre que não consta dos autos documentos suficientes que comprovem a constituição definitiva do crédito em cobro, ou seja, cópia das Certidões da Dívida Ativa, de modo que impossível, nesta sede, concluir pela decadência. 3 - No presente caso, ainda que, em tese, a matéria veiculada no petitório, seja atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo e possibilite apreciação através de exceção de pré-executividade, demanda indispensável dilação probatória, devendo, portanto, ser argüida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. 4 - Outrossim, incabível a apreciação de compensação na estreita via da exceção de pré-executividade. 5 - Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - AI 200803000213417 - TERCEIRA TURMA - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 369)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é cabível apenas na hipótese de matérias de ordem pública. 2. O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões deduzidas dependem de dilação probatória. 3. Agravo parcialmente provido tão-somente para ressaltar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.(TRF3 - AI 200503000634770 - QUARTA TURMA - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 523)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde

que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Ademais, consoante os ofícios da Receita Federal de fl. 243 e 282, verifico que não houve efetivamente a compensação alegada pela executada, não prosperando, assim, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 221, conforme requerido.Intime-se.

**0000957-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZ-MAO DE OBRA TECNICA S/C LTDA ME(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)

VistosDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 118/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.6.01.043749-58, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Com relação aos débitos remanescentes a execução prosseguirá. Para tanto, expeça-se ofício ao Bacenjud para obtenção dos endereços da empresa executada.Caso a resposta seja positiva, com a indicação de novos endereços, DEFIRO a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, nomeando-se como depositário o devedor que deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo todo dia 10 de cada mês. Expeça-se mandado de penhora e nomeação do depositário.Por outro lado, caso a resposta seja negativa, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**0005592-84.2006.403.6114 (2006.61.14.005592-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BACKER S/A X CID CARNEIRO X VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A decisão é claro, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ele contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentado. Contudo, para evitar prejuízo, tal despacho foi determinado em razão dos pedidos consecutivos de prazos por parte da Exequente, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, até manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se

**0000003-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000003-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI)

Vistos. Dê-se ciência do depósito existente nos presentes autos. Providencie o advogado do executado o levantamento do depósito existente nos autos. Intime-se.

**0000350-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000350-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS EDUARDO PRETEL X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

**0001720-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001720-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

**0001972-30.2007.403.6114 (2007.61.14.001972-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PHARMACIA ESSENCIAL LTDA.(SP098527 - JESSE JORGE)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

**0001392-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001392-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Vistos. Dê-se ciência do depósito existente nos presentes autos. Providencie o advogado do executado o levantamento do depósito existente nos autos. Intime-se.

**0007507-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S J REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

**0003591-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2075

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002082-60.2006.403.6115 (2006.61.15.002082-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1. Fls. 2874/2887 e fls. 2919/2941: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação das instituições financeiras.3. Após, aguarde-se em secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito que o recurso será recebido, nos termos do artigo 558 do C.P.C.4. Intimem-se as partes desta decisão. 6. Na sequência, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000948-61.2007.403.6115 (2007.61.15.000948-0)** - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO(SP243843 - ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para a advogada constituída pelo autor comprove nos autos a cientificação do mandante quanto à renúncia do mandato.2. Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

### MONITORIA

**0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X CARLOS ALBERTO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP061090 - NILTON TAVARES)

1. Considerando que não houve impugnação das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, homologo a conta de fl. 200, consignando que o valor do crédito executado é de R\$ 38.529,08, posicionada para 24/02/2010.2. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (fl. 200), consignando que a falta de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias será acrescida da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**0001946-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X RENATO APARECIDO FERREIRA

1. Manifeste-se a autora sobre a devolução das cartas de citação dos requeridos com a informação dos correios mudou-se, devendo juntar aos autos endereço atualizado dos réus ou ainda, na impossibilidade da localização, requeira o que de direito em termos de se dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002734-48.2004.403.6115 (2004.61.15.002734-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO LAZARO BATISTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

1. Considerando o pedido do curador especial Dr. Celso Fioravante Rocca, nomeado nos autos à fl. 38, arbitro os honorários no valor máximo da tabela de honorários, nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Cumpra-se.



**0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESE BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)**

1. A discordância quanto ao conteúdo do laudo pericial, por não acolher o entendimento das partes, não é suficiente para invalidá-lo. O perito nomeado foi bastante claro ao justificar a não realização de cálculos com incidência da taxa cobrada pelos bancos a título de comissão de permanência, afirmando que não são divulgadas pelo BACEN (fls. 143 e 145) e que o contrato não prevê expressamente as taxas a serem aplicadas em caso de mora. Também foi categórico quanto à forma de capitalização dos juros (fls. 144). Assim, indefiro o pedido de realização de novo exame pericial, pois o laudo juntado aos autos enfrentou de forma suficiente os questionamentos do juízo e das partes, especialmente no que se refere às questões controversas, relativas ao anatocismo e à cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 120). 2. Manifestem-se os embargantes sobre documentos apresentados pela CEF a fls. 171-237. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO**

1. Manifeste-se a C.E.F. sobre a devolução da carta precatória de penhora de bens (certidão do oficial de justiça - fl. 92-verso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, dar andamento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Intime-se.

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)**

À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do REQUERIDO(A), citado(a) via edital CLÁUDIA ROBERTA PEREIRA, o(a) advogado(a) dativo(a) Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB-SP nº 200.309, com endereço profissional na Rua Nove de Julho, 1022, sala 2, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimada da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SPI06744 - JOYCE DORIA NUNES)**

1. Indefiro o pedido de fl. 85, tendo em vista a não concordância pelas embargantes em relação à retificação do valor dado à causa, nos termos do artigo 264 do C.P.C. 2. Considerando o não cumprimento do determinado à fl. 121, item 3, regularize a C.E.F. sua representação processual, devendo o advogado Alexandre José Mônaco Iasi, OAB-SP 146.663 juntar aos autos substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 4. Intimem-se.

**0002391-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X HUGO SALDANHA CIARROCCHI X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)**

1. Fl. 59: quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp. 4.179-SP-STJ-3ª Turma, rel. Ministro Dias Trindade). 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002416-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002416-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SAO CARLOS LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)**

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA**

1. Fls. 51 e 52: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para atualização do endereço da parte requerida. 2. Após, se em termos, e recolhidas as custas, cite-se. 3. Intime-se.

**0000172-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANO ROSA MARQUES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

1. Considerando o decurso do prazo para a C.E.F. impugnar os embargos à ação monitória opostos pelo requerido(a),



defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para as partes se manifestarem se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Considerando o decurso do prazo para a C.E.F. impugnar os embargos à ação monitória opostos pelo requerido(a), defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para as partes se manifestarem se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000211-53.2010.403.6115 (2010.61.15.000211-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACYR ORTEGA

1. Manifeste-se a C.E.F. sobre a devolução sem cumprimento da carta de citação do requerido Moacyr Ortega, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a C.E.F. sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento em nome do Procurador Airtton Garnica, OAB-SP 137.635.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000057-84.2000.403.6115 (2000.61.15.000057-2)** - LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA BUENO X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO CARLOS CIARLO X DURVAL AUGUSTO DE ULHOA CINTRA X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X MARCOS DE AFONSO MARINS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

1. Indefiro o requerido às fls. 164/165, tendo em vista que os impetrantes não demonstraram que a sentença está sendo descumprida pelo impetrado. Portanto, deverão comprovar, por meio de documentos, o descumprimento da sentença em 5 (cinco) dias.2. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0001556-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001556-6)** - RICARDO DE CASTRO SPEROTO(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Somente em casos excepcionais, nos quais se apresente ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das alegações, tem-se admitido o recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito (STJ, AgRg no Ag 953.455/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 16/04/2008).2. Na hipótese vertente, ante à ausência de plausibilidade das alegações do impetrado, ora recorrente, já devidamente analisadas por ocasião da sentença, incabível se afigura a concessão de efeito suspensivo à apelação.3. Assim sendo, recebo os recursos de apelação da parte impetrante e da parte impetrada (União Federal) apenas no efeito devolutivo.4. Intimem-se. Dê-se vista às partes apeladas para contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal.5. Após, remetam-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.

**0001640-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001640-6)** - RAFAEL ROCHA DA SILVA(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 337/382), somente no efeito devolutivo.2. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000560-56.2010.403.6115** - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Do exposto, DENEGO a liminar pleiteada.Após, ao MPF, para parecer.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000426-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000426-1)** - EDUARDO LUIZ CORNETO X DEOLINDA DINIZ ROMANO X BENEDITO VALDEMAR ROMANO X ODILIO MARTINS DOS SANTOS X MARCELO JOSE DENARI X ARIIVALDO BRIGANTE X CARLOS ROBERTO PEDRINO BRIGANTE(SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a certidão de transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a parte autora, em 5 (cinco) dias, retirar os autos em carga definitiva, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do C.P.C.2. Intime-se.

**Expediente N° 2079**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000438-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000438-6)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRUZ ALTA - RS X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ADEMIR RIEGER MACHADO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e Termo de Audiência de fls.21/22, designo audiência admonitória para o dia 22 de abril de 2010, às 15:30 horas.2. Intime-se o réu a comparecer à audiência acompanhado de advogado ou ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo.

**0000506-90.2010.403.6115** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARILDA ELISABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 13 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001121-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001121-9)** - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

Visto.1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal a qual adoto como fundamento para afastar a preliminar de arguição de prescrição.2. Das demais alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.3. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.6. Cumpra-se.

**0001700-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001700-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X IVAN MEIRELLES DE CASTRO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0002480-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002480-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARIO DOMINGOS BENEDITO X MARIA APARECIDA MARTINS BENEDITO X MARIO DOMINGOS BENEDITO JUNIOR(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) Face a certidão retro, dou por precluso a oitiva da testemunha REINALDO DE MIRANDA.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas.3. Intime-se.

**0001264-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001264-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA X ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALESSANDRO HENRIQUE ANGELINI

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JOSÉ RUY SOBREIRA VILLELA, PAULO MÁRCIO SOBREIRA VILLELA e ALESSANDRO HENRIQUE ANGELINI da imputação referente ao crime previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000668-27.2006.403.6115 (2006.61.15.000668-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIO AUGUSTO RODRIGUES VILLA BELLA(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) Chamo o feito à ordem.Manifestem-se as partes para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP.(publ. DEFESA)

**0001812-36.2006.403.6115 (2006.61.15.001812-8)** - JUSTICA PUBLICA X DANILO JERONIMO FERNANDES DUTRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Primeiramente, manifeste-se a Defesa acerca da carta precatória juntada às fls.212/220, no prazo de três dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha ALEXANDRO APARECIDO GONÇALVES. Após, tornem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 503**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1600285-61.1998.403.6115 (98.1600285-0)** - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), bem como, que proceda a revisão da Renda Mensal Inicial do autor, nos termos da coisa julgada, no prazo de 30 dias.Int.

**0004078-40.1999.403.6115 (1999.61.15.004078-4)** - JOSE CASSIO ROSSI(SP020596 - RICARDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0004982-60.1999.403.6115 (1999.61.15.004982-9)** - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o autor, afim de atender ao requerimento de fls. 255/256, de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0006150-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006150-7)** - SIMONE MOLERO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls.171/173, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8)** - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1 - HOMOLOGO o termo de adesão de ERENILDES LUCHETTE CESAR, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.2 - Intime-se a Ré, CEF, a trazer aos autos o termo de adesão devidamente assinado pelo autor VALMIR APARECIDO SINHORILLO, referente ao acordo da LC 110/01.3 - Intime-se.

**0006662-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006662-1)** - NANCI LUISA CABRAL X ELAINE APARECIDA BOTELHO X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X JOSE CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CAPELIM X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X MARCO ANTONIO TAVARES X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1 - HOMOLOGO os termos de adesão de NANCI LUISA CABRAL, APARECIDA BOTELHO, JOSÉ CARLOS SANTANA, FÁBIO LUIZ SIRIANI SCHWETER, MARCOS ANTONIO TAVARES e PAULO DE OLIVEIRA GONÇALVES, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.2 - Intime-se a Ré, CEF, a trazer aos autos o termo de adesão devidamente assinado pelo autor CLÁUDIO LUIZ STRINGASOI, referente ao acordo da LC 110/01.3 - Intime-se.

**0007615-44.1999.403.6115 (1999.61.15.007615-8)** - BENEDITO ANTONIO VERIDIANO DA SILVA X BENEDITO NEWTON BOTACIO X ADELIO ROBERTO FARIAS X JOSE SOUZA DA SILVA X ANTONIO VIDAL FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF a se manifestar sobre fls. 200/201. Prazo: 10 dias.

**0007625-88.1999.403.6115 (1999.61.15.007625-0)** - JURANDIR MANFRIM X AGNALDO ROBERTO RABELLO X CICERO TIMOTEO DOS SANTOS X ROSIVALDO VALDECIR BENATI X MIGUEL FERREIRA MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 183/184.

**0001642-74.2000.403.6115 (2000.61.15.001642-7)** - MARIO ANTONIO LIMA X ANDRE VILLAS BOAS X MIGUEL MHIRDAUI NETO X GEOVANIR PISTORI X DULCIRLEI DUARTE FERREIRA X MERCIO HELENO CERRA X ANTONIO CASARIN X IRINEU DUARTE PREVIERO X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X IVONE KEBBE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 755/756 não está devidamente constituído nos autos, defiro vista dos mesmos em Secretaria. Os autos estarão disponíveis pelo prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0)** - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia do termo de adesão firmado por Aparecida Silvia Silbone.Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9)** - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 212/213.

**0002101-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002101-0)** - ALMIR VILLAS BOAS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Após, manifestem-se as partes no prazo secessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

**0002140-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002140-0)** - JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO X ELIDIA AGUSTINHO CALGARO X ELZA APARECIDA DENIS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X NEUSA MARINHO MENDES X LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 227.

**0002476-77.2000.403.6115 (2000.61.15.002476-0)** - ROGERIO ARTUR VIEIRA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$17.853,56.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fls. 137, no valor de 17.853,56, em favor da parte autora, e no valor do saldo remanescente em favor da CEF.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0002979-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002979-3)** - SIDINEI POIANE(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 141, homologo os cálculos de fls. 136/138, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**0001397-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001397-2)** - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intime-se a o autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 416/423, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, intime-se o advogado credenciado pelo INSS, Dr. Laercio Pereira, a se manifestar sobre fls. 416/420, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0)** - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

**0001353-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001353-8)** - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

**0006884-85.2003.403.0399 (2003.03.99.006884-4)** - AURORA THEODORO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSIO X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES RAMOS X MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 411/412.

**0016833-36.2003.403.0399 (2003.03.99.016833-4)** - ALEX SANDRO CONTADORI X JOAO CONTADORI NETO X GENI PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA SOFIA VALENTIM GASPARETTO X FERNANDO GOBATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 311/318.

**0000840-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000840-7)** - ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X ISAIAS SEVERINO X DAMIAO TENORIO DA SILVA X ELIAS ADENILSON BUZO X ANTONIO GARACIA MORALES X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X JOSE ELIZEU CORIMBABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 303/376.

**0002050-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002050-0)** - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação, da Ré de fls. 384/402, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002342-45.2003.403.6115 (2003.61.15.002342-1)** - R C CONTABIL S/C LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 188: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido.Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

**0001509-90.2004.403.6115 (2004.61.15.001509-0)** - GERALDO CESAR LUIZ(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais.Após, venham conclusos para sentença.

**0001685-69.2004.403.6115 (2004.61.15.001685-8)** - CLAUDIA LIMA CEZARIA DA ROCHA X MARIA LUIZA ANVERSA X CELIO CALEFFI X LURDES APARECIDA DE JESUS ANVERSA CALEFFI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...dê-se vista aos autores.Int.

**0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP230776 - ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO)

Sem prejuízo do determinado no r.despacho de fls. 117, defiro os quesitos apresentados pela ré - CEF (fls. 111/112), bem como a indicação de assistente técnico que deverá se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC.Int.

**0001887-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELIAS RIBEIRO

...Dê-se vista ao credor, CEF, de fls. 74/78.

**0002636-63.2004.403.6115 (2004.61.15.002636-0)** - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Manifestem-se os autores sobre fls. 166/168.

**0002760-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002760-1)** - ELZA GONCALVES DE ANDRADE(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001907-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001907-4)** - JOSE GERALDO PEREIRA X MARCOS BENEDITO DA SILVA X PAULO THOMAS X RENATO BOSCHILIA X SAMI NOGUEIRA ABRAAO X VANILDO VAREJAO DA LUZ X WALDIR DE CARVALHO MESSIAS(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0002277-79.2005.403.6115 (2005.61.15.002277-2)** - MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 159/186), em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001718-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001718-5)** - CELSO LETICIA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação de fls. 167/169, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

**0000072-09.2007.403.6115 (2007.61.15.000072-4)** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X EUNICE DA SILVA LIMA FAGGIAN X LUIS FORTES BLOTTA X SILVANA DONDA VERZOLA X CESAR ALEXANDRE DE JESUS SCHIAVONE X LUIZ ALBERTO BOTEGA X LEA SILVA MARTINS GONCALVES X ROBERTO APARECIDO LOURENCO X LAZARO DOS REIS KEMP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSS/FAZENDA  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001307-11.2007.403.6115 (2007.61.15.001307-0)** - MARINA DE SOUZA COIMBRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Intime-se o autor, afim de atender ao requerimento de fls. 138/139, de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7)** - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a CEF sobre as fls. 114.

**0001660-51.2007.403.6115 (2007.61.15.001660-4)** - CARLOS ROBERTO QUITERIO X SUZI MARIA TERRA QUITERIO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000165-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000165-4)** - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA LUIZA DA SILVA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCO MIKAEL DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista as partes dos documentos juntados; facultando apresentação das razões finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham conclusos para sentença.

**0000676-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000676-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CELSON FRANCISCO DOS SANTOS X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA ESTRADA X NEDINA PEREIRA DOS SANTOS X JURANDIR PINTO DE CARVALHO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI

PREFEITO)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0000844-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000844-2)** - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000944-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000944-6)** - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em vista da expressa concordância manifestada às fls. 198/199 e 200, homologo os cálculos de fls. 186/194, para que surtam seus jurídicos efeitos.Intime-se a CEF a complementar os valores apurados, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da liquidação de sentença nos termos do art. 475-J.Int.

**0000961-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000961-6)** - JOSE ROBERTO PIGATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...dê-se vista ao autor.

**0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6)** - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Designo o dia 08/07/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal.2. Esclareçam as partes se as testemunhas arroladas são funcionários públicos e, em caso positivo, informando o Departamento/Setor em que trabalham, para fins de intimação nos termos do parágrafo 2º, do art. 421, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0001200-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001200-7)** - JOSE EDUARDO BUZATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se o(a) autor(a) a pagar a ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 78, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001747-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001747-9)** - MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...As partes discordaram inicialmente quanto aos cálculos de liquidação (fls. 62-71, 75-84). A contadoria do juízo, apresentou os cálculos de acordo com a r.sentença (fls. 86-94).A autora manifestou concordância com os valores apresentados pela ré e requereu o levantamento dos valores depositados, sem prejuízo das diferenças apontadas pelo contador (fls. 98-99).A ré, que comprovou a realização de depósitos de parte do valor apurado pela contadoria, concordou com os cálculos do órgão auxiliar do juízo (fls. 77-78, 100).Assim, devem ser considerados, para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A, do CPC, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, correspondentes a R\$ 87.418,36 (fls. 86-94), atualizados para novembro de 2009, consignando-se que tal montante, descontados os valores já depositados (fls. 77-78), está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão.Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos a fls. 77-78 em favor do autor e seu patrono.Publique-se. Intimem-se.

**0000763-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000763-6)** - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

**0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0)** - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal de São Carlos.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de opção ao FGTS, documento indispensável à propositura da ação.Int.

**0000009-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000009-5)** - SEBASTIAO SANTIAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação, do autor de fls. 85/97, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000011-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000011-3)** - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifeste-se a ré sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora. Havendo divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos nos termos da sentença de fls. 64, sobre os quais poderão as partes se manifestar em prazos sucessivos de 05 dias, mediante publicação. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

**000054-17.2009.403.6115 (2009.61.15.000054-0)** - PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 101/110, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001899-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001899-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUAVES IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA EPP

Intime-se a autora - CEF a manifestar-se acerca da certidão de fls. 62, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002216-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002216-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLEUSA APARECIDA ZONTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a.Int.

**0002370-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002370-8)** - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002494-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002494-4)** - ANTONIO LUIZ MODENA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados as fls. 66/69.

**0000269-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000269-0)** - CIDINEI DE RIENZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara desta Subseção, tendo sido o processo, em relação a ele, julgado extinto sem resolução do mérito.Assim, o processo deverá ser distribuído por dependência à 1ª Vara Federal de São carlos, com fundamento no inciso II do art. 253 do CPC.Encaminhem-se, com as cautelas necessárias.Int.

**0000270-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000270-7)** - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara desta Subseção, tendo sido o processo, em relação a ele, julgado extinto sem resolução do mérito.Assim, o processo deverá ser distribuído por dependência à 1ª Vara Federal de São carlos, com fundamento no inciso II do art. 253 do CPC.Encaminhem-se, com as cautelas necessárias.Int.

**0000271-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000271-9)** - VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Cite-se. Intime-se.

**0000379-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000379-7)** - SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000413-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000413-3)** - ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Chamo o feito à ordem.O pedido formulado na presente foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara desta Subseção, tendo sido o processo, em relação a ele, julgado extinto sem resolução do mérito.Assim, o processo deverá



ser distribuído por dependência à 1ª Vara Federal de São Carlos, com fundamento no inciso II do art. 253 do CPC. Encaminhem-se, com as cautelas necessárias. Int.

**0000502-53.2010.403.6115** - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 4. Cite-se. Intime-se.

**0000504-23.2010.403.6115** - ODAIR MATURANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 4. Cite-se. Intime-se.

**0000571-85.2010.403.6115** - CARLOS EDUARDO LEITE X MARIA THEREZA FERREIRA LEITE X EGILSON JOSE PEREIRA(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal....Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

**0000599-53.2010.403.6115** - ELAINE APARECIDA DUTRA(SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 260, do CPC, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, que será igual a uma prestação anual, nos casos de obrigação por tempo indeterminado e, considerando que a Lei nº 10.259/01, determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$40.170,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0000600-38.2010.403.6115** - JOAO LUIZ ROCHA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao autor o ônus de apresentar documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, e não foi demonstrado que a Autarquia obsteu o acesso ao processo administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fls. 12), bem como o prazo de 10 dias para que o autor promova a juntada de cópia do processo administrativo e de suas CTPS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000610-82.2010.403.6115** - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que o Ministério do Trabalho é órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão daquele órgão do polo passivo da presente, devendo permanecer somente a UNIÃO FEDERAL. Providencie o autor a juntada de cópia de seu holerite atualizado, para análise da concessão da gratuidade judiciária. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000612-52.2010.403.6115** - HORACIO DONIZETTI TALAMONI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Ministério do Trabalho é órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão daquele órgão do polo passivo da presente, devendo permanecer somente a UNIÃO FEDERAL. Providencie o autor a juntada de cópia de seu holerite atualizado, para análise da concessão da gratuidade judiciária. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000615-07.2010.403.6115** - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Ministério do Trabalho é órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão daquele órgão do polo passivo da presente, devendo permanecer somente a UNIÃO FEDERAL. Providencie o autor a juntada de cópia de seu holerite atualizado, para análise da concessão da gratuidade judiciária. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000616-89.2010.403.6115** - CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Ministério do Trabalho é órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão daquele órgão do polo passivo da presente, devendo permanecer somente a UNIÃO FEDERAL. Providencie o autor a juntada de cópia de seu holerite atualizado, para análise da concessão da gratuidade judiciária. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000620-29.2010.403.6115 - CARLOS PONCIANO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o Ministério do Trabalho é órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão daquele órgão do polo passivo da presente, devendo permanecer somente a UNIÃO FEDERAL. Providencie o autor a juntada de cópia de seu holerite atualizado, para análise da concessão da gratuidade judiciária. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000638-50.2010.403.6115 - JOAQUIM BOTARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

**0000640-20.2010.403.6115 - AUGUSTO DA SILVA X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000280-37.2000.403.6115 (2000.61.15.000280-5) - ALECIO GATTI X DORIVAL VILLANI X WALDEREZ APARECIDA LEMOS ARRAY X DEMETRIUS ISAAC APARECIDO ARRAY X JOSE APARECIDO BRASOLOTTO PARAVANI X JOSE CARLOS HYPPOLITO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)**

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude de atos praticados por minha cônjuge, na qualidade de Procuradora Federal representante do réu, dou-me por impedido de atuar no presente feito, nos termos do art. 134, inciso IV, do CPC. Em razão da convocação do Juiz Titular desta Vara para atuação junto ao Supremo Tribunal Federal, não há, por ora outro juiz atuando nesta Vara. Diante disso, oficie-se ao E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 6º, XVII, de seu Regimento Interno, para que seja designado outro magistrado para atuar nos autos. O ofício deverá ser acompanhado da cópia desta decisão, de acordo com o Comunicado Geral nº 01/2009 - CJF3ªR., de 23 de julho de 2009. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000106-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000106-6) - AMANDA LEOGNANI DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA LEOGNANI X AGDA APARECIDA DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA X SUELEN APARECIDA DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, dê-se vista ao MPF.

**0000924-33.2007.403.6115 (2007.61.15.000924-7) - UMBERTO SORREGOTTI FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)**

Reitere-se o r. despacho de fls. 192 para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 196, requerendo o que de direito.

**0000242-44.2008.403.6115 (2008.61.15.000242-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000564-93.2010.403.6115 (2003.61.15.001918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001918-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001918-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001918-03.2003.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

**0000565-78.2010.403.6115 (2000.61.15.000397-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-28.2000.403.6115 (2000.61.15.000397-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) Distribua-se por dependência ao proc. nº 0000397-28.2000.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

**0000566-63.2010.403.6115 (2006.61.15.001332-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) Distribua-se por dependência ao proc. nº 0001332-58.2006.403.6115. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

**0000641-05.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-20.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AUGUSTO DA SILVA X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)  
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002783-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002783-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001618-6)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PAULINA SECCOLO SIMOES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) ...dê-se vista as partes (certidão de obito).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002753-93.2004.403.6102 (2004.61.02.002753-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-11.2004.403.6102 (2004.61.02.002752-2)) ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, acerca da r.decisão de fls. 159, por intempestivos.Int.

#### **Expediente Nº 519**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001717-98.2009.403.6115 (2009.61.15.001717-4)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
1. Diante da certidão de fl. 46, DESIGNO a audiência da testemunha arrolada pela defesa - ARLETE MARIA DE SOUZA - a qual deverá ser intimada, por mandado, para comparecimento, dando-lhe ciência que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP.2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0)** - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP186050 - EDGAR KRUMPOS)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF / 3ª Região. 2. Considerando o recebimento da denúncia em instância superior, determino a citação dos acusados, nos termos do art.396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art.396-A, CPP), cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 3. Providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente conseqüentes. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 5. Dê-se ciência ao M.P.F.

#### **ACAO PENAL**

**0001517-38.2002.403.6115 (2002.61.15.001517-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF

CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em que pese posição firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a execução da pena pode ocorrer antes do trânsito em julgado se presentes os requisitos de cautelaridade, inclusive na hipótese de interposição de recurso sem efeito suspensivo (HC 84078), consigno que tal entendimento não determina a necessária suspensão do andamento do feito. Assim, considerando manifestação do acusado de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que informe acerca da consolidação do débito, bem como a eventual adesão ao parcelamento do débito relativo à NFLD. nº 35.368.325-6. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos. Intime-se.

**0000637-12.2003.403.6115 (2003.61.15.000637-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X ANA LUCIA CAZARINO GOMES(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO ASSIS FERMOSELI X FRANCISCO DE FATIMA LINDOLFO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

1. Recebo a apelação de fl. 1222 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001769-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001769-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYR MOREIRA CAMPOS X JOAO GETULIO BRAGA PIMENTA(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

Diante do interesse do réu JOÃO GETÚLIO BRAGA PIMENTA na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que o referido réu será devidamente reinterrogado, cientificando-se o de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002056-67.2003.403.6115 (2003.61.15.002056-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ORLANDO BASTOS BONFIM(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 493/494 e 500/502, em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa dos réus para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002438-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002438-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ASSALIM X HENRIQUE ASSALIM FILHO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO E SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) X SUELI APARECIDA ASSALIN CAGNO X MARIA CELIA ASSALIN LAWSOM X ROBERTO CAGNO X MARILENE ASSALIN VIELLA X ROGERIO ASSALIN VIELLA(SP075583 - IVAN BARBIN)

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que preste informações, no prazo de dez dias, relacionadas às NFLDs sob nº 35.480.459-6 35480.463-4 e 35.480.463-4, a serem prestadas nos seguintes termos: a) houve o pagamento integral do débito?; b) o crédito foi integralmente cumprido?; c) remanesce débito em aberto, e a quanto monta? 2. Com a resposta, manifestem-se os acusados quanto ao pagamento do débito relacionado na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

**0000807-13.2005.403.6115 (2005.61.15.000807-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 1146/1160 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000283-79.2006.403.6115 (2006.61.15.000283-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

**0000308-92.2006.403.6115 (2006.61.15.000308-3)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Alfredo Menezes Arrighi formulado pela defesa a fl. 348. DESIGNO o dia 01 de junho de 2010 de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)**

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que o acusado e o MPF arrolaram testemunhas que deverão ser ouvidas por meio de precatória. No mais, indefiro a expedição de ofício ao TRT da 15ª. Região, pois a certidão de inteiro teor do acórdão mencionado pode ser obtida pelo próprio acusado. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Com o retorno das precatórias, venham os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 399 do CPP. Intimem-se.

**0000133-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000133-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 568/9 em ambos os efeitos.(...) intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000755-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000755-0) - JUSTICA PUBLICA X JADER PETRONILHO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)**

Fl. 202: Defiro. Intime-se.

**0001856-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001856-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDER ANTONIO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)**

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que o MPF arrolou testemunhas que deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 399 do CPP. Intimem-se.

**0001939-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001939-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JOSE CARLOS AYRES(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)**

1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos para que preste informações, no prazo de dez dias, relacionadas à NFLD sob nº 35.743.170-7, a serem prestadas nos seguintes termos: a) houve o pagamento integral do débito?; b) o crédito foi integralmente cumprido?; c) remanesce débito em aberto, e a quanto monta? 2. Com a resposta, manifeste(m)-se o(s) acusado(s) quanto ao pagamento do débito relacionado na denúncia, uma vez que, com amparo no parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia.

**0000393-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000393-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)**

Fls.181/2: Defiro o pedido de devolução do aparelho de telefone celular formulado pela defesa. Proceda a Secretaria a entrega, mediante a lavratura de termo de entrega, ao patrono do réu. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de dez dias, comprove, documentalmente, a origem do numerário verdadeiro apreendido, conforme requerido. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

**0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP259366 - ANDRÉA SÔNEGO)**

Fl. 118: DESIGNO o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. E Fl. 124: Fls. 122 / 123: Intime-se, com urgência, a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1717**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002881-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002881-2)** - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELI TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que enviei para publicação as decisões de f. 515/516, abaixo transcritas:F. 515:Ante a certidão de fl. 514, oficie-se solicitando informações sobre as Cartas Precatórias n.ºs. 113/2009 e 114/2009 (fl. 455). Face ao silêncio dos autores, torno preclusa a oportunidade para a oitiva do perito criminal, indicado no item 3 de fl. 16. Intimem-se. Cumpra-se. F516:J CIÊNCIA. INTIME-SE.Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 516, a seguir transcrita: foi designado o dia 20 de ABRIL de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência, na Comarca de Varzea Grande - MT - JUIZO DA VARA ESP. DA INFANCIA E JUVENTUDE (CIVEL).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1445**

**ACAO PENAL**

**0003797-86.2000.403.6103 (2000.61.03.003797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403958-36.1997.403.6103 (97.0403958-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1254 - DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JUVELINA MOREIRA DA SILVA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO E SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e condeno a ré JUVELINA MOREIRA DA SILVA como incur-sa nas penas previstas pela infração ao artigo 171, 3º do Código Penal.Fixo a pena base da sentenciada no mínimo legal, com o acréscimo de um terço, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal, ou seja, em um ano de reclusão e multa.Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de qualquer outra causa de aumento ou diminuição da pena, sendo a ré primária e não apresentando antecedentes torno a pena privativa de liberdade definitiva.Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, e fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por prazo igual ao da condenação, prestação esta a ser fixada pelo Juízo da Execução, posto que a ré não é reincidente em crime doloso, a sua culpabilidade, ante-cedentes, conduta social e personalidade, as circunstâncias do crime, demonstram que tal substituição é suficiente para a conscientização e reeducação da sentenciada.No caso de revogação do benefício a pena restritiva de liberdade será cumprida inteiramente no regime aberto.Condenno a sentenciada a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado lance-se o nome da sentenciada no rol de culpados.PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

**0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)

Por determinação judicial informo que foi designado o dia 05 de julho de 2010 às 14:30 horas na Vara Unica de São Sebastiao para a audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório do réu.

**0000710-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000710-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Por determinação judicial informo que foi designado o dia 20 de abril de 2010, às 15:00 horas para audiência de testemunhas de defesa na 3ª Vara Federal de Santos-SP



**0005047-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005047-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

I - Considerando o teor da documentação juntada aos autos, decreto o seu trâmite em segredo de justiça, devendo ter acesso aos autos, somente as partes devidamente habilitadas. Anote-se;II - Fls.470: Anote-se; III - Compulsando os autos, verifico que embora oferecida sua defesa prévia a fls.466, o acusado Rogério da Conceição Vasconcellos não está devidamente representado. Sendo assim, intime-se o acusado, através de seu advogado Dr. José Renato Botelho, OAB n.89.703, para que, no prazo de 10(dez) dias,regularize sua representação processual, através de instrumento particular de mandato; IV - Fls.478 e 470 (a) Inicialmente, cabe salientar que cabe às partes que participam do processo zelar pela veracidade dos atos processuais e proceder com boa fé, nos termos do artigo 14, I e II do Código de Processo Civil, disposições que se aplicam com igual envergadura no processo penal. (b) Em que pese a procuração declinar como endereço do corréu RONALDI BATISTA DA SILVA, à Rua Auriflama nº 58, apartamento 21, Bairro Jardim Satélite, SJC (fl. 470), verifico - com base na certidão do executante de mandado, dotada de fé pública - que o corréu não reside no local há três anos.Desta forma, regularizem os outorgados citada procuração, sob pena do instrumento procuratório ser considerado inexistente. Prazo: 05 (cinco) dias.V - Fls. 466/480: Remetam-se os autos ao Membro do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me conclusos para deliberação.Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3483**

### **ACAO PENAL**

**0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Fls. 1013/1014: Preliminarmente, esclareça o r. do Ministério Público Federal qual órgão requer seja oficiado, bem como confirme o nº do procedimento administrativo fiscal, tendo em vista que o de nº 13884.004253/2001-95, aparentemente não tem relação com a denúncia oferecida nestes autos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, consoante requerido.Fls. 1018/1023: Reitera o acusado Miguel Yaw Mien Tsau a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Cláudio OIaram sob o argumento de que o mesmo seria o representante legal da empresa Bahia company, a qual haveria realizado vários empréstimos à empresa administrada pelo acusado à época dos fatos. Como já mencionado, melhor seria a vinda dos documentos comprobatórios de referidos empréstimos, tendo a prova testemunhal pouca força para comprovar tal alegação, assim sendo, mantenho a decisão de fls. 1009/1011 por seus próprios fundamentos.Fls. 279/280: Indefiro os requerimentos formulados pela defesa do acusado Roberto Jyh Mien Tsau, pelos seguintes fundamentos:a) Requerimentos 1, 2 e 3: As principais peças dos processos administrativos relacionados aos fatos apurados nestes autos, quais sejam, processo administrativo nº 13884.002970-58 e nº 13884.005133/2001-13, já se encontram encartadas nestes autos às fls. 199/210, 285/385 e 443/454. Se a defesa entende necessária a vinda das cópias atualizadas dos referidos processos administrativos, deverá providenciar ela mesma, as respectivas cópias junto à Receita Federal.b) Requerimento 4: Entendo que a perícia contábil é irrelevante para o julgamento do feito (art. 400, 1º, do Código de Processo Penal). c) Item 5: Tais alegações deveriam ter sido, se já não o foram, objeto de recurso administrativo junto à Receita Federal, ou através da ação civil cabível. No entanto, este Juízo apreciará por ocasião da sentença, as informações trazidas de que o fomento da movimentação financeira decorre do empréstimo realizado junto à empresa Bahia Company S/A, cabendo ao acusado o ônus de provar documentalmente tal afirmação.Int.

**0007794-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007794-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)  
Ante as razões recursais do r. do Ministério Público Federal de fls. 497/508, abra-se vista aos apelados para as

contrarrazões.Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 509/531: Encaminhe-se o material relacionado no laudo nº 6099/2009 à Polícia Federal, consoante solicitado.Publique-se a decisão de fls. 443/446.Int.DECISÃO DE FLS. 443/446: Trata-se de pedido apresentado por réus sentenciados, André Vigilato dos Anjos e Luis Carlos de Lima, que se encontram recolhidos cautelarmente à prisão, para que seja expedida guia de execução provisória do julgado, a fim de que faça jus à progressão de regime.DECIDO.Verifico no caso em comento que o Ministério Público Federal apresentou apelação contra a sentença proferida, fl. 437. Diante deste fato, o recolhimento dos réus à prisão permanece com sua natureza eminentemente processual e cautelar, impossibilitando a execução do julgado, ainda que provisoriamente. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 43116 Processo: 200500570700 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000664076 Fonte: DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:353 LEXSTJ VOL.:00199 PÁGINA:266 Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro NILSON NAVES concedendo a ordem e dos votos dos Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, que declarou apto a votar, e PAULO MEDINA acompanhando a Relatoria, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus. Vencido o Sr. Ministro NILSON NAVES. Votaram com o Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. PENDÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. Inexistindo o trânsito em julgado para o órgão acusador, já que se encontra pendente recurso que objetiva o aumento da pena e, por conseguinte, o agravamento do regime prisional, inexistente constrangimento ilegal, pois cuida-se, ainda, de prisão provisória, não havendo que se falar em execução antecipada da pena;2. Ordem denegada, com recomendação.Data Publicação: 06/02/2006 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 46051 Processo: 200501202345 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Fonte: DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:407 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE APELO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 716/STF. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO ACUSATÓRIO COM EFEITO SUSPENSIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. PACIENTE QUE JÁ CUMPRIU QUASE A TOTALIDADE DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA DETERMINADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.I. Hipótese na qual se sustenta que o paciente já teria direito à obtenção de benefícios da execução, tais como a progressão de regime prisional e o livramento condicional, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, apesar da pendência de julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.II. A ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, encontrando-se pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo, impede a concessão de benefícios da execução, tendo em vista a possibilidade de modificação da quantidade da pena imposta, bem como do regime prisional fixado para o cumprimento da reprimenda, o que afasta a incidência da Súmula n. 716/STF.III. Evidenciada a demora no exame do apelo ministerial, não se mostra correta a manutenção do acusado em cárcere, pois este já teria cumprido quase a totalidade da pena que lhe foi imposta pelo Juízo monocrático.IV. Deve ser determinada a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Órgão ministerial, evitando, assim, o constrangimento ilegal iminente, consistente na exacerbação do prazo estipulado na sentença condenatória para a pena imposta ao réu.V. Ordem não conhecida e writ concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.Data Publicação: 12/12/2005 No mais, verifico que os réus André Vigilato dos Anjos e Luis Carlos de Lima encontram-se recolhidos à prisão desde 27/09/2009. Como a sentença foi proferida em 22/03/2010, e a apelação do Ministério Público Federal foi apresentada em 26/03/2010, não há demora injustificada a implicar no constrangimento ilegal pela manutenção dos réus na prisão, matéria que, mais a mais, está afeta à competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde o momento em que proferida a sentença.Isto posto, indefiro o pedido para expedição de guia de execução provisória.Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 437, destarte abra-se vista imediatamente ao Parquet Federal para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Recebo a apelação interposta pelos réus à fl. 442.Encaminhe-se, mediante correio eletrônico, as informações prestadas para instruir o HABEAS CORPUS Nº 0010153-24.2010.403.0000/SP, conforme cópia de ofício nº 007/2010, que segue anexa.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402600-02.1998.403.6103 (98.0402600-7) - MIGUEL BENTO X TEREZINHA DOS SANTOS X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOAO EVALDO PINTO DA SILVA X ANTONIO SOUZA MOREIRA X SEBASTIAO DE PAULA LANDIM X JOSE LANDIM X SEBASTIAO MAGALHAES X**



ROSENDO MANOEL DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento a apelação, para determinar o prosseguimento do feito.Cite-se.Int.

**0402604-39.1998.403.6103 (98.0402604-0)** - JESUEL DOMINGOS X DAVI DA SILVA X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X MARIA MARTA DE JESUS X JESUS DONIZETI DA ROSA X IVANIL FERNANDES PEREIRA X BENEDITO SIMOES DE FARIA X IVO VIEIRA DE SOUZA X JOANA MARIA DE SOUZA X JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento a apelação, para determinar o prosseguimento do feito.Cite-se.Int.

**0001917-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001917-2)** - WILSON JOSE DE LIMA GALVAO X CARLOS ROBERTO PINTO X BENEDITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X VILMA GOMES CAVALCANTE X VICENTE JOSE DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO PERES DA COSTA X ANAIR DE ASSUNCAO BRAGA X JOSINO MARTINS X NELSON EMIDIO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento a apelação, para determinar o prosseguimento do feito.Cite-se.Int.

**0003513-15.1999.403.6103 (1999.61.03.003513-0)** - REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR FERNANDES BARBOSA X PAULO RICARDO DE MOURA X DURVAL SOUZA SANTOS X MARIA GUILHERME DOS SANTOS X DILO FILEF X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X PAULO GONCALO GOMES X ROSELI MOREIRA ROCHA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento a apelação, para determinar o prosseguimento do feito.Cite-se.Int.

**0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6)** - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento a apelação, para determinar o prosseguimento do feito.Cite-se.Int.

**0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5)** - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Abra-se nova vista ao perito a fim de que esclareça o que se pede à Fl. 142, no prazo de 10(dez) dias. III - Após, dê-se ciência às partes. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

**0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5)** - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação contida na primeira parte da decisão de fls.98/99, abrindo-se vista dos autos ao perito médico do Juízo.Prestados os esclarecimentos pelo expert, dê-se vista a ambas as partes e, somente após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

**0005840-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005840-4)** - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento).II - Abra-se vista ao perito conforme determinado à Fl. 128.III - Após, dê-se ciência às partes acerca do informado.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.V - Int.

**0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0)** - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, cumpre considerar que, embora haja conexão entre este feito e o de nº2001.61.03.000822-5, em virtude da fase adiantada em que aqueles autos se encontram, ou seja, estando aquele feito já sentenciado e pendente de

apreciação de recurso de apelação, mostra impossibilitada a reunião dos feitos.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta adjudicado. Requer, ainda, seja mantida na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperar a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls.40/41, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 30/05/2001, de modo que, tendo o contrato sido firmado em março de 1998, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a autora. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HAIDI WALDOW XAVIER no pólo ativo da demanda. Intimem-se.

**0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO

INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**0002836-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002836-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é

mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**0003092-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003092-8) - GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA(SP173957 - CARLA HELENA FERRARI PENNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique-se a parte autora da contestação.Oficie-se ao INSS para que informe se o procedimento administrativo encontra-se disponível. Em caso positivo, que envie a cópia anteriormente solicitada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003227-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003227-5) - JULIA CAMILLY DE CARVALHO FRANCISCO X MARIA MARLUCIA DE CARVALHO SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.42/44:1) À vista do disposto a fls.30/37 e 41, comunique-se o INSS.2) Considerando que o pedido inicial é no sentido de percepção de auxílio-reclusão desde a data do indeferimento administrativo (28/01/2008 - fls.04), esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação.Em caso negativo, subam para sentença de extinção.Em caso positivo, cite-se o INSS e requisite-se cópia do procedimento administrativo, na forma determinada a fls.37.3) Int.

**0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível, uma vez que é de conhecimento deste juízo a indisponibilidade de datas. Nomeie a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8.

Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

**0008520-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008520-6) - PAULO JOSE DOS REIS X LEILA APARECIDA DE FATIMA CAMARGO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Inicialmente, verifico inexistir a possível prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 41, tendo em vista a ação lá apontada possui objeto distinto do desta demanda.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual teria sido por esta adjudicado. Requer, ainda, seja mantida na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação.Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na alegada execução extrajudicial do imóvel.Por outro lado, a própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. Por fim, cumpre ser considerado que a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que tenha realmente havido um procedimento de execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, tampouco na cópia de fl. 39 consta que tenha havido qualquer averbação da suposta arrematação do bem, na matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel ou outro documento que demonstre que tenha havido a arrematação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item acima, se em termos, cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a parte autora.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0009314-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009314-8) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a)

periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTEs QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

**0000652-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000652-7) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que a parte autora adquiriu através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta executado. Requer, ainda, seja mantida na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação. Esclarece que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentou regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que deixou de adimplir algumas parcelas e, ao procurar a CEF foi surpreendido por saber que o imóvel teve a propriedade resolvida em favor do credor fiduciário CEF. O documento de fls. 46, comprova que a execução do imóvel ocorreu somente em meados de janeiro de 2010, de modo que, tendo o contrato sido firmado em julho de 2004, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Quanto à insurgência da parte autora contra o Decreto Lei nº 70/66, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia da matrícula do imóvel na íntegra, haja vista que no documento de fl. 75 não consta a averbada a venda do imóvel para o autor. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a parte autora. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto constante da autuação do feito, tendo em vista que o assunto principal desta ação refere-se à anulação de execução extrajudicial. Intimem-se.

**0001185-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001185-7) - NELSON LANZILOTI ALVES X GISLAINE ALVES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 29, tendo em vista que tratam-se de ações com

partes diferentes.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, haja vista que o autor NELSON LANZILOTTI ALVES é representado por sua genitora GISLAINE ALVES DE ARAUJO, a qual não figura com parte, mas mera representante. Int.

**0001612-26.2010.403.6103 - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por



perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

**0001624-40.2010.403.6103 - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, não verifico existir a prevenção apontada à fl. 40 com o feito nº2010.61.03.000418-0, haja vista que o presente feito trata de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença, ao passo que a demanda apontada no termo de prevenção trata de pedido de revisão de renda mensal inicial e conseqüente pagamento de diferenças apuradas.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0001626-10.2010.403.6103 - VLADIMIR APARECIDO SORDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a)o benefício de auxílio-acidente.Alega que foi vítima de uma queda de um telhado, em razão do qual teve traumatismo craniano, perfuração do pulmão e fratura na coluna cervical, em razão do que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

**0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**0001770-81.2010.403.6103 - ROSELI MARTINS PINTO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0001773-36.2010.403.6103 - ELENA DA CONCEICAO RAMOS (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente, além de ser idosa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da

parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**0001814-03.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 11/12 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº 0009564-27.2008.403.6103, em trâmite perante este Juízo, e nº 2005.61.03.021116-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, bem como compulsando o feito que tramita neste Juízo, verificou-se que embora tratem de ações com as mesmas partes, referem-se a pedidos de correção de contas da parte autora com base em planos econômicos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

**0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui os requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para

publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

**0001876-43.2010.403.6103** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 97, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2004.61.84.225509-1, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 99/105), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, com base na INPC e IGP-DI de diversos períodos, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 10/10/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0001882-50.2010.403.6103** - RONALDO GERALDO LANCETTI (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0001900-71.2010.403.6103** - JOSE FERNANDES DE ARAUJO NETO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente

informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0001928-39.2010.403.6103 - HELENO PEDRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 08/08/1944 (cf. cópia dos documentos que acompanham a inicial - fls. 08 e 10), completando 60 anos de idade em 2004. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 138 contribuições. Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS - fls. 12/59, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados, conforme planilha demonstrativa que segue: Períodos de Contribuição: Brito Hotel e Restaurante Ltda 19/02/1981 13/07/1981 144 0 4 23 João Alberto Candido 02/05/1982 18/07/1982 77 0 2 17 Pitel Lanches Ltda 05/05/1984 29/08/1984 116 0 3 25 Relish Restaurante Industrial Ltda 02/01/1985 03/04/1985 91 0 2 31 Enterpa SA Engenharia 26/11/1985 07/08/1986 254 0 8 10 Pitel Lanches Ltda 06/03/1987 10/05/1989 796 2 2 6 Pitel Lanches Ltda 01/09/1989 17/12/1990 472 1 3 16 Prolim - Produtos para Limpeza Ltda 22/01/1991 01/04/1991 69 0 2 9 Pitel Lanches Ltda 02/05/1991 23/12/1991 235 0 7 22 Jave Restaurante e Lanchonete Ltda 01/03/1993 08/04/1995 768 2 1 6 Adalto Gobato Jacaré ME 02/05/1997 12/12/1997 224 0 7 11 Jave Restaurante e Lanchonete Ltda 01/03/2000 02/09/2000 185 0 6 3 Guimarães & Guimarães Pizzaria Jacar. 01/07/2005 02/03/2006 244 0 7 31 Lanchonete e Panificadora Chispita Ltda 01/04/2007 19/03/2010 1083 2 11 18 TOTAL: 4758 13 0 9 Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2004, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 138 contribuições (09 anos 04 meses e 23 dias), mas até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 157 contribuições (13 anos e 09 dias). Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos nos períodos de 12/12/1997 a 01/03/2000 e de 02/09/2000 a 01/07/2005, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 46 contribuições. Assim, considerando que a autora, na data da propositura da presente ação, comprovou um total de 13 anos e 09 dias de tempo de contribuição (que correspondem a 157 contribuições vertidas), conclui-se não ter cumprido a exigência legal acima explicitada, em número superior as 44 contribuições exigidas após ter voltado à condição de segurada, que totalizaria 184 contribuições. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada pela autora. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulado com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter

exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendida pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

**0001948-30.2010.403.6103 - LAURICEIA RODRIGUES DE ABREU E SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico, Dr. CARLOS AUGUSTO BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade

que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 de julho de 2010, às 11 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0001958-74.2010.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a pagar diretamente ao agente financeiro, ou converter em depósito judicial, o valor das prestações do contrato firmado com a ré, nos termos indicados na inicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a negativação do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente. Sustenta que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entende ser imprescindível a revisão postulada nos presentes autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Além disso, nesta análise inicial, verifico que o autor sequer se deu ao trabalho de demonstrar o valor que entende correto, a título de prestação, para o referido negócio, limitando-se a indicar que este corresponderia a 60% do valor inicialmente pactuado (fls.03), o que já se mostra bastante aquém do valor da primeira prestação que aceitou de livre e espontânea vontade, como sendo a justa para o referido negócio. Todos esses fatores elidem o embasamento das considerações tecidas pelo autor a fim de ver antecipada a tutela pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. Se a mutuária não apresenta prova do descumprimento das cláusulas contratuais - PES, pelo Agente Financeiro, e está inadimplente em 24 prestações, estão ausentes os pressupostos da antecipação de tutela para o depósito de prestação em valor (inferior) indicado pela autora e a consequente suspensão de leilão extrajudicial. 2. Agravo de Instrumento provido. TRF 1ª Região - Terceira Turma - Ag 200001000263891 Data da decisão: 04/11/2004 DJU DATA: 16/12/2004 PÁGINA: 96 Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) Por sua vez, quanto ao pleito de que o nome do autor não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, tal apreciação dependeria da aferição acerca da regularidade nos pagamentos, o que não restou demonstrado nos autos. Com efeito, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO



QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se a CEF. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. P. R. I.

**0002013-25.2010.403.6103** - JOSE CARLOS CASSANI(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**0002049-67.2010.403.6103 - MARINA GOMES PEREIRA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 97, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº2004.61.84.189106-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 99/104), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, com base no ORTN/OTN, bem como para aplicação do art. 58 do ADCT, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 28.04.1988, ou seja, há mais de vinte e um anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002128-46.2010.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora do vírus HIV, conforme faz prova os documentos carreados com a inicial (v. fls. 20/22 e 24/49). A autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi, a princípio, deferido. Todavia, o benefício foi posteriormente cessado pelo INSS (fls. 52/54). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 20/21) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da autora, haja vista serem exames efetuados em datas recentes que atestam ser a autora portadora do vírus HIV. De modo que não há justificativa para a cessação do benefício a autora na via administrativa. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício, quanto à condição de segurada e período de carência, estão presentes no caso em tela, tanto que sequer foram questionados estes requisitos quando da concessão administrativa pelo INSS, o que pode ser confirmado da análise dos documentos de fls. 50/51. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0002139-75.2010.403.6103 - JOAO BATISTA VALENTIM(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**0002153-59.2010.403.6103 - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002154-44.2010.403.6103 - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X MARIA GORETI RIBEIRO LIMA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto,

indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002158-81.2010.403.6103** - ALCIDES DE PAULA SOUZA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

**0002163-06.2010.403.6103** - NOEL HELBUSTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0002175-20.2010.403.6103** - SYLVIO VILLARRAZO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a possível prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 15, tendo em vista que o feito lá indicado refere-se a pedido de revisão de benefício, com base em períodos diversos dos pleiteados neste feito. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe tenha sua renda mensal inicial revisada, atualizando-se os salários de contribuição referentes aos meses de julho de 1989 a junho de 1990, de acordo com o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 28/02/1992, ou seja, há mais de dezessete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Int.

**0002176-05.2010.403.6103** - MARISTELA PAULA DA SILVEIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar cópias dos extratos da conta poupança nº46064-0, operação 013 e agência 0127, todas de titularidade do autor. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à verossimilhança da alegação é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há plausibilidade no direito alegado, necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré. Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Com a exibição do extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possuía um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, o meio hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Este Juízo mostra-se sensível ao volume de processos em que foi solicitada a apresentação de extratos pela CEF, todavia, a eventual dificuldade para obtenção do documento não significa sua impossibilidade, de modo que o documento deverá vir aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é de 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, quando da propositura de sua demanda, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0002212-47.2010.403.6103 - ZORAIDE DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001861-74.2010.403.6103 - ROSARIA CORDEIRO DIAS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a parte autora é portadora de adenocarcinoma mucinoso - câncer de ovário (CID-C56 - v. fls. 12, 26 e 31/42). A autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado (fls. 29). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a parte autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 12, 26 e 31/42) revelam que não houve alteração significativa na condição de

saúde da parte autora, que pudesse justificar o indeferimento do benefício pelo réu. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e da carência mínima exigida, verifico, pelos documentos trazidos aos autos (v. fl. 13/16), que a parte autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 05/02/2008, sendo que permaneceu desempregada desde então, como faz prova as cópias de sua CTPS carreadas aos autos. Assim, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, fica estendida a qualidade de segurada da autora até fevereiro de 2010. Neste ponto cumpre ressaltar que esta Magistrada considera desnecessária a demonstração de registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, haja vista que a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde inexistente anotação de qualquer vínculo empregatício após 05/02/2008, ou seja, resta caracterizada a situação de desemprego. Neste sentido é a remansosa jurisprudência de nossos tribunais, como no julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. A inexistência de anotação na CTPS do segurado após a cessação do vínculo laboral anterior é suficiente para demonstração da situação de desempregado, suprimindo o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social previsto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, possibilitando que o trabalhador usufrua do período de graça ampliado. Precedentes deste Tribunal. 2. Estando comprovada a qualidade de segurado e a invalidez pela natureza da doença, é devido o benefício aposentadoria por invalidez. 3. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Origem: TRF 1ª Região - Primeira Turma - Apelação em Mandado de Segurança nº200038020044140 - Data da Decisão: 16/09/2009 - Data da Publicação: 20/10/2009 - Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de **ROSARIA CORDEIRO DIAS**, portadora do RG nº52.625.768-4 e do CPF/MF nº826.756.949-91, nascida aos 30/04/1970 em Londrina/PR, filha de Antonio Cordeiro Nicodemos e de Helena Nora Nicodemos, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Para tanto, nomeio o Clínico Geral e Cardiologista, Dr. **JOSÉ ADALBERTO MOTTA**, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da

incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 de junho de 2010, às 14h, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO**

Face a informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl(s). 42.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

1. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 300/302, 333/334.2. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado da conta n.º 1400.005.0004831-1 (transferido para a conta n.º 2945.635.00020081-0). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 135 e fls. 189/190.3. Após a resposta, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0402459-27.1991.403.6103 (91.0402459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0)) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

1. Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 2. Após, abra-se nova vista dos autos à União (PFN), para que apresente o valor que pretende executar a título de honorários de sucumbência (consoante fls. 373). Int.

**0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 149: Em razão da excepcionalidade do caso concreto, providencie a Secretaria consulta ao site da Receita Federal do Brasil e informe nos autos o endereço do autor. Int.

**0402041-79.1997.403.6103 (97.0402041-4) - SERGIO SARAIVA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante as informações da Contadoria Judicial, de que é devido saldo remanescente em favor da parte autora, adoto os argumentos e cálculos de fls. 154/155 como corretos. Providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de precatório complementar para pagamento. Int.

**0403920-24.1997.403.6103 (97.0403920-4) - SERGIO RIBEIRO DA CUNHA X SELMA VIEIRA DE LEMOS CUNHA X GLORIA DE FATIMA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)**

Informe SÉRGIO RIBEIRO DA CUNHA o órgão público a que está vinculado, bem como sua situação jurídica perante

ele (se ativo, inativo ou pensionista).Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento das requisições de pagamento.Int.

**0406716-85.1997.403.6103 (97.0406716-0)** - ANAMARIA YAECO HIRAKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X ARISTEU PEDREIRA MENDES X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA FERRAZ FREIRE ANTUNES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Informem ANAMARIA YAECO HIRAKAWA e HELOISA HELENA ESCOBAR o órgão público a que estão vinculadas, bem como sua situação jurídica perante ele (se ativo, inativo ou pensionista).Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento das requisições de pagamento.Int.

**0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4)** - SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Proferi despacho nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006348-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006348-5)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 111: Defiro. Anote-se.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001813-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001813-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme determinado na decisão de fls. 386.Int.

**0002663-77.2007.403.6103 (2007.61.03.002663-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA) X PAULO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, alterando-a para 229.Após, requeira a parte interessada (Conjunto Residencial Jardim América) o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de reconhecimento de falta de interesse processual.Int.

**0009472-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009472-0)** - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso. Se certificado, ao remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 3502**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo réu JOÃO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO, visando sanar alegadas contradição e omissão na sentença proferida a fls. 1.285/1.301.Alega o embargante que a decisão de suspensão da exploração da atividade por ele é contraditória, uma vez que há decisão judicial deferindo-a em seu favor, sendo certo, a seu ver, que esta última não chegou a ser objeto de revogação pelo Juízo. Sustenta, ainda, que o referido decisum é omissão, em razão do fato de não ter o Juízo se pronunciado acerca do ato administrativo que autorizou o embargante a explorar a atividade de bingos, que somente poderá ser desfeito pela própria Administração (no exercício da autotutela) ou pelo Poder Judiciário através de ação própria. Pede sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante.Os presentes embargos revelam-se protelatórios na medida em que resta



cristalino nos autos não existir qualquer decisão judicial deferindo a manutenção da exploração de jogos de azar pelo embargante. Ao revés, as decisões exaradas nos autos, em sede de liminar, o foram no sentido da suspensão de todas as atividades praticadas pelo embargante na exploração de jogos de azar (bingos), conforme se verifica a fls.154/161 e a fls.267/272. A liminar foi revogada parcialmente, em sede de sentença (que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal), tão somente na parte em que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus.Por sua vez, a alegação de não manifestação do Juízo sobre o ato administrativo que autorizou a exploração da atividade pelo embargante encontra-se despida de fundamento, uma vez que a fls.1.292 (último parágrafo) o Juízo foi claro a explicitar acerca da imprestabilidade das autorizações administrativas obtidas para a exploração em questão, à vista do enunciado da Súmula Vinculante nº02 do Supremo Tribunal Federal.Nesse passo, não havendo qualquer contradição ou omissão na sentença proferida nestes autos, tem-se que a correção do julgado sob a ótica da justiça ou injustiça da decisão deve ser objeto do recurso próprio para tanto, a saber, o de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não existindo qualquer contradição ou omissão a ser objeto de corrigenda e não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.1.285/1.301 tal como lançada. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001026-9) - PEDRO ZACARIAS DA COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que estejam anotados os vínculos de emprego que manteve na empresa TERCÍLIO ANTONIO DALL AGNOL - EPP.Requise-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia dos autos do processo administrativo relativo ao autor (NB 147.201.485-2), fixando o prazo de 20 dias para atendimento.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0002131-98.2010.403.6103 - FRANCISCO LUKASCHEK(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte aos autos todas as contribuições previdenciárias recolhidas, tendo em vista que à fl. 46 o réu reconheceu somente 101 contribuições. Sem prejuízo, requise-se, por via eletrônica, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 144.166.956-3.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0002317-24.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Nome do segurado: Maria Antonia da Silva.Número do requerimento do benefício indeferido: 150.433.905-0.Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

**0002402-10.2010.403.6103 - JULIO BLANCO COUTO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB 149.239.106-6), fixando o prazo de 20 dias para cumprimento.Intimem-se. Cite-se.

**0002424-68.2010.403.6103** - GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa COGNIS BRASIL LTDA., de 15.02.1982 a 05.7.1995 (antiga HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Gonçalo Palmiro de Oliveira.Número do benefício 150.682.283-2 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Comunique-se por via eletrônica.

**0002456-73.2010.403.6103** - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37-38.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002457-58.2010.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos técnico periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviram de base para a elaboração dos Formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52-54 e 57-59.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria autora às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício da autora (NB 151.820.133-1). Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se.

**Expediente Nº 4683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000655-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000655-7)** - LEANDRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SANTINA MARIA DE JESUS GRAFANASSI(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ciência às partes da designação do dia 16 de abril de 2010, às 10h20min, para a realização de perícia médica no Juizado Especial Cível de Caraguatatuba.

**0007121-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007121-5)** - DURVALINO CAETANO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação do dia 11/5/2010, às 14h30min, para realização de audiência para oitiva de testemunhas na 1ªVara Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR.

**0002394-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002394-8)** - RAMILDO DA SILVA PIRES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: J. Ciência.Intimem-se da designação de audiência para oitiva de testemunha para 28/7/2010, às 15h, na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Expediente Nº 1852**

**DESAPROPRIACAO**

**0012633-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012633-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Fls. 1211/1214 - Intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os motivos pelos quais deixou de apresentar o CCIR 2003/2004/2005, conforme exigido pela Nota de Devolução de fl. 1182, visto que o documento encartado à fl. 1214 refere-se ao CCIR de 2006/2007/2008/2009. Após, aguarde-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido à CEF sob o n. 21/2010 (fl. 1209).Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0006215-05.2002.403.6110 (2002.61.10.006215-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARRENHO X ISABEL CRISTINA CONDICELLI CARRENHO X HUGO CARRENHO X FERNANDA DE BARROS FELICIO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X CONCEICAO MAGARO CARRENHO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Fl. 326/327 - Assiste parcial razão aos requeridos. Intime-se a Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela sentença de fls. 300/311 colacionando aos autos cópia do edital previsto no artigo 34 do Decreto-lei n 3365/41.No entanto, mencionado dispositivo legal também determina a comprovação de prova de propriedade e de certidões de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, providências essas que deverão ser atendidas pelos réus, no mesmo prazo supra concedido. Int.

**USUCAPIAO**

**0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3)** - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 86/88 - A apresentação de planta do imóvel usucapiendo é requisito inicial para a ação de usucapião, visto ser a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo a área, a localização exata, suas medidas e confrontantes, além das vias públicas próximas, a fim de que o imóvel seja claramente individualizado.Assim, tendo em vista que tal requisito foi atendido pelos documentos de fls. 41/42 e 52/53, reconsidero a primeira parte do item 2.1 da decisão de fl. 82, visto ter sido o documento de fl. 52 emitido por profissional inscrito no CREA. No entanto, verifico que o documento de fl. 52 não apresenta a assinatura de sua emitente, pelo que determino à Autora que regularize tal deficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima exarada, CITEM-SE, por mandado, os confinantes, devendo o oficial de justiça encarregado das diligências percorrer toda a linha de confrontação do imóvel e aí proceder a citação de todas as pessoas ali localizadas, mesmo que não constem do mandado, para apresentação de contestação, caso queiram, e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil.Int.

**MONITORIA**

**0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Perito Judicial às fls. 177/241, a fim de que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 242.Intimem-se.

**0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISAURA RAMOS ROCHA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS X CLEUZA MARIA DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI)

1. Fls. 193/227 - Ante a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar a co-ré Cleuza Maria da Silva.Int.

**0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Fls. 117/122 - Ante a comprovação de diligências efetuadas pela interessada na tentativa de se localizar o atual endereço

da ré, defiro o pedido formulado à fl. 117, a fim de que se proceda a pesquisa por meio do CPF da ré, por intermédio do sistema BACEN JUD. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0007654-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007654-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NUNES X ANGELA APARECIDA CESARIO NUNES

1. Cite-se o requerido, no endereço fornecido à fl. 82, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo mandado de citação e nova Carta Precatória, respectivamente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.862,47 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0008853-69.2006.403.6110 (2006.61.10.008853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANGELA BARBOSA DE AMORIM

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Ante a certidão de fl. 141, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013605-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013605-2)** - FABIO AUGUSTO GOMES (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014227-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014227-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013604-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013604-0)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO. A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida às fls. 19/20, alegando ser a mesma contraditória. Sustenta que ... se no presente caso o fundamento da decisão é a sede da autoridade coatora, no esteio da doutrina que cita, o caso é de procedência da exceção pois a sede da Autoridade impetrada encontra-se o Distrito Federal, e não na subseção judiciária de Sorocaba. (sic - fls. 25, verso). Requer, por fim, que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição apontada na decisão. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a decisão embargada não apresenta a contradição apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na decisão. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvemento ao pedido para suprir contradição, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002598-56.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CERRADO COM/ E SERVICOS

POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Diga a impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

**0003230-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)

Diga(m) o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041011-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041011-5)** - GILBERTO DELMONT X JOAO BAPTISTA ANNUNCIATO X CARLOS PAULETTI X LUIZ DE MORAES ROSA X LAZARO SOARES X MYLTON CRUZ(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DSD5 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

1. Fls. 3129/3137 - Cumpra-se o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 3119.2. Fls. 3129/3178 - Dê-se vista dos autos à União, a fim de que se manifeste acerca dos documentos a ele carreados, especificamente com relação aos colacionados às fls. 3173/3178, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001326-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001326-1)** - THEREZA TESTA(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X DELEGADO DA CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO CIRETRAN X DERSA X DER X CETESB(SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em cumprimento a decisão proferida pelo E. TRF3 (fl. 188), nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.027891-0, recebo a apelação da União (fls. 197/204) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0000211-44.2005.403.6110 (2005.61.10.000211-0)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS (PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR030915A - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 1645: Defiro às impetrantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para fornecimento das cópias, nos termos da decisão de fls. 1641/1643.Int.

**0002588-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002588-6)** - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante (fls. 226/257) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 258 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 261.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0009484-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009484-7)** - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. POTTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls. 111/112, que denegou a segurança pleiteada, tendo em vista a ausência de comprovação de que a cobrança da dívida efetivamente refere-se à transferência onerosa ocorrida em 2002 e a existência de sérias dúvidas acerca do ato administrativo impugnado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque seus argumentos não apontam omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. O tópico indicado como omissivo foi indiretamente analisado, e ainda que não o tivesse sido, observo que não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos por ele utilizados sejam suficientes para embasar sua decisão, como ocorre no presente caso. As alegações da embargante demonstram, na verdade, irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

**0011458-80.2009.403.6110 (2009.61.10.011458-5) - EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença.Examino o expresso pedido de desistência da ação, formalmente apresentado pelo Impetrante a fls. 53 dos autos.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

**0013604-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013604-0) - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 236/239, alegando ser a mesma omissa e contraditória.Sustenta que ...a r. Sentença foi extremamente omissa e contraditória com relação ao texto ao relatar que o pagamento desses tributos cabe exclusivamente a concessionária, e ao final que não verifica qualquer ilegalidade na cobrança do PIS e da COFINS destacados na fatura de energia, já que tal providência não torna as contribuições sociais em comento, tributos indiretos, eis que tais tributos compoem os custos do fornecimento de energia elétrica. (sic - fls. 250). Requer, por fim, esclarecimento dos pontos omissos e contraditórios na sentença.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão ou a contradição apontadas, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença.Assim, incabível o pronunciamento requerido, a fim de prequestionar a matéria, para posterior interposição de recursos aos Tribunais Superiores, por não se cuidar de hipótese em que cabível o presente recurso, nos termos do aresto que transcrevo a seguir:- São cabíveis embargos de declaração quando, na decisão embargada, houver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Excepcionalmente, admitem-se embargos com efeitos infringentes. No caso dos autos, não é apontado nenhum motivo que legitime os efeitos infringentes pretendidos.- Não há omissão por não ter a decisão enfrentado todas as questões suscitadas ou analisado todos os dispositivos mencionados. Ao magistrado cumpre apreciar todo o objeto da lide, demonstrando os motivos de seu convencimento. Não se supre, a título de prequestionamento, omissão, obscuridade ou contradição inexistentes.- Não pode o acórdão, na ausência de apelo específico da parte autora, agravar a situação da parte ré, única apelante no feito, impingindo juros moratórios independentemente da movimentação das contas, quando a sentença de primeiro grau expressamente dispôs de modo diverso.TRF - QUARTA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371000665878, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, public. DJU, data:08/09/2005, pág.: 385, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA Tal entendimento é o mesmo esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).2. Incabíveis

embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP 173273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).3. A compensação, atualmente, será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.4. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2003), deve ser autorizada a compensação, após o trânsito em julgado da demanda, observados os requisitos da Lei 10.367/02.5. Embargos de declaração da Fazenda rejeitados.6. Embargos de declaração dos impetrantes acolhidos.Origem: STJ , Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 653477, Processo: 200400586930, UF: PR, public. DJ, data: 22/08/2005 pág.: 133, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão e contradição, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

**0000288-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000288-8) - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Examinei o exposto pedido de desistência da ação, formalmente apresentado pelo Impetrante à fl. 94 dos autos. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, o Impetrado, devidamente notificado, apresentou suas informações às fls. 81/92. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000291-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000291-8) - JOSE RIBEIRO FILHO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 126/128 dos autos. 2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 134/140) no seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000497-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000497-6) - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA com o escopo de garantir ordem judicial que determine à autoridade impetrada que formalize convênios para repasse de verbas pelo Governo Federal, considerando as Certidões Negativas de Débitos - CND que apresentou. Relata a inicial que a autoridade Impetrada solicitou que fosse apresentada Certidão Negativa de Débito com data limite de vencimento em 31 de dezembro de 2009, sendo que o Município possuía a CND com vencimento em 28 de dezembro de 2009 e, posteriormente, obteve nova Certidão com data de vencimento em 10 de julho de 2010, documentos esses que não foram aceitos pela Caixa Econômica Federal. Acresce que as Certidões apresentadas comprovam não ter o Município débitos de qualquer natureza para com a União e que no caso de não serem aceitas as CND's ficará impossibilitado de firmar convênios com o Governo Federal, o que gerará grande prejuízo em projetos sociais municipais no ano de 2010. Atendendo determinação de fls. 13, em fls. 14/55 e 56/57 o Impetrante emendou a inicial. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 58/61. A autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica a que está subordinada, apresentou informações em fls. 76/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/144, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito diz que não existe o direito postulado, relatando que foram selecionadas quatro propostas com orçamento de 2009, pelos Ministérios do Esporte, do Turismo e da Ciência e Tecnologia, que, por exigência legal, teriam que ser contratadas no mesmo ano orçamentário, ou seja, até 31/12/2009. Afirma que as propostas foram selecionadas em 23/11/2009 (duas), 07/12/2009 e 18/12/2009. Verificado pelo Sistema SIAFI CAUC, em 30/11/2009, que o Impetrante não se encontrava em situação regular, foram enviados ao Município ofícios relativos às duas primeiras propostas selecionadas, noticiando-lhe a seleção e as pendências para



contratação, sendo que na data da verificação, não constava pendência da CND/INSS. Acresce que as pendências foram regularizadas em 30/12/2009, sendo que a CND apresentada com data de validade em 28/12/2009 estava então já vencida e a nova CND mencionada na inicial foi emitida quando já estava expirado o prazo legal para apresentação da documentação. Diz que em nenhum momento foi exigida CND com data limite de vencimento em 31/12/2009, mas que há exigência legal de apresentação de documento válido comprobatório da regularidade dos Municípios perante a União para a contratação dos recursos. Em fls. 145 foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal, em fls. 148/149, manifestou-se pela inexistência de ilegitimidade passiva e pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas Impetradas, tendo em vista que o ato impugnado nestes autos, como confirmado nas próprias informações prestadas, foi efetivamente praticado pela autoridade apontada como coatora, na condição de Gerente de Serviço da área da Caixa Econômica Federal responsável pela análise da documentação exigida por lei para a celebração de convênios para repasse de recursos da União. Até porque, com a edição da nova Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009, houve alteração legislativa que, através do 3º do artigo 6º, é expresso no sentido de que a autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado, de modo que a partir da vigência da lei, tanto o executor do ato inquinado de ilegal, quanto o ordenador do ato, podem ser considerados autoridades coatoras para fins de impetração. Portanto, a autoridade impetrada tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, haja vista ser a Caixa Econômica Federal a instituição financeira pública federal encarregada de processar administrativamente a transferência dos recursos financeiros decorrentes da celebração dos convênios com o Governo Federal, nos termos dos artigos 1º, 1º, inciso II e 10º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e art. 1º, 1º, IV, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Controle e da Transparência. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão dos autos reside no fato de que a Caixa Econômica Federal, com vistas à formalização de quatro convênios para repasse de recursos pela União ao Município de Campina do Monte Alegre, teria exigido do beneficiário Certidão Negativa de Débito com validade até 31 de dezembro de 2009, enquanto o Município possui a CND emitida em 01/07/2009 com validade até 28/12/2009 (fls. 10) e outra emitida em 11/01/2010 válida até 10/07/2010 (fls. 9). O art. 25, 1º, inciso IV, a, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exige para a transferência voluntária de recursos entre entes da Federação, dentre outros requisitos, que o beneficiário comprove que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. A Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, prescreve: Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal: ...III - a comprovação do recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal; Destarte, tratando-se de verbas disponibilizadas no orçamento de 2009, impunha-se que a contratação fosse aperfeiçoada nesse mesmo exercício, ou seja, até 31/12/2009, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 6.170/2007. Analisando os documentos trazidos aos autos à luz de tais parâmetros, verifica-se que a Impetrante não possui o alegado direito líquido e certo. De fato, as Certidões apresentadas pelo Município para atender o requisito da comprovação da sua regularidade fiscal são na verdade Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB. (fls. 9 e 10). Ou seja, de plano, vê-se que não se trata apenas da questão da data de validade da Certidão, mas sim de que o município impetrante não se desincumbiu de provar nestes autos ter atendido a exigência de comprovação de que nada deve à União, ou de que deve, mas os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, apesar do que consta da inicial e de lhe ter sido concedido prazo para emendá-la. Portanto, neste caso não há direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante, sendo certo que no mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser apto a ser exercitado no momento da impetração. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª edição atualizada, Malheiros Editores, páginas 36 e 37, in verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Portanto, não provando o município impetrante, de plano, a sua completa regularidade fiscal, não é possível determinar a formalização dos convênios, sob pena de violação ao artigo 25, 1º, inciso IV, a, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Por outro lado, e como segundo



argumento adicional para a denegação da segurança, como informam as Impetradas, o Município apresentou documentos adicionais para regularização de sua situação jurídica em 30 de dezembro de 2009, data em que não existia certidão válida a comprovar a necessária regularidade fiscal, haja vista que a Certidão Negativa de Débito expedida em 01/07/2009 tinha expirado 28/12/2009, sendo que outra apenas seria emitida em 11/01/2010, quando já estava esgotado o prazo para firmação do convênio para repasse das verbas disponibilizadas no orçamento de 2009. Note-se que o 2º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 determina expressamente que créditos especiais (dotação orçamentária específica) tenham vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que poderão ser incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Neste caso, a impetrante não fez prova de que os créditos orçamentários objeto dos convênios podem ser transplantados para o ano subsequente, de modo que ultrapassado o ano de 2009 não é possível se firmar o convênio para fins de gasto das verbas públicas disponibilizadas em 2009. Desse modo, não provando o Impetrante que apresentou tempestivamente documentos válidos exigidos por lei, não faz jus à celebração dos convênios. Logo não há que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada visto que se pautou na legislação que rege a matéria, em obediência ao princípio da legalidade, não podendo o município impetrante ser albergado pelas benesses do repasse de verbas federais, eis que não carrou aos presentes autos documentos idôneos que corroborassem o direito que pretende fazer valer. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão do município Impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001538-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001538-0) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. Examino o expresso pedido de desistência da ação, formalmente apresentado pela Impetrante a fls. 277/278 dos autos. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. Isto Posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e porque sequer houve notificação do Impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0001696-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001696-6) - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme fl. 115. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0001707-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001707-7) - DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**VISTOS EM SENTENÇA.** DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem à autoridade para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade da impetrante, requerido em 29.09.2009, sob o fundamento de não ter sido por ela cumprido o período de carência exigido pela legislação de regência. Aduz a impetrante que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade - NB nº 149.503.923-2 - em 29/09/2009, indeferido porque o total de contribuições apurado foi inferior a 168 (14 anos). Carência exigida por lei para o ano de 2009. Esclarece, todavia, que completou 60 anos no ano de 2005, quando eram exigidas 144 contribuições para fins de carência para o benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, ainda, que na DER contava com 160 (cento e sessenta) contribuições e não com 129 (cento e vinte e nove), como afirma o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A medida liminar pugnada foi indeferida em fls. 27/30. na mesma decisão, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 39/81. o Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 82/83, opinando concessão da ordem. É o relato. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que o benefício pleiteado pela impetrante é o NB nº 149.503.923-2 (fls. 42) e não como constou às fls. 10, item 3. Constato que houve mero erro material, pois, às fls. 05 da petição inicial, a impetrante se refere ao benefício nº 149.503.923-2 e os documentos juntados às fls. 21/24 dizem respeito a este benefício. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames

constitucionais.No mérito, a questão a ser verificada é a presença da verossimilhança das suas alegações, a qual cingem-se ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: ingresso no RGPS antes do advento da Lei 8.213/91 e idade.O artigo da lei 8.213/81 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei complementar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher De acordo com os documentos de fls. 17/19 e pesquisa realizada por este Juízo no bando de dados do INSS (CNIS/PLENUS - DATAPREV), a impetrante ingressou no Regime Geral da Previdência Social - como empregada, em 15 de maio de 1978, bem como completou 60 anos em 10 de janeiro de 2005.Em 25 de julho de 1991 entrou em vigor a Lei 8.123, que fixou regras de transição em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.123/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. (Resp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006). Para quem, como a impetrante, completasse a idade mínima em 2005, eram exigidas, pelo menos, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. Da análise, em conjunto, dos documentos acostados às fls. 17/19 e das informações constantes do CNIS, verifico que a impetrante contribuiu para o RGPS, como empregada, nos períodos de 15/05/1978 a 15/06/1978, de 02/08/1982 a 28/09/1984, de 29/09/1984 a 03/04/1985, de 11/04/1985 a 12/11/1986 e de 20/02/1990 a 26/10/1992, recebeu auxílio doença- NB 31/086.258.896-3, de 13/11/1986 a 19/02/1990. Também constam no CNIS informações acerca de recolhimentos efetuados pela impetrante, como contribuinte individual, de janeiro de 2006 a setembro de 2009, que totalizam 36 (trinta e seis) contribuições.Considera-se o período de 13/11/1986 a 19/02/1990 que a impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença, como tempo de serviço, nos termos dos artigos 29, 5º e 55, II, da Lei 8.213/81 e artigo 60, III, do decreto nº 3.048/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) .....5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salários-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo,.....Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma e estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:.....II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;.....Art. 60. Até que a lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:.....III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;.....Entendo que o período em que a impetrante permaneceu em gozo de auxílio doença deverá ser computado, também, como período de carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.Assim sendo, efetuando-se os cálculos de tempo de contribuição, constata-se que, na DER (29.09.2009), a impetrante contava com 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço ou 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições, vejamos: Verifico, portanto, que a impetrante, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.No mais, a existência ou não da qualidade de segurado não é relevante para a concessão do benefício em tela, a teor do disposto na Lei 10.666/2003, que deixou de exigir a concomitância dos requisitos (carência e qualidade de segurado, além da idade) para a concessão da aposentadoria por idade.Assim, vislumbro verossimilhança nas suas alegações, tendo em vista que, à época do requerimento administrativo, a impetrante contava com 159 contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. Por todos estes elementos colhidos nos autos, entendo que a impetrante faz jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, já que na DER (29.09.2009) havia preenchido os requisitos necessários para concessão do referido benefício, uma vez que contava com 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço e havia cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 que, no caso, é de 144 contribuições.Em síntese, preenchido os requisitos em 29.09.2009 (DER), é de lúdima clareza que a impetrante tem o direito à aposentadoria por idade desde 29.09.2009 (DER).Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO a ordem de segurança para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - NB nº 149.503.928-2 - à impetrante DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO (NIT: 1.082.460.998-8, nome da mãe: Palmira Bussinger Perroud e data de nascimento: 10.01.1945), a partir de 29.09.2009, considerando o tempo de contribuição de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias e carência de 159 meses, com renda mensal inicial e salário benefício a serem calculados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, além do pagamento (PAB) administrativo a partir da DER, conforme fundamentação supra. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO**

ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Passos & Trinca Ltda. contra ato do Diretor Regional de São Paulo Interior e do Presidente da Comissão Especial de Licitação, ambos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão, de imediato, do Edital da Concorrência nº 3.924/2009 promovida pela ECT com o objetivo de celebrar novo contrato de franquia postal no Município de Sorocaba, sustando-se o processamento desse procedimento licitatório até a sentença. Diz a inicial (fls. 02/696 e 700/792) que a impetrante mantém desde 1992, na condição de franqueada, a Agência de Correios (ACF) localizada nesta cidade de Sorocaba à Av. São Paulo, nº 951, e que o Edital mencionado contém diversos vícios, que relaciona. Alega que apresentou impugnação administrativa ao Edital, indeferida pela Comissão. Posterguei a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, que foram juntadas a fls. 801/1321, nas quais os impetrados sustentam a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, a falta de interesse processual e no mérito, pedem a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. 1) Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Entendo incabível a concessão de liminar por não vislumbrar o direito da Impetrante, neste momento processual, em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão e esgotamento do objeto da ação em cognição sumária. Não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade. .... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Não resta demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, ao menos em cognição sumária da análise da liminar. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. 2) Defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme fls. 889. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. 3) No mesmo prazo, determino que Diretor Regional dos Correios regularize a sua representação processual pessoal, haja vista que o instrumento de procuração de fls. 890 foi assinado por pessoa estranha ao feito. 4) Cumpridas as determinações, abra-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. 5) Diante do grande volume de documentos que acompanharam as informações, autorizei a secção, nos termos do artigo 167, 1º, do Provimento nº 64/2005. Intimem-se.

**0002102-27.2010.403.6110** - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER E RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme fl. 115. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002153-38.2010.403.6110** - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a impetrante sobre o teor das informações de fls. 379/382 e sobre o seu interesse no prosseguimento da ação. Int.

**0002323-10.2010.403.6110** - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a

liminar. Publique-se a decisão de fls. 1480/1481, a fim de que os Impetrados sejam dela intimados. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1480/1481 - Vistos. 1) Manifestem-se as impetrantes sobre a alegação de fls. 1159/1161 e documentos de fls. 1240/1243, que informam serem elas as únicas licitantes das Concorrências 0003915/2009 (Casaforte Itapeva Ltda. ME) e 0003922/2009 (Skina Serviços Gerais Ltda. - EPP), esclarecendo se ainda têm interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Defiro o ingresso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme fls. 1234. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação. Concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. 3) No mesmo prazo, determino que o Diretor Regional dos Correios regularize a sua representação processual pessoal, haja vista que o instrumento de procuração de fls. 1235 foi assinado por pessoa estranha ao feito. 4) Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, inclusive. 5) Diante do grande volume de documentos que acompanharam as informações, autorizei a secção, nos termos do artigo 167, 1º, do Provimento nº 64/2005. Intimem-se.

**0002433-09.2010.403.6110 - MARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)**

...Pelo exposto, ante a plausibilidade do direito, ratifico a decisão proferida a fls. 37 dos autos, mantendo a liminar anteriormente deferida, por vislumbrar a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, para determinar a manutenção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à Impetrante. Oficie-se a Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista o documento juntado a fls. 9, nomeio o advogado Milton Ortega Bonassi, OAB/SP nº 78.838, com endereço à Rua Padre Luiz, 649, Centro, Sorocaba/SP, como defensor dativo da Impetrante. Intimem-se.

**0003192-70.2010.403.6110 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

rata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, visando ordem judicial para que o impetrado julgue imediatamente, ou em até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, cujos números estão relacionados na inicial, protocolados em outubro/2008. Oficie-se, requisitando-se as informações à autoridade indicada, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, o ato de designação do seu presidente com indicação do respectivo mandato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003660-34.2010.403.6110 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

...Pelo exposto, indefiro a liminar. Oficie-se ao Impetrado, para que preste suas informações no prazo legal. No mais, determino à Impetrante que, no mesmo prazo, sem prejuízo de extinção do feito após a vinda das informações, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração válido, visto que o apresentado à fl. 27 não atende aos termos impostos pelo 6º do artigo 6º do contrato social de fls. 29/37. Após, dê-se vista ao MPF, para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009692-89.2009.403.6110 (2009.61.10.009692-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR**

1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se os endereços fornecidos às fls. 145/148, a fim de que a diligência seja promovida em todos os endereços apresentados, até que se localize o réu. 2. Publique-se o despacho de fl. 144. Int. DESPACHO DE FL. 144- Fls. 142/143: em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, promova a Secretaria pesquisa pelos meios eletrônicos disponíveis acerca da existência de endereços do requerido não constantes dos autos. Localizados endereços ainda não diligenciados, venham os autos conclusos. Em caso de não localização de endereços novos, abra-se vista ao requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016558-50.2008.403.6110 (2008.61.10.016558-8) - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Fl. 78: Indefiro a aplicação de multa diária pela não apresentação dos extratos da conta poupança n. 9003321070-0, agência 1617, tal como determinado em sentença, eis que a finalidade da ação cautelar é assegurar o resultado prático da ação principal, garantindo o objeto da ação, motivo pelo qual as providências requeridas ( multa ou aplicação do artigo 359 do CPC), devem ser objeto de análise na ação principal. Nesse sentido está a jurisprudência: Processo Ag

200702010155419 AG - Agravo de Instrumento - 160796RELATOR(A) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data 15/09/2008 - Página 240 Decisão por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, determinou à agravante a apresentação dos extratos referentes à conta poupança da agravada, para instruir ação de cobrança dos expurgos verificados nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, sob pena de multa diária no valor de cinquenta reais. II Não é cabível a aplicação de multa diária em se tratando de cautelar de exibição de documentos, já que é suficiente ao autor a presunção de veracidade resultante do provimento da demanda, que já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal. III Não está comprovada a conduta prevista no art. 14-II e parágrafo único, do CPC. Multa diária afastada. IV Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 03/09/2008 Data da Publicação 15/09/2008 Na espécie, a prescrição foi interrompida, atingindo a finalidade do pedido, devendo a existência ou não da conta poupança, tal como alegado pela Caixa às fls. 67, ser analisada em ação principal, pelo juízo natural da causa, em cotejo com as demais provas apresentadas. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004122-25.2009.403.6110 (2009.61.10.004122-3)** - FABIANA DOS SANTOS MARTINS CASABURI X FERNANDA DOS SANTOS MONTEIRO (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 93 - Ante a concordância da Autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça Alvará de Levantamento, conforme solicitado, do montante depositado à fl. 91. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010663-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010663-1)** - JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA (SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 102/103, consistente na omissão quanto ao valor dos honorários advocatícios devidos à advogada dativa do autor. Assim sendo, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo-o, de ofício, para fixar os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, previsto para as ações diversas. P.R.I.

**0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4)** - YUKIO IWASAKI (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 48: Certifico e dou fé que a fita VHS e o DVD a que se refere a petição de fls. 47 encontram-se em Secretaria à disposição do autor, nos termos do r. despacho de fls. 38.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)** - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000486-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4)) ALMIR BATISTA NUNES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR)

Vistos em sentença. Determino que se junte cópia da sentença dos autos principais n. 1999.61.10.4224-4. O Autor ajuizou ação cautelar incidental à ação ordinária n. 1999.61.10.4224-4, com requerimento liminar, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de depositar as prestações vincendas do contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, pelo valor que entendia correto, diante da discussão das cláusulas contratuais na ação principal. A medida liminar foi deferida parcialmente às fls. 38/40, para autorizar o depósito integral da prestação conforme o contrato, e não somente o valor indicado pela parte autora. Houve agravo de instrumento contra referida decisão, interposta pela parte autora às fls. 42/78. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 82/91, arguindo a inadequação da via eleita, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 106/107, foi negado o efeito suspensivo ao agravo pela 5ª Turma do TRF - 3ª Região. Às fls. 112/128 consta a réplica à contestação. Instadas à produção de provas às fls. 129, as partes requereram o julgamento antecipado da lide - fls. 133. Ofício da 5ª Turma do TRF - 3ª Região, fls. 143, informou a negativa de provimento ao agravo. Foi juntado às fls. 145 cópia da decisão interlocutória da ação principal, informando a cassação da liminar concedida naqueles autos e na ação cautelar, visto que a parte autora não efetuou regularmente os depósitos das prestações vincendas, sendo autorizado o levantamento de todos os valores depositados já realizados até aquela data. Sentença de fls. 160/165 julgou extinta a ação cautelar sob o fundamento da inadequação da via eleita e carência de ação. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 172/178, para o qual foi dado provimento às fls. 200/204, reformando a r. sentença para afastar a carência da ação e determinar o prosseguimento do feito. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A CAIXA é a única parte legítima a figurar no pólo passivo desta ação, eis que o contrato

assinado foi realizado somente entre as partes, não havendo intervenção de terceiros. A pertinência subjetiva da ação se afere sob a ótica de quem suportará os efeitos positivos ou negativos da sentença de mérito. Na espécie, somente a CAIXA suportará os efeitos da sentença, fundamento sob o qual afasto a legitimidade dos demais entes indicados. A inadequação da via eleita pelo autor foi objeto de análise do recurso de apelação, sendo afastada para possibilitar a análise do mérito. No mérito, a ação é improcedente. O pedido da parte autora, de depositar os valores das prestações de acordo com os cálculos apurados pelo autor, mês a mês, até final julgamento, tem como fundamento a tabela elaborada unilateralmente pela parte - fls. 32/35, desconsiderando as cláusulas contratuais firmadas, principalmente a evolução salarial do mutuário, impondo ao juízo e à parte contrária o seu entendimento empírico sobre o tema, sem embasamento legal. No entanto, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Contudo, ao que se vê nestes autos, a parte autora pretende depositar o valor das prestações calculado sem qualquer critério jurídico, não havendo qualquer indício de erro no valor cobrado. Outrossim, o laudo pericial realizado nos autos da ação principal, citado na sentença da ação principal, comprovou que o valor da prestação não só estava correto, como também que os reajustes das prestações foram feitos a menor do que os reajustes da categoria profissional do autor, nada havendo a reclamar. Ressalte-se que foram dadas duas oportunidades para o depósito integral das prestações, tanto nesta ação cautelar quanto na ação principal, mas o autor não cumpriu devidamente a liminar, sendo revogada a decisão e restituídos os valores depositados ao autor. No mais, pode a parte autora, se quiser, renovar o pedido de depósito, desde que integral, na ação principal, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz deferir medida cautelar no processo ordinário, tornando dispensável e inoportuna a propositura de ação cautelar inominada, mormente quando somente se justifica, a partir da vigência do 7º do artigo 273, a propositura das ações cautelares expressamente previstas e nominadas no Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas, na forma da lei. P.R.I

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010010-77.2006.403.6110 (2006.61.10.010010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5)) DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/127 e 131/139 - Nada a apreciar quanto ao pedido formulado pela requerente às fls. 124/127, visto que semelhante pedido já foi apreciado nestes autos pela decisão de fls. 106/107. Assim nada há a reconsiderar acerca da decisão de fls. 106/107. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1855**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002599-41.2010.403.6110** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 15030min, para a realização da audiência destinada à oitiva da testemunha TAIS BONGIORNO, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada. 2. Intime-se a acusada SHIRLEY GOMES SANCHES BARION, para que compareça à audiência ora designada. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Int. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando acerca do ora decidido, bem como solicitando a remessa a este Juízo de cópia da denúncia oferecida nos autos do processo nº 2002.61.81.006064-2, uma vez que a carta precatória não veio instruída com referida peça processual.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003801-24.2008.403.6110 (2008.61.10.003801-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO HENRIQUE PAIXAO BRITO(SP226048 - FERNANDO CARLOS RUDGE BASTOS)

EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 2008.61.10.003801-3 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: LUIZ ANTONIO RODRIGUES 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provimento COGE 73/2007 - sentença tipo EVistos. Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2001.61.10.008208-1, que tramitou neste Juízo da 1ª Vara Federal e Sorocaba, a qual condenou o acusado Celso Henrique Paixão Brito à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, convertida nas penas restritivas de direitos, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do acusado reconhecendo extinta a punibilidade em relação ao delito tipificado no artigo 16, da Lei nº

6.368/76.Regularmente intimado, o réu compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 67/69).O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições impostas (fl. 131). É o relatório sucinto. Decido.Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Celso Henrique Paixão Brito, nos autos da Ação Criminal nº 2001.61.10.008208-1, que tramitou neste Juízo da 1ª Vara Federal do Sorocaba, onde o mesmo foi condenado à pena à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, convertida nas penas restritivas de direitos.Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2008 (fls. 67/69), o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas.Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 70/71), da prestação pecuniária (fl. 81), bem como os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 75/76, 78/79, 83/92 e 102/129).No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado.Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória e não há notícia nos autos que tenha cometido nova infração.Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procuradora da República de fl. 131, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CELSON HENRIQUE PAIXÃO BRITO, filho de José Henrique de Brito e Vera Lúcia Paixão, nos autos da Ação Criminal nº 2001.61.10.008208-1, executada nos autos da Execução Penal nº 2008.61.10.003801-3, pelo seu integral cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.Sorocaba, 26 de março de 2010.JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0006281-14.2004.403.6110 (2004.61.10.006281-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO CLUB FM(SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 16/03/2010 (FLS. 178/179):1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2004.61.10.006281-2 2004.61.10.007320-2PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO EVISTOSTrata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que teria sido praticado por MÁRIO FERREIRA DA CUNHA.O representante do Ministério Público Federal pede seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 177).Tendo em vista que o delito apurado no feito acima epigrafado possui como pena cominada a detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos; que entre a data da cessação da permanência do crime (24/04/2004) e a data atual (12/03/2010), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, disposta no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos no artigo 109, inciso V, do Código Penal, motivo pelo qual, acolho o pedido realizado pelo representante do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do fato apurado nestes autos (nº 2004.61.10.006281-2 e 2004.61.10.007320-2), que teria sido praticado por MARIO FERREIRA DA CUNHA, e determino o seu arquivamento, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe.Declaro a perda do direito de propriedade sobre os bens apreendidos nestes autos em favor da ANATEL e determino, após o trânsito em julgado desta sentença, que oficie-se ao responsável pelo local onde estiver depositado os bens apreendidos, relacionados à fl. 16 dos autos nº 2004.61.10.007320-2, para que providencie a entrega dos bens apreendidos nestes, à ANATEL, encaminhando a este juízo o respectivo termo de entrega, observando-se que este Juízo determinou que eles passem a pertencer definitivamente à Anatel.P.R.I.Sorocaba, 16 de março de 2010.JOSÉ DENILSON BRANCOJUIZ FEDERAL

**0007320-46.2004.403.6110 (2004.61.10.007320-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FERREIRA DA CUNHA(SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA PROFERIDA EM 16/03/2010 (FLS. 178/179):1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2004.61.10.006281-2 2004.61.10.007320-2PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO EVISTOSTrata-se de inquérito policial, instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que teria sido praticado por MÁRIO FERREIRA DA CUNHA.O representante do Ministério Público Federal pede seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 177).Tendo em vista que o delito apurado no feito acima epigrafado possui como pena cominada a detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos; que entre a data da cessação da permanência do crime (24/04/2004) e a data atual (12/03/2010), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, disposta no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos no artigo 109, inciso V, do Código Penal, motivo pelo qual, acolho o pedido realizado pelo representante do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do fato apurado nestes autos (nº 2004.61.10.006281-2 e 2004.61.10.007320-2), que teria sido praticado por MARIO FERREIRA DA CUNHA, e determino o seu arquivamento, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe.Declaro a perda do direito de propriedade sobre os bens apreendidos nestes autos em favor da ANATEL e determino, após o trânsito em julgado desta sentença, que oficie-se ao responsável pelo local onde estiver depositado os bens apreendidos, relacionados à fl. 16 dos autos nº 2004.61.10.007320-2, para que providencie a entrega dos bens apreendidos nestes, à ANATEL, encaminhando a este juízo o respectivo termo de entrega, observando-se que este Juízo determinou que eles passem a pertencer definitivamente à Anatel.P.R.I.Sorocaba, 16 de março de 2010.JOSÉ DENILSON BRANCOJUIZ FEDERAL

**0007316-72.2005.403.6110 (2005.61.10.007316-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BELLO DE OLIVEIRA(SP143059 - UBRATAN ROCHA GROSSO E SP156526 - ADRIANO TEODORO) 01ª VARA FEDERAL EM SOROCABAAUTOS N. 2005.61.10.007316-4INQUÉRITO POLICIALRÉU: FABIO BELLO DE OLIVEIRAProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇA Vistos.I) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A, e 171 3º, ambos do Código Penal, que teria sido praticado por FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, prefeito da cidade de Ibiúna/SP entre os anos de 2000 e 2008.II) O Ministério Público Federal requereu às fls. 247 e 259 o arquivamento do feito, porque o crédito tributário teria sido integralmente quitado, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 226/243 e 250/258.III) Considerando que os débitos tributários que originam a instauração deste inquérito policial foram integralmente quitados, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 226/243 e 250/258, é de rigor seja reconhecida a extinção da punibilidade de Fabio Bello de Oliveira.IV) ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO BELLO DE OLIVEIRA, filho de Hélio Pires de Oliveira e Nydia Bello de Oliveira, nascido aos 18/02/1966, no município de Ibiúna/SP, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95; da Lei nº 9.964/2000; DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e do ARTIGO 69 da Lei nº 11.941/2009, e determino o arquivamento do feito, com as cautelas de estilo, inclusive remetendo os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C. Sorocaba, 09 de abril de 2010. José Denílson Branco Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0003051-61.2004.403.6110 (2004.61.10.003051-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 651, e considerando que o E. STJ concedeu a ordem de habeas corpus, extinguindo esta ação penal, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, oficiando-se aos órgãos de estatísticas competentes, inclusive remetendo os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

**0010910-60.2006.403.6110 (2006.61.10.010910-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X MARION KREFT BEAMAN

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ELIZABETH CAROLYN BEAMAN pela prática de crime definido no art. 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de fevereiro de 2000 a maio de 2001. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO apropriou-se de R\$ 362.539,21, referente às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A empresa pagou parte da dívida enquanto esteve vinculada ao REFIS a partir de 27/04/2000 - fls. 194, quando foi excluída em 17/12/2001 - fls. 195 - por ausência de pagamentos regulares das parcelas. A denúncia foi recebida às fls. 222 em 28/05/2007. A ré foi citada pessoalmente e interrogada - fls. 243/244. Apresentou defesa prévia - fls. 248/249. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha de acusação. Constam os depoimentos de uma testemunha do juízo - fls. 313/314, e quatro testemunhas de defesa - fls. 377, 378, 423, 462, sendo indeferida a oitiva de Braz Divino do Nascimento Filha, fls. 465/466, porque não houve correta indicação do endereço, apesar da realização de várias tentativas de localização em endereços fornecidos pela defesa. Na fase do novo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 468 e 530). Nas alegações finais (fls. 531/535), o Parquet Federal pleiteou a condenação. A defesa, por sua vez (fls. 470/490), pleiteou a absolvição com fundamento na ausência da conduta delitativa, assim como a inépcia da denúncia, necessidade de oitiva da testemunha não ouvida, ausência de dolo e estado de necessidade. É o breve relato. Fundamento e decido. A denúncia não é inepta. A denúncia descreveu a conduta da acusada, imputando a ela a administração da empresa NOVIK S/A, no período de 2000 a 2001, conforme os cargos por ela desempenhados na empresa, cujas atas das assembleias constam a presença da acusada no pleno exercício dos seus respectivos cargos, ainda que em alternância. Portanto, a denúncia não se fundamentou apenas no mero fato de ser ela acionista e administradora da empresa, baseado nas prerrogativas descritas nos contratos sociais, mas sim em atos concretos por ela praticados no exercício dos cargos de administração da empresa durante o período descrito na denúncia. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor suprimido, os respectivos tributos sonegados e as provas documentais apuradas durante a fiscalização realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, fatos que permitiram à acusada defender-se amplamente no mérito da questão. Outrossim, não houve cerceamento de defesa pelo fato da não oitiva da testemunha Braz Divino do Nascimento Filha, fls. 465/466, visto que a defesa não informou corretamente o endereço daquela, apesar da realização de diversas tentativas de localização em endereços duvidosos, matéria, aliás, já analisada às fls. 465/466, e, assim, preclusa, pois que deveria ser alegada na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, e não em alegações finais. Desta forma, afasto as preliminares e passo a analisar o mérito. No mérito, A Ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no art. 168-A do Código Penal, em continuação delitativa (art. 71 CP). A materialidade delitativa ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo do valor remanescente. Não houve impugnação do montante devido. Em seu interrogatório, a ré esquivou-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, sob a alegação de que efetivamente não tinha o dinheiro para o recolhimento, diante das dificuldades financeiras, greves de funcionários, concorrência de



produtos importados, perda de clientes, entrega da empresa ao sindicato, por intermédio de cooperativa de empregados, entre outros. Portanto, não negou o fato, mas somente a ausência de intenção de apropriar-se do dinheiro. Porém, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade do agente. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, a ré, como empresária, responsável pelos salários de seus funcionários, ao deparar-se com dificuldades financeiras sérias, deixou de pagar as contribuições sociais relativas aos seus empregados, na tentativa de, ao menos, pagar o valor líquido da folha de pagamento. Optou por deixar de contribuir com o INSS a deixar de pagar os salários. Diante das dificuldades financeiras pelas quais atravessavam a empresa, deixar de recolher aos cofres públicos era a única solução viável para não prejudicar os empregados, uma vez que o dinheiro conseguido pela empresa, mensalmente, era suficiente, quando muito, somente para o pagamento líquido dos salários. Assim, era inexigível, naquele momento, que a acusada agisse de outra forma. Considerando que a situação da empresa era difícil, culminando com a greve de funcionários por falta de pagamento de salários em 2000 (fls. 462, testemunha Mauro Shunske Ida - ...Inclusive, no primeiro semestre de 2000 os empregados da empresa chegaram a ficar 45 dias em greve, por falta de pagamento de salários...) - é perfeitamente claro perceber que, naquele momento, não havia dinheiro suficiente para cumprimento das obrigações com o INSS. Parece-me lógico que a Ré tenha optado pelo pagamento dos funcionários, quando possível. Naquela situação pré-falimentar, todos os recursos foram canalizados para a manutenção da empresa. Portanto, verifica-se que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi uma das medidas emergenciais adotadas pela Ré para evitar o fechamento da empresa, mas que, infelizmente, não surtiram o resultado desejado. Também, as testemunhas de defesa afirmaram as sérias dificuldades pelas quais a empresa passou. A testemunha Dener Afonso Martinez, fls. 423, técnico contábil que trabalhou no escritório de contabilidade que prestava serviços para a NOVIK, afirmou que : ...um dos principais clientes era Sony, para a qual a empresa vendia cerca de um milhão de reais mês. A Sony cancelou contrato, agravando o problema financeiro....As certidões juntadas às fls. 496/506 demonstram as diversas ações contra a empresa, inclusive pedidos de falência. Às fls. 506/529 constam as declarações de imposto de renda da Ré (2008, 2007 e 2002), demonstrando a ausência de patrimônio pessoal, fato que induz à conclusão de ausência de enriquecimento às custas do dinheiro público, diante de outras provas em sentido contrário. Comprovada documentalmente as dificuldades financeiras, resta claro que a Ré não deixou de pagar as contribuições por dolo, mas sim, por necessidade. Neste sentido, é a lição de Francisco de Assis Toledo, citando Bettiol: ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Princípios Básicos de Direito Penal, 4a ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1991, pág. 328). A falta de dolo em fraudar o INSS, neste caso específico, restou demonstrada, o que implica na absolvição da Ré. Neste sentido: Ementa: PENAL: APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. AUSENCIA DE DOLO. 1 - O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NÃO CONFIGURA CRIME SE AUSENTE O DOLO ESPECIFICO. 2 - RECURSO PROVIDO. (TRF 3a Região. ACR n° 03066179/95-SP. Rel. Des. Aricê Amaral. DJ, 3/12/97, p. 104751 e 104752) Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS-LEI 8.212/91 - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVADAS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- TENDO SIDO COMPROVADA AS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA QUANDO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. 02- APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3a Região. Acr n° 03046994-7/96-SP. Rel. Desemb. Fed. Roberto Haddad. DJ 18.11.97, p. 09820) Assim, tendo a Ré agido diante de um estado de necessidade especial, concluo que houve causa de exclusão da culpabilidade, causa esta supra legal (uma vez que não consta do texto legal). Cumpre ressaltar que, em caso de hipotética condenação, a pena base eventualmente seria no mínimo legal (dois anos de reclusão), diante as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Com efeito, a pena a ser aplicada seria inevitavelmente atingida pela prescrição, pois, ao caso presente, a denúncia foi recebida em 28.05.2007 (fls. 222) e a prescrição voltou a fluir em 17.12.2001 (fls. 195), com a exclusão da empresa no REFIS, vale dizer, decorreu prazo superior a quatro anos entre da data da denúncia e do último fato delituoso, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, considerando, ainda a súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ELIZABETH CAROLYN BEAMAN com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011974-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ERICO FRANSON CASTILHO (Fls. 184/186, verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Designo o dia 22 de julho de 2010, às 14h30min, para a realização da audiência, destinada à oitiva da testemunha

VINICIUS LOQUE SOBREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas CARLOS MIGUEL SOBRAL e EDILSON LOPES DE CASTILHO, arroladas pela acusação e pela defesa.4. Oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, solicitando-lhe seja este Juízo informado, no prazo de cinco dias, qual é a versão do programa LimeWire encontrada no HD do acusado.5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.6. Dê-se ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 121/2010 para a Comarca de Itapeva, destinada a oitiva da testemunha Edilson Lopes Castilho e a Carta Precatória nº 122/2010 para a Justiça Federal de Brasília, destinada a oitiva da testemunha Carlos Eduardo M. Sobral, arroladas pela acusação e defesa.

**0001711-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001711-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)**

Antes de analisar a necessidade de nomeação de defensor dativo para o oferecimento das alegações preliminares pelo acusado Rovani, considerando que ele constituiu defensor à fl. 125, intime-se o defensor por ele constituído - Dr. Carlos Eduardo Broccanelli Carneiro - OAB/SP 133.869, para que se informe a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se continuará patrocinando a defesa do acusado, devendo, neste caso, oferecer suas alegações preliminares.Com a manifestação do defensor ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

#### **Expediente Nº 1865**

#### **ACAO PENAL**

**0002564-81.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT ICASATTI(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 09 DE ABRIL DE 2010.Vistos em decisão.1.

Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e no artigo 55, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006, a denúncia de fls. 44/46, ofertada pelo Ministério Público Federal contra o acusado ROBERT ICASATTI, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Deixo de determinar a requisição de antecedentes criminais, uma vez que eles já foram juntados nestes autos, no apenso de antecedentes.3. Determino que o feito seja processado nos termos da Lei nº 11.343/2006, por se tratar da prática de tráfico de drogas. 4. Designo o dia 07 de maio de 2010, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado ROBERT ICASATTI, que deverá ser citado, intimado e requisitado; a oitiva das testemunhas CLAUDIO CUSTÓDIO RAMOS, MARIO LUCIANO PEREIRA DA SILVA e GERSON DE ALMEIDA, arroladas pela acusação, que deverão ser requisitadas, e a oitiva das testemunhas ROBERTO ICASATTI e SOLANGE VILLALBA ATAIA, arroladas pela defesa, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, consoante requerido pela defesa à fl. 104.5. Oficie-se ao responsável legal pelo 2º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco/SP, requisitando seja o acusado colocado à disposição deste juízo para comparecer à audiência ora designada e ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba, requisitando transporte e escolta.6. Oficie-se à Polícia Federal requisitando o encaminhamento do Laudo Toxicológico definitivo.7. Nos termos do artigo 270, inciso IX do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, a substância apreendida deverá ficar depositada no Departamento de Polícia Federal. Após a juntada do laudo toxicológico definitivo, tornem os autos conclusos para análise da destinação a ser dada à referida substância. 8. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se a oitiva da testemunha MARIA HELENICE MATOSO, arrolada pela defesa, solicitando ao Juízo Deprecado que, se possível, designe a audiência para data anterior à audiência ora designada.9. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.DESPACHO PROFERIDO EM 14/04/2010Corrijo o erro material da decisão de fls. 105/106, item 8 para fazer constar no lugar de designe a audiência para data anterior à audiência ora designada, designe a audiência para data posterior à audiência ora designada.Autorizo a realização de perícia nos telefones celulares apreendidos nos autos em epígrafe. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal comunicando a autorização.Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 105/106.Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 140/2010 para a Justiça Federal de Ponta Porá/MS, destinada a oitiva da testemunha Maria Helenice Matoso, arrolada pela defesa.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3422**

## **USUCAPIAO**

**0008553-73.2007.403.6110 (2007.61.10.008553-9)** - ANA CAROLINA ALVES ULISSES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como no ressarcimento aos cofres públicos do valor dos honorários periciais, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0005914-58.2002.403.6110 (2002.61.10.005914-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARTURO JOSE DIURNO

Considerando a realização de acordo extrajudicial pelas partes conforme petição de fls. 202/203, aguarde-se em arquivo o cumprimento do mesmo dando-se baixa na distribuição, cabendo à autora promover o andamento dos autos em caso de descumprimento. Int.

**0011206-24.2002.403.6110 (2002.61.10.011206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO DAVEIRO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X SUELI DAVEIRO

Recebo a apelação apresentada pela autora, a fls. 222/230, e pelo réu, a fls. 231/237, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001754-53.2003.403.6110 (2003.61.10.001754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS(SP167017 - MILTON RODRIGUES)

Intime-se novamente a autora para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos em cumprimento ao acordo proposto pelo réu às fls. 152 e com o qual houve concordância da autora às fls. 160. No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012070-28.2003.403.6110 (2003.61.10.012070-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELSON SANTANA ALVES

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 163.P. R. I.

**0013661-25.2003.403.6110 (2003.61.10.013661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 190.P. R. I.

**0007254-66.2004.403.6110 (2004.61.10.007254-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CORDEIRO DE MORAES(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS)

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 142/148. Int.

**0009290-47.2005.403.6110 (2005.61.10.009290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 163.P. R. I.

**0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL

CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 55/62. Int.

**0014165-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI**

Acolho a emenda de fls. 28/32. Forneça a autora cópia da emenda para instrução da contrafé. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016436-37.2008.403.6110 (2008.61.10.016436-5) - BELKISS DE SALVI CARVALHO(SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 114), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 87/93v, transitada em julgado, inexistem honorários a ser depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014510-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014510-7) - HERMELINDO DELANHEZI(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

... Defiro o pedido de assistência judiciária formulado a fl. 16, bem como prioridade na tramitação do feito com base no Estatuto do Idoso. Os autos foram remetidos à conclusão para análise da viabilidade da concessão da tutela pretendida. Neste ponto cumpre consignar que a matéria tratada nos autos comporta, unicamente, a produção de provas documentais, prescindindo da necessidade de dilação probatória em audiência. Assim, estando o feito em termos para julgamento, passo à análise do mérito propriamente dito. Afasto a preliminar de prescrição argüida em contestação. A prescrição, ao contrário do que foi sustentado em contestação, não atinge o direito de fundo mas, tão somente, as parcelas devidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. A Lei n. 5.315/67 assim qualificou o ex-combatente para o fim de obtenção da pensão especial: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, nos termos da Lei 5.315/67: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. OPERAÇÕES BÉLICAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, aquele que, comprovadamente, participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, cumprindo missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. II - Na espécie, restou comprovado, por certidão expedida pelo Ministério do Exército, que o autor participou de missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro, na época da Segunda Guerra Mundial. III - A discussão sobre a validade ou não da certidão apresentada pelo agravado não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, sendo que os recorrentes sequer opuseram embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à minguada do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP - 978596/PE - QUINTA TURMA - DJ DATA: 18/02/2008 P. 62 Relator FELIX FISCHER) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 5.315/67. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N.º 19/GB. VALIDADE. 1. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. 2. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. 3. Recurso a que se nega seguimento. (STJ - RESP 80214/PE - QUINTA TURMA - DJ 19/11/2007 P.290 Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Contudo, no caso dos autos, não foi apresentada certidão de

tempo de serviço militar ou, ainda, cópia de registro em seus assentamentos comprovando a sua efetiva participação em operações bélicas propriamente ditas, nos termos do Decreto n. 61.705/67 ou no patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões, nos termos da Lei 5.315/67. Veja-se que tais fatos não podem ser extraídos do certificado de reservista juntado aos autos a fl. 21 o qual indica, apenas que o autor serviu o Exército Brasileiro na época do conflito armado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0003649-05.2010.403.6110** - SIDINEI BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando ainda a autora para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002307-56.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002625-39.2010.403.6110** - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante depósitos judiciais mensais, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN. O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, autorizo à impetrante os depósitos judiciais, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos serão realizados por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Formem-se autos suplementares nos termos do art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, onde deverão ser colecionadas as guias de depósitos judiciais efetuados pela impetrante. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados em Secretaria em caso de eventual remessa à Instância Superior. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003320-90.2010.403.6110** - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, revejo o posicionamento adotado a fls. 43, eis que, tratando-se de mandado de segurança que visa garantir o direito à obtenção de parcelamento administrativo de débitos fiscais, não é possível aferir com exatidão o valor correto a ser atribuído à causa. Destarte, RECONSIDERO o despacho de fls. 43 e passo a analisar o requerimento de medida liminar. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, prevê expressamente que o parcelamento ali disciplinado deverá observar os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação daquela lei. Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 dispõe que: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de

prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.[...] 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Desta forma, considerando a delegação contida no 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 e tratando-se o prazo de pagamento da 1ª prestação como requisito essencial para a validade da adesão do contribuinte ao parcelamento em questão, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta dos impetrados. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003820-59.2010.403.6110 - I N BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003803-23.2010.403.6110 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos termos do artigo 260 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016415-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016415-8) - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

... Do exame dos autos verifica-se que a exibição dos documentos pretendida pela autora observou as disposições contidas nos artigos 355, 356 e 357, bem como do artigo 844, todos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, embora não tenham sido exibidos todos os documentos pretendidos pela parte requerente, o documento de fls. 78 (ficha de abertura e autógrafos da conta poupança n. 013-107.000-0) é suficiente para a finalidade pretendida, conforme sustentado pela própria requerente em sua petição inicial, qual seja, comprovar sua legitimidade, na condição de 2ª titular da referida conta, para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária creditada na conta poupança n. 013-107.000-0. Destarte, tenho como regular a exibição promovida pela requerida, objeto desta medida cautelar, eis que satisfeitos os requisitos legais. Do exposto, HOMOLOGO a exibição de documentos levada a efeito nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. A requerida responderá pelas custas e honorários advocatícios devidos à parte autora que arbitro, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002096-20.2010.403.6110 - RAFAEL FABRICIO DA SILVA X SAMANTHA ROMANO(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental. Por outro lado, a legislação processual civil assegura, através do instituto da antecipação de tutela, os meios para impedir que a demora na efetivação da prestação jurisdicional acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, consistente na concessão do próprio provimento pleiteado, total ou parcialmente. Dessa forma conclui-se que a partir da introdução do instituto da antecipação de tutela no Código de Processo Civil, o procedimento cautelar não pode ser admitido para veicular pretensão com caráter satisfativo, que não vise garantir a satisfação do direito que poderá ser declarado na ação principal, ficando restrito às hipóteses aventadas na legislação processual. No caso dos autos, a pretensão deduzida pelos autores possui nítido caráter satisfativo, na medida em que pretendem obter liminar que lhes possibilite a permanência no imóvel, a despeito deste já haver sido arrematado pela ré, medida que não visa garantir a eficácia de processo algum e representa somente a antecipação dos efeitos da sentença de mérito a ser proferida em eventual ação principal, a qual sequer foi indicada pelo autores em sua inicial. Dessa forma, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita pelos autores para deduzir em Juízo a sua pretensão, pelo que é forçoso reconhecer que lhes falta o interesse processual na modalidade adequação. Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento

no art. 295, inciso III e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3492**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900066-46.1994.403.6110 (94.0900066-1)** - MANOEL CRISOSTOMO RODRIGUES (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0900082-97.1994.403.6110 (94.0900082-3)** - MARIA PINTO MOREIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0900136-63.1994.403.6110 (94.0900136-6)** - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X ANA APARECIDA DOS SANTOS X JOANA RITA DOS SANTOS X PEDRO IVANDIR DOS SANTOS X RENE DORIVAL DOS SANTOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0901281-57.1994.403.6110 (94.0901281-3)** - MARIA ROSENI DE QUEIROZ (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora conforme documentos de fls. 16. Após, à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 224/225, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0901751-88.1994.403.6110 (94.0901751-3)** - JOVINO PATROCINIO X MARIA LUSINETE DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0902003-91.1994.403.6110 (94.0902003-4)** - SONIA APARECIDA MOOSER FERREIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0902010-83.1994.403.6110 (94.0902010-7)** - ALCIDES LIENHARDT (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0902065-34.1994.403.6110 (94.0902065-4)** - REGINA DE FATIMA FERNANDES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0903034-15.1995.403.6110 (95.0903034-1)** - GERALDO SILVA LEITE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0901475-52.1997.403.6110 (97.0901475-7)** - JOAO HILARIO FARINA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0903979-31.1997.403.6110 (97.0903979-2)** - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS X LUCIANE DE CASSIA MARINS X REGIANE PAULA MARINS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0905245-53.1997.403.6110 (97.0905245-4)** - ELZA ROSINHOLA GIMENES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0904919-59.1998.403.6110 (98.0904919-6)** - SANTINO FRANCISCO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0000397-77.1999.403.6110 (1999.61.10.000397-4)** - NEUSA LOPES BALERA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004188-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004188-4)** - ISABEL CRISTIANE COCONEZ(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0005355-09.1999.403.6110 (1999.61.10.005355-2)** - CLARICIO CORREA DE ASSIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0042329-72.2000.403.0399 (2000.03.99.042329-1)** - PEDRINA JOAQUINA DE TOLEDO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9)** - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.



**0001483-15.2001.403.6110 (2001.61.10.001483-0)** - MARIA MORAES DA SILVA(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0009809-61.2001.403.6110 (2001.61.10.009809-0)** - DOLORES CASTILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0006179-60.2002.403.6110 (2002.61.10.006179-3)** - BENEDITO REINALDO LEME X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X MILTON VIEIRA X SUELI NUNES DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0003451-75.2004.403.6110 (2004.61.10.003451-8)** - ANTONIA FOGACA DA SILVA CASTILHO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0012407-80.2004.403.6110 (2004.61.10.012407-6)** - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

**0018583-68.2006.403.0399 (2006.03.99.018583-7)** - BENEDITO MOREIRA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência ao(s) beneficiário(s) da juntada do ofício do TRF comunicando a disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s) nestes autos.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1323**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002405-85.2003.403.6110 (2003.61.10.002405-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X TELESP CELULAR S/A(SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X TESS S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP123676 - FABIA CRISTINA PARO ANDERSON) X PORTALE SP S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP163316 - PATRÍCIA DE PAULA E FREITAS E SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH)

Às fls. 1245/1245verso, o julgamento foi convertido em diligência para indicação, pelas partes, da especialidade técnica necessária para a produção da prova pericial requerida pela Telesp Celular S/A (atual VIVO S/A), justificando-a quanto ao cabimento, à pertinência e aos pontos controvertidos a serem dirimidos, bem como para a apresentação dos quesitos, a fim de ser aferida a necessidade da realização da aludida prova. O Ministério Público Federal (fls. 1248/1249) e Claro S/A (fls. 1251/1253) manifestaram-se contrariamente à necessidade de realização da prova. A TIM CELULAR S/A (fls. 1254/1255) apresentou quesitos reiterando as justificativas já apresentadas pela ré VIVO às fls. 1209/1211. A VIVO S/A em sua petição de fls. 1257/1263, alegou a existência de fato novo (edição da Lei Federal n.º 11.934/09), fato que ensejaria a suspensão da norma estadual, cuja aplicação é objeto do pedido formulado pela parte autora. Quanto à produção da prova, entende que, caso o fato novo narrado não seja suficiente para o deslinde da questão, reitera sua manifestação de fls. 1209/1211, no sentido da pertinência da prova para demonstrar a inviabilidade da prestação dos

serviços de telefonia no Município de Sorocaba à luz da Lei Estadual n.º 10.995/01. As demais partes não se manifestaram. Indefiro a realização da prova pericial. A justificativa para a produção da prova pericial tal como requerida (possibilidade de cumprimento da autorização que lhe foi outorgada pela União, à luz do diploma estadual) não merece acolhida. Conforme laudos e manifestações das demais operadoras (Claro às fls. 1251/1253 e TESS às fls. 495/965) observa-se que as demais operadoras sustentam a adequação da instalação de suas ERBs em relação à Lei Estadual. Ora, a impossibilidade de cumprimento da supracitada lei não poderia afetar única e exclusivamente a operadora VIVO. De tal feita, entendo que o ponto controvertido levantado por esta ré mostra-se desnecessário de esclarecimentos, revelando-se a prova dispensável à elucidação do fato, uma vez que a possibilidade de cumprimento da Lei é, ao menos, sustentada pelas demais rés, que exercem a mesma atividade. No mais, não trouxe a VIVO qualquer elemento concreto que justificasse a realização da prova. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0903454-54.1994.403.6110 (94.0903454-0)** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0008286-04.2007.403.6110 (2007.61.10.008286-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR FRANCISCHINELLI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a União (AGU) sobre o requerimento de fls. 256/261, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **IMISSÃO NA POSSE**

**0904830-36.1998.403.6110 (98.0904830-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação do exeqüente, às fls. 291, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 73 e 269 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **USUCAPIÃO**

**0005128-04.2008.403.6110 (2008.61.10.005128-5)** - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpram a determinação de fls. 119, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MONITORIA**

**0000474-76.2005.403.6110 (2005.61.10.000474-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI X JOSE GETULIO SEVERINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 173/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009641-20.2005.403.6110 (2005.61.10.009641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME X MARCIA CATARINA DANIEL

Ciência à parte autora da carta precatória negativa de fls. 115/122. Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 179verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900106-28.1994.403.6110 (94.0900106-4)** - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do documento de fls. 438/439.Requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3)** - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUSAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à parte autora da proposta de acordo de execução formulada pelo INSS.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 400.Int.

**0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)** - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da Relação dos Salários de Contribuições.Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0900821-36.1995.403.6110 (95.0900821-4)** - LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS X ALICE MASAKO KANNO X NIVALDO ZAMPIERI X JOAO FRANCISCO PRESTES X BERNADETTE DE LOURDES NASCIMENTO X TOSHI OKUYAMA X MARIO ROQUE DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4)** - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0901157-40.1995.403.6110 (95.0901157-6)** - ALZIRA FONTES X FLAVIO JOSE SILVESTRE X CLAUDIO MAGNOLER X PEDRO DONIZETTI CANIZELLI X GISLAINE PERETI DO NASCIMENTO SHONFELDER X DIONIZIO FRANCISCO DE LIMA FILHO X SERGIO DUARTE MARTINS(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos arquivo.Int.

**0901944-69.1995.403.6110 (95.0901944-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9)) MOISES VIEIRA BASTOS X NARCISO RODRIGUES DA SILVA X NARCISO ROSA DOS SANTOS X ORACIO ANTONIO DE MARCHI X OSCAR HARTKOFF X OSVALTE DELQUIARO BERTIN X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Em face do documento de fls. 390/391, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0901946-39.1995.403.6110 (95.0901946-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900999-82.1995.403.6110 (95.0900999-7)) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 450/454, dando conta do cumprimento da sentença em favor do autor Osvaldo Evangelista Serafim, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ou havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 663/664, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno dele do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)** - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União em face da decisão de fls. 793.Alega a autora, em síntese, que somente após a liquidação da sentença seria possível o cumprimento efetivo dela. Sustenta, ainda, que as decisões proferidas em sede recursal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça importam em reconhecimento da condenação da União em honorários sucumbenciais, cujo montante deveria ser arbitrado em primeira instância.Por sua vez, a União alega ausência de apreciação de seu pedido de condenação da autora em honorários na fase de execução.Os embargos de declaração são tempestivos.Rejeito os embargos opostos pela parte autora, posto que a decisão recorrida abordou o pedido de execução da verba honorária, afastando a existência do crédito pretendido e, por conseguinte, a liquidação da sentença.Quanto ao pedido da União, acolho os embargos, uma vez que a decisão não abordou o pedido de condenação de honorários, para o fim de indeferir o pedido, pois não houve início da fase de execução, mas tão-somente manifestação da União sobre o cabimento do pedido da autora, conforme despacho de fls. 781.Int.

**0903315-34.1996.403.6110 (96.0903315-6)** - OSCAR DUARTE DA SILVA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0902232-46.1997.403.6110 (97.0902232-6)** - AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - FILIAL X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - FILIAL(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Superado o prazo requerido, manifeste-se a parte autora sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0902694-03.1997.403.6110 (97.0902694-1)** - ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, conforme traslado de fls. 466/481, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0905253-30.1997.403.6110 (97.0905253-5)** - ALICE JANCKEVITZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0907158-70.1997.403.6110 (97.0907158-0)** - ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Tendo a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 400/420, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0900376-13.1998.403.6110 (98.0900376-5)** - BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS REIS X MARCELO DE CAMPOS(SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS E SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 469/491 e 493, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0905066-85.1998.403.6110 (98.0905066-6)** - ADA MAGANHATO RODRIGUES X IVANI MAGANHATO X BARBARA CRISTINA MAGANHATO X EDSON MAGANHATO X NELSON UOYA X HENRIQUE TARCHIANI MAGANHATO X WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CACAO X CAROLINA ELVIRA LAPOSTA MAGANHATO X MAURO CESAR BERNARDO MAGAGNATO X IVAN ANTONIO MAGAGNATO JUNIOR(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, WALKIRIA TARCHIANI MAGANHATO CAÇÃO, regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 331, bem como juntando aos autos cópia do seu CPF.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0003105-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003105-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-98.1999.403.6110 (1999.61.10.002258-0)) ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo as apelações de fls. 520/533 e 535/551, nos seus efeitos legais. Preparo recurso devidamente recolhido.Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)** - HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS sobre o requerido às fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0001403-17.2002.403.6110 (2002.61.10.001403-1)** - VERA LUCIA CARVALHO PORTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 424/426: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 382/410, que julgou improcedente o pedido inicial, dispensando a autora do recolhimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001870-93.2002.403.6110 (2002.61.10.001870-0)** - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Ciência à parte autora sobre a manifestação da União e da Eletrobrás sobre a proposta de parcelamento da dívida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, abra-se vista aos réus, ora exequentes, para que digam em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0005349-94.2002.403.6110 (2002.61.10.005349-8)** - JOAQUIM LOPES FILHO X JORGE GOMES FOGACA X JORGE ZAMFIROV FILHO X JOSE ALCIDES VIEIRA DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS SANTOS DE MORAES X JOSE CASSIANO SOBRINHO X JOSE CELESTE X JOSE DA CRUZ X JOSE DE BARROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 154/176. Nada sendo requerido, e tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela CEF com relação o autor José da Cruz, venham os autos conclusos para extinção da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5)** - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS para execução dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010236-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010236-2)** - NADIR FIORI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em decisão. NADIR FIORI, C.P.F. n.º 051.770.208-86 ajuizou esta demanda em face da CEF, visando o ressarcimento de valores indevidamente debitados de sua conta e indenização por danos morais. O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ficando sobrestada a sua execução nos termos da Lei n.º 1050/60. Às fls. 207, a CEF requer a penhora de ativos financeiros em nome da parte autora, ora executada. Indefiro o requerido, pois a execução dos honorários sucumbenciais está suspensa na forma da Lei n.º 1050/60. Outrossim, não há nos autos informação sobre eventual reversão do estado de miserabilidade da parte autora, ora executada. Assim, nada é devido nesta oportunidade. Arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

**0010504-44.2003.403.6110 (2003.61.10.010504-1)** - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Recebo a apelação de fls. 435/445, nos seus efeitos legais. Preparo recursal devidamente recolhido às fls. 445 e 448. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002423-72.2004.403.6110 (2004.61.10.002423-9)** - ERIC AUGUSTUS MATIELLO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006160-83.2004.403.6110 (2004.61.10.006160-1)** - MARIA DAS GRACAS FERNANDES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0006756-67.2004.403.6110 (2004.61.10.006756-1)** - ADEMAR AVALLONE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0006759-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006759-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o requerimento de fls. 334, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0006900-41.2004.403.6110 (2004.61.10.006900-4) - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do mandado negativo de fls. 730/732.Manifestem-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0011634-35.2004.403.6110 (2004.61.10.011634-1) - MARIA SIPRIANO DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o INSS sobre o quanto requerido às fls. 206/209, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004674-29.2005.403.6110 (2005.61.10.004674-4) - MARIA CLARA VIEIRA GUIMARAES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0009997-15.2005.403.6110 (2005.61.10.009997-9) - JAKSON MOREIRA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012284-48.2005.403.6110 (2005.61.10.012284-9) - MUNA DAHER CANINEO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0000084-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000084-0) - JOAQUIM DONIZETE VERA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1) - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitação pelo Ilustre Perito Oficial.Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para continuidade dos trabalhos.Int.

**0003357-59.2006.403.6110 (2006.61.10.003357-2) - HIDROENGE POCOS ARTESIANOS LTDA(SP085217 -**

MARCIO PERES BIAZOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 259, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0005224-87.2006.403.6110 (2006.61.10.005224-4)** - JOSE LUIZ BELAO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS para execução dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2)** - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6)** - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Seicom Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere a exigência do art. 45 da Lei n 8.212/91, em relação a exigência tributária constante na NFLD nº 35.683.243-0, bem como, (sic) a ocorrência da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, inciso V do CTN....Sustenta a parte autora, em síntese, que o crédito tributário relativo à contribuições sociais que vêm sendo exigidos pela ré foram fulminados pela decadência. Subsidiariamente, alega que os créditos estão extintos pelo pagamento.Apresentou procuração e documentos (fls. 25/255).Pela decisão proferida às fls. 47/51, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Emenda à inicial às fls. 264/266.O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos da resposta da ré (fls. 278/279).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 296/306, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que em se tratando de contribuições sociais o prazo decadencial é de dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.Réplica às fls. 308/318.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão constante às fls. 319/321.Pela decisão proferida pela Segunda Turma do E. T.R.F da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 324/325).Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 334/335, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O INSS ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 349.A fl. 354 foi convertido o julgamento em diligência, dando-se vista à União acerca da manifestação da autora constante às fls. 352/353.A União manifestou-se nos autos à fl. 358, requerendo a dilação do prazo em 30 (trinta) dias.Por manifestação constante às fls. 364/365, a União requereu a suspensão do processo por 120 dias).A parte autora requereu a aplicação da Súmula Vinculante nº 08, tendo em vista que a matéria já teria sido julgada pelo pleno do STF (fls. 373/377).A União informou às fls. 379 que o crédito discutido na presente ação, consubstanciado na NFLD nº 35.683.243-0, já se encontra extinto, consoante demonstra o extrato acostado aos autos à fl. 380.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, aprecio o mérito.A autora propôs a presente ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere a exigência do art. 45 da Lei n 8.212/91, em relação a exigência tributária constante na NFLD nº 35.683.243-0.No curso do processo, a ré apresentou a petição de fl. 379 e o documento de fl. 380, afirmando que o crédito tributário debatido na ação estaria extinto, corroborando, assim, o conteúdo dos documentos de fl. 367 e 368.Instada a se manifestar, a autora silenciou (fl. 381).Tendo em conta que a Autarquia contestou a ação, mas depois comunicou a extinção do crédito tributário, é de se inferir que se curvou ao pedido feito pela autora na inicial.Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

**0008530-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008530-4)** - VALDEMAR FAZANO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 142.Int.

**0010643-88.2006.403.6110 (2006.61.10.010643-5)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)



Às fls. 257 e seguintes, o Unibanco e parte autora informam acordo para pagamento da execução, devidamente satisfeito conforme declaração de fls. 261. Aguarde-se o prazo para pagamento dos valores devidos à CEF. Após, conclusos. Int.

**0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7)** - ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6)** - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução de Honorários movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Dialcool Fabricação Beneficiamento e Comércio de Alcool Ltda. Às fls. 126, foi determinado à parte autora, ora executada, o cumprimento da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de n.º 2007.61.10.003299-7, cuja cópia está trasladada às fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 126 verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte. A União, por meio da petição de fls. 129/130, requer a aplicação de multa diária em face do autor diante do não cumprimento da determinação judicial. Assim, pelo o que dos autos consta, resta injustificado o descumprimento da decisão supracitada que determinou a atribuição do correto valor da causa, devidamente demonstrado por meio de planilha acompanhada de cópias da escrituração fiscal referente aos fretes e demais despesas com transporte. Determino à autora o cumprimento da determinação supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o valor limite da obrigação. Int.

**0003855-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003855-0)** - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO X NAIR ARRUDA PELEGRIN(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0)** - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Em face da manifestação do Sr. Perito Oficial às fls. 1393, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo originário da NFLD n.º 35.754.149-9, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5)** - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 311/312: Indefiro o requerimento de expedição de mandado de cancelamento da hipoteca, pois a quitação do contrato de financiamento e o conseqüente cancelamento da hipoteca dependem do pagamento do sinistro pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, a qual apelou da sentença de fls. 247/251 e 267/268, tendo sido recebido o recurso em seus suspensivo e devolutivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 309. Int.

**0005933-88.2007.403.6110 (2007.61.10.005933-4)** - TEREZA GALVAO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006046-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006046-4)** - JOSE PEDRO BUFO X JOSE AUGUSTO BUFO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a impugnação da CEF e a resposta da parte autora, ora exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, a fim de apurar se eles se encontram de acordo com a decisão exequenda. Int.

**0006276-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006276-0)** - LAERCIO DOS SANTOS X HURQUITA ALVES DOS SANTOS(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0006672-61.2007.403.6110 (2007.61.10.006672-7)** - OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH

VILLACA BOCCATO(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008033-16.2007.403.6110 (2007.61.10.008033-5)** - ANGELINA GOMEZ PIERRONI X JULIO GOMEZ JIMENEZ - ESPOLIO X MARIA GONCALES GOMEZ - ESPOLIO X ANGELINA GOMEZ PIERRONI(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0008882-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008882-6)** - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009056-94.2007.403.6110 (2007.61.10.009056-0)** - CALIXTO DE OLIVEIRA X EMILIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3)** - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9)** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União de fls. 136/138, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010538-77.2007.403.6110 (2007.61.10.010538-1)** - DANILO AKIO KOTO(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011308-70.2007.403.6110 (2007.61.10.011308-0)** - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 185/189, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013716-34.2007.403.6110 (2007.61.10.013716-3)** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR E SP229093 - KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Por sentença proferida às fls. 62/79, a presente ação foi julgada procedente, condenando a ré a pagar a parte autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00011210-0 no mês de junho de 1989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto no Provimento COGE Nº 64/2005 a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo

pagamento. Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora requereu o pagamento da condenação no valor de R\$ 449.372,73 (quatrocentos e quarenta e nove mil e trezentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). Por decisão proferida à fl. 104 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia existente, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, é fixar qual o valor do crédito devido ao autor. Nos termos do parecer do Contador Judicial, verifica-se que a conta apresentada pela parte autora encontra-se eivada de vícios diante da incorreta conversão dos padrões monetários, implicando em obtenção de valor mil vezes superior ao devido. Outrossim, foram apurados valores devidos pela CEF, devidos a erro de cálculo pela não utilização dos parâmetros fixados pela Resolução n.º 561/2007-CJF. Deste modo, e considerando a concordância da CEF com os valores obtidos pela contadoria judicial, o valor da execução deve ser fixado conforme conta de fls. 109/121. Tendo em vista que a ré depositou valor inferior ao devido, em favor da autora, a Caixa Econômica Federal deverá proceder ao depósito judicial da diferença apurada. Ante o acima exposto, homologo os cálculos de fls. 109/121, para que o valor da condenação seja fixado em R\$ 415,70 (quatrocentos e quinze reais e setenta centavos) (07/07/2008), resultando na diferença devida em 29/01/2010 de R\$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos), para 29/01/2010. Intime-se a CEF para o recolhimento das diferenças no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência do depósito à parte autora e venham os autos conclusos para extinção da execução, oportunidade em que haverá deliberações acerca da expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se.

**0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3) - ROSEMARI DE MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 108/110: Indefiro o requerido, posto que compete à própria parte a elaboração dos cálculos necessários à execução do título judicial com a posterior promoção da citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0002179-07.2008.403.6110 (2008.61.10.002179-7) - GUILHERME BELFORT POLETTI (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002645-98.2008.403.6110 (2008.61.10.002645-0) - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP (SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP222671 - THIAGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela autora às fls. 512/513. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0003171-65.2008.403.6110 (2008.61.10.003171-7) - NEIDE ORSINI D AURIZIO (SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005072-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005072-4) - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES (SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 127, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0005083-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005083-9) - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Int.

**0006704-32.2008.403.6110 (2008.61.10.006704-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência à parte autora, ora exequente, do depósito de fls. 143/144. Manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4) - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor do documento de fls. 137, excepcionalmente defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos pertinentes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009234-09.2008.403.6110 (2008.61.10.009234-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP179222 - ELIANE FERREIRA APARECIDO E SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado.Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito par a realização de nova perícia judicial, tendo em vista a conclusão do perito, bem como a clareza da exposição, que atesta, de forma contundente, pela ausência de incapacidade, conforme laudo de fls. 115/119.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011085-83.2008.403.6110 (2008.61.10.011085-0) - ALFREDO MARTINS NETO(SP266319 - ADRIANO FRANCESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013722-07.2008.403.6110 (2008.61.10.013722-2) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0013914-37.2008.403.6110 (2008.61.10.013914-0) - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Intime-se a parte autora da caução de fls. 116.Recebo a Impugnação de fls. 117/132 no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7) - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

**0015346-91.2008.403.6110 (2008.61.10.015346-0) - DARCY MACHADO DE ARRUDA(SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a apelação de fls. 42/59, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015856-07.2008.403.6110 (2008.61.10.015856-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

**0016004-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016004-9) - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI X DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE**

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 108/125, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016433-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016433-0) - JOAO MANOEL AYALA - ESPOLIO X ZILDA AYALA X ANNA MARIA LOPES AYALA X MIRIAM AYALA X MARLENE AYALA COVOS X HAROLDO COVOS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Zilda Ayala, Anna Maria Lopes Ayala, Miriam Ayala, Marlene Ayala Covos e Haroldo Covos herdeiros de João Manoel Ayala em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,84%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/16). Pela decisão proferida à fl. 19, foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e regularizasse o pólo ativo da ação, comprovando ser Zilda Ayala a representante do espólio de João Manoel Ayala. Emenda à inicial às fls. 25/40. À fl. 41 foi determinada à parte autora que regularizasse o pólo ativo da ação, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que a certidão de óbito apresentada aos autos à fl. 08 indica a existência de outros herdeiros legítimos. Pela decisão constante à fl. 67 foi recebida a petição de fls. 57/66 como aditamento à inicial, determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar os herdeiros do de cujus, deferido os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como para que os autores providenciassem a juntada aos autos de declaração nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 72/100), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Réplica às fls. 105/106. Pela decisão proferida à fl. 111, foi convertido o julgamento em diligência, para que os autores apresentassem aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Os autores juntaram as declarações solicitadas, às fls. 113/117. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico a ausência de interesse de agir dos autores relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 10,14%. Convém ressaltar que a utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, foi favorável à parte autora, já que a conta-poupança foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo ao próprio titular da conta-poupança. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram os extratos da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fls. 11/16 e 30). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período

mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova.Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).

Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%).Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.Plano Collor IRegistro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária.Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal ( 2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90.Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001):(...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)..Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do

Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA )Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Ademais, no caso dos autos, os extratos que acompanham a petição inicial não demonstram ter a CEF procedido ao creditamento com percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Logo, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90.De outro lado, a parte autora possui direito à aplicação dos percentuais de 44,80%, 7,87% e 9,55% na sua conta de poupança, respectivamente nos meses de abril/90, maio/90 e junho/90 (creditamentos em maio/90, junho/90 e julho/90), descontando-se os percentuais eventualmente aplicados na esfera administrativa, já que os valores permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito adquirido de correção monetária pelo IPC até junho de 1990.Plano Collor II Os autores postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência de fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, de nº 99003899-6, agência 03659, devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%);b.2) a remunerar os saldos da conta de poupança da autora, de nº 99000937-2, agência 0367, devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril, maio e junho de 1990, pelos índices de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual



de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016493-55.2008.403.6110 (2008.61.10.016493-6) - GIORGIO COMPAGNO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ciência à parte autora, ora exequente, do depósito de fls. 98/99. Manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0016494-40.2008.403.6110 (2008.61.10.016494-8) - JOSE DE MORAES X AMERICO DA SILVA MORAES X MARIA CHRISTINA DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X CARLOS HENRIQUE DE MORAES X ROSILDO DA SILVA MORAES X MARIA ODETE DE MORAES PRESTES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Intime-se a parte autora da caução de fls. 115.Recebo a Impugnação de fls. 116/126 no efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016520-38.2008.403.6110 (2008.61.10.016520-5) - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016549-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016549-7) - MARIA MAGALI DA ROCHA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MAGALI DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%). Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/27).Emenda à inicial às fls. 33/38.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 47/72), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria.Réplica às fls. 77/80.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico a ausência de interesse de agir da autora relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 10,14%. Com efeito, o raciocínio da autora é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável à autora, já que a conta-poupança foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo à própria titular da conta-poupança. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.Afasto a alegação de inépcia porquanto a autora apresentou extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fls. 17/27).Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas.Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais:PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3°. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não

afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova careceu aos autos prova pré-constitutiva do direito alegado. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989

o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação do BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6.º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001): (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6.º e seu 1.º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6.º e 1.º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6.º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE

ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA )Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Ademais, no caso dos autos, os extratos que acompanham a petição inicial não demonstram ter a CEF procedido ao creditamento com percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Logo, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90.De outro lado, a autora possui direito à aplicação dos percentuais de 44,80%, 7,87% e 9,55% na sua conta de poupança, respectivamente nos meses de abril/90, maio/90 e junho/90 (creditamentos em maio/90, junho/90 e julho/90), descontando-se os percentuais eventualmente aplicados na esfera administrativa, já que os valores permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito de correção monetária pelo IPC até junho de 1990.Por idênticas razões, improcede o pedido no que concerne ao mês de julho/90 (creditamento em agosto/90.Plano Collor IIA autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência janeiro, fevereiro e março de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em janeiro, fevereiro/91 e março/91.a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No que concerne aos pedidos

remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança da autora, de nº 99000937-2, agência 0359, devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%);b.2) a remunerar os saldos da conta de poupança da autora, de nº 99000937-2, agência 0359, devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril, maio e junho de 1990, pelos índices de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016599-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016599-0) - ALBERTO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 123/127: Indefiro o pedido de intimação da CEF para obtenção dos extratos e os números das contas objeto do pedido inicial, posto que tal providência já foi adotada, tendo a ré prestado os necessários esclarecimentos às fls. 87/90, dando conta da inexistência das aludidas contas com base nas informações constantes dos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016609-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016609-0) - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X GLADYS DELIA MENDOZA MIRANDA X MIRIAM DAISY MENDOZA DE JEMIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando o requerimento formulado pela parte autora à fl. 106 e tendo em vista constar nos autos pedidos efetuados à instituição financeira em 07 de novembro de 2007 (fls. 26 e 27), intime-se a CEF para providenciar a juntada aos autos dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número das agências, os números das contas do autor e o saldo nos períodos postulados. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0016651-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016651-9) - JOAO CARLOS BONANDO(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF às fls. 79/83, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0016661-57.2008.403.6110 (2008.61.10.016661-1) - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, processada pelo rito ordinário, proposta por Itupetro Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda, em face da União, objetivando a) Ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança da CPMF pela alíquota de 0,38% (trinta e oito décimos por cento) relativamente ao período de 01 de janeiro a 30 de março de 2004; b) Ser declarada como alíquota aplicável da CPMF no período acima a de 0,08% (oito centésimos por cento), nos termos do que previa o artigo 84, 3º, inciso II, do ADCT; c) Com a declaração de inconstitucionalidade de referida cobrança, seja declarado o direito à compensação dos créditos apurados, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com eventuais débitos vencidos ou vincendos da Autora junto à Receita Federal do Brasil....(fl. 22). Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se à atividade de comércio atacadista de combustível. Relata que durante o período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, realizou diversas movimentações bancárias pagando a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.Afirma que a cobrança do tributo em comento pela ré é totalmente ilegítima, posto que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/03 em 19/12/2003, houve não só a prorrogação da sua cobrança, mas também a majoração de sua alíquota de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), sendo desrespeitado frontalmente o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal inserido no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/1300).Emenda à inicial às fls. 1305/1308 e 1313/1318.Citada, a União apresentou contestação às fls. 1325/1337, sustentando, em suma, não assistir razão à autora, uma vez que não houve alegada violação ao princípio da anterioridade, visto que as leis em que se embasa a cobrança da contribuição em análise, não foram modificadas, não trouxeram aumento de tributo, nem houve a instituição de novo tributo.Pela decisão proferida às fls. 1338, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A União manifestou-se nos autos às fls. 1340, não se opondo ao julgamento antecipado da lide. É o

relatório.Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de preliminares, aprecio o mérito.Argumenta a autora que a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, teria prorrogado e majorado a alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, de 0,08 % (oito centésimos por cento) para 0,38 (trinta e oito centésimos por cento), sem respeitar, todavia, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º da Constituição da República.A ré alega que não instituiu e não aumentou tributo, razão pela qual não teria violado o princípio constitucional da anterioridade mitigada.Assiste razão à ré.A noventena prevista no 6º do art. 195 da Lei Maior não foi violada pela EC nº 42/03. O princípio da anterioridade nonagesimal se aplica somente à instituição ou modificação das contribuições sociais, e isto a emenda não fez, visto que manteve a alíquota do tributo no mesmo patamar anterior.A questão, aliás, já foi objeto de decisão do e. STF, por meio da técnica da repercussão geral, no RE nº 566032/RS.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I.

**0001505-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001505-4)** - ROSA DOS REIS SANTOS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a diligência a ser cumprida em decorrência do despacho de fl. 69 é do advogado e não da parte, reconsidero o despacho de fl. 71.Intime-se o advogado, pela derradeira vez, para cumprir o despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito.

**0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8)** - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001724-08.2009.403.6110 (2009.61.10.001724-5)** - SERGIO JOSE TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3)** - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0)** - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0003635-55.2009.403.6110 (2009.61.10.003635-5)** - OSMAR PROVASI(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA)

Ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do autor. Conforme termo de audiência de fls. 69, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os seguintes para a CEF para apresentação de memoriais.Int.

**0004219-25.2009.403.6110 (2009.61.10.004219-7)** - WALTER TORRES MOCO X ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0004220-10.2009.403.6110 (2009.61.10.004220-3)** - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. SUELI DE CASSIA CORREA NUNES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que

se encontra incapacitada de desenvolver suas atividades laborais e habituais em razão de ser portadora de diversos problemas de saúde, notadamente miocardiopatia grave, hipertensão arterial severa, distúrbio metabólico com alterações e mtriróide e hiperlipidemia, além de ansiedade e depressão, motivo pelo qual esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 05/11/2004 a 02/04/2008, de 26/08/2008 a 30/11/2008 e de 21/01/2009 a 31/07/2009. Afirma que, a despeito da negativa do INSS de conceder-lhe novamente o benefício, após a referida data, continua incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 32/76). Emenda à inicial às fls. 82/114 e 117/119. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 120/121-verso para realização de perícia médica. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 127/134 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O laudo pericial psiquiátrico encontra-se colacionado às fls. 143/144, sendo certo, foi determinada a realização de nova perícia às fls. 145/146. Novo laudo apresentado às fls. 157/156, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 159/161 e o INSS às fls. 179. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Em preliminar do mérito, pleiteia o réu seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 30/03/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 30/03/2009 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total ou parcial e definitiva. **NO MÉRITO** O benefício pretendido têm previsão no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. A autora conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometida de diversos males que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade, não apenas laborativa. Realizada perícia por determinação deste Juízo, a Senhora Perita afirmou que a autora não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, solicitando redesignação de perícia por especialista em cardiologia ou clínico geral (fls. 143/144). Realizada nova perícia (fls. 152/156), o Senhor perito, em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, afirmou que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais, nem para atos da vida civil. Ainda em seu laudo, o Sr. Perito esclareceu que: (...) A autora não apresentou elementos que indiquem a presença de complicações incapacitantes que pudessem ser atribuídas à hipertensão arterial. Ecocardiograma realizado em janeiro de 2009 revela a presença de alterações secundárias à hipertensão arterial crônica (moderada hipertrofia do ventrículo esquerdo), contudo não há comprometimento da função cardíaca (fração de ejeção e delta D normais) (...) A autora apresentou ecocardiograma realizado em janeiro de 2009 sem comprometimento da função cardíaca, portanto não há elementos objetivos para o diagnóstico de insuficiência cardíaca e nem de miocardiopatia grave. Necessita de cuidados ambulatoriais para controle adequado do hipotireoidismo e da dislipidemia. A depressão e a ansiedade são doenças crônicas que necessitam de tratamento com antidepressivos assistido por médico psiquiatra com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão. A autora apresentou CTPS e sempre exerceu funções administrativas que são atividades sedentárias, está registrada como escriturária em um banco desde 1985. Considerando sua atividade habitual, os elementos apresentados bem como os achados do exame clínico as patologias encontradas não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral total a justificar o afastamento da autora de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

**0004342-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004342-6) - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Ciência à parte autora, ora exequente, do depósito de fls. 98/99. Manifeste-se sobre a satisfatividade de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0004802-10.2009.403.6110 (2009.61.10.004802-3)** - ANTONIO FERNANDO CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004933-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004933-7)** - IZABEL GUTIERRA SANDRONI(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do extrato da conta 99003131-2 nos meses de fevereiro e março de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6)** - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 08/06/2010, às 15h:30m, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0007191-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007191-4)** - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 145/161. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008113-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008113-0)** - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de fls. 63/103.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2)** - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 87 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1)** - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3)** - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7)** - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009553-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009553-0)** - HUMIPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0010455-90.2009.403.6110 (2009.61.10.010455-5)** - JOAO BATISTA CEZAR GONCALVES(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010858-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010858-5)** - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM



RESIDENCIAL VICENTE MORAES(SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011216-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011216-3)** - ORLANDO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6)** - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0)** - SILAS RAIMUNDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011851-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011851-7)** - ANTONIO CAMARGO LEME(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012048-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012048-2)** - LUIZ BUENO DINIZ X IRENE MALUTA DINIZ(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0012417-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012417-7)** - CESAR NUCCI(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012894-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012894-8)** - MAURO ANTONIO DELANHOLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado.Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito par a realização de nova perícia judicial, tendo em vista a conclusão do perito, bem como a clareza da exposição, que atesta, de forma contundente, pela ausência de incapacidade.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013235-03.2009.403.6110 (2009.61.10.013235-6)** - ADONAI MANZELLA SENNE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013267-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013267-8)** - JOSE BRAZ LAINO X GENNY PIRES LAINO X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova

pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade de sua produção. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013498-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013498-5)** - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014015-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014015-8)** - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o valor do contrato em execução. Outrossim, tragam aos autos cópia do contrato de mútuo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014195-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014195-3)** - VALDEMAR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo às fls. 66/91. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014724-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014724-4)** - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/76: Nada a apreciar quanto ao pedido de juntada autos do instrumento de procuração e de declaração de pobreza, posto que estes documentos já haviam sido apresentados a este Juízo juntamente com a petição e inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 72, abrindo-se conclusão para sentença. Int.

**0001081-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001081-2)** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o juízo de retratação de fls. 104, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 107/158. Aguarde-se a apresentação da contestação pelo INSS. Int.

**0001339-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001339-4)** - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0)** - ELINE TELEZI MARTIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo de fls. 46/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001341-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001341-2)** - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e sobre o processo administrativo de fls. 39/64. Int..

**0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5)** - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001409-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001409-0)** - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o juízo de retratação de fls. 91, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 94/147. Aguarde-se a

contestação do INSS.Int.

**0001500-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001500-7)** - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 154/160, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Mantenho a decisão recorrida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5)** - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls.59/63.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 64/66.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 51/53 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002042-54.2010.403.6110 (2010.61.10.002042-8)** - ANTONIO JOSE ELIAS(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO JOSÉ ELIAS em face da CEF, objetivando a correção de saldos de conta de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de caderneta de poupança. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determinada a emenda à inicial, os autores, às fls. 42 e seguintes, deram à causa o valor de R\$ 3.094,50 (três mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002174-14.2010.403.6110** - LEONES BENEDITO MOREIRA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiros os pedidos de gratuidade judiciária e de prioridade na tramitação do feito, anotando-se.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

**0002320-55.2010.403.6110** - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ e ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a ampla revisão do contrato de financiamento habitacional. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Determinada a emenda à inicial, os autores requereram a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.Ante o acima exposto e considerando que o presente feito cuida de revisão de contrato cujo valor está discriminado no item 3 de fls. 31, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002434-91.2010.403.6110** - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Cumpram os autores integralmente a determinação de fls. 24, comprovando a titularidade das mencionadas contas, nos períodos que pretendem ver corrigidos, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002440-98.2010.403.6110** - LUIZ DE MEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 70/122, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso.Mantenho a sentença recorrida.Intime-se o INSS para que responda ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002589-94.2010.403.6110** - JOSE CARLOS MENEGOCI(SP069854 - ROALD MORENO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 21: Assiste razão ao autor. Não é possível, por ora, saber o correto valor da causa, de modo que também não se pode vislumbrar a competência para processamento e julgamento da causa. Assim, intime-se a CEF para a apresentação do extrato da conta fundiária do autor. Com a vinda do extrato, atribua o autor o correto valor da causa.Int.

**0002592-49.2010.403.6110** - OSCAR ANGELINI(SP226281 - SHELEN VIVIAN BURGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSCAR ANGELINI em face da CEF, objetivando a correção de saldos de conta de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de caderneta de poupança. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determinada a emenda à inicial, os autores, às fls. 42 e seguintes, deram à causa o valor de R\$ 4.364,97 (quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002623-69.2010.403.6110** - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA(SP130956 - ALMIR NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por STEFANIA DEMETRIO VEIRA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de seu C.P.F. com a consequente emissão de outro documento com novo número.Alega a autora que, após sofrer o extravio de seus documentos, o número de seu C.P.F. tem sido utilizado para a realização de diversas fraudes no comércio, gerando transtornos para a autora.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o bloqueio de seu C.P.F. junto ao SCPC e SERASA, a fim de evitar a continuidade das fraudes.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa o réu. No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.A solução da contenda, todavia, parece ter como ponto de partida a compreensão do sentido e alcance dos princípios da reserva legal e da legalidade, tanto no que diz respeito à administração pública, quanto no que atine ao indivíduo.O Decreto-Lei nº 401/68, que é a lei - compreendida a expressão em sentido lato - que dispõe sobre a matéria aqui debatida, não proibiu o cancelamento da inscrição e a concessão de novo número cadastral para o contribuinte. Aliás, omitiu-se sobre o assunto.Com o escopo de regulamentar o decreto-lei sobredito, foi editado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispôs em seus artigos 33 a 35 sobre a obrigatoriedade de inscrição e de apresentação do cartão de identificação, bem como da menção obrigatória do número de inscrição, confiando, em seu art. 36, à Secretaria da Receita Federal, a edição dos atos normativos necessárias à implantação do disposto nos 33 a 35.A INSRF nº 864/08, ao dispor em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição, extrapolou, sem sombra de dúvida, seu campo de atuação, que é o mais raso, é bom que se registre, na hierarquia das leis. Instrução normativa não pode proibir. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez não podem transpor os limites das leis que lhe conferem validade.Há de se ponderar ainda que, mesmo que se considerasse legal, do ponto de vista formal, a proibição veiculada na INSRF nº 864/08, ela não resistiria a uma análise mais aprofundada em seu aspecto material, já que, embora extremamente relevante a preservação da segurança jurídica, não se pode conceber, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que alguém seja exposto a toda sorte de constrangimento, por conta do uso indevido de um documento por terceiro, sem que nada seja feito pelo Estado para afastar-lhe o incômodo.Qualquer pessoa pode sentir, com um rápido exercício de empatia, as dificuldades e o sofrimento causados por conta da indevida utilização do seu número de inscrição no CPF por terceiros. O inocente pode suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, impossibilitado de conseguir emprego, e até mesmo de ingressar na administração pública por meio de concurso público. Ou seja, pode ir à bancarrota. Como se pode perceber, a relevância da questão não admite que uma única pessoa, no caso a autoridade fazendária, decida a vida de centenas de pessoas, senão milhares delas, com o mesmo problema do autor, simplesmente negando-lhes nova inscrição no CPF. O assunto grita, pois, por regulamentação legal.Os documentos de fls. 17/24 comprovam a comunicação às autoridades policiais do extravio do documento e que terceira pessoa celebrou contrato de conta corrente com a empresa VIVO e com instituição financeira usando o CPF da autora. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que cancele, imediatamente, a inscrição da autora no CPF, sob nº 268.220.808-80, e providencie nova inscrição, provisória, com novo número, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa, no valor de cem reais por dia de descumprimento, até o limite de dez mil reais.Cite-se a União na forma da Lei.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo passivo da ação.Intime-se.

**0002778-72.2010.403.6110** - SILVINO NOGUEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 14.Cite-se na forma da Lei.Int.

**0002993-48.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-63.2010.403.6110) TERRAFOGO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME X JOSE MARIA PINTO X IGOR MATHEUS SILVA PINTO - INCAPAZ X LARISSA DA SILVA PINTO - INCAPAZ X LEILA DA SILVA PINTO X ANA PAULA SILVA PINTO(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X WINGS ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA X EDUARDO ANTUNES MILAZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de declaratória movida pela empresa Terrafogo Ind. Com de Artefatos de Metais em face de Wings Assessoria e Treinamento Ltda, visando a declaração judicial de anterioridade do uso da marca e logotipos Terrafogo pela empresa Terrafogo.O Juízo da Comarca de Porangaba/SP declinou da competência jurisdicional sob o fundamento de que a autora requer seja garantida sua precedência na utilização da marca, requerendo, ainda, a nulidade do registro junto ao INPI e com fulcro no disposto no artigo 175, caput, da Lei n.º 9.279/96.Recebidos os autos nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, foi determinada a intimação do INPI para manifestasse seu interesse em intervir no processo.O INPI, em sua manifestação de fls. 190, negou interesse em intervir.É o relatório. Decido.O artigo 175 da Lei n.º 9.279/96 dispõe:Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no fora da justiça federal e o INPI, quando não for o autor, intervirá no feito. Decorre do próprio texto legal que a competência da Justiça Federal, em razão da intervenção do INPI, decorre de pedido de nulidade de registro. No entanto, não é esse o caso dos autos.O pedido inicial, fls. 12/13, limita-se à declaração de anterioridade do uso de marca. Ainda, o documento de fls. 19, indica que não houve ato de concessão de uso de marca em favor da ré Wings Assessoria e Treinamentos Ltda.No mais, o próprio INPI afasta seu interesse em intervir no feito, afastando sobremaneira a possibilidade de deslocamento da competência para esta esfera judicial.Neste sentido, transcrevo v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA IMPEDIR REGISTRO DE MARCA AINDA NÃO REGISTRADA NO INPI.É competente a Justiça estadual para processar e julgar açãoordinária aforada para impedir registro de marca ainda não registrada no INPI que, intimado, manifestou-se nos autos negando interesse no feito.Recurso conhecido e provido. (REsp 247630 / PR, DJ 11/06/2001 p. 228.)Verifica-se, assim, tanto diante da ausência de pressuposto processual para regular trâmite do feito nesta Justiça Federal, como diante da ausência de interesse do INPI no presente feito, retornem os autos ao Juízo de origem. No entanto, fica desde já suscitado o conflito de competência, caso o Excelentíssimo Juízo da Comarca de Porangaba/SP também entenda pela sua incompetência diante dos novos elementos constantes dos autos.Int.

**0003244-66.2010.403.6110** - ANDERSON FAVERO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se na forma da Lei.Int.

**0003245-51.2010.403.6110** - JOAO BATISTA GROppo(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 35.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se na forma da Lei.Int.

**0003246-36.2010.403.6110** - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da Lei.Int.

**0003427-37.2010.403.6110** - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IZAIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2007), reconhecendo para tanto períodos de atividade especial.Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 29/10/2007 (NB 142.893.186-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição ao agente nocivo ruído.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação

de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**0003429-07.2010.403.6110 - PAULO MILTON DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO MILTON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de transtorno disco lombar, síndrome do manguito rotador, bursite do ombro, epicondilite lateral e transtorno depressivo recorrente. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o auxílio-doença na data de 10 de março de 2010, está incapacitado para o trabalho. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 16. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ressalto que o atestado médico de fl. 13 data de mais de 01 (um) ano e o de fl. 14 não indica a alegada incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 05 de maio de 2010 às 08:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pela parte ré e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Após a realização da perícia ortopédica, venham os autos conclusos para designação de data para perícia psiquiátrica. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA**

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido a fls. 19.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO MARCOS VEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 05/03/2008 (NB 142.278.758-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de alguns dos vínculos de trabalho e os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretendo o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:a) Fábrica Santa Rosália, de 03/11/1962 a 01/02/1967;b) Indústrias Têxteis Barbero S/A, de 20/10/1971 a 18/08/1972;c) Metalúrgica Alberflex, de 07/07/1973 a 09/10/1973;d) Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, de 24/10/1984 a 31/08/1985;e) Rádio Metropolitana Ltda Sorocaba/FM, de 01/06/1991 a 09/02/1992;f) trabalho rural, de 1968 a 29/09/1970.Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas:a) Empresa S.A. Indústria Votoran-Fábrica de Cimento Votoran, no período de 07/06/1977 a 06/02/1980;b) Empresa SPLICE ICCTE do Brasil Ltda. no período de 03/01/1983 a 17/03/1984;c) BSI - Indústria Mecânica N.S. Aparecida S/A, na função de vigilante, no período de 15/01/1979 a 19/05/1980 e 28/07/1980 a 09/11/1982 (conforme PPP de fls. 71 e 72).d) Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, na função de vigilante noturno, no período de 24/10/1984 a 31/08/1985 e;e) Prefeitura Municipal de Sorocaba, na função de vigia, no período de 07/03/1986 a 16/10/1990.Inicialmente, cabe constatar que o autor não comprovou o vínculo de trabalho com as empresas Votoran e Splice e tampouco apresentou qualquer documento referente a eventual insalubridade nestes períodos.Os períodos trabalhados na empresa BSI - Indústria Mecânica N.S. Aparecida S/A, na função de vigilante, enquadram-se no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Assim, e com base nos formulários de 71/72, devem ser reconhecidos como especiais.No entanto, o enquadramento das funções de vigilante noturno e de vigia, tanto na Clínica Infantil São Luiz S/C e Prefeitura Municipal de Sorocaba não estão devidamente comprovados nos autos, posto não foram apresentados os necessários formulários SB 40 ou DSS 8030 nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - , documentos essenciais para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 31 anos e 4 meses e 29 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.Após a apresentação da declaração, requisite-se à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

**0003558-12.2010.403.6110** - MARIA HELENA MARINHO DE MEDEIROS(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X SORAYA APARECIDA MANNA FOLTRAN DOS SANTOS

Manifeste-se o INSS sobre seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0003652-57.2010.403.6110** - BENEDICTO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 1.000,00) exclui a competência desta Vara Federal nos termos da Lei n.º 10.259/02, intime-se a CEF para que apresente o extrato fundiário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, emende a parte a autora a inicial, atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

**0003653-42.2010.403.6110** - OSVALDO SILVERIO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 1.000,00) exclui a competência desta Vara Federal nos termos da Lei n.º 10.259/02, intime-se a CEF para que apresente o extrato fundiário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, emende a parte a autora a inicial, atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

**0003654-27.2010.403.6110 - LASARO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 1.000,00) exclui a competência desta Vara Federal nos termos da Lei n.º 10.259/02, intime-se a CEF para que apresente o extrato fundiário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, emende a parte a autora a inicial, atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

**0003655-12.2010.403.6110 - HELIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 1.000,00) exclui a competência desta Vara Federal nos termos da Lei n.º 10.259/02, intime-se a CEF para que apresente o extrato fundiário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, emende a parte a autora a inicial, atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

**0003689-84.2010.403.6110 - MARCOS HEIDEMANN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS HEIDEMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/1998), reconhecendo para tanto períodos de atividade especial. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 17/06/1997 (NB 106.764.105-7) e em 17/04/1998 (NB 42-209.740.499-1), sendo tais benefícios negados pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos. Outrossim, requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 221/225: Razão assiste ao INSS. A parte Dulce Leite de Souza de Souza ingressou no feito na qualidade de sucessora habilitada no lugar do autor Luiz Leme de Souza, conforme despacho de fls. 217. Assim, ela não é titular de benefício cuja revisão tenha objeto do pedido inicial. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003339-04.2007.403.6110 (2007.61.10.003339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907158-70.1997.403.6110 (97.0907158-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003340-86.2007.403.6110 (2007.61.10.003340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-13.1998.403.6110 (98.0900376-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS REIS X MARCELO DE**



CAMPOS(SP068478 - IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 132/134, traslade-se cópia de fls. 139 para os autos principais. Após, arquivem-s os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009354-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903682-92.1995.403.6110 (95.0903682-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO VEIGA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, com os cálculos de fls. 50/53.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011671-86.2009.403.6110 (2009.61.10.011671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-20.1998.403.6110 (98.0902322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZA BATISTA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por LUIZA BATISTA DA SILVA, fundamentada em decisão proferida na Ação Ordinária nº 94.0901682-7, embargos à execução nº 98.0902322-7 em apenso em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 6.626,58 para setembro de 2008.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto na conta apresentada pela embargada teria incluído em seu cálculo juros de mora sobre a verba honorária, algo que não encontra previsão, seja na legislação de regência ou na condenação.O embargante realizou cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 3.696,47 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), para setembro de 2008.Recebidos os embargos (fls. 67), o embargado apresentou impugnação às fls. 71/73.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Verifica-se incabível a aplicação de juros de mora sobre a verba honorária devida. Na atualização dos honorários fixados sobre o valor da condenação deve apenas aplicar o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 1.4.2).Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.696,47 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos de fls. 65.Tendo em vista a sucumbência processual, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos de disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo de fls. 65 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0012053-79.2009.403.6110 (2009.61.10.012053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, traslade-se cópia de fls. 02/13, 57/28 e 65 para os autos principais, desapensando-os.Após, dê-se ciência à União da guia de depósito de fls. 64.Int.

**0014100-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014100-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905165-89.1997.403.6110 (97.0905165-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA X ARACI DOMINGUES DE CAMARGO X BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ X IONE GALI LEME X JOSE GOMES DE ANHAIA X JOSE SIMAO FERRAZ X LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES X RUBENS DE TOLEDO RAMOS X TEREZINHA TREVISAN DE JESUS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ANESIO DIAS DE OLIVEIRA, ARACI DOMINGUES DE CAMARGO, BENEDITO OLIVEIRA FERRAZ, IONE GALI LEME, JOSÉ GOMES DE ANHAIA, JOSÉ SIMÃO FERRAZ, LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ, MARIA MADALENA BERNADETE FERNANDES, TUBENS DE TOLEDO RAMOS, TEREZINHA TREVISAN DE JESUS, fundamentada em decisão proferida na Ação Ordinária nº 97.0905165-2, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 163.959,88 para maio de 2009.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto na conta apresentada pela embargada teria incluído em seu cálculo valores da renda mensal já revista, o que ocorreu em 01/08/2007 com pagamento em 04/2009. (...) que foi paga ao autor o valor de R\$ 1.120,86, correspondente ao complemento positivo relativo a revisão judicial da renda no período 01.08.2007 a 30.10.2007.O embargante realizou cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 163.578,78 ( cento e sessenta e três reais, quinhentos e setenta e oito centavos e setenta e oito centavos), para maio de 2009.Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação,

tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 63). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fls. 63). Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 163.578,78 (cento e sessenta e três reais, quinhentos e setenta e oito centavos e setenta e oito centavos), para maio de 2009. Tendo em vista a sucumbência processual, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos de disposto pela Resolução - C/JF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo de fls. 53/57 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0014101-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014101-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-72.2007.403.6110 (2007.61.10.001873-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000292-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DEUSIMAR COSTA ARAUJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por DEUSIMAR COSTA ARAUJO, fundamentada em decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.004386-7, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 4.463,28 para setembro de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto na conta apresentada pela embargada teria incluído em seu cálculo mensalidade de 09/2008 a qual já foi paga em 26/11/2008 conforme relação de créditos anexada a este. O embargante realizou cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 2.776,87 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para setembro de 2009. Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 25). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fls. 25). Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.776,87 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para setembro de 2009. Tendo em vista a sucumbência processual, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos de disposto pela Resolução - C/JF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e do cálculo de fls. 20/21 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0002303-19.2010.403.6110 (2003.61.10.012925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRAS BENEVENUTO ISOLA (SP055317 - MANOEL NOBREGA) Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009226-37.2005.403.6110 (2005.61.10.009226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) Fls. 111/113: Apresente a embargante o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, posto que compete à parte a apresentação das contas que entende corretas. Após, dê-se ciência à embargada e venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0012828-02.2006.403.6110 (2006.61.10.012828-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902694-03.1997.403.6110 (97.0902694-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 226/227, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003104-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 02/05: Diga o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019587-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019587-3)** - DANIELA RENATA BUCCHINO NICOLAU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4410**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001374-53.2010.403.6120 (2010.61.20.001374-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ACOLHO a presente exceção de incompetência, devendo os autos da ação sumária em apenso serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Exclua-se da pauta a audiência designada nos autos da Ação Sumária n. 0008735-58.2009.403.6120.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003031-30.2010.403.6120** - ELIANA CRISTINA PAULA DE SOUZA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C1...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela requerente para determinar que a requerida junte aos autos informações da conta poupança 76.202-0, agência 0282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Cite-se e Oficie-se. Intimem-se.

**Expediente N° 4411**

#### **ACAO PENAL**

**0004486-06.2005.403.6120 (2005.61.20.004486-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Fl. 361: Tendo em vista que os autos já saíram em carga com a defensora Dra. Marli Tosati pelo período de 34 dias (fl. 356), e que não foram apresentadas as alegações finais do réu Anésio Nieto Lopez, considerando ainda que esta ação

penal foi relacionada para cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, excepcionalmente e, por mera liberalidade deste julgador, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em não sendo apresentadas as alegações finais do réu Anésio Nieto Lopez, será nomeado defensor dativo e oficiado ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Intime-se a defensora Dra. Marli Tosati. Cumpra-se.

**0007924-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007924-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007642-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARINA DE ALMEIDA X GENILZA SIRILO SALES X DEIVID DE ANGELIS FERREIRA X DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS X EDY CARLOS DE SOUZA X ANDRE ALBERTO MARINHO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) e l... Diante do exposto, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus MARINA DE ALMEIDA, RG 41.602.457-9 SSP/SP, nascida em 02/12/1981 em São Carlos (SP), ANDRÉ ALBERTO MARINHO, RG 44.098.050-1 SSP/SP, nascido em 16/09/1985 em São Carlos (SP), GENILZA SIRILO (ou Cirilo) SALES, RG 20.569.593 SSP/SP, nascida em 20/06/1968 em Guaraci (PR), DEIVID DE ANGELIS FERREIRA, RG 40.620.873-6 SSP/SP, nascido em 28/07/1988 em São Carlos (SP), EDY CARLOS DE SOUZA, RG 25.991.305-4 SSP/SP, nascido em 17/03/1976 em São Paulo (SP) e DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS, RG 33.709.177-8 SSP/SP, nascido em 08/02/1985 em São Carlos (SP), da imputação que lhes é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, por reconhecer a insignificância penal da conduta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes dos Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. AITAGF n. 081220/38170/06 (fls. 220/223), n. 081220/00622/07 (fls. 234/238), 081220/38466/06 (fls. 264/268), n. 081220/38314/06 (fls. 279/283), n. 081220/00511/07 (fls. 294/297), 081220/00624/07 (fls. 308/311). Oficie-se à 2ª Vara Federal de São Carlos solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória n. 2008.61.15.001180-5. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a imputação contida na denúncia, atribuindo a Edy Carlos de Souza e a André Alberto Marinho a prática do crime previsto no artigo 308 do Código Penal. P.R.I.C.O.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1892**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002719-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002719-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4)) ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) ... Ante ao exposto, nos termos do art. 269, V, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal com resolução do mérito. Condeno a embargante em honorários, que fixo em R\$ 1.800,00, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que o débito só foi pago depois de citada e efetuada a penhora na execução fiscal. Custas indevidas em embargos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais...

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000628-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000628-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO VALENTIM AMANCIO X TERESA POPPI AMANCIO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

Fls. 164/167: Tendo em vista o acordo efetivado entre as partes e a expressa concordância da parte exequente, determino o imediato levantamento da penhora efetivada às fls. 71/73. Assim, ficam os executados Antonio Valentim Amâncio e Tereza Poppi Amâncio desonerados dos encargos de depositários. Ato contínuo, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis para levantamento da penhora em referência, intimando-se o patrono dos executados Dr. Fernando José de Cunto Rondelli, OAB/SP nº 65.525 para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, inclusive para informar se o acordo firmado entre as partes trata-se de parcelamento ou quitação total do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO X ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIN MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIN MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**0001684-69.2004.403.6120 (2004.61.20.001684-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EZIO HELD(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**0004549-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004549-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Fl. 50/62 e 68: considerando que não houve o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados na presente execução, indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud.No mais, determino a substituição da penhora efetivada à fl. 16 pelo valor penhorado correspondente a importância de R\$ 19.802,19. Comunique-se ao sistema integrado Bacenjud a ordem para imediata transferência do valor referido para a agência 2683 - CEF - PAB à ordem deste Juízo.Após a efetivação da transferência e a pedido da parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

**0005257-47.2006.403.6120 (2006.61.20.005257-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS COLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução com relação a CDA nº 80.1.04.030881-10, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à C.D.A. nº 80.1.05.024454-92, tendo em vista que o executado efetuou a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito...

**0001453-66.2009.403.6120 (2009.61.20.001453-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FONSECA

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**0001456-21.2009.403.6120 (2009.61.20.001456-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO DO CARMO FERREIRA LUIZ

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos...

**0004808-84.2009.403.6120 (2009.61.20.004808-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS RIOS

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**0000210-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000210-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSANA APARECIDA DA SILVA

... Dessa forma, tendo a exequente se manifestado pela desistência da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege...

**Expediente Nº 1893**

## **MONITORIA**

**0004056-25.2003.403.6120 (2003.61.20.004056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR)

Intime-se a CEF para retirar a carta precatória expedida para posterior distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos. Int.

**0007202-74.2003.403.6120 (2003.61.20.007202-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X LUCIANA MEROLA LEMOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM E SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fl. 197/198: Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001942-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001942-9)** - ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que a demanda envolve interesse público e coletivo (consumidor e saúde pública) abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 82, III, CPC). Cumpra-se. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

**0002973-27.2010.403.6120** - ALICIO DA CRUZ CAMILO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de sua companheira, ocorrida em 17/10/2009. (...) Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de julho de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045655-40.2000.403.0399 (2000.03.99.045655-7)** - CLARINDA SOARES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desapense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

**0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4)** - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004263-92.2001.403.6120 (2001.61.20.004263-9)** - CLAUDIO MARCOLA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18,

deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0004672-68.2001.403.6120 (2001.61.20.004672-4)** - JOSE ANTONIO CARLESCI X ANA MARIA CARLESCI GIGE X JOSE CARLESCI FILHO X JOSE FERNANDO CARLESCI X JOSE CLAUDIO CARLESCI X SANDRA MARIA CARLESCI LEMOS X EDNA MARIA CARLESCI DO AMARAL X JOSE RICARDO CARLESCI (SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**0000886-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000886-7)** - MARIA BUZON KULPER (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004632-52.2002.403.6120 (2002.61.20.004632-7)** - JOSE LUIZ BATISTA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001828-43.2004.403.6120 (2004.61.20.001828-6)** - MARIA JOSE GOUVEIA DA SILVA (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1)** - LOURENCO DE FREITAS CAIRES (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002521-90.2005.403.6120 (2005.61.20.002521-0)** - IONEKO HIGA TABA (SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desanexe-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

**0003044-05.2005.403.6120 (2005.61.20.003044-8)** - MARIA DIVINA GRACINDO DE SOUZA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18,



deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0006950-03.2005.403.6120 (2005.61.20.006950-0)** - WALDOMIRO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002895-72.2006.403.6120 (2006.61.20.002895-1)** - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0000471-86.2008.403.6120 (2008.61.20.000471-2)** - JOSE VENANZI(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP124682 - VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**0002408-34.2008.403.6120 (2008.61.20.002408-5)** - DORIVAL IANUSKIEWITZ(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DQA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

**0001954-83.2010.403.6120** - SUPREMA RODRIGUES DOS REIS SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de agosto de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

**0002825-16.2010.403.6120** - ALZIRA GALLANI IOCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de julho de 2010 às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000495-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000495-0)** - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 43: Dê-se vista ao INSS, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002310-78.2010.403.6120** - OLIVEIRA & LOPES LTDA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X DELEGADO



**0003032-15.2010.403.6120 - ANTONIO ROBERTO BATISTINHA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de liminar e, ao final, de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de proibir a queima, o corte, a colheita e o carregamento da produção de cana-de-aúcar do lote 9, do Assentamento Bela Vista do Chibarro, bem como que o Impetrante possa receber em seu lote empregados e maquinários da Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, ou empresa terceirizada, para que procedam a queima, colheita e carregamento da produção. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. Observo que embora o INCRA, pessoa jurídica de direito público interno seja parte passiva legítima na presente ação mandamental, já que a ela caberá suportar os ônus e os incômodos de eventual concessão da segurança pleiteada, tal fato por si só não tem o condão de modificar as regras de competência que se balizam pela autoridade coatora. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face do ato coator do Superintendente do INCRA, cuja sede funcional é na cidade de São Paulo. Logo, o juízo competente para apreciar mandado de segurança é o de sua sede que, no caso, será qualquer uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001405-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO VALERIO X MARIA CLEIDE ROSA DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Antonio Valério e Maria Cleide Rosa da Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 10/16-cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 29/01/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (flsl. 25/28). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

**0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CALIXTO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Aparecido Calixto, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/09 - vistoria do imóvel) e a data do esbulho - 21/05/2009 (15 dias após o réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 11). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**CARTA PRECATORIA**

**0001643-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001643-5)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRCSC X VALTER LUCIANO DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 05, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 05) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Por fim, oficie-se ao juízo deprecante informado o teor desta determinação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001291-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001896-3)) GIEMAC MINERACAO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 435. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0002132-28.2007.403.6123 (2007.61.23.002132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000545-0)) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS

LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP159572E - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP156246E - GABRIELLE MONTEIRO DOS SANTOS E SP157457E - KELLY CRISTINA SILVA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Tendo em vista o término da competência jurisdicional deste Juízo de 1º Grau, em virtude da prolação da sentença (fls. 174/190), remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF 3ª Região a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 222. Int.

**0000323-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001986-5)) PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/108. Preliminarmente, a pretensão da Fazenda exequenda de extinção das CDAs sob o nº 80 6 02 090200-05 e nº 80 7 02 024801-48, do presente feito executivo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prossequindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias concernentes as CDAs remanescentes. Decorridos, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000072-53.2005.403.6123 (2005.61.23.000072-0)** - VERA MIRIAN DE OLIVEIRA SILVA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES E Proc. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002393-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002393-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE LIMA BUHLER

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000138-72.2001.403.6123 (2001.61.23.000138-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO

BIANCHI SAAD E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE)

Fls. 135. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/01/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA

Fls. 177. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000155-11.2001.403.6123 (2001.61.23.000155-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 59/61, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da executada de fls. 59/61. Int.

**0001067-08.2001.403.6123 (2001.61.23.001067-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 117/120, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da executada de fls. 117/120. Int.

**0001377-14.2001.403.6123 (2001.61.23.001377-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AVICOLA BRAGANCA LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 62/64, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da executada. Int.

**0003699-07.2001.403.6123 (2001.61.23.003699-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0003724-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003724-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 40/42, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da executada. Int.

**0000121-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X SABURO HAYAMA X ESCHYLO PADILHA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166781 - LUIS FERNANDO UTIYAMA)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 166/175), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito

executivo. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000218-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000218-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte contrária da ocorrência da prescrição intercorrente às fls. 52/54, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da executada. Int.

**0000272-65.2002.403.6123 (2002.61.23.000272-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001299-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001299-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 148, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 221/222) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001300-68.2002.403.6123 (2002.61.23.001300-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 195. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento efetuado pela parte executada. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001473-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001473-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETE MARUCA

Fls. 44. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001741-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001741-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 167, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 168) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001974-12.2003.403.6123 (2003.61.23.001974-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SONIA TERRIBILE PEREIRA ALVISI

Fls. 21. Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes (30/08/2010), a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000734-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000734-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIZ RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES  
Fls. 188. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001986-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001986-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA  
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002336-77.2004.403.6123 (2004.61.23.002336-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REINALDO DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X REINALDO DA SILVA OLIVEIRA  
Fls. 197. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000433-70.2005.403.6123 (2005.61.23.000433-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)  
Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte executada às fls. 152/162. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da parte executada supra mencionada, bem como acerca do requerimento da exequente de fls. 163. Int.

**0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MODULDEC S/A INDUSTRIA DE MOVEIS MODULADOS(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X ALDO DE LUCA X SERGIO SEEBER X SERGIO BERTONCINI X GERALDO ZINI  
Fls. 218. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado devidamente incluído no pólo passivo da presente execução fiscal de nome: - Sérgio Seeber, no endereço declinado às fls. 215, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato determinado com as cópias pertinentes que possibilitem o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 03/09, fls. 209/216 e fls. 218/219) Fica consignado que qualquer modificação na situação do co-executado supra referido devidamente incluído no pólo passivo da presente demanda fiscal, deverá ser argüido por meios adequados que possibilitem à apreciação judicial, não cabendo, portanto, por parte do oficial de justiça no momento do cumprimento da diligência deprecada, análise das alegações de ilegitimidade passiva deduzidas pela parte co-executada. Int.

**0001504-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001504-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Fls. 141. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 139, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional acerca da determinação supra referida. Int.

**0000486-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000486-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)  
Fls. 123. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora referente ao imóvel de matrícula de nº 14.998, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 91).No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o bem indicado pela exequente às fls. 123 (imóvel de matrícula nº 26.893 - CRI local).Int.

**0000545-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Fls. 140/141. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos

pela parte executada de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

**0000843-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000843-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 248. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 239. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000273-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000273-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA E SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA E SP149111E - HENRIQUE CESAR OLIVEIRA E SP169093E - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 103. Defiro. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000560-37.2007.403.6123 (2007.61.23.000560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 118, enviada a referida instituição financeira através do ofício de nº 1603/2009 (fls. 131). Atente-se a secretaria para a devida instrução do ofício com as cópias pertinentes para o seu integral cumprimento (fls. 118 e fls. 131). Fls. 133. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001707-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001707-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DAIANA CESAR DE OLIVEIRA

Fls. 32/33. Defiro. Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo exequente do inadimplemento da parte executada em honrar o parcelamento firmado entre as partes, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação para a parte executada no endereço declinado às fls. 12, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos a quitação do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, a fim de garantir o juízo. Decorridos, sem a devida manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado. Int.

**0001709-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001709-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO DRACHLER SIMOES PIRES  
Esclareça o I. patrono da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua pretensão de fls. 17/18, tendo em vista que a citação da parte executada já se efetivou na presente execução fiscal às fls. 12.Decorridos, sem a devida manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 78/79), que captou valor(es) junto à(s) instituição(ões) financeira(s): Banco Itaú S/A., no valor de R\$ 357,65 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 0,03 (três centavos), no sentido de externar o seu interesse no(s) valor(es) acima penhorado(s) pelo sistema BacenJud, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, supra mencionados. No mais, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001765-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 50, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 97/98) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001986-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001986-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 123. Preliminarmente, a pretensão da Fazenda exequenda de extinção das CDAs sob o nº 80 6 02 090200-05 e nº 80 7 02 024801-48 , do presente feito executivo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias concernentes as CDAs remanescentes. Int.

**0000864-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000864-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 112/115. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Int.

**0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, informado às fls. 256/257. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 252. Int.

**0000266-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000266-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULES JOSE FILHO

Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (29/03/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA)

Fls. 53. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001173-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001173-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO MARTINS OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 22/23, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 22/23) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

#### **Expediente Nº 2830**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000044-85.2005.403.6123 (2005.61.23.000044-6)** - SAMIRA MONTORSI CAETANO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA/SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0000246-62.2005.403.6123 (2005.61.23.000246-7)** - MIRIAN AMARAL SERRALVO(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0000413-79.2005.403.6123 (2005.61.23.000413-0)** - CAMILA POSSANI BIANCO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FACULDADE DE CIENCIAS E LETRAS(SP213814 - TANIA DE OLIVEIRA MACHADO)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

**0002071-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002071-2)** - MARCO ANTONIO RUSSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X DELEGADO TRANSITO DA 25 CIRETRAN DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Fls. 51: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 48/49.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls.48/49, conforme certificado (fls. 54), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000458-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000458-5)** - CATHARINA MARTINS(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF, a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, com a expressa concordância da exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/11/2009)

#### **Expediente Nº 2832**

#### **USUCAPIAO**

**0612286-08.1997.403.6123 (97.0612286-9)** - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão aposta às fls. 470 quanto ao decurso de prazo para cumprimento do determinado às fls. 465 e 468 pela parte usucapienda, dou por preclusa a produção da prova quanto a planta planimétrica da área e memorial descritivo e, por conseqüência, declaro encerrada a instrução processual.Concedo prazo de 03 dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5)** - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital a ser publicada pela parte autora em jornal de grande circulação da cidade de Atibaia, local do imóvel objeto desta, aprovando os termos do mesmo de acordo com o memorial descritivo retificado e trazido às fls. 199/203, devendo a referida parte comprovar nos autos a aludida publicação, no prazo de 15 dias.Feito, e transcorrido o prazo para contestação dos ausentes, incertos e desconhecidos, certifique-se nos autos e dê-se vista ao MPF, vindo-os conclusos para sentença, ato contínuo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001622-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001622-4)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 08h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do



causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001717-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001717-4)** - LUZIA JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 08h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000374-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000374-0)** - SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 09h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000381-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000381-7)** - TEREZINHA SANTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 09h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000385-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000385-4)** - ELZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 09h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9)** - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 09h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1)** - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 10h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e

receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001530-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001530-3)** - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 10h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001596-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001596-0)** - LEONOR AGIANI DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 10h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001704-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001704-0)** - MARIO LOPES DE CAMARGO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 10h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002034-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002034-7)** - MARGARIDA LUIZ BATISTA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 11h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia em seu consultório sito à Travessa Itália, nº 45, centro, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1252**

**USUCAPIAO**

**0474485-81.1982.403.6121 (00.0474485-3)** - WILSON DETILLI(SP056530 - FRANCISCO MOTA DE ALENCAR E SP013588 - RUY NUNES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP043526 - FREDERICO MOURA DE PAULA LIMA E SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)

Trata-se de Ação de Usucapião, distribuída originariamente em 1980, em que WILSON DETILLI pretende a declaração

de domínio sobre imóvel localizado no Município de Ubatuba. O presente processo foi redistribuído a este Juízo em 22 de setembro de 2009, após decisão exarada pela 5.<sup>a</sup> Vara Federal Cível de São Paulo/SP que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 412/413). Ocorre que o processo encontrava-se arquivado por vinte e dois anos aguardando provocação da parte interessada, consoante decisão proferida em 18 de agosto de 1986 (fl. 407), e tão somente foi reativado após pedido de desarquivamento formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo para instrução de processo administrativo (fl. 409). Ressalte-se que mesmo após a declaração de incompetência da 5.<sup>a</sup> Vara Federal Cível em São Paulo e remessa dos autos a este juízo, devidamente publicada, a parte autora permaneceu inerte, sem apresentar qualquer tipo de manifestação. Assim sendo, resta indubitável a ausência de interesse de agir do autor que por vinte e três anos não requereu qualquer tipo de medida processual, dando ensejo à conclusão de ser desarrazoada qualquer tentativa, no atual momento, de intimação do autor para se manifestar sobre eventual prosseguimento do feito. Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

**0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)**

Cuida-se a presente ação de reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Ubatuba/SP, sob o argumento de que possuem, juntamente com antecessores, mais de 20 (vinte) anos a posse mansa e pacífica sobre o imóvel em discussão nos autos. Foram efetuadas as comunicações e citações dos interessados, conforme mencionado à fl. 237. Compulsando os autos verifico que foi determinado às partes a intimação no tocante ao valor da verba honorária para a realização dos trabalhos técnicos e posteriormente apresentassem os quesitos pertinentes à elucidação da demanda e a indicação de seus assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do Sr. Perito Judicial. Às fls. 238/239 há manifestação do autor, com o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, remanescendo apenas pronunciar-se sobre a estimativa dos honorários provisórios acostados ao feito. De outro norte, verifico que ao representante da União Federal não foi dada a oportunidade para se manifestar nos autos, razão pela qual deverá a Secretaria promover a intimação do Sr. Procurador Federal da Advocacia da União para as providências pertinentes ao tema em comento. Desta feita, intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias cumpram as determinações acima mencionadas, qual seja, ao autor no que tange à estimativa de honorários (fl. 241/246) e ao representante da União Federal formulação dos questionamentos que entender necessário ao expert, indicação de assistentes técnicos e ciência da verba honorária. Int.

**0402155-27.1998.403.6121 (98.0402155-2) - BENTO CLARO DE MORAES - ESPOLIO (JOSE TARCISIO DE MORAES) X AMELIA DE PAULA MORAES - ESPOLIO (MARIA DO CARMO DE MORAES)(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLARO DE MORAES X BENEDITA DE MORAES**

Intime-se o autor dando-lhe ciência do ofício do Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga acostado à fl. 412 e do requerido pelo representante da Advocacia Geral da União à fl. 433, para que no prazo de 30 (trinta) dias realize as providências necessárias ao deslinde da demanda. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0405718-29.1998.403.6121 (98.0405718-2) - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)**

Trata-se de ação visando o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área situada na Praia da Enseada, Município de Ubatuba, alegando que são herdeiros dos direitos possessórios adquiridos por José Noedy Freire referente ao imóvel descrito na inicial e que há mais de 30 (trinta) anos são exercidos de forma ininterrupta, mansa e pacífica, não havendo registro imobiliário da área postulada em nome de antigos proprietários. Às fls. 20/21 os autores juntaram cópia do contrato de cessão de direitos possessórios celebrado entre José Noedy Freire, Altino Maciel Leite e Nely Alves Maciel em 15/06/1960, constando nesse documento que o imóvel em questão era objeto de ação de usucapião ajuizada pelos cedentes Altino Maciel e Nely Alves Maciel e distribuída sob o n.º 805/59 na Vara Cível da Comarca de Ubatuba. Insta esclarecer que no curso do processamento do feito ocorreu substituição processual em virtude de cessão de direitos feita por Maria Alice do Amaral Souza Freire, Raul Amaral Souza Freire e Cláudia Fonseca Buzzi Freire à Urmex Administração e Imóveis Ltda (representada por Hugo Juan Vidal e Elia Nancy Hernandez de Vidal) (fls. 377/382 e 457.) Examinando os autos, noto que houve sua distribuição a 3.<sup>a</sup> Vara Federal de São José dos Campos em 06/11/1998. Da leitura circunstanciada dos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal solicitou providências, de forma reiterada, desde abril de 2002, com vistas a aclarar a situação do imóvel nos autos da Usucapião n.º 805/59, que tramitou na Comarca de Ubatuba/SP, noticiada no contrato de cessão de direitos possessórios celebrado entre José Noedy Freire, Altino Maciel Leite e Nely Alves Maciel em 15/06/1960 (consoante manifestações às fls. 306, 344, 392, 402, 472, 490/491), devidamente apreciadas e deferidas (fls. 316, 353, 360, 367, 383, 393, 395, 405, 415, 439/440, 445,

473), inclusive com prorrogação de prazo concedida por diversas vezes a pedido do autor e efetivação de intimação pessoal por meio de carta precatória (fls. 407, 418/420). Às fls. 339/340, a parte autora acostou documento referente à declaração de Altino Maciel Leite e Nely Alves Maciel sobre a cessão de direitos, todavia até o presente momento não cumpriu a determinação no tocante à informação quanto à situação dos autos da Ação n.º 805/59, circunstância que se reveste de insigne relevância, conforme se infere da leitura da cota ministerial exarada às fls. 490/491. Ademais, consta dos autos certidão de objeto e pé dos autos n.º 805/1959, relatando que foi requerido o desarquivamento em 01/12/2006 (fl. 437). Os autos foram redistribuídos à 21.ª Subseção Judiciária em 11/11/2008 em virtude de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal de São José dos Campos, com fulcro no artigo 95 do Código de Processo Civil, e por ocasião da manifestação do Procurador da República oficiante em Taubaté, houve reiteração dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em oportunidades anteriores (fl. 500). É o relatório. Passo a decidir. Conquanto intimada a dar cumprimento, por inúmeras vezes, à determinação judicial no sentido de esclarecer sobre o conteúdo dos autos da Usucapião n.º 805/1959, a parte autora não cumpriu a determinação. Considerando a data em que foi solicitado o desarquivamento dos autos da ação n.º 805/59 (1996 - fl. 443), torna-se inescusável a ausência de cumprimento das decisões judiciais proferidas neste sentido. Cabe asseverar que a parte autora insiste em descumprir ordem judicial, não se socorrendo dos meios recursais adequados para tanto. Outrossim, a necessária ciência do que restou decidido nos autos n.º 805/1959 é imprescindível para se aferir a ausência de oposição, requisito previsto para o reconhecimento do usucapião no artigo 550 do Código Civil de 1916. Com efeito, o usucapião extraordinário requer que a posse seja incontestada, ou seja, que durante o período não sofreu discussão, contestação, impugnação ou dúvida alguma. Qualquer ato concreto nesse sentido pode interromper a continuidade de posse. Pode interromper a prescrição. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil. Com fulcro no princípio da eventualidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)**

Tendo em vista os argumentos expostos na petição de fl. 488, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo procurador da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para cumprimento das providências necessárias ao esclarecimento da demanda. Int.

**0000358-42.2002.403.6121 (2002.61.21.000358-1) - ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP264448 - EDSON LUIZ VENDRAMINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL**

Providencie o patrono do Sr. Paulo Gottschalk a comprovação da nomeação do inventariante noticiada nos autos, a teor do que dispõe o artigo 990 do Código de Processo Civil. Outrossim, com a devida regularização o interessado deverá no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se expressamente no tocante ao trâmite do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos. Int.

**0001041-79.2002.403.6121 (2002.61.21.001041-0) - GILBERTO GARCIA MUNHOZ X ANGELA MARIA PESTANA X JOSE BENEDITO SALGADO X MARIA CELESTE PESTANA SALGADO(SP047685 - CRAMER GOMES) X SEGUNDO BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE X EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA X SOCIEDADE CIVIL VILA RICA LTDA X BRAZ GARCEZ NETO X CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO GARCEZ X MARIA CRISTINA CESARE MOREIRA DE BARROS X CLEUSA MARIA MOREIRA PENNA X FRANCISCO OLIVEIRA PENA X DEIJANIRA MARQUEZ MUNIZ X TADAO OKATENO FUKUHARA X TEREZINHA FUKUHARA X EDSON FARIA ALVES X SILVINA PEDROSO DE MEDEIROS X GERALDO JOSE DE MEDEIROS X SAYONARA CANDIDO PEREIRA X ROSA MARIA BARBOSA X ARLI SILVA ARAUJO X CESIRA BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X MARIA IVETE BUSTAMANTE TEIXEIRA X CORDIOLINO ALVES FERREIRA X CLAUDIA LUIZA ANDRE FERREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA X ANTONIO CESAR X OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVIO VAQUELILI X ZINEIDE ROSA VAQUELLI X BENEDITO JACINTO RAMOS X JOSE BENEDITO AS SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO JUSTINO DE LIMA X JOSE EUGENIO CORREIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)**

DESPACHADO EM CUMPRIMENTO À META N.º 02 DO CNJ. Trata-se de ação visando o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Pindamonhangaba, sob o argumento de que exercem há mais de 20 (vinte) anos a posse mansa e pacífica sobre o imóvel em discussão nos autos. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído à 2.ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba em 16/05/2001, sendo que no âmbito da Justiça Estadual foi determinada a citação das Fazendas Públicas e dos confrontantes, em consonância com o disposto nos artigos 943 e 943 do Código de Processo Civil (fl. 153). À fl. 185 consta certidão do

Sr. Oficial de Justiça acostada com o relato da diligência efetuada. Os confrontantes alienantes residentes nas Comarcas de Taubaté e Roseira foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 170, verso; 176, verso e petição de fl. 360, na qual o confrontante Sr. Tado Otakeno dá-se por citado dos termos da presente ação e não se opõe aos termos da mesma, bem como constatei que não foi feita a citação editalícia dos interessados e dos réus incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, I e 232, III do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifiquei que às fls. 187 e 198 a Empresa Bandeirante de Energia e a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba informam que não se opõem ao postulado pelos autores. Perscrutando os autos, verifiquei que foi requerido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba informações no tocante ao imóvel usucapiendo encontrar-se registrado em nome de alguém no serviço notarial, providência indispensável para que possa ser aferido eventual impedimento do ingresso de título judicial na tabula registrária, e nessa oportunidade foi esclarecido que o memorial descritivo e o levantamento planimétrico não preenchem os requisitos da Lei n.º 6.015/73 (fl. 120). Após determinação judicial, o autor promoveu as medidas apontadas pelo Sr. Oficial do Serviço Notarial (fl. 147). Às fls. 436 e 444/445 os representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal manifestaram desinteresse no feito. Considerando a manifestação do Ilustre representante da União Federal aduzindo que os limites e as demarcações do terreno foram devidamente respeitados, não vislumbro na presente situação elementos que autorizem o trâmite do feito perante este Juízo Federal, entendimento já consolidado na Instância Superior, conforme ementa do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo in verbis: Processual Civil. Conflito de competência. Ação de Usucapião. Terreno confinante. Rede Ferroviária Federal S/A. Sociedade de Economia Mista. Ausência de interesse da União Federal no deslinde da demanda. art. 109, I, da CF. Incidência da Súmula 150 do STJ. Precedentes. Competência do Juízo Estadual. (STJ, CC n.º 92.973 SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2009 DJU 27/10/2009). Por todo o exposto, declino da competência, uma vez que não há razão para o processamento neste Juízo Federal, a teor do que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal. Int.

**0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**

Fl. 261: Compulsando os autos verifico que as partes já apresentaram seus quesitos e fizeram a indicação de seus assistentes técnicos, todavia, até a presente data o autor não providenciou o recolhimento da verba honorária estimada à fl. 229. Desta feita, intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento dos honorários do expert. Reconsidero em parte a determinação de fl. 227 para em consonância com a determinação constante no artigo 431-A do Código de Processo Civil determinar que o Sr. Perito informe ao Juízo a data de início dos trabalhos em tempo hábil para intimação das partes. Int.

**0002377-84.2003.403.6121 (2003.61.21.002377-8) - ESPOLIO DE ROBERTO CEZAR CARLOS (REPRESENTADO POR MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS)(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MOISES PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA X AROUDO PACHECO X ADRIANO JOSE RAMOS**

Compulsando os autos, observo que desde 31/10/2008 (fls. 188/189) foi determinado por este Juízo que os autores atendessem ao que foi solicitado pela União Federal às fls. 163/167, bem como foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação, o qual, igualmente, há muito se esgotou. Assim, detrimino seja intimado pessoalmente o autor, nos termos do artigo 267, parágrafo 1.º do CPC, para que providenciem a juntada das cópias da petição inicial e planta do imóvel com vistas à intimação do Município de Caçapava, bem como para cumprir as exigências de fls. 163/171, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0002001-64.2004.403.6121 (2004.61.21.002001-0) - BERINGHS BUENO E CIA LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X JOSE ORLANDO DOMINGOS X ADELAIDE VILARTA DA ROCHA X GUILHERME LEITE MACHADO X BENEDITO OLEGARIO RESENDE DE SA X JOSE ANTONIO BARBOSA X EUCLIDES RODRIGUES X JOAO BATISTA FERNANDES TOLEDO X FRANCISCO DO CARMO X UNIAO FEDERAL**

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio do autor sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Taubaté, alegando que não há óbice do ingresso do título judicial na tabula registrária, argumentando que não há registro imobiliário da área postulada em nome de antigos proprietários. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído à 1.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté em 17/08/1999, sendo que no âmbito da Justiça Estadual foram realizadas as citações dos confrontantes do imóvel (fls. 184; 190/191), dos representantes das Fazendas Públicas (fls. 184, 186 e 261), em consonância com o disposto nos artigos 943 e 943 do Código de Processo Civil, bem como consulta ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, no tocante à regularidade da planta e memorial descritivo. À fl. 161 o Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóvel informa que após as devidas retificações, a planta e o memorial descritivo apresentados pelo autor atenderam as prescrições da Lei n.º 6.015/77. Os representantes do Município e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo acostaram aos autos manifestações de desinteresse no feito (fl. 194 e 291); já o representante da União Federal esclareceu que a área usucapienda confronta com Próprio Nacional (instalações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté) e que as divisas estão sendo respeitadas

(306/308). Ratifico todos os atos processuais praticados na esfera estadual, pois ao examinar os autos verifiquei que houve sua redistribuição a essa 21.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo em 18/05/2004. Ressalto que nesse Juízo foi efetivada a citação do representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a citação editalícia de terceiros incertos e desconhecidos (artigo 231, I, do CPC), tendo o autor comprovado a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III do CPC (fls. 271/274). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, a teor do prescrito nos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil, sendo que o I. Procurador pugnou pelo saneamento do feito e realização de audiência para dirimir eventuais questões controvertidas. Analisando minuciosamente o feito e à vista de todo exposto, acolho a manifestação do Parquet e determino a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 331, 3.º do Código de Processo Civil, designando o dia 13 de maio de 2010, às 14h30, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas. Int.

**0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de São Luiz do Paraitinga. Todavia, devidamente citada, a União demonstrou interesse no feito e requereu também a citação do IBAMA, tendo em vista que parte da área seria de preservação permanente, o que ensejaria a averbação dessa limitação administrativa no registro do imóvel. Contudo, conforme é cediço, o juiz deverá ficar adstrito na apreciação da causa aos limites traçados pelo autor na sua petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 460 do Código de Processo Civil. Outrossim, a ampliação objetiva da demanda por vontade do réu, via de regra, depende do oferecimento de reconvenção, o que seria necessário no caso dos autos. Ademais, compete ao IBAMA na via administrativa fiscalizar se a Área de Preservação Permanente está sendo respeitada, bem como tomar as providências necessárias (administrativas ou judiciais) para sua averbação no registro do imóvel. Outrossim, poderá a própria União Federal dar a ciência ao IBAMA, não para integrar a presente lide, porque nem seria o caso, mas para que tome as medidas necessárias para preservação da área. Todavia, o que não se mostra possível, conforme já salientado, é a ampliação da demanda pelo juiz da ação, ainda que os motivos apresentados tenham relevância para a proteção do meio ambiente. Por fim, a eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assenhoramento pelo particular, podendo, então ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. (TRF 4ª. AC 200404010081890). Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 178 para indeferir o pedido de citação do IBAMA. No mais, mantenho a decisão que considerou federal o rio Paraitinga. De outro norte, cumpra os autores o solicitado pela União Federal à fls. 139 e 140, itens 4.2 e 4.3, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, dê-se vista à União ao Ministério Público Federal. I. Ciência ao MP.

**0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP063875 - SANDRA MARIA GALHARDO S. E ESTEVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Intime-se a autora, dando-lhe ciência dos documentos acostados pelo representante da União Federal às fls. 303/310, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o alegado pelo Procurador Federal. Int.

**0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP**

Providencie a autora a juntada de cópia da certidão de casamento com a averbação da separação judicial, a fim de comprovar seu estado civil, bem como nova planta planimétrica e memorial descritivo da área objeto da presente demanda, nos termos do requerido pelo Parquet em sua cota às fls. 106/107. Com a juntada intime-se a União Federal, dando-lhe ciência dos referidos documentos para as providências necessárias. Após, remetam-se os autos ao MPF, em atendimento ao disposto nos artigos 82 e 944 do CPC. Int.

**0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)**

Compulsando os autos verifico que esse Juízo já determinou à autora, em duas oportunidades, que esclarecesse os motivos da propositura da presente ação e providenciasse a juntada de documento com a demarcação do lote na planta GRPU e memorial descritivo com indicação da área de marinha e alodial, sob pena de indeferimento da peça inicial (fls. 186 e 197/198). A autora, em síntese, alegou dificuldades financeiras e técnicas para ultimar tais providências, bem como requereu dilação de prazo com o intuito de promover o desarquivamento dos autos da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada pela Empresa Ubatumirim S/A Empreendimentos Imobiliários em face da Prefeitura Municipal de Ubatuba, distribuída sob o n.º 1.021/83 e que tramitou na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba,

argumentando que nesse feito houve acolhimento da tese de prescrição aquisitiva da área descrita na inicial, esposada em suas razões de defesa quando do processamento dos autos na 1.<sup>a</sup> instância e corroborada em sede recursal, conforme se depreende da leitura do acórdão proferido pela 19.<sup>a</sup> Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou assentado o reconhecimento do domínio da Municipalidade por meio do instituto da usucapião e julgado prejudicado o recurso interposto pela Empresa Ubatumirim (fls. 16/22), para afinal obter a expedição de mandado de registro do acórdão no Cartório de Registro de Imóveis. Verifico ainda que o postulado pela autora em 10/11/2008 foi apreciado e deferido em 31/03/2009, de modo que até a presente data já decorreu tempo suficientemente hábil para que fossem tomadas as medidas requeridas e reputadas imprescindíveis pela autora para o trâmite dos autos. Face o exposto, concedo a última oportunidade para que a autora cumpra todas as determinações deste Juízo. Nesse aspecto vale lembrar que as condições da ação devem ser demonstradas de plano e o documento de fl. 22 dos autos revela que houve declaração judicial reconhecendo o domínio da autora sobre a área em questão. Assim, este Juízo não pode aguardar indefinidamente por uma posição da autora. Dessa maneira, comprove a negativa de registro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Intime-se com urgência e decorrido o prazo sem resposta, certifique-se o transcurso do prazo, providenciando a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção do feito. Int. Fl. 231: Intimem-se sucessivamente os representantes da empresa Ubatumirim S.A Empreendimentos Imobiliários, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal, dando-lhes ciência do postulado pela autora e os documentos acostados às fls. 227/230. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8) - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA (SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE**  
Compulsando os autos verifico que os argumentos expostos pelo patrono dos autores não prosperam, haja vista que a providência determinada à fl. 377 não se coaduna com o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a inicial deve ser instruída o que torna indubitável que essa medida deverá ser levada a termo por profissional contratado pelo autor, sem qualquer vínculo com o Juízo, a fim de não comprometer eventual trabalho que possa ser realizado no momento em que se fizer necessário o esclarecimento do Sr. Perito às partes ou ao Juízo. Nesse sentido, indefiro o requerido pelos autores no que tange à nomeação do expert e ratifico os termos do despacho de fl. 377 no tocante ao prazo impreritável de 30 (trinta) para regularização da planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Após, manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal. Int.

**0004795-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004795-1) - BEIJAMIN PIRES X LIETE FLORES MOLICA PIRES (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Em face das razões de apelação às fls. 75/78 e a teor do disposto no art. 296 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 67, haja vista que os autores instruíram os autos com documentos mínimos suficientes para o conhecimento da pretensão e para a garantia do contraditório. Assim sendo, declaro sem efeito a sentença de fl. 67. Processe-se. Outrossim, tendo em vista que o imóvel objeto deste Usucapião foi adquirido por Whelington Cunha Baratieri (R. 13/m-15.013 - fl. 63) emenda a parte autora a inicial a fim de regularizar o pólo passivo da ação, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de quinze dias. Int.

**0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4) - EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tendo em vista os documentos de fls. 208/210, indefiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, é a Constituição Federal que determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5.º, LXXIV). Assim, promova a autora o recolhimento das custas e das despesas necessárias para a realização das citações requeridas. Além, disso deverá a autora juntar as contraféis necessárias (inicial e emenda) para citações e a cópia da matrícula do imóvel, já que ele não está perfeitamente descrito na inicial. No mais, acolho a emenda da inicial. Após o cumprimento das providências acima elencadas, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004674-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004674-4) - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECÍLIA DA SILVA OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de usucapião extraordinário proposta por CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA e ANA CECÍLIA DE SILVA OLIVEIRA, com relação a imóvel situado no município de Pindamonhangaba. Alegam os autores que exercem posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo há mais de 30 (trinta) anos. Compulsando os autos, observo que há muitos pontos a serem esclarecidos pelos autores antes de qualquer outra providência nos autos. Vejamos: a) justifiquem a posição da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, visto que há nos autos documento que revela a aquisição do imóvel por ALTAIR BENEDITO DA SILVA (fl. 22), devendo, ainda, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel; b) esclareçam a posse mansa e pacífica por período mencionado na inicial já que o imóvel foi adquirido em 15 de fevereiro de 2000 pelos autores e antes já pertenceu a autora ANA CECÍLIA DA SILVA OLIVEIRA (Fls. 15Vº e 16). Outrossim, figuraram como proprietários do imóvel até outubro de 2003 (fl. 16 vº), bem como a perda da propriedade foi precedida de leilão extrajudicial, o qual prevê em seu rito a notificação dos mutuários



para purgar a mora e acompanhar todos os atos do procedimento. Ademais, existe no presente juízo de ação de rito ordinário de revisão contratual ajuizada pelos autores, com sentença de improcedência proferida em 19 de junho de 2010 (processo nº 2003.61.21.001417-0);c) apresentem certidões negativas de ação possessória e reivindicatória;d) apresentem cópia atualizada da matrícula do imóvel localizado no Município de Ubatuba/SP, expressamente mencionado na petição inicial da ação nº 2003.61.21.001417-0.e) indiquem na petição inicial todos os confrontantes do imóvel.f) junte todos os comprovantes de pagamento do IPTU, bem como de todos os outros impostos referentes ao imóvel, conforme expressamente alegado na inicial.Indefiro o benefício da justiça gratuita, pois o parâmetro utilizado por este Juízo é a faixa de isenção do Imposto de Renda e o documento de fl. 18 demonstra rendimento da autora superior ao referido limite. No que tange ao autor, sequer foram juntados os comprovantes de seus rendimentos, embora tenha declarado na petição inicial ser técnico contábil. Por fim, acrescento que o imóvel objeto da presente ação tem área de 300,00 m2, o que inviabiliza a usucapião prevista no art. 1240 do Código Civil, além disso há elementos para concluir que foram ou ainda são proprietários de outro imóvel situado no município de Ubatuba/SP dentro do período de 5 (cinco) anos.Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004139-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004139-5)** - JOAO BATISTA CANAVEZI - ESPOLIO - (JOAO ARISTODEMO CANAVEZI)(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP110334 - ANA LUCIA SAIA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESI X ANTONIO NALDI - ESPOLIO X JOAO CANAVEZZI X CAETANO SAVIO X SOLDI - ESPOLIO X ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES X DELMO SAVIO X DULIO SAVIO

Intime-se o autor, dando-lhe ciência dos documentos acostados pelo representante da União Federal às fls. 360/361, para que no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias apresente as considerações que entender necessárias.Transcorrido referido prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a devolução, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000769-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000769-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Intime-se a autora, dando-lhe ciência do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 251, verso.Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Vista à autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as devidas anotações.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-72.2003.403.6122 (2003.61.22.001621-7)** - LUIZ CARLOS CERIBELLI X OSVALDO PEREZ X SONIA MARIA BELONI DE ARRUDA X TACACHINGE SEKINE X VALTER TEREMUSSI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Intime-se o autor Luiz Carlos Ceribelli a regularizar seu CPF, a fim de efetuar o saque do montante da condenação, tal como posto pela CEF.P. R. I.

**0000461-41.2005.403.6122 (2005.61.22.000461-3)** - MAURO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que é da índole do benefício de auxílio-doença a transitoriedade, bem como já houve o trânsito em julgado da r. sentença, entendo que não cabe a este juízo análise posterior acerca da manutenção do benefício. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Publique-se.

**0001456-54.2005.403.6122 (2005.61.22.001456-4)** - CLARICE NATSUKO MIYAZIMA X AMERICO TETUO



MIYAZIMA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur, atualizado até julho/2008, em R\$ 9.367,72 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0000289-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000289-0)** - AILTON ZAPAROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0000753-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000753-2)** - JOSE NUNES FILHO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

**0002106-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002106-1)** - FUMIE MATSUYAMA - ESPOLIO X ROBERTO MATSUYAMA X ROBERTO MATSUYAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pagas. Honorários indevidos na espécie Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001539-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001539-9)** - ARLINDO GELLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0000017-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000017-0)** - TAKEKO KAGAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0000023-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000023-6)** - WILSON MAKOTO MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0000137-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000137-0)** - ANTONIO MACAGNANI X SILVIO LUIZ MACAGNANI X YEDA MARIA MACAGNANI DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0001355-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001355-3)** - MARIA VIEIRA FREITAS(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0001356-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001356-5)** - MARIA APARECIDA CONTRERAS ABANO(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0001360-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001360-7)** - FRANCISCO LOPES DURAN(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005764-35.2006.403.6111 (2006.61.11.005764-0)** - CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o parcelamento dos débitos e o desinteresse da impetrante, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1805**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000725-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000725-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA S/C LTDA.(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Despacho fl. 528: Considerando que o Ministério Público Federal - MPF apresentou a réplica às contestações (folhas 509/527), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, se o caso, o objeto da perícia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intimem-se os réus. Decisão folhas 555/555-verso: Indefiro o pedido formulado nos itens a.5, b (itens b.1 e b.2) e c da petição de folha 544/545. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pretendendo seja o processo instruído da documentação descrita nos itens supra, cabe a ré solicitá-la diretamente e, após, juntá-la ao processo, e não ao Juiz fazê-lo, principalmente quando não se verifica resistência à pretensão por parte daqueles que os detém, no caso, o Ministério da Educação e o Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Indefiro, ainda, o pedido formulado no item a da petição. Inexiste previsão legal que autorize a determinação para que o Conselho Nacional de Educação esclareça o teor dos seus pareceres ou emita opinião a respeito das decisões por ele tomadas. Cabe sim ao Judiciário interpretá-las quando do julgamento da causa, e dizer o direito no caso concreto. A cópia do parecer CNE/CES n.º 91/2008, ao qual a ré faz referência no item a da petição, encontra-se juntada às folhas 477/485 e no seu bojo se encontram as respostas para alguns dos questionamentos levantados pela parte, o que dá conta, também, da inutilidade da prova requerida. Observe-se, ainda, que todas as questões levantadas pela ré foram por ela própria respondidas nas informações prestadas ao Ministério Público Federal, no curso do procedimento administrativo (fls. 165/172). Indefiro, por se tratar a questão de matéria exclusivamente de direito, o item d da petição de folhas 542/545, consistente na realização de audiência de instrução e julgamento. Além disso, o processo se encontra muito bem instruído documentalmente, não havendo também qualquer utilidade na realização do ato. Frise-se, ainda, que, na inicial, o autor requer, entre outros, que as instituições de ensino não exijam dos seus alunos o pagamento pela confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias dos certificados/certidões de conclusão de curso e/ou diplomas e expedição de históricos escolares finais, bem como de quaisquer valores para a revisão de provas e faltas, históricos escolares parciais, e boletins de notas, além de outros documentos. Às folhas 107/114, a ré reconhece a cobrança por ela pela expedição do diploma e certificado, e sustenta que a cobrança é autorizada pelo Ministério da Educação. Trata-se, pois, a cobrança pelos documentos, de fato incontroverso, que independe de prova (art. 334, III, do CPC). A sentença decidirá justamente sobre a ilegalidade ou abusividade da cobrança. Indefiro, por fim, a denúncia da lide à Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). A hipótese não se enquadra no artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Malgrado tenha o autor requerido na inicial a

condenação das instituições de ensino à devolução dos valores pagos de forma supostamente indevida (item e.3 - fl. 34), a Universidade Federal de São Carlos (UFScar) não estaria obrigada, de forma expressa, por lei ou por contrato, e em caso de procedência total da demanda, a indenizar a instituição de ensino, em eventual ação de regresso. Defiro a juntada pela União Federal dos documentos de folhas 549/552. Considerando, que a União Federal ainda não foi intimada, bem como o teor da informação de folha 553-verso, de acordo com a qual as rés Centro de Ensino e Cultura de Auriflama Ltda. e Fundação de Educação e Cultura - FUNEC não foram regularmente intimadas do teor do despacho de folha 528, determino: 1. proceda a Secretaria da Vara ao imediato cadastramento do advogado da ré Centro de Ensino e Cultura de Auriflama Ltda., no Sistema Processual Informatizado, e à intimação do teor de todos os despachos endereçados a ela, através de publicação ao advogado constituído, Dr. Cláudio Lisias da Silva - OAB/SP 104.166, notadamente aquele referente às provas (folha 528); 2. intime-se novamente, por meio de publicação no Diário Oficial, a Fundação de Educação e Cultura - FUNEC do teor do despacho de folha 528. Neste ponto, ainda, que se trate de entidade de direito público, a ré não goza, à exceção das execuções fiscais (art. 25, da Lei nº 6.830/80), da prerrogativa processual da intimação pessoal; 3. expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção de São José do Rio Preto/SP, para que se proceda à intimação da União Federal, a fim de que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à ré Associação Educacional de Jales (AEJA), no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos documentos descritos nos itens a, b e c, bem como que apresente qualquer outro documento, além daqueles já existentes nos autos (item e da petição de folhas 542/545), sob pena de preclusão.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

... ciência às partes da audiência designada para o dia 28 de abril de 2010, às 15:00 horas, na 2ª Vara Federal de Sorocaba, para oitiva da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Pinto, arrolada pelo Ministério Público Federal.

**0000012-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000012-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ROQUE GENESIO NATALIN(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Folha 1733: defiro a juntada dos documentos de folhas 1734/1742. Folhas 1743/1745: ciência às partes e à União Federal (assistente litisconsorcial) da data designada para a realização da audiência na E. 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual será tomado o depoimento pessoal dos réus Luis Airton de Oliveira e Josinete Barros Freitas, e ouvidas as testemunhas João Bosco Siqueira e Sonia Silva de Oliveira: dia 20.04.2010, às 14:00 horas. Folhas 1754/1755: intime-se o réu Marco Antonio Silveira Castanheira para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Raimundo Nonato de Araújo Costa, recolhendo, em caso positivo, as custas necessárias à prática do ato, através da guia juntada à folha 1756, que deverá, nessa hipótese, ser desentranhada e substituída por cópia.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)** - GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da proposta de honorários e deposite nos autos os valores referentes aos honorários, conforme determinado pelo despacho de fl. 178.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002649-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002649-8)** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X ANTONIO ENRIQUE SANCHES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 29/30: defiro. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033821-74.1999.403.0399 (1999.03.99.033821-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NICOLA BIBO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0002955-15.2001.403.0399 (2001.03.99.002955-6)** - ERNESTO BORGHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 201.

**0007445-80.2001.403.0399 (2001.03.99.007445-8)** - JOAO APARECIDO FRANCISCO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 80.

**0002639-93.2001.403.6124 (2001.61.24.002639-6)** - IZABEL PINA RODRIGUES(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 238.

**0000815-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000815-5)** - EDUARDO STAFUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001019-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001019-8)** - MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001040-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001040-0)** - GENI RODRIGUES PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001090-14.2002.403.6124 (2002.61.24.001090-3)** - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0000745-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000745-3)** - MANOEL CANDIDO JOSE DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0000787-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000787-8)** - INEZ MATEUS DA LUZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001445-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001445-7)** - VALMIR SALMAZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001929-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001929-7)** - VALDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0000405-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000405-5)** - JOSE MARIO DAS NEVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0000853-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000853-0)** - IRACI PEREIRA ALVES REP P/ JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) ... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 248.

**0001246-31.2004.403.6124 (2004.61.24.001246-5)** - CLAUDIONOR LAURO BARBOSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) ... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 89.

**0001268-89.2004.403.6124 (2004.61.24.001268-4)** - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001321-70.2004.403.6124 (2004.61.24.001321-4)** - LEONILDA ROSA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001323-40.2004.403.6124 (2004.61.24.001323-8)** - VALSIR BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001784-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001784-0)** - LUCIA ROSA DE JESUS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0000953-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000953-7)** - ALCIDES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001002-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001002-7)** - ELVIRA APARECIDA BONIFACIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0001136-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001136-6)** - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 152.

**0000214-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000214-0)** - BENEDITA POIATI ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do exequente.

**0002085-51.2007.403.6124 (2007.61.24.002085-2)** - MARIA SEDENIS ABRA PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 183.

**0000061-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000061-4)** - ALCIDES NATAL FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000796-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000796-3)** - CARMELITA ALVES MIRANDA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

... vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e do comprovante de depósito apresentados pela CEF, conforme determinado pelo despacho de fl. 188.

#### **Expediente N° 1857**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001464-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001464-2)** - THIAGO MOREIRA LOPES(SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Em face do exposto, não tendo o requerente cumprido a determinação judicial, INDEFIRO o pedido formulado. Remetam-se os autos à SUDP, para que se regularize a autuação do feito, fazendo constar no campo requerido Delegado de Polícia Federal em Jales - SP no lugar de Justiça Pública. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001931-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001931-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001851-1)) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MG099453 - GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA DANTAS(MG099453 - GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Folhas 19: defiro. O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, prevê que a restituição das coisas apreendidas é cabível apenas se inexistir dúvida quanto ao direito do reclamante no diz respeito também à propriedade. Ainda que se verifique divergência entre o nome do requerente, Carlos Roberto de Souza, e aquele para o qual foi passado o recibo de folha 11 (Carlos Alberto de Souza), o número do documento de identidade coincide com aquele constante da cópia de folha 10 (RG n.º MG-10.518.282), o comprova, documentalmente, a propriedade do motor de popa apreendido. Quanto à propriedade dos demais bens, notadamente do barco de alumínio e do reboque utilizado no seu transporte, observo que o recibo de venda daquele, cuja cópia foi juntada à folha 15, foi emitido em favor de pessoa estranha aos autos (Romildo Venâncio da Costa). O mesmo se verifica na cópia do CRLV do veículo (fl. 16). Diante disso, intimem-se os requerentes para que tragam aos autos documentação que comprove a propriedade dos bens que cuja restituição almejam, podendo proceder, em relação ao barco de alumínio e ao reboque, de acordo com as orientações constantes da promoção ministerial de folha 19/19-verso, in fine. Deverão trazer aos autos, ainda, as cópias principais do processo n.º 2007.61.24.001851-1, notadamente a cópia do laudo da perícia feita nos bens apreendidos. Intimem-se os requerentes. Compridas as determinações, retornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2320**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001382-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001382-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DONINI X FORCA SINDICAL X FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA)

Traslade-se cópia da sentença das f. 1300-1307 e da decisão referente aos embargos de declaração das f. 1312-1313, para os autos da ação cautelar n. 2005.61.25.001937-0. O pedido formulado pela ré às f. 1340 será apreciado na ação cautelar, quando da prolação da sentença. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho da f. 1323, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e mediante as cautelas necessárias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001942-93.2006.403.6125 (2006.61.25.001942-8)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Conforme determinação de fl. 97, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.Int.

**0003576-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003576-8)** - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BUENO MARTINS

Tendo em vista a informação da autarquia ré à f. 85, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível de seu CPF, pois há divergência do número constante na petição inicial e o número constante nos documentos do INSS, juntados à f. 88-93.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 67 v. sobre o endereço do réu Daniel Bueno Martins, providencie a parte autora endereço atualizado a fim de efetivar sua citação.Int.

**0005548-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005548-6)** - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Trata o presente de pedido de restituição de bem apreendido, redistribuído a esta Vara Federal pelo Juízo Federal em Marília, onde tramitou como Procedimento Ordinário e assim permanece até a presente data.Da análise dos autos, no entanto, verifico que o requerente reivindica a restituição de veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 2008.61.25.003717-8 (autuado na Delegacia de Polícia Federal em Marília sob n. 15-0575/2008), na condição de Incidente de Restituição de Bem, o qual tem natureza criminal e deve ser distribuído por dependência ao feito principal.Assim sendo, a fim de sanear o presente feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja reclassificado como Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, distribuindo-o por dependência ao Inquérito Policial supramencionado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado nos autos.Intime-se o requerente do presente despacho.

**0005549-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005549-8)** - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Trata o presente de pedido de restituição de bem apreendido, redistribuído a esta Vara Federal pelo Juízo Federal em Marília, onde tramitou como Procedimento Ordinário e assim permanece até a presente data.Da análise dos autos, no entanto, verifico que o requerente reivindica a restituição de veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 2008.61.25.003717-8 (autuado na Delegacia de Polícia Federal em Marília sob n. 15-0575/2008), na condição de Incidente de Restituição de Bem, o qual tem natureza criminal e deve ser distribuído por dependência ao feito principal.Assim sendo, a fim de sanear o presente feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que seja reclassificado como Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, distribuindo-o por dependência ao Inquérito Policial supramencionado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado nos autos.Intime-se o requerente do presente despacho.

**0002250-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002250-7)** - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2010.001143-9, a realizar-se no dia 13 de maio de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 196.Int.

**0000793-23.2010.403.6125** - DIRCE NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki n. 24.835, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré, depositados nesta secretaria e a indicação do seu assistente técnico, Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de maio de 2010 às 14h30min., para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Senador Salgado Filho, n. 377, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 29, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.



**0000795-90.2010.403.6125** - NELSON TEOFILIO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Washington Sasaki n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados da autarquia ré, depositados nesta secretaria e a indicação do seu assistente técnico, Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de maio de 2010 às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Senador Salgado Filho, n. 377, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 29, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000389-69.2010.403.6125 (2010.61.25.000389-8)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X FRANCISCA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista o ofício da f. 36, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001788-74.2003.403.6127 (2003.61.27.001788-6)** - ENOS VACILOTO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000143-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000143-3)** - CARLOS JOSE DADA X MAGALI APARECIDA BUCK DADA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000686-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000686-8)** - ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em



parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001048-82.2004.403.6127 (2004.61.27.001048-3)** - ROBERTO GUILHERME DE STEPHANO(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES E SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002116-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002116-0)** - GESSY PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento no arquivo. Int.

**0002782-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002782-3)** - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 174/175: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Int.

**0000081-03.2005.403.6127 (2005.61.27.000081-0)** - FABIANA DE BARROS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001454-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001454-7)** - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000289-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000289-0)** - DURVAL AURELIO VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001520-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001520-2)** - ADELINA NAVARRO SALOMAO X ROSANGELA MARIA NAVARRO SALOMAO TONIZZA X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002041-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002041-6)** - MARIA CONCEICAO MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002161-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002161-5)** - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a o decurso de prazo, bem como o requerimento da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor o valor remanescente. Efetuados, venham os autos conclusos. Int.

**0004933-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004933-9)** - HELIO CORSINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000378-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000378-2)** - JOSE OLYMPIO DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000563-43.2008.403.6127 (2008.61.27.000563-8)** - ZELIA OLIMPIO DA SILVA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002700-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002700-2)** - ANTONIO CARLOS MANDETA X ROSALVA MELONI MANDETA X RICARDO ANTONIO MANDETA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0002712-12.2008.403.6127 (2008.61.27.002712-9)** - FREDERICO DASSAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005323-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005323-2)** - BRAZ LINO RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005602-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005602-6)** - PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X

MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação. Após, venham-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000842-97.2006.403.6127 (2006.61.27.000842-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-30.2003.403.6127 (2003.61.27.001584-1)) ADELICIO PIAGENTINI X MARIA CELIA PIAGENTINI ALTSCHUL X ANA MARIA PIAGENTINE TITO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que o depósito nos autos diz respeito aos honorários advocatícios, torno sem efeito o despacho de fl. 61 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome do Sr. advogado Mário Luis de lima, OAB/SP 190.290.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000677-21.2004.403.6127 (2004.61.27.000677-7)** - IZABEL TERVEL DIAS X ODETE AMALIA DIAS TERVEL X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X THEREZINHA DE JESUS PARRA X ORLANDA DEL PASSO SCHAULINSKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001605-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001605-0)** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001271-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001271-0)** - CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES X CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES(MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001337-78.2005.403.6127 (2005.61.27.001337-3)** - ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002349-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002349-8)** - VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem ao arquivo. Int.

**0000980-30.2007.403.6127 (2007.61.27.000980-9)** - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO X FATIMA

APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001905-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001905-0)** - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002967-04.2007.403.6127 (2007.61.27.002967-5)** - JULIA TUROLA CASTRO X JULIA TUROLA CASTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005068-14.2007.403.6127 (2007.61.27.005068-8)** - AMARILDO GOMES X AMARILDO GOMES(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000128-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000128-1)** - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE X LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002340-63.2008.403.6127 (2008.61.27.002340-9)** - ISAIAS DA CRUZ X ISAIAS DA CRUZ(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 3128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001780-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001780-1)** - ELSA DA FONSECA MELO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0000203-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000203-6)** - ZELIA ROSSI SPERANCINI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à

execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000543-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000543-8)** - JOSE MUGNON X THEREZA BUENO LEME MUGNON X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Quanto à alegação da parte autora de que não teria sido computada a verba honorária, tal assertiva não merece prosperar, já que compulsando melhor os autos verifica-se que os honorários fixados na sentença, não perduraram após o Acórdão de fls. 118. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000544-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000544-0)** - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000872-06.2004.403.6127 (2004.61.27.000872-5)** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000958-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000958-8)** - EMILIA APARECIDA MEGA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001425-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001425-4)** - MARIA BREDA MUNHOZ X MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUISA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal, já que a parte autora retirou os autos, com prazo comum, em 27 de janeiro do presente e somente efetuou a devolução no dia 12 de fevereiro. Int.

**0001474-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001474-6)** - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA E SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000446-86.2007.403.6127 (2007.61.27.000446-0)** - ROSELI PIRES BARBOSA MANGILLI(SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0001952-97.2007.403.6127 (2007.61.27.001952-9)** - ANA CELIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002105-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002105-6)** - PEDRO FOGLIARINE JUNIOR(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004205-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004205-9)** - OLYMPIO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 147: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, já que o saque deverá ser efetuado na esfera administrativa, conforme legislação pertinente. Por outro lado, diante da concordância da parte autora e da satisfação do crédito, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004812-71.2007.403.6127 (2007.61.27.004812-8)** - PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000417-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000417-8)** - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001162-79.2008.403.6127 (2008.61.27.001162-6)** - GERALDO FRANCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do

quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001795-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001795-1)** - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004097-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004097-3)** - ANNA MARIA GUERREIRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0005516-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005516-2)** - IZABEL CRISTINA MONTORO MAGALHAES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0)** - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000684-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000684-2)** - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls: 76/83. Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da CEF. 2. Int.

**0001931-53.2009.403.6127 (2009.61.27.001931-9)** - EDI SACCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000546-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000546-3)** - ZAIRA BALLICO X ZAIRA BALLICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X VALMIR DO CARMO ROMA X VALMIR DO CARMO ROMA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X ERGIA SCARPINI X ERGIA SCARPINI X ANGELINA SILVA GONCALVES X ANGELINA SILVA GONCALVES X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte

exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000475-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000475-0)** - DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO X DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002213-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002213-5)** - ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002279-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002279-2)** - PASCHOA MODENA DE MELLO X PASCHOA MODENA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MAURILIO FERREIRA DE MELLO X MAURILIO FERREIRA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004828-25.2007.403.6127 (2007.61.27.004828-1)** - MILTON FRANCISCO MELLO DANTE X MILTON FRANCISCO MELLO DANTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005121-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005121-8)** - ANA MARIA NUNES DE FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0000495-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000495-6)** - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA X JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0000778-19.2008.403.6127 (2008.61.27.000778-7)** - NILDO PEREIRA DE LIMA X NILDO PEREIRA DE



LIMA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000820-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000820-2)** - DONIZETI CARMONA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001931-87.2008.403.6127 (2008.61.27.001931-5)** - BENEDITO VISCHI X BENEDITO VISCHI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002588-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002588-1)** - FELIPE REHDER BONON X FELIPE REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002589-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002589-3)** - JOAO CARLOS BONON X JOAO CARLOS BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os

cálculos seriam ininteligíveis, não merecem proferir, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002702-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002702-6)** - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO X SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora diligencie juntos aos bancos depositários, para que, havendo recusa em apresentar as informações, informe a este Juízo e requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000121-19.2004.403.6127 (2004.61.27.000121-4)** - MILTON DE JESUS FACIO(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000468-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000468-9)** - DANIELA TOLEDO(SP148762 - DANIELA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000466-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000466-9)** - FARIZA JAYME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000889-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000889-4)** - JOAO OLIMPIO AUGUSTO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0001597-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001597-7)** - JOSE CARLOS POSSO X ELIZABETH DOS REIS POSSO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002227-17.2005.403.6127 (2005.61.27.002227-1)** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP118714 - DIRSON EDUARDO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000310-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000310-4)** - ANNUNCIADA BADOLATTO QUESSADA X JOAO

BATISTA QUESSADA X FELIPE ANTONIO QUESSADA NETO X CLEUSA APARECIDA QUESSADA DE ALMEIDA X RICARDO FELTRAN X MARIA GUERINO FELTRAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000321-55.2006.403.6127 (2006.61.27.000321-9)** - AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0000035-43.2007.403.6127 (2007.61.27.000035-1)** - MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000203-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000203-7)** - LUIZ OTAVIO VENEZIAN CIPOLLA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retifico o despacho de fls. 142. Manifeste-se a CEF, em dez dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 136/141. Int.

**0000678-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000678-0)** - CARLOS ROBERTO DE LAZARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001726-92.2007.403.6127 (2007.61.27.001726-0)** - MARILZA ESPINOZA MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0002246-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002246-2)** - JORGE ALDO CAETANO X MARIA APARECIDA MATIELO CAETANO(SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA E SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002584-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002584-0)** - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005194-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005194-2)** - VANDERLEI RODRIGUES THOMAZ(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002211-58.2008.403.6127 (2008.61.27.002211-9)** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002497-36.2008.403.6127 (2008.61.27.002497-9)** - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0003901-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003901-6)** - SYLVIO RISSO NETO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004012-09.2008.403.6127 (2008.61.27.004012-2)** - SEBASTIAO FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0004506-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004506-5)** - FRANCISCO CARLOS MAITA(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004826-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004826-1)** - ANGELA FRANCISCA PIRES VIEIRA(SP199998 - MARIA APARECIDA DEPAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005372-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005372-4)** - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005429-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005429-7)** - MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005508-73.2008.403.6127 (2008.61.27.005508-3)** - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0005618-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005618-0)** - MARIA APARECIDA LAMEU ABE(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000078-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000078-4)** - FLAVIA VILAS BOAS QUINTEIRO X FERNANDA VILAS BOAS QUINTEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000565-81.2006.403.6127 (2006.61.27.000565-4)** - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X LUIS AUGUSTO JUNQUEIRA ANDREOLI X CARLOS MARCIO JUNQUEIRA ANDREOLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7)** - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002028-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002028-0)** - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ X ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002265-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002265-2)** - APARECIDO PIROLA X APARECIDO PIROLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em

parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002368-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002368-1)** - ANTONIO MARTINS COELHO X IONE APARECIDA BARBOSA COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002545-63.2006.403.6127 (2006.61.27.002545-8)** - JOAO OLINTO GUSMAO X VERA LUCIA POTENZA GUSMAO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001876-73.2007.403.6127 (2007.61.27.001876-8)** - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003543-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003543-2)** - PAULO LUIZ X PAULO LUIZ(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004160-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004160-2)** - LUZIA MARIA MALVEZZI X LUZIA MARIA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LUIZA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X LEONILDA MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X OZORIO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X ALDERICO MALVEZZI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI X BEATRIZ MALVEZZI CITELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004831-77.2007.403.6127 (2007.61.27.004831-1)** - CLEIDE CATARINA PIOVESANA X CLEIDE CATARINA PIOVESANA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000683-86.2008.403.6127 (2008.61.27.000683-7)** - ANTONIO CLARETE ANGELO X ANTONIO CLARETE ANGELO(SP263970 - MARIANA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003006-64.2008.403.6127 (2008.61.27.003006-2)** - JOAO DIAS DOS SANTOS X JOAO DIAS DOS SANTOS(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003582-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003582-5)** - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000485-25.2003.403.6127 (2003.61.27.000485-5)** - ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 270/322: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002895-22.2004.403.6127 (2004.61.27.002895-5)** - ERCULES BERLINI TASSINARI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000033-10.2006.403.6127 (2006.61.27.000033-4)** - LUIZ VENTURA DE FREITAS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000034-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000034-6)** - HELENA MESSORA DEGRAVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000653-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000653-1)** - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0)** - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000032-88.2007.403.6127 (2007.61.27.000032-6)** - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0001286-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001286-9)** - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001410-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001410-6)** - MARIA DAS DORES JORGE PARRA X MANOEL PARRA(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0)** - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002149-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002149-4)** - IRON FERNANDES PEREIRA X SOLIMAR SOUZA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0003060-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003060-4)** - ROSANGELA DE CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Fls. 151/162 - Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0003577-69.2007.403.6127 (2007.61.27.003577-8)** - RICARDO SORDI NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0004359-76.2007.403.6127 (2007.61.27.004359-3)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/102: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004550-24.2007.403.6127 (2007.61.27.004550-4)** - CELINO BOVO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.



**0004584-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004584-0)** - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004724-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004724-0)** - SEBASTIANA MARIA DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0005275-13.2007.403.6127 (2007.61.27.005275-2)** - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0005277-80.2007.403.6127 (2007.61.27.005277-6)** - NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0000153-82.2008.403.6127 (2008.61.27.000153-0)** - OTONI BENITO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0000355-59.2008.403.6127 (2008.61.27.000355-1)** - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000420-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000420-8)** - FARIZA JAYME(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000681-19.2008.403.6127 (2008.61.27.000681-3)** - VERA LUCIA COMIN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0001035-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001035-0)** - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001668-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001668-5)** - LEONOR BAZILIO BORGES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0001671-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001671-5)** - MARIA CRISTINA HANA FRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do

competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5)** - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0004774-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004774-8)** - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004937-05.2008.403.6127 (2008.61.27.004937-0)** - ANA DE GODOI DELGADO X APARECIDA INEZ DE GODOI DE OLIVEIRA X APARECIDO RICARDO DE GODOI X CASTORINA RICARDO DE GODOI X CELINA DE GODOY X INES RICARDO DE GODOI X JOAO RICARDO DE GODOI X REGINA RICARDO DE GODOI LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0005118-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005118-1)** - MARIA APARECIDA COLOGI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0005123-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005123-5)** - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005502-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005502-2)** - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001931-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001931-8)** - SUELY APARECIDA PEREIRA X SUELY APARECIDA PEREIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002097-90.2006.403.6127 (2006.61.27.002097-7)** - LUIS AUGUSTO MARTUCCI X LUIS AUGUSTO MARTUCCI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à

execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002266-77.2006.403.6127 (2006.61.27.002266-4)** - JOSE ROMILDO PIROLA X JOSE ROMILDO PIROLA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002459-92.2006.403.6127 (2006.61.27.002459-4)** - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002662-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002662-1)** - DANIELA KLEINFELDER X DANIELA KLEINFELDER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000454-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000454-0)** - JOSE OCTAVIO LONGO X JOSE OCTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 3170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0)** - SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a

requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002056-94.2004.403.6127 (2004.61.27.002056-7) - ANGELICA SANTANA X JOSE OSVALDO GOLFETO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 184: Assiste razão à parte autora, o julgado foi efetivado com a satisfação do crédito por parte da Caixa Econômica Federal, a impugnação interposta totalmente fora do prazo, está preclusa. Assim dou por cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001311-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001311-7) - ELISEU SILVA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0001593-21.2005.403.6127 (2005.61.27.001593-0) - JOSE CLAUDIO FURLAN X SONIA MARISA MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001879-96.2005.403.6127 (2005.61.27.001879-6) - LUCIANE PICINATO DA SILVA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001213-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001213-4) - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0001696-57.2007.403.6127 (2007.61.27.001696-6) - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0001727-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001727-2)** - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000416-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000416-6)** - ANA MARIA ELIZEU VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0001336-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001336-2)** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003818-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003818-8)** - ABELARDO RICARDO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0004328-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004328-7)** - BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004617-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004617-3)** - MARIANA MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004888-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004888-1)** - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004975-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004975-7)** - MAURO CORTEZ(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005532-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005532-0)** - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000268-69.2009.403.6127 (2009.61.27.000268-0)** - MARIA REGINA BERTOCCO(SP226698 - MARTA MARIA

GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001059-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001059-4)** - LUIS HENRIQUE ALVES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005112-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005112-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002325-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIA LENTZ(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000672-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000672-9)** - VIRGINIA APARECIDA SALOTI TREVIZAN X GRACINDO TREVIZAN(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000327-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000327-6)** - MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO X MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001482-71.2004.403.6127 (2004.61.27.001482-8)** - LUCIMARA APARECIDA CONTI FREITAS X LUCIMARA APARECIDA CONTI FREITAS(SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001831-69.2007.403.6127 (2007.61.27.001831-8)** - LUIZ GUILHERME GARCIA NOVO X LUIZ GUILHERME GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os

cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001941-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001941-4)** - LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO X LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002736-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002736-8)** - MARIA CECILIA LEONELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002738-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002738-1)** - ODALY TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002965-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002965-1)** - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI X ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002979-18.2007.403.6127 (2007.61.27.002979-1)** - MAURICIO JOSE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte

exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004056-62.2007.403.6127 (2007.61.27.004056-7)** - CARMEN REGINA SABINO GODOY X CARMEN REGINA SABINO GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005183-35.2007.403.6127 (2007.61.27.005183-8)** - MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES X MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9)** - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000835-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000835-8)** - CLEUSA ALVES DE LIMA X CLEUSA ALVES DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000395-8)** - EDUARDO MARCONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem ao arquivo. Int.

**0000604-49.2004.403.6127 (2004.61.27.000604-2)** - INES PALINI X RODRIGO PALINI FERNANDES(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002784-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002784-7)** - SUELI DE PAULA SIQUEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião



Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000286-32.2005.403.6127 (2005.61.27.000286-7) - KENIA MARIA CAPOBIANCO(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDINEY VIEIRA E SILVA(OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000923-46.2006.403.6127 (2006.61.27.000923-4) - MARCIA APARECIDA BARROZO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001106-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001106-0) - FLAVIO LUIS ARENGHI(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001613-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001613-9) - MARCOS CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001744-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001744-2) - DOMINGOS SAVIO CARNEIRO BALDO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001904-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001904-9) - EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0002073-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002073-8) - LUCIANA SALVADORI X JOSE PAULO DE AGUIAR X LUCILA SALVADORI DOS SANTOS X SIMONE SALVADORI DOS SANTOS(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0002252-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002252-8) - BEATRIZ MARINO SIMAO TALIBA(SP169591 - CRISTIANE**

MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002280-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002280-2)** - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003445-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003445-2)** - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004827-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004827-0)** - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0004932-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004932-7)** - ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005125-32.2007.403.6127 (2007.61.27.005125-5)** - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000375-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000375-7)** - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0000448-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000448-8)** - GIVANILDO JOSE BUENO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001326-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001326-0)** - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0001329-96.2008.403.6127 (2008.61.27.001329-5)** - NOEMIA ANTONIA DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001954-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001954-6)** - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002380-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002380-0)** - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002493-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002493-1)** - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0002586-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002586-8)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002818-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002818-3)** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004077-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004077-8)** - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004090-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004090-0)** - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004177-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004177-1)** - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA X MARLETE SILVANA DA SILVA RAMALHO X MARCIA REGINA DA SILVA(SP237454 - APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 98/99: Comproven os autores a negativa, por parte da instituição bancária, em fornecer os extratos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004615-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004615-0)** - MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0005299-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005299-9)** - MANOEL FERNANDES RODRIGUES X LURDES MARTINS FERNANDES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005395-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005395-5)** - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS X OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005530-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005530-7)** - LUIS ANTONIO DIAS DE SA X MARIA APARECIDA NUNES DIAS DE SA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0000377-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000377-4)** - LUIZ RENATO FERRACINI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000448-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000448-1)** - DIVINO CIANCAGLIO X NORMA FATIMA DALCOL(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002218-60.2002.403.6127 (2002.61.27.002218-0)** - HEBER PEREIRA FONTAO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000447-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000447-2)** - AMANDO CAMILO MANGILI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000739-61.2004.403.6127 (2004.61.27.000739-3)** - ANDREZA LIMA DOS SANTOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 219 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001518-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001518-0)** - ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X FLAVIO SALVATO JUNIOR X FLAVIO SALVATO JUNIOR X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X RICARDO MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X HELENA MARTINIANO X HELENA MARTINIANO(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001513-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001513-4)** - NELSON DA SILVA GUERRA X NELSON DA SILVA

**GUERRA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002730-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002730-6) - ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES X ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001360-87.2006.403.6127 (2006.61.27.001360-2) - ANDREA CORNAGLIA GIACON X ANDREA CORNAGLIA GIACON(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Fls. 127/128: Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito de fl. 88, em complementação aos valores devidos, em nome da subscritora. Com o retorno do alvará liquidado, cumpra-se a determinação de fl. 126. Int.

**0000104-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000104-5) - AGRIPINO FERREIRA X AGRIPINO FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Considerando que a parte autora é pessoa analfabeta, concedo o prazo de dez dias para que traga aos autos instrumento público de procuração. Int.

**0001690-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001690-5) - MARIA TERESINHA JACHETA X MARIA TERESINHA JACHETA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001846-38.2007.403.6127 (2007.61.27.001846-0) - CAMILA MORAES BACETI X CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001954-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001954-2) - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO X LUIZ RIBEIRO BIZIGATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001995-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001995-5)** - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA(SP058050 - ELISEU SILVA E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Verifico que a procuração trazida com a petição inicial não possui poderes para dar e receber quitação, assim concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a sua regularização. Regularizada a representação, cumpra-se a determinação de fl. 162, caso contrário, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002023-02.2007.403.6127 (2007.61.27.002023-4)** - MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 162/164: Dê-se ciência à parte autora. Int.

**0002769-64.2007.403.6127 (2007.61.27.002769-1)** - ELZA DE CASTRO CAMPOS X ELZA DE CASTRO CAMPOS(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003866-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003866-4)** - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO X DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga os extratos mencionados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000738-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000738-6)** - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004057-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004057-2)** - ALFREDO TURGANTI X ALFREDO TURGANTI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte

exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000685-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000685-6)** - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X LUIS AUGUSTO JUNQUEIRA ANDREOLI X CARLOS MARCIO JUNQUEIRA ANDREOLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002095-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002095-3)** - NEUSA MARIA DELALIBERA RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001538-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001538-0)** - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002043-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002043-0)** - NEUSA DI RUZZE CONVERSO X LUIZ ANTONIO CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, conforme requerido às fls. 138, sob as mesmas penas. Int.

**0003551-71.2007.403.6127 (2007.61.27.003551-1)** - LAZARA MARIZE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004245-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004245-0)** - MARCELINO ANGELO ESPERANCA(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem

a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004899-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004899-2)** - CLAUDIO GARDIN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000887-09.2003.403.6127 (2003.61.27.000887-3)** - JULIO LUVEZOTI X JULIO LUVEZOTI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000717-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000717-4)** - CELSO DE SIQUEIRA X CELSO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA(SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001122-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001122-0)** - JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002659-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002659-1)** - GERALDO ALVES DE GODOY X GERALDO ALVES DE GODOY X IRMA JOSEFINA BORIN X IRMA JOSEFINA BORIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001491-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001491-0)** - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001615-11.2007.403.6127 (2007.61.27.001615-2)** - JOSE DALALANA NETO X JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001754-60.2007.403.6127 (2007.61.27.001754-5)** - ANTONIO CARLOS DIAS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001841-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001841-0)** - CARMEM LUCIA MAGNAN X CARMEM LUCIA MAGNAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001914-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001914-1)** - MARIA MADALENA CASSIANO BOVO X MARIA MADALENA CASSIANO BOVO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001931-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001931-1)** - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA X BRUNO FARINHOLI

ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002118-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002118-4)** - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002143-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002143-3)** - PAULO EDUARDO NORONHA X PAULO EDUARDO NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA X PLINIO EDUARDO RADDI NORONHA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002968-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002968-7)** - IZALTINA TUROLA DA CUNHA X IZALTINA TUROLA DA CUNHA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003921-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003921-8)** - ORLANDO QUAGLIO X ORLANDO QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004064-39.2007.403.6127 (2007.61.27.004064-6)** - ELIZABETH TEIXEIRA X ELIZABETH TEIXEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004293-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004293-0)** - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001475-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001475-5) - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002661-98.2008.403.6127 (2008.61.27.002661-7) - CARLOS EDUARDO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003336-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003336-1) - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA X DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003761-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003761-5) - SERGIO LUIZ PAPINI X SERGIO LUIZ PAPINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003792-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001700-4)) FLAVIO MARCIO FERNANDES X FLAVIO MARCIO FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES(SP259787 - BRUNO**

REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004028-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004028-6)** - ENCARNACAO CASSA JANINI X ENCARNACAO CASSA JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004380-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004380-9)** - SILVIO VILLALVA X SILVIO VILLALVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004382-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004382-2)** - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004738-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004738-4)** - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES X FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005104-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005104-1)** - MARIA AUGUSTA ZAMBELI X MARIA AUGUSTA ZAMBELI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005170-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005170-3)** - IRANI SOARES DE SOUZA X IRANI SOARES DE SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000452-98.2004.403.6127 (2004.61.27.000452-5)** - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BELUMA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001451-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001451-8)** - MARINA MANOELA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a parte autora já efetuou um levantamento, conforme guia de fl. 157, e a decisão de fl. 187, por equívoco, mencionou valor diverso do homologado pela decisão de fl. 184, ou seja, nos limites do pedido do autor, que foi de R\$ 6.919,76. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento, descontando-se o valor já levantado. Int.

**0001835-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001835-4)** - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001789-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001789-5)** - CELSO ORMASTRONI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000235-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000235-5)** - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0000858-17.2007.403.6127 (2007.61.27.000858-1)** - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0001535-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001535-4)** - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001721-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001721-1)** - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X

MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001852-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001852-5)** - ANTONIO ROBERTO BACETI X IZETE APARECIDA DE MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004063-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004063-4)** - PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002329-34.2008.403.6127 (2008.61.27.002329-0)** - MARIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7)** - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002527-47.2003.403.6127 (2003.61.27.002527-5)** - DANIEL RACHID CARVALHAES X DANIEL RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000474-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000474-8)** - ROSA SCARPELLI X ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois a(s) conta(s) teria(m) como data de aniversário a segunda quinzena do mês. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de se ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$

11.019,14. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000525-02.2006.403.6127 (2006.61.27.000525-3)** - BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO X REGINA CARMELI BUZO X REGINA CARMELI BUZO X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X ANA CRISTINA BUZO PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X SERGIO PEREIRA LIMA FILHO X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ODERSO AUGUSTO BUZO JUNIOR X ROSELENA FARIA BUZO X ROSELENA FARIA BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARINA ELAINE BUZO X MARIA HELENA BUZO X MARIA HELENA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO X MAYRA LUCIA BUZO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000445-04.2007.403.6127 (2007.61.27.000445-9)** - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001534-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001534-2)** - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001650-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001650-4)** - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO X MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001654-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001654-1)** - DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO MATIELO X PAULO MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001938-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001938-4)** - AGUINALDO CATANOCE X AGUINALDO CATANOCE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0003147-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003147-5)** - ANTONIO MARIA MANARA X ANTONIO MARIA MANARA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001285-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001285-0)** - NILSON ALBANO PULZ X NILSON ALBANO PULZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001842-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001842-6)** - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto ao pedido da parte credora de inclusão de multa, este não merece prosperar, já que assim que a instituição devedora foi intimada para pagamento, veio aos autos depositando em garantia o valor inicialmente pretendido, a fim de que se discutisse, em sede de impugnação, o real valor devido. Int.

### **Expediente Nº 3213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-86.2007.403.6127 (2007.61.27.000155-0)** - ANGELICA APARECIDA BRUSCATO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido em contestação (fl. 50).3- Concedo o prazo de 05 dias para a autora apresentar o rol de testemunhas.4- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, passando a constar concessão de pensão por morte. Intimem-se.

**0000287-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000287-6)** - APARECIDA MARIA PRADO MOREIRA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência Considerando os novos documentos carreados pela parte autora (fls. 111/116), defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 11/05/2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.



**0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.10.1991 (data do início da incapacidade), considerando, para cálculo do benefício, os reais valores do salário de contribuição, devidamente constantes do CNIS (fls. 225/229), descontados os valores pagos administrativamente tanto do benefício de renda mensal vitalícia como os de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez já concedidos, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois em que pese a procedência da ação especificamente sobre a retroação da aposentadoria por invalidez, não há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273 do CPC, ou seja, não há a descaracterização do periculum in mora, já que não se trata de concessão, mas sim de revisão em que a parte requerente recebe mensalmente a aposentadoria por invalidez. A esse propósito, consta provado documentalmente nos autos (fls. 233/235) que a autora recebeu de 09.06.1992 a 12.06.2000 o benefício de renda mensal vitalícia; de 13.06.2000 a 02.09.2008 o auxílio doença e a partir de 03.09.2008 recebe aposentadoria por invalidez. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.

**0000181-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000181-5) - JOANA DARQUE DE SOUZA FERNANDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, a advogada da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pela MM. Juíza foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

**0001521-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001521-8) - PAULO PACIFICO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto: I- em relação ao pedido de revisão pelo IRSM de fev/94, dada a falta de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos exatos moldes do art. 267, VI, do CPC. II- em relação ao restante (pedido de revisão da renda mensal inicial, porque a aposentadoria por invalidez é precedida do auxílio doença, média dos maiores salários de contribuição e aplicação dos diversos índices descritos na inicial - IGPDI), julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 103.166.881-8, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0001583-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001583-8) - CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X FAZENDA NACIONAL(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

**0003498-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003498-5) - TERCENCIO BARRENSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Ante o exposto: I) acerca da revisão pelos diversos índices e percentuais (INPC, IPC e IGPDI), dada a ocorrência da coisa julgada, matéria de ordem pública (fls. 86/92 e 103), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. II) quando às demais formas de correção pleiteadas na inicial (art. 20, 1º e art. 28 5º da Lei 8.213/91; URPI; nos moldes do art. 26 da lei 8.870/94 e inclusão no PBC das contribuições deduzidas do 13º salário e sob a multa de 40% do FGTS), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.

**0004132-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004132-1) - PEDRO JANUARIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço n. 79.438.986-4, concedido em 21.11.1985 (fl. 35), mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, e com base no art. 58 do ADCT, bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0004453-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004453-0) - DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO - MENOR X LUAN JUNIOR MOURA GERALDO - MENOR X RITA DE CASSIA LAZARO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/05/2005 - fl. 192), até que cada um complete 21 anos de idade, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Tendo em vista a situação familiar da genitora dos requerentes, defiro o requerido no último parágrafo da manifestação ministerial de fls. 294/303, oficiando-se ao requerido e ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca da residência. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Os valores também serão postos à disposição do Juízo da Infância e Juventude da Comarca da residência. Sentença sujeita ao reexame necessário, os termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto: I- com relação aos períodos compreendidos entre 01.11.1975 e 07.01.1976, 07.06.1976 e 31.12.1976, 01.04.1981 e 04.12.1981, 12.06.1989 e 07.02.1992 e 07.05.1992 e 29.05.1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 10.12.1980 a 27.03.1981, de 01.03.1982 a 27.04.1982, de 01.06.1982 a 30.03.1983, de 23.02.1984 a 30.09.1984, de 01.10.1984 a 31.12.1987 e de 02.01.1988 a 27.05.1989, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Uma vez que incabível a

percepção imediata da prestação pleiteada, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000227-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000227-7) - MARIO LUCIO DE LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto: I - com relação aos períodos compreendidos entre 01.07.1991 e 28.02.1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 19 de fevereiro de 1990 a 30 de junho de 1991 e de 01 de março de 1998 a 28 de maio de 1998, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Uma vez que incabível a percepção imediata da prestação pleiteada, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000512-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000512-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 14/10/1976 a 20/10/1983, 22/04/1985 a 11/10/1986, 22/02/1987 a 04/12/1987 e de 10/12/1997 a 05/11/2007. Alega que no período de 22/04/1985 a 11/10/1986 e de 10/12/1997 a 05/11/2007 esteve exposto ao agente ruído. Verifico, contudo, que o período de 22/04/1985 a 11/10/1986, trabalhado na empresa Mahle Metal Leve S/A, foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 110). Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial tão somente referente ao período de 10/12/1997 a 05/11/2007, laborado junto a empresa São Paulo Alpargatas S.A. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000579-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000579-5) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social. Sendo procedente o pedido, ou seja, havendo comprovação da caracterização do requerente como aluno aprendiz (não bastando a mera frequência, mas sim a efetiva prestação de atividade profissional mantida à conta do Poder Público), o período de estudo no colégio agrícola pode, em tese, ser objeto de averbação pelo requerido. Pela mesma razão, improcede a alegação de incompetência da Justiça Federal. II - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor (fl. 68), bem como o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Concedo o prazo de 05 dias para indicação do rol. Intimem-se.

**0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/10/1981 a 27/10/1986, de 28/10/1986 a 05/06/2003 e de 01/11/2005 a 09/01/2009. Alega que nos períodos de 01/10/1981 a 27/10/1986 e de 28/10/1986 a 05/06/2003 esteve exposto ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais das empresas São Paulo Alpargatas S/A e Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000842-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000842-5) - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 28/04/1978 a 23/04/1983 (MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A), 25/08/1983 a 13/04/1987 (MAHLE METAL LEVE S/A), 15/07/1987 a 22/12/1990 (CERAMICA CHIARELLI S.A) e 13/07/1992 a 19/01/2009 (CERAMICA CHIARELLI S.A). Alega que esteve exposto ao agente ruído nestes períodos. Verifico, contudo, que apenas o laudo referente à empresa MINASA foi juntado aos autos. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais das empresas CERAMICA CHIARELLI S.A e MAHLE METAL LEVE S/A. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000920-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000920-0) - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isso posto: a) em relação ao pedido de correção pela ORTN, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) acerca do pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder, com base no art. 58 do ADCT, ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por idade n. 070.054.366-0, concedido em 26.10.1983 (fl. 13), bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada

a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**0001063-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001063-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa GUAINCO - PISOS ESMALTADOS LTDA, ten-do em vista a exposição ao agente ruído. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial das empresas ARNOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E MAHLE METAL LEVE S/A, tendo em vista a exposição ao agente ruído. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante todo o exposto: I- com relação ao período compreendido entre 09/03/1987 e 03/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto ao período compreendido entre 04/12/1998 e 19/01/2009, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas.

**0001566-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001566-1) - JOSE ROBERTO ORICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante todo o exposto: I- com relação aos períodos de 19.01.1981 a 20.10.1988 e 13.02.1989 a 03.12.1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto ao período restante, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial os períodos de 04.12.1998 a 31.12.2003, 31.08.2004 a 31.12.2004, 04.03.2005 a 31.12.2005 e de 24.04.2006 a 31.12.2006, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Uma vez que incabível a percepção imediata da prestação pleiteada, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas.

**0001941-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001941-1) - MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN(SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual o montante foi recebido indevidamente pela autora, em face da cumulação dos benefícios (de 28.07.1993 a 29.06.1998), bem como quais os valores já foram restituídos ao INSS e se ainda existe saldo a restituir. Intimem-se.

**0002031-08.2009.403.6127 (2009.61.27.002031-0) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o documento de fls. 66/68 indica que o autor esteve exposto ao agente ruído, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos declinados na inicial por exposição ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais das empresas TUPY S/A, CONSUL SOCIEDADE ANÔNIMA, atualmente WHIRLPOOL S/A UNIDADE DE ELETRODOMÉSTICOS E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002350-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002350-5) - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, a advogada da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pela MM Juíza foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

**0002352-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002352-9) - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, a advogada da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pela MM Juíza foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

**0002385-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002385-2) - LUCILENE BRUNO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, a advogada da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pela MM Juíza foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

**0002630-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002630-0) - DEBORA APARECIDA DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, a advogada da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pela MM Juíza foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

**0002643-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002643-9) - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, o advogado da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pela MM. Juíza foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

**0000573-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000573-6) - ROSANA DA SILVA CORREA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**0001262-63.2010.403.6127 - MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, parágrafo 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida por perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigilante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

**0001274-77.2010.403.6127 - JOSE CARLOS GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas

partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de monitor (CTPS - fl. 33)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, traga a autora a prova documental da alegada profissão de faxineira ou empregada doméstica.

**0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 118.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0001363-03.2010.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 10/11), com exceção dos números 05 e 06 porquanto não demandam conhecimento técnico. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico, e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista carreteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos

formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0001426-28.2010.403.6127 - APARECIDO BENEDITO VENANCIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa (do lar, como na inicial)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 07). Faculto às partes a apresentação de assistente técnico, e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 3214**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**



**0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZA DALVA REZENDE**

Compulsando as autos, verifica-se que por um lapso, não foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida às fls. 382/392 e por consequência, tal condenação não foi cadastrada no CNIA (Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa). Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, que se deu em 04 de dezembro de 2008 e na seqüência, proceda-se ao necessário cadastro no sítio da internet do CNJ, nos termos determinados no Comunicado COGE nº 92, de 24 de abril de 2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente acerca dos valores apontados como devidos pela Caixa Econômica Federal (fls.403/417). Havendo a concordância com os valores trazidos pela CEF, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre o imóvel cuja cópia da matrícula se encontra às fls. 418. Cumpra-se e intímese.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1240**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL**

Haja vista o informado pela parte autora, por meio da petição de f. 1177-1179, restituo o prazo, in totum, a contar da intimação deste despacho, para os fins requeridos na peça aludida. Outrossim, defiro o pedido de substituição das testemunhas não encontradas. Destarte, intime-se a testemunha Antônio Carlos de Abreu para comparecer à audiência designada neste juízo e depreque-se a oitiva da testemunha Vitor Márcio Ribeiro. Intímese.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do Ofício n. 114/2010, da 14 Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, conforme solicitado por meio do referido Ofício, formulação de quesitos necessários à inquirição da testemunha Renato Mendes Valverde (1 Sargento), cuja oitiva foi deprecada, os quais devem ser encaminhados ao referido juízo, onde a Carta Precatória 04/2010 SD01, expedida nos autos deste processo, tramita com o número 1718-03.2010.4.01.3400

##### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1306**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000955-10.2007.403.6000 (2007.60.00.000955-0) - RONNY CHIMENES PAVAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICADO- Vistos,etc.1- Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2- Intime-se o

embargante para apresentar as razões recursais.3- Vista à União para as contrarrazões. Após, ao MPF.4- Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1307**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.O pedido de f. 02-03 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss.Dessa forma, intime-se o embargante para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto;4) apresentando contra-fé.I-SE.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1321**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0012814-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012814-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007564-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA X CELI CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA

1. Citem-se os devedores para contestar a ação, seguindo o processo, caso o façam, o rito ordinário (Dec.-Lei nº 70/66, art. 37, 2º).2. Anote-se no mandado de citação que os devedores, para evitar a imissão na posse, deverão comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgataram ou consignaram judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão (art. 37, 3º).3. Decorrido o prazo de 48 horas, façam-se os autos conclusos.

##### **USUCAPIAO**

**0001919-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001919-0)** - IVONETE APARECIDA DOS SANTOS MARCO(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 97-103), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

##### **MONITORIA**

**0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009705-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

**0014617-70.2009.403.6000 (2009.60.00.014617-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOUGLAS DE MORAES FERNANDES X JAIR GONCALVES X MILTON PORFIRIO LOPES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntem-se os mandados que se encontram na contracapa. P.R.I. Oportunamente, archive-se

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005136-06.1997.403.6000 (97.0005136-6)** - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Expeça-se alvará, em nome da procuradora da autora, para levantamento do valor depositado à f. 245. Diga a autora, em dez dias, se concorda com o valor do depósito ou se deseja atualização, caso em que deverá apresentar o que entende por correto

**0001556-94.1999.403.6000 (1999.60.00.001556-3)** - YASUO FUKUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIVALDO MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUZIA ARAUJO DE MEDEIROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MASUMI KUDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LIZETE APARECIDA FRANCISCO XAVIER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos Planos Bresser e Collor I (maio/90).Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Arquiem-se os autos.

**0002912-27.1999.403.6000 (1999.60.00.002912-4)** - JOSE AMERICO BOSCAINE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO APARECIDO SIMAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X INES TAMIKO HIGA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO ZAIR PERUZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IARA REGINA NAZARETH(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados nas contas dos autores Iara Regina Nazareth, João Aparecido Simão e José Américo Boscaine, referentes ao saldo dos planos Collor I (maio/90) e Bresser a que foi condenada (fls. 292-4; 295-6 e 297-380).Intimados, os autores concordaram com os cálculos (f. 385).Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos Planos Bresser e Collor I (maio/90).Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Expeça-se Alvará, em nome da advogada dos autores, para levantamento das importâncias depositadas às fls. 296 e 379.Após, arquivem-se os autos.

**0005659-47.1999.403.6000 (1999.60.00.005659-0)** - SILVIA ISABEL MARTINS PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X EDILBERTO RODRIGUES PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO LTDA (SUCESSORA DA HASPA)(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 665-70. Aos recorridos(autores) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

**0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6)** - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

F. 770. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Diante do recurso de apelação apresentado às fls. 788-841, intimem-se os autores para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC

**0003615-21.2000.403.6000 (2000.60.00.003615-7)** - CAROLINE DERZI DIBO(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X NAIN DIBO NETO(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005655-39.2001.403.6000 (2001.60.00.005655-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos substituídos do autor. A Caixa Econômica Federal juntou termos de adesão à LC 110/01 dos substituídos (fls. 315; 319; 325 e 345-69). Apresentou, ainda, a relação de créditos efetuados nas contas dos substituídos (fls. 375-493). Intimado, o autor não se manifestou (f. 497). Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a ré e os substituídos do autor, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação à José Severino da Silva, Admilson Correa Mota, Admir Silva Santana, Adriano Rocha de Oliveira, Albino Cândido Nogueira, Alci Lopes da Silva, Amadeu Gabriel da Silva Filho, Aparecido Nogueira de São Miguel, Atorgildo Ferreira da Silva, Deraldo José Rodrigues, Dilso dos Santos Duarte, Igrécio Adriano Dias, Ivan Camargo de Lima, João Alves Sandim, João Climaco dos Santos, Manoel Atílio Neto, Miguel Aluázio Crispim, Moyses Alves Crispim, Neuza dos Santos Duarte, Sotéro Cardoso e Divino Paes Ferreira. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução de sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0011609-95.2003.403.6000 (2003.60.00.011609-9)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INCRA (fls. 102-10), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Intime-se da sentença a União

**0002373-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002373-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR VERNIER(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, relativo aos honorários advocatícios, a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

**0001632-74.2006.403.6000 (2006.60.00.001632-0)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG031069 - MARCIO SOUZA PIRES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 75-93), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001634-44.2006.403.6000 (2006.60.00.001634-3)** - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 79-96), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004471-38.2007.403.6000 (2007.60.00.004471-9)** - MARIZIA GIORDANO BAREM(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 50/83 e 124/143 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007564-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007564-2)** - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CELY CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 Isentos de custas.

**0011452-15.2009.403.6000 (2009.60.00.011452-4)** - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls. 69/100 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011994-33.2009.403.6000 (2009.60.00.011994-7)** - ANTENOR CARLOS CANABARRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 130/161 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0012985-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012985-0)** - JOSE MANOEL DA SILVA BRANDAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0013044-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013044-0)** - AQUILES SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0013049-19.2009.403.6000 (2009.60.00.013049-9)** - WILSON RAMAO NASCIMENTO VILLASBOAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0013122-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013122-4)** - FLAVIANO RODRIGUES DE ASSIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0013139-27.2009.403.6000 (2009.60.00.013139-0)** - GISELE AMARAL(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 194/230 e 330/338, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0013414-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013414-6)** - JOSE TACEO PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0013420-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013420-1)** - CARLOS TORRES SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0013507-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013507-2)** - PEDRO GOMES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0013810-50.2009.403.6000 (2009.60.00.013810-3)** - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X ANITA TEREZINHA NUNES BORBA X ALZIRA LOPES BARBOSA X ANALIA ORTIZ X CELINA AMIKURA X ELIZABETH FOUAD MATTA X ELZA GARCIA X FABIANA NASCIMENTO VALADARES X HELENA TEIXEIRA MINARI X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI X JOSE SERRA INVERSO X LAERCIO KIOMIDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013998-43.2009.403.6000 (2009.60.00.013998-3)** - ISMAEL FLORES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0014070-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014070-5)** - CESAR MACHADO DE MATTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0014086-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014086-9)** - MANOEL SALVADOR DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0015258-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015258-6)** - IBANOR ANGELO MINOSSI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Verifica-se na petição inicial e réplica que o autor não pretende litigar com a Aneel ou com a União Federal. Intimadas, ambas manifestaram desinteresse em ingressar na lide (fls. 160-1 e 163-9).Assim, ausente interesse de ente federal na demanda, foge à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, dando-se baixa na Distribuição.Int.

**0000119-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000119-7)** - MARIO SERGIO BITTENCOURT(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0000123-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000123-9)** - CASSIO SEIXAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0002278-45.2010.403.6000** - JOSE NEVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0002283-67.2010.403.6000** - JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0003131-54.2010.403.6000** - ARI RIBEIRO LOPES(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ARI RIBEIRO LOPES propôs a presente ação em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - REFSA.Juntou documentos (fls. 12-25).O autor foi instado a emendar a inicial para apontar corretamente o ente a figurar no polo passivo, tendo em vista que a RFFSA foi extinta, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.483/2007 (f. 28).Em resposta, o autor manifestou-se às fls. 30-2, ratificando os termos da inicial e mantendo a RFFSA no polo passivo.Decido.Como se vê, o autor insistiu em manter pessoa jurídica inexistente como ré nesta ação.Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 14 de abril de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0003305-63.2010.403.6000** - JOSE ACRISIO PEREIRA LOPES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...O autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 3 de fevereiro de 1981 e licenciado em 5 de março de 1982 (f. 13).Assim, claro está que ao serem editadas as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército.Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada.Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0003306-48.2010.403.6000** - LAERSON NASCIMENTO PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...O autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 5 de fevereiro de 1990 e licenciado em 30 de novembro de 1990 (f. 15).Assim, claro está que ao serem editadas as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército.Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada.Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0003307-33.2010.403.6000** - LUIS NELSON TRINDADE SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...O autor junta certificado de reservista dando conta de que foi incorporado ao serviço militar em 5 de fevereiro de 1990 e licenciado em 30 de novembro de 1990 (f. 15).Assim, claro está que ao serem editadas as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, o autor não mais pertencia aos quadros do Exército.Dessa forma, os fatos narrados na petição inicial não atingem o autor, tendo em vista que não pode ser reconhecido direito que não chegou a ser adquirido. Os argumentos levantados não levam à conclusão lógica de que o soldo do autor deva ser reajustado. Ele foi licenciado muito antes da edição da lei que se pretende ver aplicada.Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005476-81.1996.403.6000 (96.0005476-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008606-59.2008.403.6000 (2008.60.00.008606-8)** - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA X CELI CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, VI, do CPC. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 5.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1050/50. Isentos de custas.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0012134-04.2008.403.6000 (2008.60.00.012134-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011476-3)) VALDIRENE DE OLIVEIRA X ANTONIA FELIX DA SILVA X NELCI RICARDO DE LIMA(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS E MS006365 - MARIO MORANDI) X JUSTICA PUBLICA

Os autos principais foram extintos, por desistência do autor, conforme se verifica da f. 17, pelo que deixo de apreciar o presente incidente, ante a perda do objeto. Intimem-se. Após, arquive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006791-18.1994.403.6000 (94.0006791-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PROTEGRAOS - PROTECAO DE GRAOS LTDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS005791 - JOSE MARCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROTEGRAOS - PROTECAO DE GRAOS LTDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

1. Para possibilitar a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud, traga a exequente o valor atualizado do débito. 2.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe dado tratar-se de cumprimento de sentença.Int.

**0003720-66.1998.403.6000 (98.0003720-9)** - LEO MENDONCA DO AMARAL(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEO MENDONCA DO AMARAL(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

1. Para possibilitar a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud, traga a exequente o valor atualizado do débito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe dado tratar-se de cumprimento de sentença.Int.

**0001197-93.2003.403.6004 (2003.60.04.001197-5)** - MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

### **Expediente Nº 1323**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001536-74.1997.403.6000 (97.0001536-0)** - ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:a) Em relação à ação ordinária nº 97.000449-0: 1) quanto à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao tempo em que defiro sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples e, no mais, 2) julgo improcedente o pedido de revisão das prestações e exclusão dos cadastros de devedores e, por conseguinte, revogo a decisão que antecipou a tutela; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré (União e CEF), nos termos do 4º do art. 20 do CPC;b) Em relação à ação consignatória nº 97.001536-0: 1) quanto à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao tempo em que defiro sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples e, no mais, 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré (União e CEF), nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 4) custas pelo autor; 5) Os valores depositados serão levantados pela CEF para amortização das prestações (art. 899, 1º, CPC);c) Em relação à ação ordinária nº 97.000449-0: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) em face da revogação da decisão que antecipou a tutela, ressalvo de que eventual execução deverá ter como base o saldo devedor recalculado com o expurgo da capitalização dos juros; 6) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à CEF e EMGEA honorários advocatícios que fixo R\$ 2.000,00, para cada uma, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 7) custas pelo autor.Retifiquem-se os registros para constar a EMGEA no polo passivo da ação nº 2003.60.00.009141-9, excluir a União do polo passivo da ação nº 97.000449-0, incluindo-a como assistente nas três ações conexas.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007719-95.1996.403.6000 (96.0007719-3)** - JOAO GONCALVES MENDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor sobre a comunicação de pagamento (PRC/RPV).

**0000449-83.1997.403.6000 (97.0000449-0)** - ITACIR MOLOSSI(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:a) Em relação à ação ordinária nº 97.000449-0: 1) quanto à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao tempo em que defiro sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples e, no mais, 2) julgo improcedente o pedido de revisão das prestações e exclusão dos cadastros de devedores e, por conseguinte, revogo a decisão que antecipou a tutela; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré (União e CEF), nos termos do 4º do art. 20 do CPC;b) Em relação à ação consignatória nº 97.001536-0: 1) quanto à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao tempo em que defiro sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples e, no mais, 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré (União e CEF), nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 4) custas pelo autor; 5) Os valores depositados serão levantados pela CEF para amortização das prestações (art. 899, 1º,



CPC);c) Em relação à ação ordinária nº 97.000449-0: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) em relação aos pedidos alusivos à aplicação do IPC de março/90 (Plano Collor) às prestações e manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) em face da revogação da decisão que antecipou a tutela, ressalvo de que eventual execução deverá ter como base o saldo devedor recalculado com o expurgo da capitalização dos juros; 6) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à CEF e EMGEA honorários advocatícios que fixo R\$ 2.000,00, para cada uma, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 7) custas pelo autor.Retifiquem-se os registros para constar a EMGEA no polo passivo da ação nº 2003.60.00.009141-9, excluir a União do polo passivo da ação nº 97.000449-0, incluindo-a como assistente nas três ações conexas.P.R.I.

**000507-86.1997.403.6000 (97.000507-0)** - SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063529 - JOSE ALVES FILHO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP149631 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o autor sobre a comunicação de pagamento (PRC/RPV).

**0006730-50.2000.403.6000 (2000.60.00.006730-0)** - EDSON LOPES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção como assistente simples, formulado pela União; 2) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão das prestações; 3) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução; 4) condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pelo autor.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente.P.R.I.

**0007739-13.2001.403.6000 (2001.60.00.007739-5)** - HORACIO LEITE MARTINS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)  
Manifeste-se o autor sobre a comunicação de pagamento (PRC/RPV).

**0004993-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004993-9)** - ALEXANDRE PANOSSO NETTO(MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)  
Manifeste-se o autor sobre a comunicação de pagamento (PRC/RPV).

**0005317-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005317-0)** - ADAO XIMENES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)  
Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para obrigar o réu a excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e para declarar suspensão e exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Bonito, MS (f. 216). Após, aguarde-se a oitiva das testemunhas do autor.

**0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9)** - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espolio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0002303-58.2010.403.6000** - ARAO ANTONIO MORAES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a urgência informada pelo autor (f. 54-5), defiro, por ora, o depósito pela retentora dos valores discutidos nesta ação. Note, entretanto, que não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo autor. Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do autor, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento nº 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 20 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Intimem-se. Oficie-se à empresa ADM, nesse sentido.

**0002997-27.2010.403.6000** - MAURO DE SOUZA PAPA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Para análise do pedido de justiça gratuita, junte o auto, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002971-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002971-1)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Fica a exequente intimada para providenciar o pagamento das despesas para cumprimento da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, conforme solicitado à f. 56.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003705-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003705-0)** - AUTO POSTO CAFE LTDA(MS000969 - ELICI LERIA AMARAL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO CAFE LTDA(MS000969 - ELICI LERIA AMARAL DA COSTA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003150-60.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONICA MARIA DA SILVA

...Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer expressamente a citação da mutuária e do atual ocupante do imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, conforme art. 47, parágrafo único, CPC.

**0003326-39.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADRIANO BORGES X DENIS QUEIROZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer expressamente a citação do mutuário e do atual ocupante do imóvel, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, conforme art. 47, parágrafo único, CPC.

## **Expediente Nº 1324**

## **DEPOSITO**

**0001725-57.1994.403.6000 (94.0001725-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

F. 388. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94. Sem manifestação, archive-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011540-83.1991.403.6000 (91.0011540-1)** - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(MS004549 - IRENE LEITE RODRIGUES E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio da autora acerca de eventual crédito remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0001781-61.1992.403.6000 (92.0001781-9)** - BENEDITO CABRAL COSTA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X IRENE KEIKO HIGA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ARTHUR ULBRECHT FILHO(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X IONE UYEHARA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X EUNICE DE ABREU MIRANDA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X SONI LYDIA SOUZA WOLF(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X ELAIDA RAMAO DE MIRANDA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X MARIA JOSE DA SILVA ULBRECHT(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os autores acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento dos valores diretamente

na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0000284-75.1993.403.6000 (93.0000284-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA ELENIR ALMEIDA ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X ANTONIO CARLOS ESMI(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4)** - ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) Intime-se a autora acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0002268-60.1994.403.6000 (94.0002268-9)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas que, no juízo deprecado, foi designado o dia 28.4.10, às 14 horas, para inquirição da testemunha Jose Santana e tomada de depoimento do autor (CARTA PRECATÓRIA 0000770-58.2010.403.6002)

**0005495-87.1996.403.6000 (96.0005495-9)** - JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os autores acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0004062-14.1997.403.6000 (97.0004062-3)** - ALCINO SATURNINO LEITE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JULIO CESAR ALVES VITAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IRIA PRETEL BERBEM CERCONVIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIJALMA BIZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Anote-se o substabelecimento de f. 280. Fls. 281-2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**0002221-13.1999.403.6000 (1999.60.00.002221-0)** - HILMAR RINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 514. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 515-28), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerentes) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

**0004084-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004084-3)** - LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO DOMINGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X LEILA VANIA ALVES DOMINGUES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0003944-33.2000.403.6000 (2000.60.00.003944-4)** - IBERE DELMAR GONDIN LINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDWIN BAUR(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE GOES

**BOTELHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**0006963-76.2002.403.6000 (2002.60.00.006963-9) - ALCIR AMARAL TEIXEIRA(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 328-33), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0) - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**  
Diante do exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 40.590,33 (quarenta mil quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos).Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (2002.60.00.006969-0).Oportunamente, arquivem-se.Intimen-se.

**0009661-84.2004.403.6000 (2004.60.00.009661-5) - CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA -ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Intime-se o advogado da autora acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0002916-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002916-3) - SOLIMARCOS VIANA DE BONFIM(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos art. 11 e 12, da Lei nº. 1.060/50. Isento de custas. P. R. I.

**0004803-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004803-0) - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Intime-se a advogada da autora acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0000179-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000179-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas pelo autor.P. R. I.

**0005939-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005939-5) - GLAUCIO DAS COSTA COELHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0007544-18.2007.403.6000 (2007.60.00.007544-3) - IRENICE ROBERVAL DE ALMEIDA SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0006371-22.2008.403.6000 (2008.60.00.006371-8) - PEDRO STRADIOTTI(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

Designo audiência preliminar para o dia 05/05/2010, às 15h20, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0007812-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007812-6)** - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0006176-03.2009.403.6000 (2009.60.00.006176-3)** - JOSE GOMES DA SILVA X ROSELY ROSA DA SILVA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Comprovado o recolhimento, cite-se

**0013459-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013459-6)** - ODENIL PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0002789-43.2010.403.6000** - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Para análise de possível prevenção, junte o autor, no prazo de dez dias, cópias da petições iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos indicados às fls. 29-30.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

1 - Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva.2 - Apense-se esta ação com os autos da ação ordinária de nº 0006702-87.1997.403.6000.3 - Após, intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal (art. 740 do CPC).iNT.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006006-85.1996.403.6000 (96.0006006-1)** - NESTOR FLEITAS(MS003762 - RUBENS FLORES BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003073 - MARIA IVONE MASCARENHAS ROBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0004943-0) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001871-35.1993.403.6000 (93.0001871-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARIA LIDIA ORTIZ RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X ALTAIR RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta precatória.

**0004943-59.1995.403.6000 (95.0004943-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS X HUILTON JOSE DOMINGUES

Juntado nestes autos cópia da decisão dos embargos nº 96.0006006-1, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**0001142-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001142-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Fica a exequente intimada para comprovar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado à f.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005798-23.2004.403.6000 (2004.60.00.005798-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE

JOSE DA SILVA HERCULANO) X IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)  
Diante do exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ R\$ 40.590,33 (quarenta mil quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos).Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (2002.60.00.006969-0).  
Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-04.1995.403.6000 (95.0000711-8)** - BRUNA MAYARA DENARDIN X LUIZ DENARDIN X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ DENARDIN X BRUNA MAYARA DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO E MS003882 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS) X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o Dr. José Sebastião Espíndola acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001735-43.1990.403.6000 (90.0001735-1)** - MANOEL MARCELINO CORREA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MANOEL MARCELINO CORREA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

F. 327. Defiro. Intime-se, conforme requerido

**0006373-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006373-3)** - ROBERTO BARRETO DE MELO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ROBERTO BARRETO DE MELO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Anote-se a procuração de f. 169. Após, republique-se o despacho de f. 184. DESPACHO DE F. 184: Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do CPC, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem paa garantia da execução.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004859-72.2006.403.6000 (2006.60.00.004859-9)** - CARLOS URBANO CANO(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela União (f. 77). Anote-se a procuração de f. 80. F. 82, verso. Manifeste-se o autor. F. 83. Defiro o pedido de substituição da testemunha Celso de Arruda. Intime-se Nicácia Leite para comparecimento à audiência

#### **Expediente Nº 1325**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000840-14.1992.403.6000 (92.0000840-2)** - CELAIR CAETANO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004503-68.1992.403.6000 (92.0004503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X TELMA DALAVIA BARROS(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO) X RENATO DE MORAES MALHADO(MS005031 - RENATO DE MORAES MALHADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

#### **MONITORIA**

**0003068-10.2002.403.6000 (2002.60.00.003068-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:1) Em relação à AÇÃO MONITÓRIA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para o fim de declarar, no período contratual, a nulidade da cláusula que prevê capitalização diária de juros e, no período de inadimplência, que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 10% (dois por cento) sobre o total devido e com os juros moratórios, bem como a referente à capitalização mensal de juros. Ressalvo que no caso de cobrança de comissão de permanência na forma contratada, deverá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, capitalizada anualmente. Tendo em vista que não houve a cumulação indevida no demonstrativo de f. 41, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar novo cálculo apenas com a exclusão da capitalização diária ou mensal de juros, que deverá ser anual, no período do contrato e após a inadimplência. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o total inicialmente cobrado e o montante da nova conta a ser apresentada. Custas pela embargada.2) no tocante à RECONVENÇÃO, defiro os benefícios da justiça gratuita à reconvincente, requerida à f. 87, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando-a ao pagamento de honorário advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0009362-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009362-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0003719-71.2004.403.6000 (2004.60.00.003719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS

Manifeste-se a CEF, em dez dias.

**0000121-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000121-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X PRODUCTOS REPRESENTACAOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA E MS010305 - FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS) X NEI MACIEL SIGNORELLI(MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA E MS010305 - FLAVIO ROSEMBERG DE MATOS)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia.Com efeito, a solução da lide limita-se a matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados.Após, simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos.Intimem-se. Após, registrem-se para sentença.

**0010706-21.2007.403.6000 (2007.60.00.010706-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FONTOURA & SOUZA -ME(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X RENAN FONTOURA X RODOLFO FONTOURA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006304-53.1991.403.6000 (91.0006304-5)** - WALDEMAR GAVIGLIA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

UNIÃO FEDERAL requereu a extinção da execução por ocorrência da prescrição de que trata o Decreto n 20.910/32.O autor (exequente) manifestou-se às fls. 141-5, alegando que o crédito decorreu de sentença transitada em julgado e não deve prevalecer o entendimento da União, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da coisa julgada.É o relatório.Decido.A prescrição de dívidas passivas da Fazenda Pública é regulada pelo Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, não cabendo aplicação do prazo previsto no Código Civil.Dispõe o artigo 1 do Decreto n 20.910/32:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No presente caso, a sentença transitou em julgado em 08/08/2000 (f. 100). Desde então, cabia ao autor (exequente) dar início à execução. Tendo sido intimado por duas vezes (fls. 102 e 104, respectivamente), não se manifestou e o processo foi arquivado em 19/06/2001. Do dia 21 de novembro de 2002 (data da juntada do mandado de intimação pessoal do autor - f. 119 - para regularizar sua representação processual) até o dia 12 de maio de 2008 (data da juntada da petição de f. 126, na qual o advogado do autor, ainda sem procuração, requereu o desarquivamento do processo) transcorreram 6 anos, 5 meses e 21 dias.O prazo da prescrição intercorrente, diversamente do que sustenta o exequente, conta-se a partir da data em que este demonstrou desinteresse pela execução de seu crédito. No caso, tal desinteresse concretizou-se no final do prazo que lhe foi concedido no referido mandado de f. 119. Assim, não há como contar o prazo a partir do arquivamento do processo. Tal ato é de incumbência da Secretaria e nada tem a ver com o ânimo do titular do crédito. A vingar a tese do exequente, seu crédito estaria incólume se, por engano, a Secretaria não

tivesse mandado o processo ao arquivo. Ademais, quando apresentada a petição de f.126, a prescrição já estava consumada, de forma que a ratificação dos atos operada pela posterior outorga da procuração não teve o condão de ressuscitar direito extinto. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito exequindo e, por consequência, extingo a execução promovida nos presentes autos.Custas pelo autor. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

**0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0)** - AGROPECUARIA LOBO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)  
Fls. 195. Indefiro, uma vez que a sentença dos embargos à execução determinou que a embargada apresentasse nova conta de liquidação de sentença (fls. 171-6).

**0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)** - SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HELIETTE LANDIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HELENA NICARETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Fls. 109-10: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando os extratos referidos pelos autores.Anotem-se os substabelecimentos de procuração de fls. 111-15.Int.

**0004807-57.1998.403.6000 (98.0004807-3)** - PEDRO PAULO DA PENHA(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X GASPAR GOMES NOGUEIRA(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X AMADEU TEIXEIRA DE VARGAS(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X NIVALDO ALVES DE MORAES(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X ANTONIO PONCE GOULART(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 163-4, alegando omissão e insurgindo-se contra a condenação em honorários advocatícios e contra a determinação de cumprimento da sentença.Alega que em razão da transação, por força da Lei Complementar 110/01, a responsabilidade dos honorários advocatícios foi transferida aos autores, que, por conseguinte, tornaram-se devedores de seus patronos. Além disso, a Lei 9.469/97 dispõe que, no caso de transação, os honorários advocatícios serão de responsabilidade de cada uma das partes envolvidas junto a seus advogados (art. 6º, 2º).Salienta que não há mais créditos a favor do autor Amadeus Teixeira de Vargas tendo em vista que, por ser inferior a R\$ 2.000,00 o que lhe era devido - fls. 117-28 - foi depositado, atendendo ao que determina a LC 110/01. Informa que o autor já sacou esses valores.Diz que os autores Nivaldo Alves de Moraes e Pedro Paulo da Penha não promoveram a execução do julgado pelo que não pode ser compelida a cumprir a obrigação. É o relatório.Decido.A embargante pretende a modificação da sentença na parte em que foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedente seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios, mas em sede de recurso de apelação. Nesse ponto não merecem acolhida os embargos de declaração.Quanto aos demais argumentos, assiste razão à embargante. De fato, ao juntar os extratos referentes à conta de FGTS do autor Amadeus Teixeira de Vargas (fls. 115-28), a embargante afirmou que efetuou os créditos em obediência à Lei 10.555/02, a qual permite que nas contas com crédito inferior a R\$ 100,00, a correção devida deverá ser depositada independentemente de adesão à LC 110/01. Verifica-se, de outro lado, que houve o saque desses valores, presumindo-se que houve aceitação por parte do autor. Assim, acolho os embargos para declarar cumprida a obrigação por parte da requerida e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Amadeus Teixeira de Vargas.Da mesma forma acolho os embargos em relação aos autores Nivaldo Alves de Moraes e Pedro Paulo da Penha, dado que não pediram a execução da sentença.P.R.I.

**0003552-30.1999.403.6000 (1999.60.00.003552-5)** - HELIO DE SOUZA SILVA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 244: Defiro. A ré deverá juntar os extratos de FGTS referentes ao período solicitado pelo autor, no prazo de trinta dias.Int.

**0001011-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001011-3)** - PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias



**0002322-74.2004.403.6000 (2004.60.00.002322-3)** - SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Conforme julgado de f. 59-61 juros de mora incidirão exclusivamente nos casos em que tenha havido saque nas contas vinculadas.2. Assim, para verificar se houve ou não saque da conta vinculada da autora, visando o cálculo dos juros de mora, a ré deverá juntar os extratos de FGTS referentes ao período solicitado, no prazo de trinta dias.3. Juntados os extratos, dê-se vista dos autos à autora.Int.

**0000445-65.2005.403.6000 (2005.60.00.000445-2)** - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE CARLOS RIBAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Fls. 349. Indefiro, uma vez que o subscritor representou o CREA/MS juntamente com outras duas advogadas (f. 144), de forma que elas devem intervir na execução dos honorários relativos a esse requerido.

**0006444-96.2005.403.6000 (2005.60.00.006444-8)** - MORAES & LINO LTDA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

1- Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante a substituição por fotocópias.2- Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0004230-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004230-9)** - DIRCEU CORREA DE OLIVEIRA(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00.

**0006334-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006334-2)** - MARIA RAQUEL TABOX GARCIA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas

**0001271-52.2009.403.6000 (2009.60.00.001271-5)** - ASSOCIACAO COMARCIAL DE AQUIDAUANA-MS(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0007232-71.2009.403.6000 (2009.60.00.007232-3)** - ELSON ROBERTO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Pelo valor do soldo demonstrado à f. 7, verifica-se que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.s fixados no julgado, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil.O autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Oficie-se ao Juízo Federal de Corumbá solicitando cópia da petição inicial dos autos nº 2007.60.04.000562-2, para verificação de prevenção.Int.

**0015058-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015058-9)** - FRANCISCO CARLOS DE SALLES CUNHA ROJAS - incapaz X FRANCISCO CARLOS DA SILVA ROJAS(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o autor para proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Feito o depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para a realização dos trabalhos, intimando-se, em seguida, as partes.

**0003308-18.2010.403.6000** - MARCELO SEBASTIAO PINHEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Os documentos de fls. 14-18 comprovam que o autor não é hipossuficiente.Assim, deverá recolher as custas, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003267-85.2009.403.6000 (2009.60.00.003267-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5)) ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS004595 - NEIVA ISABEL

GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 760-80, especificando as provas que pretende produzir. Revogo o contido no item 4 do despacho de f. 72 tendo em vista que, nos termos da Lei 9289/96, os embargos à execução são isentos de custas. Int.

**0012538-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012538-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-36.2000.403.6000 (2000.60.00.003129-9)) ROBISON MANIERO(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Int.

**0003319-47.2010.403.6000 (2009.60.00.013892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013892-9)) ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução respectiva. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003977-86.2001.403.6000 (2001.60.00.003977-1)** - NUTRIMAIAS ALIMENTOS LTDA-ME(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Anote-se a procuração de f. 207. Após, intime-se do despacho de f. 210 a exequente, na pessoa de sua nova procuradora (f. 206). Sem manifestação, archive-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000263-60.1997.403.6000 (97.0000263-2)** - REINALDO WERNER SEDDIG(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Junte-se nos autos principais (nº 94.0003549-7) cópia da sentença e do trânsito em julgado destes embargos. Após, despense-se e archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002077-15.1994.403.6000 (94.0002077-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DJALMA ROCHA X LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

Apresente a exequente, em dez dias, o valor atualizado do débito

**0003549-51.1994.403.6000 (94.0003549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LEONEL PERES FERREIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X DAIR JOSE DE FREITAS(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**0003267-76.1995.403.6000 (95.0003267-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

1. Para possibilitar a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud, traga a exequente o valor atualizado do débito.

**0006438-41.1995.403.6000 (95.0006438-3)** - JESUS TEODORO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA DE FREITAS BARBOSA X LAUDEMIRO DOMINGUES CARDOSO X FABIO FRANCISCO BARBOSA NETO X J.T. BARBOSA E CIA. LTDA - ME

Para possibilitar a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud, traga a exequente o valor atualizado do débito.

**0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SUETONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

F. 269. Defiro o pedido de vista dos autos ao executado Mário Márcio Rodrigues Cruz, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 270

**0000783-54.1996.403.6000 (96.0000783-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X LIA DENISE BELLO - ME X LIA DENISE BELLO MACIEL

Tendo em vista que já decorreu o prazo da suspensão requerido, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias

**0009139-18.2008.403.6000 (2008.60.00.009139-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA GILSA DE CARVALHO  
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002872-98.2006.403.6000 (2006.60.00.002872-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-10.2002.403.6000 (2002.60.00.003068-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 2002.60.00.003068-1. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005739-30.2007.403.6000 (2007.60.00.005739-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000121-6)) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO X ANGELO AUGUSTO SMANIOTTO X AMANDA SMANIOTTO(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Fls. 197-9. Indefiro, uma vez que a inscrição combatida tem origem em dívida assumida perante empresa diversa da ré, estranha à relação processual. 2. Anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002257-55.1999.403.6000 (1999.60.00.002257-9)** - TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X BARRETO & CIA LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X BARRETO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para levantamento da verba honorária, todos os advogados que representaram a autora devem concordar com o depósito e indicar quem levantará a quantia.

**0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**0002676-02.2004.403.6000 (2004.60.00.002676-5)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X LIMA TKACZUK X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP148471E - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA X LIMA TKACZUK(SP174035 - RENAN ROBERTO E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007854-53.2009.403.6000 (2009.60.00.007854-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUSIA LEON ARECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o pedido de fls. 40-2 e documentos de fls. 43-52.Int.

**Expediente Nº 1326****MONITORIA**

**0005223-15.2004.403.6000 (2004.60.00.005223-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000894-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000894-7)** - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X VALMIR DIAS DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SOLANGE NETTO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RONALDO DE ANDREA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO JOSE PAULINO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ASSAF JORGE NESRALA FILHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS LEITE DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CORREA ESTIGARRIVIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO CHRISOSTOMO GOMES DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DOMINGOS SARVIO DA COSTA RONDON(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS MUNIZ DE ARAUJO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X VALDIR JOSE BOTELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORLEI DE SOUZA MACIEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO NOGUEIRA MEIRELES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALAIR LUZ ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARNALDO SEIJI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE MENDES DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO JOSE FERREIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOEL MALHEIROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CREUSA MIGUEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LAURO MARCIO ALVES DE PINHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DELCIMAR DE BRITES MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NELSON BRUNO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BELCHIOR BRAGA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JULIA LEMOS DIONIZIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AHILTON TAVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE PEDRO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CANDIDA VIEIRA PRAXEDES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZA DANIELINA CORREA DE FARIA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CLEYSE MARY DA SILVA GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIANO ABADIO NANTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BRAULIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIA DE FATIMA ELIAS DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RAIMUNDO NONATO GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON PRUDENCIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO CONCEICAO DA SILVA MORAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELSON FRANCA DE MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO BRUMATTI NETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO BARBOZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALTINOR RODRIGUES PACHE(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IRENE FAUSTINO ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MIGUEL JOSE MONACO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARCO POLO FEJES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MELQUIADES PORTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MAURICIO GIMENEZ MARIN(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X QUINTINO MOURA DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NICANOR BATISTA DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILMAR ALVES MARTINS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENISIO FERREIRA DA CRUZ(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NAZARIA ARGUELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO ARCANJO DE BARROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NATALICIO ROCHA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLIVIO PELZL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE

REZENDE) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTENOR DORETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO RUIZ MONTEIRO DA COSTA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA TIEKO MORI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO ANGELICO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA MARTINES TORRES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAO CORREA ESTIGARRIVIO(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante da concordância do autor Domingos Sárvio da Costa Rondon com os créditos efetuados pela CEF na sua conta de FGTS, foi prolatada sentença (fls. 557 e 560-1). Assim, o valor a ser levantado deve ser providenciado na esfera administrativa, observando-se as normas legais. Publique-se o despacho de f. 606. Após, arquite-se

**0007901-76.1999.403.6000 (1999.60.00.007901-2)** - DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 282-3). Anote-se. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 294-301), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0012484-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012484-9)** - NILZA RIBEIRO DE MORAES(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X BENEDITO DE SOUZA

Diante do pagamento do valor do precatório, manifeste-se o Dr. Luiz Alberto Mascarenhas Salamene, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0003432-11.2004.403.6000 (2004.60.00.003432-4)** - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

F. 561. Intime-se a Caixa Econômica Federal. F. 562. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias

**0004247-03.2007.403.6000 (2007.60.00.004247-4)** - ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A autora informou os números das contas que mantinha com a ré (fls. 03 e 08). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**0007543-33.2007.403.6000 (2007.60.00.007543-1)** - JOSE GONDIM LINS NETO(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

**0004688-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004688-5)** - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

**0009514-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009514-8)** - NEIDE REGINA NOGUEIRA CORREA X MIGUEL FONSECA NUNES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0009519-41.2008.403.6000 (2008.60.00.009519-7)** - JOAO JOSE JAQUES JULIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE

ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0012861-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012861-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor informou os n.ºs. das contas (f. 03) e apresentou os documentos de fls. 16-7, 19 e 21, comprovando o contrato de depósito que mantinha com a ré. Ocorre que em relação às contas 0017-013.76048-4 e 0017-013.61666-9, os extratos estão incompletos. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba complemente os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**0013646-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013646-1)** - LUCIANE ORSI ABDUL AHAD X JORGE ABDUL AHAD X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE FERREIRA X ELZA DA SILVA LOBO(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Os autores informaram os n.ºs. das contas que mantinham com a ré no período indicado (f. 04). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**0000015-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000015-4)** - ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3)** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0005277-05.2009.403.6000 (2009.60.00.005277-4)** - JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0010719-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010719-2)** - SALETE DA SILVA CAMERA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0011213-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011213-8)** - ALCIONE REZENDE DINIZ(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011256-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-38.2009.403.6000 (2009.60.00.007079-0)) JAILSON GONDIN(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000831-76.1997.403.6000 (97.0000831-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DUARTE X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA) X JACYRA ALVES DE MOURA ALMEIDA X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA)

Apresente a exequente o valor atualizado do débito

**0002281-20.1998.403.6000 (98.0002281-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES

MARTINS) X SUNUR BOMOR MARO

Fls. 44-87. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de dez dias

**0001916-92.2000.403.6000 (2000.60.00.001916-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ESPOLIO DE OTAVIANO GONCALVES SILVEIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Intime-se a inventariante Nídia Junqueira, no endereço acima, acerca da penhora e do prazo de quinze dias para oposição de embargos.

**0006453-92.2004.403.6000 (2004.60.00.006453-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X GASPARETO ARMAZENS GERAIS LTDA(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)

Manifeste-se a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, em dez dias, sobre o retorno da carta precatória

**Expediente Nº 1327**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-33.1996.403.6000 (1996.60.00.006585-1)** - GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(DF012136 - GANTHI GOUVEIA BELO DA SILVA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA X ARNO ANTONIO GUERRA X WALDIR FRANCISCO GUERRA

1) Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento do restante dos honorários (50%).2) Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos no prazo comum de dez dias.

**0002108-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002108-1)** - ROSILENE RODRIGUES CREPALDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o autor e seu advogado sobre o pagamento de fls. 189-190, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0009675-34.2005.403.6000 (2005.60.00.009675-9)** - VERANEIDE RODRIGUES AMARAL(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se o autor sobre o pagamento de fls. 130, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7)** - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Designo audiência preliminar para o dia 05/05/2010, às 15h40min, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0005622-73.2006.403.6000 (2006.60.00.005622-5)** - MACIEL CAVALCANTE DE MELO(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência preliminar para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0006053-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006053-8)** - ADEMILSON NOGUEIRA SIQUEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Designo audiência preliminar para o dia 19/05/2010, às 14h40, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

**0003680-64.2010.403.6000** - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ horas.2- Esclareço que a citação da ré será realizada na audiência e a partir de então começará a correr o prazo para contestação.

#### **Expediente Nº 1328**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001320-55.1993.403.6000 (93.0001320-3)** - ROBERTO DE SOUZA ROSENDO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, sem manifestação, archive-se.

#### **MONITORIA**

**0000225-43.2000.403.6000 (2000.60.00.000225-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ISMAEL DOS REIS SENA(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Desarquite-se. Fls. 116-7. Defiro o pedido de vista requerido pela SEDEP, pelo prazo de dez dias. Anote-se a procuração de f. 118. Intime-se. Sem manifestação, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003503-33.1992.403.6000 (92.0003503-5)** - AUTO POSTO IGUACU LTDA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X CESARIO RAFAEL VARJAO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001940-67.1993.403.6000 (93.0001940-6)** - NEIDE REGINA CARMO RASLAN(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA X ALMIR NADIM RASLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0002655-07.1996.403.6000 (96.0002655-6)** - COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0005841-04.1997.403.6000 (97.0005841-7)** - JUSTINA CONCHE FARINA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS SILVEIRA DE MATTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CELSO FERREIRA WEIS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PLINIO XAVIER DE FREITAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VERA LUCIA DELLA SENTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IRENE DA SILVA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0006661-23.1997.403.6000 (97.0006661-4)** - IVONE BATISTA DOS REIS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X AZIZ GUIMARAES NAVARRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X IRACI GALAN BELLO NAVARRO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que



entender direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0003045-06.1998.403.6000 (98.0003045-0)** - ZULMA DOS REIS FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0004787-66.1998.403.6000 (98.0004787-5)** - ARGEMIRO SOARES DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0006379-43.2001.403.6000 (2001.60.00.006379-7)** - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004781-20.2002.403.6000 (2002.60.00.004781-4)** - GERSON SILVEIRA VASCONCELOS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008848 - LEANDRO PEDRO DE MELO E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0006794-89.2002.403.6000 (2002.60.00.006794-1)** - IRACI CAZOLLATO ARNALDI(MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM E MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM E PR033213 - ANA CAROLINA ARNALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0012250-83.2003.403.6000 (2003.60.00.012250-6)** - JENIVAL ALBRES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MANOEL SABINO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBSON MIRANDA OZORIO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ODAIR SOUZA FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADEMAR MOURA RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RAMAO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALTAIR RODRIGUES CONSTANT(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMERSON DIOGO DA COSTA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCELO FLAVIO DE ANDRADE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032248-0 (f. 207)

**0005892-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005892-1)** - FABIO LECHUGA MARTINS(MS011291 - PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0002503-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002503-8)** - JOSE SEVERIANO X JUBIRACI GOMES DA CRUZ X JULIO PELZ X JUNIA BARRADA TORRES X LAURINDO GRACA X LINO RODRIGUES X LUCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY X LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO X MANOEL DA SILVA X MANOEL FARIAS BARBOSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA

KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0004259-17.2007.403.6000 (2007.60.00.004259-0)** - MAX CABREIRA PORTELA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 58. Dê-se ciência ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0002881-55.2009.403.6000 (2009.60.00.002881-4)** - NOBUKO SATO AMARO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005512 - HELIO RENALDO DE OLIVEIRA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0000514-10.1999.403.6000 (1999.60.00.000514-4)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007252 - MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se

**0001491-94.2002.403.6000 (2002.60.00.001491-2)** - GLEYSY PETROCELI ARGUELHO - ME(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008741-08.2007.403.6000 (2007.60.00.008741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) RONALDO FRANCISCO TESTON(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0013448-48.2009.403.6000 (2009.60.00.013448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-91.1997.403.6000 (97.0003643-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto a parte embargada. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000293-95.1997.403.6000 (97.0000293-4)** - FREDDI ROBERTO MARINS REIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA TEODOROWIC REIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002057-29.1991.403.6000 (91.0002057-5)** - WALTER BENEDITO CARNEIRO X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X MARCELO VARDASCA DE SOUZA X NELSON ROMEIRA DE SOUZA X ELYANE CARIM BRUSCHI X JOAO CANDIDO DA SILVA X LUCI DE SOUZA GEREMIAS(MS003205 - PEDRO PAULO PANCOTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCI DE SOUZA GEREMIAS X NELSON ROMEIRA DE SOUZA X JOAO CANDIDO DA SILVA X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X WALTER BENEDITO CARNEIRO(MS003205 - PEDRO PAULO PANCOTI)

Tendo em vista o comprovante de pagamento de f. 178 e a concordância da União (f. 190-1), julgo extinta a presente execução de sentença, quanto ao executado WALTER BENEDITO CARNEIRO, em razão da satisfação da obrigação, com base no artigo 794, I, CPC. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.1 - O CPF (091.248.291-53) e o CNPJ

(15.419.963/0001-00) informados não pertencem a Luci de Souza Geremias e a Empacotadora Dourados Ltda, respectivamente. Tendo em vista serem necessários tais dados para utilizar o sistema BACEN-JUD, intime-se a exequente para informá-los.2- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20090002581473:a) Quanto ao executado João Cândido da Silva, solicitei a transferência de R\$ 1.188,14 da Caixa Econômica Federal para conta judicial à disposição deste Juízo.b) Quanto ao executado Nelson Romera de Souza, nada foi encontrado.3- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

#### **Expediente N° 1329**

#### **MONITORIA**

**000038-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELAINE BUONAROTT FERREIRA**

Manifeste-se a autora.

**0009366-71.2009.403.6000 (2009.60.00.009366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THIAGO NOGUEIRA SANTOS X ANA LUCIA GARCIA NOGUEIRA X JORCY JORGE MORAES SANTOS**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002239-10.1994.403.6000 (94.0002239-5) - MARIA AMELIA BAIS DE BERGONHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDEMAR CARNEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAERTE KIOMIDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOTSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEUSA GOMES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON MITSURO UECHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE YUKIE KOHATSU ONO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZA MARIA CAPELOSSI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARISTELA AUGUSTO CORREA ROCHA ANTUNES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAISA AGUENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA DE PADUA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO PEDRO FREIRE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WALFRIDO TOMIGAWA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRENE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRMA AUGUSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONETE TEREZINHA ZANCANELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SUZETE REIS VAZ DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TERUKO TOYAMA MAKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE JAIR DE MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARMEM TEREZA VIANNA HOFMANN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA BATISTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)**

Desarquite-se. Anotem-se as procurações de fls. 324-5. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

**000039-25.1997.403.6000 (97.000039-7) - JULIO SMANIOTTO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X JOAO BATISTA FERREIRA DONINHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X JOFELI PAES DE CARVALHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X IOLANDA MARINS CONSENTINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)**

F. 156. Indefiro, uma vez que o advogado não é o beneficiário das verbas a serem requisitadas. Quando depositadas, poderá requerer expedição de alvará em seu nome. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, em favor de cada autor. Expeça-se RPV, quanto aos honorários advocatícios, em nome do Dr. Valdir Edson Nasser. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos expedientes. Transmitidos, aguarde-se o pagamento

**0001568-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001568-8) - JOSE LINO LOPES DA ROZA X ALTEMAR FRANCISCO DE LIMA X CELIO ANDRE CANDIDO X RAPHAEL MACHADO POLACK X ANTAO NUNES LUNGUINHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Indiquem todos os advogados dos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias

**0005349-94.2006.403.6000 (2006.60.00.005349-2)** - GENEZITA PEREIRA DE PAIVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nomeio perito judicial o Dr. David Miguel Cardoso Filho, com endereço à Rua 26 de Agosto, 384, sala 122, nesta cidade, fone: 3325-6506. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, quando, então, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de dez dias. Havendo concordância, a autora deverá efetuar o depósito, no prazo de dez dias

**0004729-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004729-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO CARLOS DERZI GALEANO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0005066-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005066-5)** - COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS(MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1 - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.2 - A autora está bem representada (f. 10), enquanto que a ré está representada por Procurador de seu quadro. 3 - Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO, Consultor e Economista - Rua Bahia, 1815, Monte Castelo, CEP. 79010-240 - Fones 3026-6567/8401-6567. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para apresentação de proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas para manifestação, em cinco dias. Aceita a proposta, a autora deverá depositar o valor em dez dias. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.4 - Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2008. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0006899-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006899-6)** - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

À vista da manifestação de f. 212, destituo o Dr. Marcos Estêvão. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Dr. Oreste Bentos da Cunha - psiquiatra, com endereço à Rua Humberto Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932, devendo ser intimado da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 171-2.

**0013696-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013696-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-96.2008.403.6000 (2008.60.00.012199-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Cumpra-se o r. despacho de f. 118. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0002882-40.2009.403.6000 (2009.60.00.002882-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9)) FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0010840-77.2009.403.6000 (2009.60.00.010840-8)** - DARCI PIRES FERNANDES X FERMIN FERNANDES X SONIA MARIA PIRES FERNANDES RUIZ(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0013066-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013066-9)** - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 71/178, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0014181-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014181-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005864-42.2000.403.6000 (2000.60.00.005864-5)) MARIA ELZA SILVA BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ADI ANTONIO BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI - ME(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1- Apensem-se aos autos n.º 2000.60.00.5864-5.2- Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.4- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000761-30.1995.403.6000 (95.0000761-4)** - NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Junte-se nos autos principais (nº 94.0002919-5) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em dez dias, archive-se

**0000878-50.1997.403.6000 (97.0000878-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X MATERNIDADE CAMPO GRANDE LTDA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA)

1- Defiro o pedido de vista por 48 horas.2- Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0006374-45.2006.403.6000 (2006.60.00.006374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALTER JOOST VAN ONSELEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Decido.Nos autos em apenso a embargante foi condenada a incorporar o percentual de 28,86% à remuneração dos autores, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões (f. 49). A sentença foi parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por entender que é pacífico o reconhecimento do direito de extensão aos servidores civis de reajuste equivalente a 28,86%, conforme Súmula 672 do STF (fls. 73-7).No entanto, os integrantes da carreira do magistério, ou seja, os servidores Ademar Macedo dos Santos e Cícero Lacerda Faria, não foram contemplados pela condenação. Entendeu-se que os ocupantes desses cargos foram contemplados com percentuais de reajustes maiores do que aqueles reivindicados.Ademais, determinou-se que os aumentos concedidos com base na Lei nº 8.627/93 deveriam ter sido compensados.Eis o teor do acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDOS AOS MILITARES. LEI 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. RESSALVADOS AQUELES QUE EXERCEM O MAGISTÉRIO.I - É pacífico o reconhecimento do direito de extensão aos servidores civis de reajuste equivalente a 28,86% concedido aos militares no bojo das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a partir de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 672), nada mais cabendo discutir em termos de atenção ao princípio constitucional da isonomia, restando a solução aceita pela própria administração pública.II - Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito a tal reajuste por já terem sido contemplados por essas normas, com aumento específico, em percentual maior que o conferido aos militares.III - Quanto aos demais autores, impõe-se proceder oportunamente, à compensação com eventuais reajustes concedidos administrativamente, a teor do enunciado da Súmula nº 672 do STF.IV - A compensação será feita apenas em relação aos aumentos concedidos com fundamento na Lei nº 8.627/93, não abrangendo aqueles havidos posteriormente à edição desta norma. V - Apelação da ré e recurso oficial, tido por interposto, parcialmente providos (AC 381700 - TRF3 - Rel. Cecília Melo - Segunda Turma - DJU 6/5/2005).Em síntese, entendeu-se que: 1) os servidores autores mereciam tratamento idêntico àquele dispensado aos militares, ou seja, um reajustamento na ordem de 28,86%; 2) os professores nominados não tinham direito ao reajustamento porque receberam percentual superior a 28,86%; 3) quanto aos demais, deveria ser compensado o reajustamento concedido com base na Lei nº 8.627.Sucedo que o embargado também é professor (f. 07). Apesar do TRF não ter acolhido o recurso da embargante para julgar improcedente sua pretensão, como o fez em relação aos servidores Ademar Macedo dos Santos e Cícero Lacerda Faria, o fato é que ele já recebeu o reajustamento concedido pela Lei 8.627/93, em percentual mais elevado. Aliás, como mencionado no outro capítulo, o Regional determinou a compensação do reajustamento concedido com base na referida Lei. Por conseguinte, não procede a sua pretensão de receber outro reajustamento de 28,86%.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para acolher os embargos e julgar extinta a execução. Condene o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa.Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001102-85.1997.403.6000 (97.0001102-0)** - CLAUDIA CRISTINA BENITES VEIGA CASTELAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X ITAMAR CASTELAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se todos os advogados dos embargantes para que se manifestem, no prazo dez dias, sobre o depósito do valor dos honorários advocatícios

**0002691-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002691-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - incapaz X ADRIANA MORTARI VENA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.3. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006653-31.2006.403.6000 (2006.60.00.006653-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARTUR GOMES PEREIRA

F. 43. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0012152-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011476-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT  
Anote-se a procuração de f. 23. Fls. 32-3. Manifestem-se os réus

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012199-96.2008.403.6000 (2008.60.00.012199-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)  
Baixo os autos em diligência.Informe o requerido o resultado do recurso interposto no processo administrativo SF 2006006126.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001598-17.1997.403.6000 (97.0001598-0)** - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1330**

#### **MONITORIA**

**0004464-51.2004.403.6000 (2004.60.00.004464-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBSON DE ALMEIDA GABY(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)

Requeira a embargada a execução.

**0004851-32.2005.403.6000 (2005.60.00.004851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X IRMA VANDERLEA RIEGER VIEIRA  
Manifeste-se a CEF.

**0005705-55.2007.403.6000 (2007.60.00.005705-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR

Manifeste-se a CEF.

**0005392-60.2008.403.6000 (2008.60.00.005392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DEUZENIR MENDES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SOUSA

Manifeste-se a CEF.

**0007931-96.2008.403.6000 (2008.60.00.007931-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X OMAR JOAQUIM DE CARVALHO X VALERIA CAMARA SIMIOLI  
Manifeste-se a CEF.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000766-18.1996.403.6000 (96.0000766-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)  
F. 134-140: manifeste-se o autor.

**0000360-60.1997.403.6000 (97.0000360-4)** - ADINAR MORAES PEREIRA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Fls. 463-4: manifeste-se a ré.Int.

**0003314-45.1998.403.6000 (98.0003314-9)** - ZIZA GABRIEL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZELIA DE SOUZA CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TOMAZIA CORADO FREITAS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TERTULIANO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA MIGUEL DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SAULO PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEZIA FRANCISCO COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PEDRO VITORINO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALTER NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZACARIAS PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUIS ANTONIO PIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAMAO PINTO ALVES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUBENITA PEIXOTO LULU(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NOEL PATROCINIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO PEDRO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO CANDIDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SELMA JATOBA BARBOSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA JULIO RAIMUNDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO MARCOS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILO DELFINO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUZANA CORREIA XAVIER(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSVALDO FONSECA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SOFIO JERONIMO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEWTON MARCOS GALACHE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 878-96

**0001151-58.1999.403.6000 (1999.60.00.001151-0)** - VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de dez dias

**0005214-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005214-6)** - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E Proc. SEBASTIAO ALVES MOREIRA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NEREU CORREA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DILSON SEVERINO DA SILVA(MS006277 - JOSE

VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NELSON RICARDO IENTZSCH(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CLOVIS FERNANDES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DENISE FERNANDES SONE KARGEL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JOSMAR ADAO PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X RENATO SILVEIRA NETO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ANEI ALVES DA CONCEICAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARCIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço dos autores (f. 360) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Com o novo endereço, proceda-se à intimação dos mesmos para cumprirem o segundo parágrafo do despacho de f. 349

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005345-43.1995.403.6000 (95.0005345-4)** - ILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Defiro o pedido de f.136.Expeca-se alvara, em nome do advogado dos embargantes, para levantamento dos honorarios advocatícios depositados a f. 132. Apos, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004044-61.1995.403.6000 (95.0004044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

A embargante pretende a modificação da sentença na parte em que foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, embora não houvesse menção na sentença embargada, é certo que houve defesa por parte do executado, através de advogado, conforme manifestação de fls. 40-43.Mesmo não havendo expressa denominação, pode-se considerar essa defesa como exceção de pré-executividade, peça cujo título já é consagrado pela doutrina e jurisprudência, dado estar baseada nos comandos previstos pelo artigo 586, complementado pelo artigo 618, I, do Código de Processo Civil. E, nesses casos, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, são cabíveis honorários advocatícios. Veja-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.1. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários quem deu causa à instauração da demanda. Se a parte ré, citada, compareceu nos autos por meio de advogado e defendeu-se, são devidos honorários advocatícios. 2. A súmula 233 do STJ não retirou a força executiva do contrato de crédito rotativo, mas apenas declarou que ele não possui.3. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 200303990190649 - Rel. Nelson dos Santos - Segunda Turma - DJF3 03/09/2009).Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios tanto na execução como nos embargos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. 2. Agravo



regimental a que se nega provimento. (STJ AGRESP 200400661157 - Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO QUARTA TURMA - DJE DATA:07/12/2009)Assim, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003974-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. F. CORDEIRO - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Dê-se vista às partes, por três dias.

**Expediente N° 1331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002858-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002858-0)** - JOANA BATISTA LIMA BRITZ(MS008156 - THAIS APARECIDA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a petição de fls. 121/124, no prazo de dez dias.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente N° 305**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010988-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010988-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGUNI REPRESENTACOES LTDA(MS002788 - SHIGUENORI AGUNI)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud.Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos.Viabilize-se.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

**Expediente N° 1450**

#### **MONITORIA**

**0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

A caixa Econômica Federal requer por meio da petição de fls. 118 que seja oficiado à Receita Federal, requisitando-se o encaminhamento das três últimas declarações do Imposto de Renda do Executado Alfredo Marcondes de Almeida Filho.Compulsando os autos, verifico que já houve deferimento de pedido idêntico, conforme se verifica às fls. 59/62, sendo que como resposta, o ofício de fl. 75, noticia que não constam registro de declarações de imposto de renda do executado, nos últimos cinco anos.Considerando que a informação supra data de 26/06/2006, ou seja, já decorreram aproximadamente 04 (quatro) anos e, ainda, que o valor da execução é bastante significativo, bem como que a exequente já realizou todas as diligências visando a satisfação de seu crédito, sem, contudo, obter sucesso, defiro, excepcionalmente, mais uma vez a expedição de ofício a Receita Federal, conforme requerido à fl. 118.Expeça-se, ofício à Receita Federal, solicitando que seja enviado a este Juízo, caso o executado as tenha apresentado, cópia das três últimas declarações do imposto de renda, devendo as cópias requisitadas restringir-se às declarações de bens do executado, sem necessidade de informações de rendimentos e deduções.Com a resposta nos autos, manifeste-se a exequente.

**0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Fls. 110.Considerando que a requerente informou já ter diligenciado administrativamente, sem contudo, conseguir as informações necessárias para citação do requerido, excepcionalmente, defiro o requerimento de fl. 110.Oficie-se a SANESUL e ao Tribunal Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, solicitando que informem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre eventual cadastro de endereço do requerido MARCO ANTONIO RODRIGUES, CPF nº 035.234.778-32, qualificado nos autos.Com a resposta, manifeste-se a Exequente.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002555-60.2007.403.6002 (2007.60.02.002555-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA MARTINS DO NASCIMENTO X ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA

Fls. 69.Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual da Drª Solange Silva de Melo-OAB/MS 5737. Considerando que as requeridas, embora citadas pessoalmente,(fl. 64), quedaram-se inertes, converto o mandado inicial emmos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, atualizar o valor da dívida.Após, intimem-se as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da dívida e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade das devedoras, nos termos do art. 475-J do CPC.Considerando que as devedoras são domiciliadas no Município de Rio Brillhante e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências, para a realização do ato, comprove a requerente os recolhimentos devidos.Após, depreque-se.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003696-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELINO LOURENCO DIAS

Considerando que a certidão de fl. 38, noticia que o endereço do réu é na cidade de Ivinhema/MS e, em face do Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exigir, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar os recolhimentos devidos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002952-56.2006.403.6002 (2006.60.02.002952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CICERO MARQUES DA SILVA X IONICE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Defiro o pedido de fl. 41, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CICERO MARQUES DA SILVA, CPF/CNPJ sob nº 237.478.621-87 e IONICE OLIVEIRA DA SILVA, CPF/CNPJ sob o nº 436.772.741-68, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.123,98 (três mil, cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 42/48.Intimem-se.

**0003558-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003558-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DORIVAL CORDEIRO

Vistos.Defiro o pedido de fls. 41/42, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de DORIVAL CORDEIRO, CPF/CNPJ sob nº 104.246.791-91, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 7.982,18 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 46/47.Intimem-se.

**0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Posto isso, defiro o pedido de fl. 31, e determino o bloqueio da conta bancária de WILLIAN MAIA CABRAL, CPF sob nº 322.771.131-15, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 977,92 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).Intimem-se.

**0000399-65.2008.403.6002 (2008.60.02.000399-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Posto isso, defiro o pedido de fl. 33, e determino o bloqueio da conta bancária de WALDEMAR BRITES, CPF sob nº 163.590.381-53, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 977,92 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).Intimem-se.

**0000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

Vistos.Defiro o pedido de fl. 32, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS, CPF/CNPJ sob nº 662.200.251-72, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 977,92 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl.

33.Intimem-se.

**0000424-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000424-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GERALDO LOPES DE ASSIS  
Vistos.Defiro o pedido de fl. 31, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de GERALDO LOPES DE ASSIS, CPF/CNPJ sob nº 579.867.468-15, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 977,92 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 32.Intimem-se.

**0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISMAEL VENTURA BARBOSA  
Vistos.Defiro o pedido de fl. 25, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ISMAEL VENTURA BARBOSA, CPF/CNPJ sob nº 267.351.051-68, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 872,87 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 26.Intimem-se.

**0005062-57.2008.403.6002 (2008.60.02.005062-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALINE PAULA HORTA MARQUES  
Vistos.Defiro o pedido de fl. 35, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ALINE PAULA HORTA MARQUES, CPF/CNPJ sob o nº 853.273.871-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 839,98 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 36.Intimem-se.

**0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES  
Posto isso, defiro o pedido de fl. 26, e determino o bloqueio da conta bancária de WALDEMAR BRITES, CPF sob o nº 163.590.381-53, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 872,87 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).Intimem-se.

**0005116-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005116-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO GILBERTO SANTANA  
Vistos.Defiro o pedido de fl. 25, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MAURO GILBERTO SANTANA, CPF/CNPJ sob o nº 465.303.631-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 364,58 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 26.Intimem-se.

**0005133-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005133-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEVY DIAS MARQUES  
Posto isso, defiro o pedido de fl. 26, e determino o bloqueio da conta bancária de LEVY DIAS MARQUES, CPF sob nº 177.584.161-87, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 938,83 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).Intimem-se.

**0004009-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004009-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN  
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 21, requerendo o que de direito.

**0004038-57.2009.403.6002 (2009.60.02.004038-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAERTE JOSE PRIETTO  
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 22, requerendo o que de direito.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000097-36.2008.403.6002 (2008.60.02.000097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NEUZA PEREIRA GUIMARAES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Carta precatória juntada às fls. 48/51.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004713-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004713-8)** - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o espólio de João dos Santos Barros, acerca da petição e documentos de fls. 147/151, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1453**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Ficam os réus intimados acerca dos despachos de fls. 729, 732, e 744, nos seguintes termos: Fls. 729: Defiro a prova pericial requerida pelo MPF, a qual será realizada às expensas do Órgão requerente, conforme recente decisão da Segunda Turma do STJ em Recurso Especial proferida no processo nº 200701758820 - RESP 972902, DJE DATA 14/09/2009, cuja ementa reza:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MATERIAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET - MATÉRIA PREJUDICADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicado o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais) em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões.... (grifamos). Considerando que a Perícia deverá realizar-se no Município de Deodópolis/MS e, em não sendo possível a nomeação de Perito do quadro deste Juízo, indico/nomeio para realização da perícia o Engenheiro Civil JOSÉ ROBERTO DE A. LEME, com endereço na Secretaria, cujo profissional deverá providenciar o cadastramento junto a esta Subseção Judiciária no prazo máximo de 30 dias, sob pena de não recebimento de sua atuação, conforme previsto, analogicamente, no 2 do Art. 11 do Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, de 27/03/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC.Intime-se o Perito acima nomeado para que apresente proposta de honorários periciais, sobre a qual deverá se manifestar o MPF em 05(cinco) dias. Havendo concordância deverá o MPF efetuar o depósito de 50% dos honorários.O laudo deverá ser entregue em 30(trinta) dias a contar da data de realização da perícia, sendo que depois de juntada aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Sem prejuízo, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Intime-se a defesa do réu Luiz Fernando da Silva Vieira para que apresente o rol de testemunha no prazo de 05(cinco) dias.As preliminares alegadas pela CEF à fl. 716, serão oportunamente analisadas.Apresentado o rol de testemunha pela defesa do réu Luiz Fernando, venham os autos conclusos.FLS. 732: Fl. 731. Antes da análise de retratação, abre-se vista ao MPF para que junte aos autos os documentos que fazem prova da interposição do agravo.Após, venham conclusos.FLS. 744: Fls. 734/743. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao agravo interposto.Sem prejuízo, intimem-se os réus acerca do despacho de fl. 729. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000689-61.2000.403.6002 (2000.60.02.000689-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01 e, considerando o extrato juntado às fls. 213, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003923-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003923-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher parte do pedido dos autores lançados na inicial, para condenar a requerida a reajustar as prestações na forma prevista no contrato, mediante a aplicação do índice correspondente à variação salarial da categoria profissional de funcionário público, desde 04 de setembro de 1990, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.JULGO PROCEDENTE o

pedido deduzido na cautelar e confirmo a liminar ao início deferida, determinando, definitivamente, a suspensão do leilão relativo ao imóvel objeto do contrato 1.0562.0100.187-0, enquanto a requerida não proceder a retificação do débito nos termos do quanto determinado na ação principal, e nova inadimplência por parte dos autores. Traslade-se cópia deste para os autos autos 2004.60.02.003449-4 Condene a requerida nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003101-18.2007.403.6002 (2007.60.02.003101-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CARLA VARGAS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARIA APARECIDA TAVARES VARGAS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X JACQUELINE VARGAS BALDASSO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes. Levante-se a penhora efetivada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000888-34.2010.403.6002** - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MOACYR ROBERTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante a AGEPREV ou da comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição Estadual. Saliento que tal documento justifica seu interesse de agir em juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)** - NADIA SATER GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher parte do pedido dos autores lançados na inicial, para condenar a requerida a reajustar as prestações na forma prevista no contrato, mediante a aplicação do índice correspondente à variação salarial da categoria profissional de funcionário público, desde 04 de setembro de 1990, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na cautelar e confirmo a liminar ao início deferida, determinando, definitivamente, a suspensão do leilão relativo ao imóvel objeto do contrato 1.0562.0100.187-0, enquanto a requerida não proceder a retificação do débito nos termos do quanto determinado na ação principal, e nova inadimplência por parte dos autores. Traslade-se cópia deste para os autos autos 2004.60.02.003449-4 Condene a requerida nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2083**

#### **ACAO PENAL**

**0004236-36.2005.403.6002 (2005.60.02.004236-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JORGE TROCHE BATISTA

(...) Assim sendo, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE TROCHE BATISTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000760-82.2008.403.6002 (2008.60.02.000760-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE GERALDO VIEIRA DIAS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSÉ GERALDO VIEIRA DIAS, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002724-13.2008.403.6002 (2008.60.02.002724-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DENILSON SILVEIRA DA CONCEICAO  
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE DENÍLSON SILVEIRA DA CONCEIÇÃO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Diante da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003008-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PEDROSA DE BARROS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se a decisão retro.

#### **Expediente Nº 2085**

##### **ACAO PENAL**

**0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fls. 733 e 738: anote-se. Tendo em vista a juntada de procuração, às fls. 738, pelo acusado ELMO DE ASSIS CORREA, intime-se a defesa deste para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2086**

##### **ACAO PENAL**

**0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fls. 821 e 837: anote-se. Ante o teor da certidão de fls. 839, nomeio, para a defesa dos acusados ANTONIO AMARAL CAJAÍBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA, o Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS 6605. Intime-se o advogado da presente nomeação, bem como para apresentar defesa prévia ou exceções, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, intimando-se pessoalmente os réus da nomeação. No que concerne aos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, tendo em vista a juntada de procuração às fls. 821 e 837, intime-se a defesa destes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2087**

##### **ACAO PENAL**

**0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ

CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Tendo em vista as alterações do Código de Processo Penal, inseridas pela Lei 11.719/2008, bem como para evitar-se possível nulidade processual, intime-se os acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do citado diploma processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1525**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000260-42.2010.403.6003 (2001.60.03.000494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) KOITI UTIMURA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros a execução fiscal movida pelo embargante Koiti Utimura.PA 0,05 Apense-se ao processo de execução fiscal nº 2001.60.03.000494-1.Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Execução Fiscal. Prossiga-se quanto ao(s) bem(ns) incontroverso(s), se houver, como disposto no art.1.052 do CPC.Intime-se a exequente, doravante embargado, para contestar, no prazo legal.

**Expediente N° 1526**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Fls. 613/616. Indefiro o requerimento para que sejam feitas cotações de honorários periciais com outros profissionais, já que profissional designado é da confiança do Juízo e não foi apresentada qualquer razão para sua substituição.Intime-se o perito para que se manifeste acerca da proposta de redução dos honorários.Após, venham conclusos para fixação dos honorários.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X REIMI KAWATA X ESPOLIO DE TOYOKAZU KAWATA E IWA KAWATA X TADAMI KAWATA

Fls. 846/847 e 865/866. Indefiro, posto que a situação relatada tem disciplina própria (LC 76/1993, art. 6º, par. 2º).Diga o expropriante sobre seu interesse em obter a imissão na posse com auxílio de força policial.Defiro a integração do Estado de Mato Grosso do Sul. Anote-se.

#### **MONITORIA**

**0005004-41.2000.403.6000 (2000.60.00.005004-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LAZARO FERREIRA DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS006495 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X CONSTRUTORA



E REPRESENTACOES BELA VISTA LTDA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Intime-se a autora, por intermédio de seus patronos para comprovar o cumprimento da determinação contida às fls.273.No silêncio, archive-se.

**0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA

Ao que se colhe dos autos, várias foram as tentativas para a citação dos réus, todas sem lograr êxito.Já houve consulta no banco de dados da Receita Federal e cadastro eleitoral, sendo certo que os réus não foram localizados nos endereços apresentados.Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000983-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000983-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO KELSON CHAVES X MARILENE DE FREITAS SILVEIRA

De acordo com petição de fls. 97-99 e ainda, considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

**0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOTI ALVES MEIRA

Intime-se a parte autora para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

O réu devidamente citado não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial.Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604, CPC, bem como requerer a intimação do réu.Cumpra-se.

**0000429-29.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR

Recebo a inicial.Cite-se, nos termos do art. 1.102, CPC, para que o réu, no prazo de 15(quinze) dias:a) efetue o pagamento da importância (atualizada até 09/03/2010) de R\$ 16.864,52 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC.b) Ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo.Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102B, CPC)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0097736-97.1999.403.0399 (1999.03.99.097736-0)** - EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ainda que não haja previsão legal para interposição de recurso de apelação em sede de execução/cumprimento de sentença, diante da realidade constatada nestes autos e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição, recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos.Intime-se o exequente para apresentar suas contrarrazões, bem como o advogado interessado, Dr. Juscelino Luiz da Silva.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3º Região.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000076-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000076-0)** - CLARO MARTINS DOS ANJOS(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ao que se pode extrair dos autos, houve sentença julgando procedente o pedido do do autor para o fim de se expedir Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta nº4734-1, do Banco do Brasil, S/AApós a expedição do alvará (f.89), houve a comunicação do Banco do Brasil de que em outubro/2007 não havia saldo na mencionada conta sem contudo, especificar quando e por quem o saque foi realizado.O autor foi intimado para se manifestar, mas quedou-se inerte (f. 99). Determinada sua intimação pessoal, o mesmo não foi localizado (f. 118).Por fim, com a petição de fls. 123, noticia-se os autos o falecimento do autor.Diante desse contexto, havendo interesse da viúva em prosseguir no feito, determino a intimação do patrono para que promova a regular habilitação dos herdeiros colacionando aos autos os documentos pertinentes.Nada sendo requerido, uma vez que esse processo se arrasta desde o ano de 2004, já tendo sido realizado o saque dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000443-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000443-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8) SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor de Ana Paula Mendes de Medeiros. Outrossim, intime-se a pessoa Jurídica Scarabelo & Medeiros LTDA, na pessoa de seu procurador a recolher as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que já houve impugnação aos embargos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000475-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000475-9)** - ESTHER LOPES DA SILVA NEVES(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da informação prestada pela contadoria do juízo às fls. 109, não há diferenças devidas à autora, corroborando a manifestação ofertada pelo INSS. Assim sendo, nada mais é devido à parte autora, de tal sorte que a medida que se impõe é o arquivamento deste feito, o que determino nesta oportunidade.

**0000521-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000521-5)** - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que proceda à regularização da pendência junto à Secretaria da Receita Federal. Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 150), cumpra-se o despacho de fl. 135.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000783-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000783-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDO PINTO DE QUEIROZ ME X ALDO PINTO DE QUEIROZ X CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ

Diante da ausência de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, bem como da inexistência de valores depositados em conta corrente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o credor apresente bens penhoráveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000345-33.2007.403.6003 (2007.60.03.000345-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP X KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA X ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO)

Fls. 172. Defiro. Proceda-se à penhora do imóvel indicado por termo nos autos. Após, expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor, intimando-se a exequente para retirá-lo em Secretaria, devendo comprovar a averbação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA

Ao que se colhe dos autos, várias foram as tentativas para a citação dos réus, todas sem lograr êxito. Já houve consulta ao Banco de Dados da Receita Federal e cadastro eleitoral, sendo certo que os réus não foram localizados nos endereços apresentados. Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 72, até mesmo para se evitar qualquer discussão acerca da validade do ato a ser praticado ( publicação de edital para interromper prazo prescricional). Tenho que esta publicação deverá ser realizada por cópia de documento oficial expedido por este Juízo (edital com assinatura do Juiz). Cumpra-se. Intime(m)-se

**0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

Defiro a penhora do quinhão (1/7), da matrícula do imóvel nº 38.221. Cumpra-se.

**0000995-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000995-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000299-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000299-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio via Sistema Bacen Jud.

**0000319-98.2008.403.6003 (2008.60.03.000319-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Fica o exequente intimado, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 71/73, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000322-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000322-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fs. 60/67

**0001547-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001547-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

Fica o exequente intimado, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 35/37, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001549-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001549-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA

O exequente informa que já efetivou o recolhimento do valor devido para distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça. Assim sendo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória, observando-se que cabe ao exequente o correto recolhimento do valor, nos termos mencionados às fls. 30.

**0001564-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001564-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Fica o exequente intimado, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 35/37, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001565-32.2008.403.6003 (2008.60.03.001565-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo tempo requerido. Intime-se.

**0001580-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001580-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 32/34, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001604-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001604-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 27/28, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000027-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000027-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NAGILA APARECIDA DIAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio via Sistema Bacen Jud.

**0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 39, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001219-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001219-5)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUVONEY DA SILVA OTERO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 26/27, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001262-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001262-6)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre documentos de fls. 30/32, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE

Depreque(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s),

reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**0000419-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO**

Depreque(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000461-34.2010.403.6003 - CLINEU ARAUJO COSTA ME(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL**

Intime-se o impetrante para recolher as custas devidas. Após, remetam-se os autos com Ministério Público Federal.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001316-18.2007.403.6003 (2007.60.03.001316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOZETE VIEIRA ALVES X GILMAR PEQUENO ALVES**

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 72, até mesmo para se evitar qualquer discussão acerca da validade do ato a ser praticado ( publicação de edital para interromper prazo prescricional). Tenho que esta publicação deverá ser realizada por cópia de documento oficial expedido por este Juízo (edital com assinatura do Juiz). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000021-09.2008.403.6003 (2008.60.03.000021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ROSE MEIRE VALDERRAMA DA SILVA X NILSON PAES DA SILVA**  
Tendo em vista a petição de fls. 100-101 e, considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

**0000058-36.2008.403.6003 (2008.60.03.000058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE MAURO COSTA SANTOS X MILMA RIBEIRO LOURENCO DOS SANTOS**

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 88

**0000203-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000203-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X FRANCISCO DORICO DA SILVA

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 870, II, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se Edital para fins de intimação do requerido a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, indefiro o pedido de fls. 92, até mesmo para se evitar qualquer discussão acerca da validade do ato a ser praticado ( publicação de edital para interromper prazo prescricional). Tenho que esta publicação deverá ser realizada por cópia de documento oficial expedido por este Juízo (edital com assinatura do Juiz). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000227-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000227-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOVELINO CRUZ DO NASCIMENTO X PAULINA MORACO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001670-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001670-6)** - MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 360. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 347/347-v.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065394-33.1999.403.0399 (1999.03.99.065394-2)** - DIVA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme petição de fls. 151/152 e fls. 157/158, a parte autora concordou com os cálculos trazidos pelo INSS de tal sorte que, nos termos da decisão de fls. 160, qualquer discussão em relação ao quantum devido restou encerrada. Desse modo, nada mais há para se discutir acerca dos valores devidos. Inclusive consta dos autos a expedição de precatório (F. 165). Certifique-se a secretaria para a expedição do precatório para pagamento dos valores devidos ao advogado no importe de R\$ 387,53, conforme homologado às fls. 160. Intime-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000332-10.2002.403.6003 (2002.60.03.000332-1)** - MOACIR ELIAS DA SILVA(SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 160/162.

**0000158-93.2005.403.6003 (2005.60.03.000158-1)** - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000565-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000565-3)** - OSNI PEDRO BUTZKI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000674-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000674-8)** - FELISMINA GOMES DA SILVA HONORIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000688-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000688-8)** - LAURA RODRIGUES TEIXEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000776-38.2005.403.6003 (2005.60.03.000776-5)** - MARLI RAMOS DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000777-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000777-7)** - ODALIA BARROS ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000779-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000779-0)** - ELIDIA SILVEIRA MONTEIRO DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000785-97.2005.403.6003 (2005.60.03.000785-6)** - MARIA CARLOS DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000002-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000002-7)** - ANTONIO SARAN(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000028-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000028-3)** - DONATO FERREIRA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000036-46.2006.403.6003 (2006.60.03.000036-2)** - RUTE RODRIGUES DA COSTA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000839-39.2000.403.6003 (2000.60.03.000839-5)** - MINERVIDIO GONCALVES DO NASCIMENTO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E SP232861 - THAIS QUEIROZ E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP232861 - THAIS QUEIROZ E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ANTONIO PAVANELLI(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E SP232861 - THAIS QUEIROZ E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Conforme decisão de fls. 222, a obrigação já foi cumprida pela executada. Contudo, às fls. 231/232, o exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculos de liquidação. Note-se que o feito se arrasta desde o ano de 2000 e o exequente, por diversas vezes foi intimado acerca dos cálculos apresentados nos autos, permaneceu inerte (f. 185-v, f. 189 e 193), quando se manifestou, assim o fez apenas sobre quem deveria levantar os honorários advocatícios. Ao tempo em que deixou registrado que a contadoria do Juízo não é órgão consultivo das partes, mister se faz lembrar que preclusa qualquer questão acerca dos valores devidos, porquanto já satisfeita a obrigação, conforme decisão de fls. 222. Desse modo, arquivem-se os autos.

**0000339-36.2001.403.6003 (2001.60.03.000339-0)** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA BENTO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 125/132, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls. 124

**0000026-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000026-9)** - NACILDE DE AZEVEDO COLLETE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X HITLER COLLETE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 290/295, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls. 289

**0000156-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000156-4)** - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.292/320, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.286

**0000392-12.2004.403.6003 (2004.60.03.000392-5)** - MANOEL NOGUEIRA EVARISTO FILHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS DARIO WORMANN VILHALBA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.260/268 bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.258.

**0000469-21.2004.403.6003 (2004.60.03.000469-3)** - MARIA EDMA BENETTI PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA DAVID ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JONAS MENDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE MARQUES GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE ROCHA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO PAULINO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro os pedidos de fls. 220/221. Quanto aos autores José Ferreira, José Marques Garcia, José Narciso Nogueira, Leontina Cecília da Silva e Maria Aparecida de Souza Tosta, o INSS informou que, em virtude de receberem complementação à Conta União por conta da paridade devida à ex-servidores da RFFS/A, o valor recebido ultrapassa o valor da renda mensal previdenciária. Já com relação ao autor Jonas Mendes de Souza, o INSS discriminou os valores das rendas revistas às fls. 191 e a autora Maria David Araújo ficou em 01 salário mínimo. Assim sendo, dou por cumprida a obrigação. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000629-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000629-3)** - ANA RODRIGUES DE SOUSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.174/179, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.173.

**0000636-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000636-0)** - ALSIRA CAETANA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme certidão de fls. 184/185 foi concedido à autora a aposentadoria por idade rural com trânsito em julgado em 16/04/2009 (f. 188). Com a petição de fls. 197/198 foi noticiado o falecimento da autora ocorrido em 18/09/2008, antes mesmo do reconhecimento de seu direito à aposentadoria em sede de 2º instância. O fato de não ocorrer a comunicação do óbito e o pedido de habilitação dos herdeiros logo após o falecimento em nada altera o direito dos herdeiros, notadamente em benefícios previdenciários de forma específica aos trabalhadores rurais, em que muitas vezes o contato entre a parte e ao advogado nem sempre é possível. Assim sendo, uma vez que a certidão de casamento já se encontra encartada nos autos às fls. 17, habilito o marido da autora, Sr. Jose de Souza Faria apenas e tão somente para promover o cumprimento da sentença nestes autos. A questão acerca da pensão por morte deverá ser enfrentada diretamente no INSS, o que certamente não terá dificuldades para recebimento do benefício ora concedido em virtude de ter sido casado com a falecida autora. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000683-75.2005.403.6003 (2005.60.03.000683-9)** - JUCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.157/166, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.147

**0000778-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000778-9)** - JOSEFINA DA SILVA DAMEAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**000051-15.2006.403.6003 (2006.60.03.000051-9)** - MARIA GONZAGA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.182/190, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.181.

**0000371-65.2006.403.6003 (2006.60.03.000371-5)** - MARIA DE JESUS COIMBRA NEVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000403-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000403-3)** - LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. 115-116

**0000534-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000534-7)** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.140/148, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.139

**0000555-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000555-4)** - DEJANIRA DOS SANTOS(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.156/166, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.155.

**0000611-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000611-0)** - MARIA LUIZA DE BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.146/158, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.145

**0000685-11.2006.403.6003 (2006.60.03.000685-6)** - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da concordância da parte autora acerca dos cálculos efetuados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0000745-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000745-9)** - EDINA FERNANDES DE ALENCAR(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.143/156, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.142.

**0000967-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000967-5)** - MARIA WANDERLEI DA SILVA SARAN(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000033-57.2007.403.6003 (2007.60.03.000033-0)** - MARIA GRACA DE ABREU(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Banco do Brasil, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000417-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000417-7)** - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Inítme-se a CEF para se manifestar sobre petição de fls. 196/202.

**0001032-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001032-3)** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.109/116, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.108.

**0001180-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001180-0)** - IRIS MARIA DE OLIVEIRA COELHO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Às fls. 131/133, manifestou-se a exequente requerendo a aplicação de multa por litigância de má fé à executada, o afastamento de realização de perícia e expedição de alvará para levantamento total dos valores depositados em juízo.Primeiramente, é de se registrar que a executada antes mesmo do início do cumprimento de sentença, voluntariamente efetuou o depósito no valor que entendeu devido, equivalente a R\$ 338,06 (f. 89).Após o início do cumprimento de sentença, em que a exequente apurou o valor de R\$ 1592,42 (f.100), a executada manifestou-se concordando em pagar a quantia de R\$ 735,59 descontando-se, evidentemente, o valor anteriormente depositado.O fato da executada ter depositado voluntariamente valor inferior não faz presumir que houve má-fé, pois nem mesmo tinha se iniciado o cumprimento de sentença, razão pela qual afasto a pretensão da exequente em condenar a executada à pena de litigância de má-fé.Ao que se extrai dos cálculos apresentados pela exequente às fs. 98/100, foi incluído multa no percentual de 10%, prevista no artigo 475-J, CPC, de forma indevida, pois referida penalidade somente é cabível nos casos em que o executado não efetua o pagamento no prazo de 15 dias. E, como dito acima, a executada efetuou o pagamento antes mesmo de ser intimada para quitar a dívida.Desta forma, indevida a cobrança de 10% a título de multa constante dos cálculos apresentados pelo exequente. Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, devendo tal órgão elaborar os cálculos nos termos da sentença proferida às f.s 82/83-v.Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1527**

#### **MONITORIA**

**0001519-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001519-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA X SANDRA MIRIAN MONTEMOR

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 59.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001005-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001005-7)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF

Em que pesem as alegações da União Federal (fls. 172/172v), o Banco do Brasil/SA não está isento do pagamento de custas, emolumentos ou taxas judiciárias.Assim, intime-se o Banco do Brasil a recolher as custas de distribuição e/ou diligência do oficial de justiça no Juízo deprecado, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 156/165, remetendo-a para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Sem prejuízo, em igual prazo, deverá o exequente apresentar a planilha atualizada da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001158-07.2000.403.6003 (2000.60.03.001158-8)** - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, comprovado às fls. 230/231, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-81.2000.403.6003 (2000.60.03.001263-5)** - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos dos de n. 2000.60.03.001158-8, a fim de que seja dada vista ao exequente para dizer, no prazo de cinco (05) dias, se confirma o pagamento do débito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1528**



#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0)** - ALBERTO DIAS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de casamento, para fins de habilitação nestes autos. Após, abra-se vistas ao INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000705-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000705-4)** - LUZIA DIAS SANTOS(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que proceda à regularização dos dados cadastrais tal qual se revela descrito em extrato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 203. Com a vinda dessas informações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 201.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000506-77.2006.403.6003 (2006.60.03.000506-2)** - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária ao INSS, uma vez que comprovado nos autos que o INSS efetivou a implantação/revisão do benefício pretendido pela parte autora, dentro do prazo assinalado por este Juízo. Ainda que assim não fosse, há que se levar em consideração as peculiaridades existentes nesta Subseção Judiciária, notadamente a ausência de órgão próprio do INSS responsável pelo cumprimento da implantação/revisão dos benefícios o que, às vezes, ocasiona o retardo no cumprimento dos comandos judiciais, mas nunca o seu descumprimento e sem prejuízo econômico à parte autora pois, quando implantados, o INSS assim o faz de forma retroativa. Assim sendo, totalmente descabida a pretensão da parte autora em receber valores a título de multa diária pois, como dito e constatado nos autos, seu benefício já foi revisado/implantado. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância pelo exequente com os cálculos efetuados pelo INSS, determino a expedição de Ofício Requisitório. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000791-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000791-5)** - WANDERLEY VAZ DA COSTA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Entretanto, para dar efetividade ao processo, determino a intimação do autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF (fl.52/58), no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1529**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000677-39.2003.403.6003 (2003.60.03.000677-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(MS009132 - ROGERSON RIMOLI E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL)(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 1122-1156, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000086-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000086-9)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE ALONSO DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELCIO SOUZA OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WESLEY PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SILVIO BEZERRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo de fls. 226, intime-se novamente o exequente para manifestar concordância ou não com os cálculos efetuados pela União. No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório com base no valor do cálculo realizado pela União.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001203-11.2000.403.6003 (2000.60.03.001203-9)** - INEZ DOS SANTOS GARCIA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores

retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**000025-85.2004.403.6003 (2004.60.03.000025-0)** - EUNICE MARQUES DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao que se colhe dos autos, após disponibilizados os valores para saque, a autora faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 177. Suspensão o processo, foi requerida a habilitação dos herdeiros. Assim sendo, na ausência de herdeiros previdenciários, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, CPC., autorizando -os a realizar o saque dos valores depositados a título de RPV, tendo como beneficiária Eunice Marques de Faria: 1-Ademar Diogo de Faria, 2-Rosana Diogo de Faria 3-Nicacio Diogo de Faria 4-Jeronymo Diogo de Faria Junior 5-Rosalina Diogo de Faria 6-Placidina Diogo de Faria Silva O valor depositado na CEF deverá ser repartido em partes iguais para todos s herdeiros, de tal sorte que cada herdeiro somente foi autorizado a levantar o valor referente a sua quota-parte. Ao SEDI para regularização do polo ativo. Intimem-se e remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000711-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000711-0)** - VANDA PERON(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.177/189, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.176.

**0000369-95.2006.403.6003 (2006.60.03.000369-7)** - JOAO FERREIRA NEVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da informação supra, intime-se o exequente para regularizar seu CPF junto à Receita Federal no prazo de 20 (vinte) dias, devendo comprovar nos autos a sua regularização.Após, expeça-se Ofício Requisitório.Oportunamente, arquivem-se os autos

**0000392-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000392-2)** - MARCELINA PEREIRA GONCALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos de fls.147/148 e 150/161, bem como sobre o conteúdo da decisão de fls.174

**0000729-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000729-0)** - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, bem como a petição de fls. 127-130, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**0000439-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000439-6)** - ANTONIO ANGELO BOTTARO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 128-178.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000467-46.2007.403.6003 (2007.60.03.000467-0)** - JOSE LEANDRO DE SOUSA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre resultado do bloqueio Bacen Jud

**0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7)** - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

**0000814-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000814-6)** - ANTONIO DE PAULA DIAS(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, bem como a petição de fls. 115-124, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001369-96.2007.403.6003 (2007.60.03.001369-5)** - NELSON BENTO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PA 0,5 Intime-se a CEF para manifestar-se sobre resultado do bloqueio Bacen Jud

**Expediente N° 1530**

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001544-75.2002.403.6000 (2002.60.00.001544-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(PR030953 - JULIANO DAMO)

Conforme sentença de fls. 268/269, restou extinta a execução em virtude do pagamento da dívida, sendo que o valor depositado deverá ser revertido na ordem de 50% para cada exequente. O SENAR, apesar de regularmente intimado, não apresentou os dados do responsável para levantamento dos valores que lhe são devidos. Note-se que referida sentença foi publicada em 17/08/2007 (fl. 271-v) e, posteriormente intimado em 15/10/2007 (f. 274-v). Já a Fazenda Nacional solicitou a conversão em renda e apresentou guia DARF para concretização da medida. Assim, defiro a conversão em renda no percentual de 50% do valor depositado às fls. 263. Oficie-se à CEF para que cumpra a medida no prazo de 48 horas, remetendo-se à este Juízo comprovante da operação realizada. Diante da inércia do SENAR após a comprovação da CEF, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2164**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000023-05.2010.403.6004 (2010.60.04.000023-4)** - ALEXANDRO GOMES FERREIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X ENCARREGADO DIV. DE PESSOAL DA MARINHA DO BR DO 6o. D. NAVAL LADARIO

É o relatório. D E C I D O. O impetrante pretende a concessão de segurança preventiva a fim de que seja evitado o seu desligamento do serviço ativo da Marinha antes da data final de seu compromisso, ou seja, 29/12/2010, pois estaria sendo providenciado o seu desligamento por conveniência do serviço. O Comando do 6º Distrito Naval apontou como autoridade coatora o Diretor de Pessoal Militar da Marinha situado no Rio de Janeiro e não o Encarregado da Divisão de Pessoal da Marinha do 6º Distrito Naval. Vislumbra ser efetivamente do Diretor de Pessoal Militar da Marinha a competência para o licenciamento ex officio de praça, conforme a alínea f do inciso IV do artigo 1º da Portaria 145/09 da Diretoria Geral do Pessoal da Marinha, transcrita à fl. 61. Assim, imperioso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, pois esta é fixada pelo local onde situada a autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min Costa Lima, j. 20.5.1993, DJU 28.6.1993, p. 12838). Por razões de economia processual, tendo em vista toda a instrução já realizada nestes autos, justifica-se o declínio da competência considerando a indicação, pelo Comando do 6º Distrito Naval da Marinha, da correta autoridade legitimada para o ato impugnado. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

**Expediente N° 2165**

**ALVARA JUDICIAL**

**0000258-69.2010.403.6004** - LUIZ AUGUSTO MACEDO X NELSON AUGUSTO MACEDO X RICARDO ALEXANDRE DE ARRUDA MACEDO X LUIZ AUGUSTO MACEDO JUNIOR X IGOR DE ARRUDA MACEDO - INCAPAZ X LUIZ AUGUSTO MACEDO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, reconheço a inadequação da via eleita, por não se tratar, conforme destacado acima, de atividade integrativa do negócio jurídico privado. Isto posto, sendo incabível o procedimento adotado para o caso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2166**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000673-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000673-8)** - GLADYS SANCHEZ COLNAGUI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 117/124), em seu efeito legal. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2167**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-82.2002.403.6004 (2002.60.04.000715-3)** - HELIO ESTEVES PEREIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes sobre o retorno do feito da superior instância. Diante da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida, não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3)** - MAURO MIRANDA CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001110-30.2009.403.6004 (2009.60.04.001110-2)** - VANDERLEI GOMES BARREIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor a respeito da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000048-23.2007.403.6004 (2007.60.04.000048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-36.2004.403.6004 (2004.60.04.000429-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc. Face a informação de fl. 50, expeça-se nova intimação.

#### **Expediente Nº 2168**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001119-02.2003.403.6004 (2003.60.04.001119-7)** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTE IGUACU LIMITADA X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE X VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Isso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta apenas para o fim de excluir a responsabilidade do executado Victor Rafael González Abbate relativamente aos créditos inscritos sob o n. 13.6.99.001535-90 e n. 13.6.03.1890-85, persistindo sua responsabilidade quanto aos demais. Tendo em conta que a partir 29/05/1996 a pessoa de Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate passou a figurar como sócia da empresa executada, determino a sua inclusão no pólo passivo da ação, uma vez que o encerramento das atividades empresariais não se deu de forma regular. Cite-se a co-devedora, em nome próprio, por mandado, para pagar a dívida executada, bem como as custas processuais, ou garantir a execução observada a ordem de preferência dos artigos 6º e 11 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2169**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000005-81.2010.403.6004 (2010.60.04.000005-2)** - LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela decadência, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c.c. o artigo 23 da Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Informe a pessoa jurídica interessada, no caso a União,

acerca da prolação da sentença.Dê-se vista ao MPF.

**0000073-31.2010.403.6004 (2010.60.04.000073-8) - ISRAEL ALVES CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANA GUTIERREZ DE MENDEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, DETERMINANDO que seja feita a devolução das verbas apreendidas aos impetrantes. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Informe a pessoa jurídica interessada, no caso a União, acerca da prolação da sentença.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2509**

#### **ACAO PENAL**

**0001371-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001371-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DIEGO MARTINS CANTERO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)**

1.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0) - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 28 de maio de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser realizada na sede deste Juízo.

**0000507-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000507-7) - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 31 de maio de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 62 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000726-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000726-8) - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27 de maio de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000765-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000765-7) - LARISSA SILVA CARVALHO X ADRIANA PIRES DA**

SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). CONFORME DESPACHO DE FOLHA 39, A PARTE AUTORA DEVERÁ DESLOCAR-SE ATÉ A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ, O MAIS BREVE POSSÍVEL, PARA QUE POSSA AGENDAR A SUA IDA PARA A CIDADE DE UMUARAMA/PR, A FIM DE REALIZAR A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA.

Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9)** - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 15:30 horas, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0001111-09.2009.403.6006 (2009.60.06.001111-9)** - MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 37 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0001131-97.2009.403.6006 (2009.60.06.001131-4)** - CARLOS APARECIDO VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 25 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen..

**0000009-15.2010.403.6006 (2010.60.06.000009-4)** - RONILDO RIBEIRO LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0000055-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000055-0)** - VALTER PAULINO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3)** - JONATAN MARQUES DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 17 de maio de 2010, às 15:30 horas, conforme documento anexado à folha 31 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000132-13.2010.403.6006 (2010.60.06.000132-3)** - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000134-80.2010.403.6006 (2010.60.06.000134-7) - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 65 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000142-57.2010.403.6006 (2010.60.06.000142-6) - RAMAO VALENSUELO DE ABREU(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 31 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000146-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000146-3) - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ X NILDA DE SOUZA JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 11:00 horas, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 25 de maio de 2010, às 14:30 horas, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, sito à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000172-92.2010.403.6006 - NEUCI DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12 de maio de 2010, às 11:30 horas, conforme documento anexado à folha 23 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambaí, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

#### **ACAO PENAL**

**0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)**

Fica a defesa intimada de que foi designado, na Comarca de Eldorado, o dia 30 de novembro de 2.010, às 15:00h, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.Cumpra-se.